



Sumário

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério da Cidadania	3
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	4
Ministério da Defesa	8
Ministério do Desenvolvimento Regional	9
Ministério da Economia	11
Ministério da Educação	18
Ministério da Infraestrutura	18
Ministério da Justiça e Segurança Pública	19
Ministério de Minas e Energia	28
Ministério das Relações Exteriores	33
Ministério da Saúde	33
Ministério do Turismo	38
Ministério Público da União	38
Tribunal de Contas da União	39
Poder Judiciário	60
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	60
..... Esta edição completa do DOU é composta de 62 páginas	

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 157, de 14 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2020, Seção 1, pág. 2:
No art. 1º, inciso VII, alínea b:
Onde se lê:
"b) uma FCPE 101.1, de Serviço da Coordenação-Geral de Responsabilização de Agentes Públicos da Corregedoria-Geral;"
Leia-se:
"b) uma FCPE 101.1, de Serviço da Corregedoria-Geral;"

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 124, DE 21 DE MAIO DE 2020

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, usando das atribuições que lhe confere os artigos 262 e 292, do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicada no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria nº 1.393/18, de 21/08/2018, publicada no DOU de 23/08/2018, e considerando o disposto no art. 2º da Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, e o constante dos autos do processo 21042.015226/2019-15, resolve:

Habilitar, a Médica Veterinária Camila Izabel Giacomolli, CRMV-RS 17.648, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul.

Esta habilitação restringe-se à emissão de GTA através do sistema informatizado utilizado no Estado do Rio Grande do Sul, e está limitada às espécies, aos municípios e aos estabelecimentos constantes no processo supracitado, desde que haja parecer favorável da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural do Estado do Rio Grande do Sul (SEAPDR).

A emissão de GTA deve ocorrer em conformidade com os manuais próprios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com atendimento aos demais dispositivos legais que regem a matéria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 157, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Estabelece, em caráter excepcional, os procedimentos para os protocolos dos Pedidos de Renovação do Registro de Embarcação de Pesca e de entrega de Mapas de Bordo, em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da competência delegada no inciso III, do Art. 29 do Anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa MPA nº 20, de 10 de setembro de 2014, na Instrução Normativa nº 22, de 23 de março de 2020, e o constante no processo nº 21000.021432/2020-86, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido, em caráter excepcional, os procedimentos para os protocolos dos Pedidos de Renovação dos Registros de Embarcação de Pesca e de entrega de Mapas de Bordo, em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. Para efeito desta Portaria os documentos necessários para a realização do protocolo de que trata o caput serão:

I - o requerimento de Renovação dos Registros de Embarcação de Pesca.

II - os formulários de mapas de bordo, considerando o prazo estabelecido na Instrução Normativa MPA nº 20, de 10 de setembro de 2014.

Art. 2º Os requerimentos de que trata o Artigo 1º desta Portaria deverão ser protocolados fisicamente ou encaminhados, exclusivamente, por meio de formulário eletrônico "agroform" nos Links das Unidades da Federação - UF, na forma a seguir:

I - requerimentos de Renovação dos Registros de Embarcação de Pesca:

a) Estado do Acre, link:

<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/185831?lang=pt-BR>

b) Estado do Alagoas, link:

<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/148295?lang=pt-BR>

c) Estado do Amapá, link:

<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/522321?lang=pt-BR>

d) Estado do Amazonas, link:

<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/774597?lang=pt-BR>

e) Estado da Bahia, link:

<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/796291?lang=pt-BR>

f) Estado do Ceará, link:

<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/238142?lang=pt-BR>

g) Estado do Espírito Santo, link:

<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/983845?lang=pt-BR>

h) Estado do Goiás, link:

<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/623587?lang=pt-BR>

i) Estado do Maranhão, link:

<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/562671?lang=pt-BR>

j) Estado do Mato Grosso, link:

<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/647496?lang=pt-BR>

k) Estado do Mato Grosso do Sul, link:

<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/987563?lang=pt-BR>

l) Estado de Minas Gerais, link:

<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/942115?lang=pt-BR>

m) Estado do Pará, link:

<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/555979?lang=pt-BR>

n) Estado da Paraíba, link:

<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/239789?lang=pt-BR>

o) Estado do Paraná, link:

<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/921179?lang=pt-BR>

p) Estado de Pernambuco, link:

<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/224892?lang=pt-BR>

q) Estado do Piauí, link:

<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/575628?lang=pt-BR>

r) Estado do Rio de Janeiro, link:

<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/996872?lang=pt-BR>

s) Estado do Rio Grande do Norte, link:

<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/466769?lang=pt-BR>

t) Estado do Rio Grande do Sul, link:

<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/349728?lang=pt-BR>

u) Estado de Rondônia, link:

<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/152969?lang=pt-BR>

v) Estado de Roraima, link:

<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/423535?lang=pt-BR>

w) Estado de Santa Catarina, link:

<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/832962?lang=pt-BR>

x) Estado de São Paulo, link:

<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/373122?lang=pt-BR>

y) Estado de Sergipe, link:

<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/323583?lang=pt-BR>

z) Estado de Tocantins, link:

<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/358681?lang=pt-BR>

a.a) Distrito Federal, link:

<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/282352?lang=pt-BR>

II - formulários de mapas de bordo, considerando o prazo estabelecido na Instrução Normativa MPA nº 20, de 10 de setembro de 2014:

AVISO

Foi publicada em 4/6/2020 a
edição extra nº 106-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).



a) Estado do Acre, link:
<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/486116?lang=pt-BR>
b) Estado do Alagoas, link:
<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/284572?lang=pt-BR>
c) Estado do Amapá, link:
<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/486194?lang=pt-BR>
d) Estado do Amazonas, link:
<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/292395?lang=pt-BR>
e) Estado da Bahia, link:
<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/746999?lang=pt-BR>
f) Estado do Ceará, link:
<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/916378?lang=pt-BR>
g) Estado do Espírito Santo, link:
<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/572215?lang=pt-BR>
h) Estado do Goiás, link:
<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/898379?lang=pt-BR>
i) Estado do Maranhão, link:
<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/792734?lang=pt-BR>
j) Estado do Mato Grosso, link:
<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/844273?lang=pt-BR>
k) Estado do Mato Grosso do Sul, link:
<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/338431?lang=pt-BR>
l) Estado de Minas Gerais, link:
<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/437344?lang=pt-BR>
m) Estado do Pará, link:
<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/245438?lang=pt-BR>
n) Estado da Paraíba, link:
<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/164422?lang=pt-BR>
o) Estado do Paraná, link:
<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/592497?lang=pt-BR>
p) Estado de Pernambuco, link:
<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/252817?lang=pt-BR>
q) Estado do Piauí, link:
<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/727127?lang=pt-BR>
r) Estado do Rio de Janeiro, link:
<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/569638?lang=pt-BR>
s) Estado do Rio Grande do Norte, link:
<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/387942?lang=pt-BR>
t) Estado do Rio Grande do Sul, link:
<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/919813?lang=pt-BR>
u) Estado de Rondônia, link:
<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/125651?lang=pt-BR>
v) Estado de Roraima, link:
<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/531379?lang=pt-BR>
w) Estado de Santa Catarina, link:
<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/774715?lang=pt-BR>
x) Estado de São Paulo, link:
<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/869584?lang=pt-BR>
y) Estado de Sergipe, link:
<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/416653?lang=pt-BR>
z) Estado de Tocantins, link:
<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/176718?lang=pt-BR>
a.a) Distrito Federal, link:
<http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/759628?lang=pt-BR>
§ 1º O formulário eletrônico de que trata o caput gerará o comprovante de recebimento do requerimento, que será considerado como Protocolo Oficial, de acordo com as normas de Registro e de Mapa de Bordo.
§ 2º O requerente, no momento do protocolo eletrônico, deverá anexar toda documentação exigida nas normas para a análise dos requerimentos.
§ 3º Os requerimentos protocolados por meio eletrônico, na forma do disposto nesta Portaria, não caracterizam o deferimento do pedido, devendo o setor responsável realizar as análises conforme normas e procedimentos vigentes.
§ 4º A data do protocolo será considerada a da emissão de comprovante de recebimento.
Art. 3º A Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Unidade da Federação do respectivo local de registro do requerente, ficará responsável pela extração dos formulários e anexação no processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, com documento informando os termos desta Portaria, tendo em vista o caráter excepcional desta norma.
Art. 4º Os procedimentos de que trata esta Portaria somente poderão ser adotados nos Estados ou Municípios que estão com imposição de medidas restritivas, mediante ato normativo emitido por autoridade competente, em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).
§ 1º A Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em Unidade da Federação com medidas restritivas, que receber o protocolo eletrônico, deverá instruir o Processo Administrativo com a cópia do ato normativo de que trata o caput.
§ 2º Não será admitido o uso do protocolo por meio do formulário eletrônico "agroform" que não atenda o disposto no caput.

Art. 5º Os requerimentos de renovação de Registro de Embarcação de Pesca não protocolados a partir da entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, poderão ser realizados por meio do formulário eletrônico "agroform", na forma do disposto nesta Portaria.
Art. 6º Os requerimentos anteriores à publicação desta Portaria, realizados por meio de e-mail, deverão ser inseridos nos respectivos Processos Administrativos no Sistema SEI no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Portaria e caberá à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento responsável pelo recebimento encaminhar ao requerente o devido protocolo.
Parágrafo único. A Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, após a emissão do protocolo de que trata o caput, deverá instruir o Processo Administrativo com a cópia do e-mail, da documentação enviada e do protocolo fornecido ao requerente.
Art. 7º Para efeito de comprovação junto aos órgãos de controle e fiscalização da atividade de pesca, os comprovantes de protocolos emitidos, nos termos desta Portaria, serão considerados os mesmos exigidos no disposto no inciso II do Art. 5º, da Instrução Normativa nº 22, de 23 de março de 2020.
Art. 8º As Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverão encaminhar a relação de todas as embarcações que realizaram os protocolos de registro de Renovação de Registro e Autorização de Embarcação de Pesca, para os órgãos de fiscalização responsáveis pela respectiva Unidade da Federação.
Art. 9º O disposto nesta Portaria terá efeito enquanto vigentes em cada Estado ou Município as medidas restritivas em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).
Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JUNIOR

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 59, DE 3 DE JUNHO DE 2020

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao art. 46, da Lei nº 9456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público(a) o DEFERIMENTO dos pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO	PROTOCOLO Nº
Eucalyptus spp	VCC2123	21806.000025/2017
Zea mays L.	PV 1 BRANCA	21806.000143/2017
Zea mays L.	PV 2 VIÇÓSENSE	21806.000144/2017
Hordeum vulgare L.	BRS GPetra	21806.000166/2019
Hordeum vulgare L.	BRS Kolinda	21806.000167/2019
Glycine max (L.) Merr.	TMG2364IPRO	21806.000180/2019
Glycine max (L.) Merr.	TMG7368IPRO	21806.000200/2019
Glycine max (L.) Merr.	18216IPRO	21806.000202/2019
Solanum tuberosum L.	LADY TERRA	21806.000213/2019
Eucalyptus spp	AEC 3166	21806.000238/2019
Oryza sativa L.	ANa5022	21806.000252/2019
Oryza sativa L.	ANa6311	21806.000253/2019

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação destas decisões.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

DECISÃO Nº 60, DE 4 DE JUNHO DE 2020

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao art. 24, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, DEFERE o pedido de alteração da razão social da titular de cultivares protegidas junto ao SNPC, de Suzano Papel e Celulose S.A. para Suzano S.A..

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE DE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020060500002



Ministério da Cidadania

SECRETARIA EXECUTIVA

SECRETARIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS

PORTARIA Nº 96, DE 4 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Portaria nº 942, de 17 de maio de 2019, e o art. 53 da Instrução Normativa MC nº 02/2019, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso I do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso II do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo II.

Art. 3º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas RECONSIDERADAS da reprovação por parte da análise técnica, necessitando da análise financeira, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, conforme anexo III.

Art. 4º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso III do art. 51 da Instrução Normativa nº 2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo IV.

Art. 5º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 6º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 59 da Instrução Normativa MinC nº 05/2017, aos proponentes relacionados no anexo referente à reprovação, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cidadania, nas restrições contidas no art. 59 da referida Instrução Normativa.

Art. 7º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AYRTON GALICIANI MARTINELLO

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
1112503	15ª Mostra de Cinema de Tiradentes	Universe Produções LTDA	Manifestação do cinema brasileiro contemporâneo em formação, reflexão, exibição e difusão.	1.000.000,00
1210166	Magia do Cinema	Muito Mais Promoções LTDA	Realização de sessões de cinema gratuitas, em praças públicas de 25 cidades, preferencialmente, mineiras.	596.000,00
087478	Antônio Carelli - idealizações-de um artista plástico em evolução	GPA Gestão de Negócios e Projetos Culturais EIRELI - EPP	Produzir um livro e montar uma exposição com as obras do artista plástico Antônio Carelli.	178.000,00
148922	Eu Vejo Assim - Mostra de Fotografia	Carolina Montenegro Tyrka Guanabara	Utilizar a fotografia como elemento de criação de cenários imaginários de crianças em fase de tratamento hospitalar.	519.469,48
116199	Projeto Guri - ed. Musical, cultura e Des. Humano	Sustenidos Organização Social de Cultura	Proporcionar à crianças e adolescentes o estudo de música gratuitamente em 313 municípios de SP.	1.906.309,46
112120	Carne	Carlos Jorge Sarmento Júnior	Produção de um curta-metragem de ficção.	75.900,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
101009	Espaço Cultural CPFL 2010 - Cinema	Com Tato Agencia Cultural LTDA - EPP	Mostra retrospectiva dos melhores filmes de 2009.	1.100.000,00
075480	Música nas Comunidades - Ano VIII	Centro Cultural Eintracht	10 concertos comunitários da Orquestra de Sopro Eintracht, com entrada franca, em diferentes cidades do RS.	321.000,00
096281	GIACOMETTI	Base Sete Projetos Culturais LTDA.	Exposição do artista Alberto GIACOMETTI em 2010, no espaço da Casa Fiat de Cultura em Belo Horizonte.	2.100.000,00
045786	Gravação CD Musicais Natalinas Coral Vozes da Primavera	Coral Vozes da Primavera	Gravação de um CD de músicas natalinas de domínio público a quatro vozes com e/ou sem acompanhamento instrumental.	6.079,72

ANEXO III

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
050636	Brasil: O Século da Moda e Beleza	Aprazível Edições Ltda.	Edição de um livro, sobre a história da formação étnica e cultural do Brasil.	525.000,00

021969	Circuito Arte e Cultura Bairros	Drummond Consultores Associados LTDA	Realizar em locais públicos de Belo Horizonte, 31 (trinta e um) espetáculos de arte.	385.000,00
--------	---------------------------------	--------------------------------------	--	------------

ANEXO IV

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO	VALOR A SER RESTITUÍDO AO FNC (R\$)
152984	FLINK 2015	Faculdade Zumbi dos Palmares	Feira Afro Étnica com a cultura de uma classe média negra.	800.000,00	1.019.690,80
148256	190 anos de imigração alemã 2013.	Jornal A Hora LTDA - EPP	Edição de 3 mil exemplares de livro sobre a cultura gaúcha.	44.000,00	53.167,75
149192	Imbituba - Imagens	Ricardo Bampi	Publicar obra de fotografia retratando as belezas da cidade.	201.144,80	1.539,01
131331	Boteco	Hermenegildo Almeida Ferrari	Evento multicultural, homenageando artistas do choro.	326.004,88	8.840,77
134497	1ª Ciranda da Música Instr. de Vale do Sol - 1ª Edição 2014	Associação Escola Família Agrícola de Vale do Sol	Oficinas de música instrumental em cinco localidades do Município.	210.000,00	26.979,87
130343	Palcos Diversos - Ano II	All Time Music Hall LTDA ME	05 apresentações de espetáculo cênico do Grupo CALA no RS.	291.558,89	3.609,11
149606	Quereres	Arrastão Movimento de Promoção Humana	10 apresentações do espetáculo de teatro educação criado pelo grupo.	100.000,00	2.424,82
112971	Ribeirão Preto - Patrimônio Cultural	Pauliceia Arquitetura, Restauro e Projetos Culturais LTDA.	Publicação do livro sobre o mapeamento do Patrimônio de Ribeirão Preto.	73.940,00	94.244,92
127066	Os Assim Chamados Ciganos	Tatiane Emília Camargo Ianovitchi	contar a história dos Ciganos, povo totalmente desconhecido.	200.000,00	258.392,14
151234	Tubo de Ensaio Reconfigurado	Assoc. de Apoio ao Desenvolvimento Da Dança	05 apresentações e 03 oficinas de dança contemporânea gratuitas.	100.000,00	121.749,08
151965	Festas dos Motoristas 2015 - Ações Culturais	Nacional Projetos Culturais LTDA - ME	Apresentações culturais de peças de teatro e artes circenses no evento.	74.000,00	94.504,70
110346	N.A.U - Núcleo de Arte Urbana br	Alexandre Camillo Tessitore	Projeto itinerante que integra arte e entretenimento em contêineres marítimos.	300.000,00	427.987,92
108980	Edição do Livro Parques do Paraná	Editora Ecocidade LTDA	Livro, com imagens e textos sobre os parques no Paraná.	99.164,00	5.954,22

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 93 de 01/06/2020, publicada no D.O.U. Edição nº 104 de 02/06/2020, Seção 1, página 5, referente ao: Projeto: Clássicos em Concerto - Pronac: 053990, no anexo III: Onde se lê: 69.439,33 Leia-se: 1.478.522,55 Projeto: Mult Cine Itinerante - Pronac: 1310696, no anexo III: Onde se lê: 12.628,90 Leia-se: 38.121,17

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 400, DE 4 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
177885 - ATIVAÇÃO CULTURAL ITAGUAÍ
ALESSANDRA REIS 27 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 08.743.458/0001-42
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Complementado: R\$ 168.722,00
Valor total atual: R\$ 1.892.204,00



PORTARIA Nº 401, DE 4 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
180626 - Coleção Perspectiva dos clássicos
Fundação Getulio Vargas
CNPJ/CPF: 33.641.663/0001-44
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 04/06/2020 à 31/12/2020

PORTARIA Nº 402, DE 4 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 150141 - Pioneiros e Empreendedores - A Saga do Desenvolvimento no Brasil, publicado na portaria nº 0417/15 de 14/07/2015, publicada no D.O.U. de 15/07/2015.

Onde se lê: Este projeto, constituído por exposição, ação educativo-cultural e publicações, será apresentado de março a maio de 2016 no Museu da Imigração da Secretaria de Estado da Cultura SP. Com foco na valorização cultural da memória do empreendedorismo pioneiro do país, são discutidas as trajetórias biográficas de vinte e quatro empresários que atuaram no Brasil nos dois últimos séculos, contextualizando-as na dinâmica dos processos históricos do país.A entrada a esta exposição será gratuita, mas o Museu já cobra entrada para o ingresso ao prédio. Serão distribuídos gratuitamente aos visitantes folder e caderno educativo. O caderno do professor ficará no site, para download gratuito. Serão impressos 3.000 catálogos, distribuídos gratuitamente(PI Distr)

Leia-se: Este projeto, constituído por exposição, ação educativo-cultural e publicações, será apresentado de março a maio de 2016 no Museu da Imigração da Secretaria de Estado da Cultura SP. Com foco na valorização cultural da memória do empreendedorismo pioneiro do país, são discutidas as trajetórias biográficas de vinte e quatro empresários que atuaram no Brasil nos dois últimos séculos, contextualizando-as na dinâmica dos processos históricos do país.A entrada a esta exposição será gratuita, mas o Museu já cobra entrada para o ingresso ao prédio. Serão distribuídos gratuitamente aos visitantes folder e caderno educativo. O caderno do professor ficará no site, para download gratuito. Serão impressos 500 catálogos, distribuídos gratuitamente.

PRONAC: 193185 - 20ª Feira Internacional do Livro de Ribeirão Preto, publicado na portaria nº 0658/19 de 12/11/2019, publicada no D.O.U. de 13/11/2019.

Onde se lê: A 20ª Feira Internacional do Livro de Ribeirão Preto, acontecerá em até 8 dias, entre os meses de maio e junho de 2020, com atividades gratuitas de incentivo à leitura e ao livro, como conferências, salões de ideias, lançamentos, exposições e vendas de livros, entre outras atividades, com foco em crianças e adolescentes em fase de formação escolar. Do projeto faz parte ainda a realização de atividades para formação de público leitor, para tanto será realizado o projeto Combinando Palavras, que consistem em encontros de preparação com professores da rede pública de ensino sobre obras de autores que irão se apresentar durante feira, o resultado deste projeto serão produções literárias e releituras criadas a partir das obras lidas pelos alunos em sala de aula. Para o 9º do Ensino Fundamental, o projeto terá uma versão denominada Recortando Palavras, onde o projeto segue com o mesmo formato, entretanto, os alunos produzirão fanzines inspirados na obra do autor homenageado. Serão realizadas também ações preparatórias para edição da Feira em 2021.

Leia-se: A 20ª Feira Internacional do Livro de Ribeirão Preto, prevista para ocorrer em setembro de 2020, prevê realizar atividades gratuitas de incentivo à leitura e ao livro, como conferências, salões de ideias, lançamentos, exposições e vendas de livros, entre outras atividades, com foco em crianças e adolescentes em fase de formação escolar. Do projeto faz parte ainda a realização de atividades para formação de público leitor, para tanto será realizado o projeto Combinando Palavras, que consiste em encontros de preparação com professores da rede pública de ensino sobre obras de autores que irão se apresentar durante a 20ª Feira, o resultado deste projeto serão produções literárias e releituras criadas a partir das obras lidas pelos alunos em sala de aula. Para o Ensino Fundamental, o projeto terá uma versão denominada Recortando Palavras, onde o projeto segue com o mesmo formato, entretanto, os alunos produzirão fanzines inspirados na obra do autor homenageado. Serão realizadas também ações preparatórias para edição da Feira em 2021.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.484, DE 2 DE JUNHO DE 2020

Considera tempestivo o Relatório Demonstrativo Anual (RDA) referente ao ano base 2019, entregue fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 5.906, de 2006, entregue até 30 de setembro de 2020; e prorroga o prazo de que trata o caput do artigo 13 da Portaria MCTIC nº 3.118, de 12 de junho de 2018, referente ao encaminhamento do Relatório Consolidado e do Parecer Conclusivo acerca do RDA relativo ao ano base 2019, emitidos pela firma ou organização de auditoria independente.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo coronavírus (Covid-19), resolve:

Art. 1º Considerar tempestivo o Relatório Demonstrativo Anual (RDA) referente ao ano base 2019, que for entregue fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, desde que seja apresentado até 30 de setembro de 2020.

Art. 2º Prorrogar, para 31 de dezembro de 2020, o prazo de que trata o caput do artigo 13 da Portaria MCTIC nº 3.118, de 12 de junho de 2018, referente ao encaminhamento do Relatório Consolidado e do Parecer Conclusivo acerca do RDA relativo ao ano base 2019, emitidos pela firma ou organização de auditoria independente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

PORTARIA Nº 2.495, DE 3 DE JUNHO DE 2020

Regulamenta os termos e condições para a assunção das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação pela pessoa jurídica contratante de que trata o § 28, art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, incluído pela Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 28, art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, incluído pelo art. 12 da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º A pessoa jurídica sediada em território nacional, participante ou não de grupo econômico, que seja licenciada ou detentora de domínio ou propriedade de marca ou produto poderá contratar a fabricação de bens de tecnologias de informação e comunicação incentivados pela Lei nº 8.248, de 1991, e pela Lei nº 13.969, de 2019, com uma pessoa jurídica que seja devidamente habilitada nos termos dessas leis e, como contraprestação, poderá assumir, total ou parcialmente, a obrigação de investimento em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação prevista no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

§ 1º O investimento de que trata o caput terá como base de cálculo o faturamento bruto obtido pela empresa beneficiária contratada, decorrente da comercialização dos bens incentivados com a contratante.

§ 2º A pessoa jurídica habilitada poderá acumular o papel de empresa contratada e o de contratante, desde que em diferentes contratos.

§ 3º É permitido a uma empresa contratar mais de uma fabricante de bens incentivados ou fornecedora de insumos para produção do bem final, assumindo a obrigação de investimento de todas as empresas contratadas.

Art. 2º Para assunção da obrigação de investimento em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação prevista no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, pela empresa contratante, devem ser observadas as seguintes condições:

I - subsistência da responsabilidade da empresa contratada de cumprir a obrigação a que se refere o caput, ficando sujeita às penalidades previstas na legislação vigente, no caso de descumprimento, pela contratante, de qualquer das obrigações assumidas;

II - submissão, à empresa contratada, do valor dos investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins de elaboração da declaração prevista no art. 5º da Lei nº 13.969, de 2019;

III - apresentação, pela empresa contratante, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

a) do demonstrativo do cumprimento da obrigação assumida, nos termos do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e dos regulamentos e orientações estabelecidos pelo Ministério; e

b) do Relatório e Parecer Conclusivo acerca do demonstrativo referido na alínea "a" deste inciso, elaborados por auditoria independente credenciada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e cadastrada neste Ministério, que ateste a veracidade das informações prestadas caso a empresa contratada não se enquadre na alínea "b" do inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

IV - realização do registro, pela empresa contratante, em sua contabilidade, com clareza e exatidão, dos elementos que compõem as despesas referentes aos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação por ela realizados e utilizados para cálculo do crédito financeiro gerado pela empresa contratada, mantendo-os segregados das demais atividades nos registros contábeis, para fornecimento aos órgãos do governo, quando solicitada.

Parágrafo único. O crédito financeiro, a que se refere o inciso IV, somente poderá ser solicitado pela empresa contratada.

Art. 3º Caso seja descumprido o disposto nas alíneas "a" ou "b" do inciso III do art. 2º, não será reconhecido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações o repasse da obrigação acordado entre as empresas, subsistindo a responsabilidade da empresa contratada quanto à obrigação de investimento exigida como contrapartida da fruição do crédito financeiro correspondente.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

RETIFICAÇÕES

Na PORTARIA Nº 160/2020/SEI-MCTIC, de 14 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 30, que trata da transferência de permissão outorgada à Frequência Brasileira de Comunicação Ltda., na localidade de Contenda, estado de Paraná, onde se lê: "... PORTARIA Nº 160/2020/SEI-MCTIC, de 10 de fevereiro de 2020...", leia-se: "... PORTARIA Nº 160/2020/SEI-MCTIC, de 14 de janeiro de 2020...".

Na PORTARIA Nº 7158/2019/SEI-MCTIC, de 26 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 30, que trata da Renovação da outorga à Rádio Aquarela Cearense Ltda., na localidade de Miraíma, estado de Ceará, onde se lê: "... PORTARIA Nº 7158/2019/SEI-MCTIC, de 10 de fevereiro de 2020...", leia-se: "... PORTARIA Nº 7158/2019/SEI-MCTIC, de 26 de dezembro de 2019...".

Na PORTARIA Nº 163/2020/SEI-MCTIC, de 14 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 30, que trata da Renovação da outorga à Rádio Talento Fm Ltda., na localidade de Rio Azul, estado de Paraná, onde se lê: "... PORTARIA Nº 163/2020/SEI-MCTIC, de 10 de fevereiro de 2020...", leia-se: "... PORTARIA Nº 163/2020/SEI-MCTIC, de 14 de janeiro de 2020...".

Na PORTARIA Nº 75/2020/SEI-MCTIC, de 08 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 30, que trata da Renovação da outorga à Rádio Energia dos Vales Ltda., na localidade de Roca Sales, estado do Rio Grande do Sul, onde se lê: "... PORTARIA Nº 75/2020/SEI-MCTIC, de 10 de fevereiro de 2020...", leia-se: "... PORTARIA Nº 75/2020/SEI-MCTIC, de 08 de janeiro de 2020...".

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.954/2020

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 232ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de junho de 2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.022184/2020-31

Requerente: Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - Unifesp/EPM

CQB: 028/97

Endereço: Rua Três de Maio, 100 - 4º andar. INFAR - EPM/Campus. Vila Clementino. São Paulo- SP. CEP 04038-001.

Assunto: Solicitação de parecer técnico para execução de estudo clínico.

Extrato Prévio: 7094/2020, publicado em 25 de maio de 2020.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer Técnico para estudo clínico com vacina derivada de Organismo Geneticamente Modificado da Classe de risco 1, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da UNIFESP, Profa. Dra. Giselle Zenker Justo, solicita emissão de parecer técnico para execução de estudo clínico denominado: "Estudo controlado randomizado de fase III para determinar a segurança, eficácia e imunogenicidade da vacina ChAdOx1 nCoV-19 não replicante", nas áreas do Centro de Referência Imunobiológicos Especiais-CRIE, para atividades de pesquisa com OGM da classe de risco



1. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.955/2020

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 232ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de junho de 2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.017141/2020-34

Requerente: TECSA Laboratórios Ltda.

CNPJ: 01.648.667/0001-68

Endereço: Avenida do Contorno, número 6226, Belo Horizonte- MG. CEP: 30110-042.

Assunto: Solicitação de Parecer para concessão de CQB.

Extrato Prévio: 7051/2020 publicado no DOU em 24 de abril de 2020.

Decisão: DEFERIDO

Número do CQB concedido: 0507/2020

A CTNBio, após apreciação do processo do pedido de Parecer Técnico referente à Solicitação de CQB (Certificado de Qualidade em Biossegurança) da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Responsável Legal da TECSA Laboratórios Ltda., Sr. Luiz Eduardo Ristow, solicita parecer técnico da CTNBio para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações da instituição. O processo será analisado de acordo com as normativas legais vigentes e um parecer deverá ser emitido. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.956/2020

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 232ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de junho de 2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.060664/2019-67

Requerente: Imunodot Desenvolvimento Indústria e Comércio de Imunógenos e Produtos de Diagnósticos Veterinários Ltda.

CNPJ: 05.870.841/0001-73

Endereço: Rua Dr. Mario de Campos, 1150- Jardim São Marcos I - Jaboticabal- SP. CEP: 14887-200

Assunto: Solicitação de Parecer para concessão de CQB para áreas com nível de Biossegurança NB-1.

Extrato Prévio: 6843/19 publicado no DOU em 24 de dezembro de 2019.

Decisão: DEFERIDO

Número do CQB concedido: 508/2020

A CTNBio, após apreciação do processo do pedido de Parecer Técnico referente à Solicitação de CQB (Certificado de Qualidade em Biossegurança) da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Responsável Legal da Imunodot Desenvolvimento Indústria e Comércio de Imunógenos e Produtos de Diagnósticos Veterinários Ltda., Dr. Celio Raimundo Machado, solicita parecer técnico da CTNBio para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações da instituição, com nível de biossegurança NB-1. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.957/2020

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 232ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de junho de 2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.006696/2020-51

Requerente: Sarepta Farmacêutica Brasil Ltda.

CNPJ: 29.199.137/0001-81

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, torre B, 5º andar- São Paulo- SP. CEP: 04543-011

Assunto: Solicitação de Parecer para concessão de CQB.

Extrato Prévio: 6970/2020 publicado no DOU em 13 de março de 2020.

Decisão: DEFERIDO

Número do CQB concedido: 0509/2020

A CTNBio, após apreciação do processo do pedido de Parecer Técnico referente à Solicitação de CQB (Certificado de Qualidade em Biossegurança) da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Responsável Legal da Sarepta Farmacêutica Brasil Ltda., Sr. Fabio Turcato Ivankivich, solicita parecer técnico da CTNBio para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações da instituição. A finalidade desse CQB declarada pela empresa é: "Solicitação para fins administrativos acerca da protocolização de documentos, solicitação de estudos clínicos e avaliações de análise de biossegurança na CTNBio". No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.958/2020

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 232ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de junho de 2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.022191/2020-33

Requerente: Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - Unifesp/EPM

CQB: 028/97

Endereço: Rua Três de Maio, 100 - 4º andar. INFAR - EPM/Campus. Vila Clementino. São Paulo- SP. CEP 04038-001.

Assunto: Solicitação de parecer para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para áreas com nível de biossegurança NB-1.

Extrato Prévio: 7093/2020, publicado em 25 de maio de 2020.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer Técnico para para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para áreas com nível de biossegurança NB-1, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da UNIFESP, Profa. Dra. Giselle Zenker Justo, solicita emissão de parecer técnico para extensão do CQB da instituição para as áreas do Centro de Referência Imunobiológicos Especiais-CRIE, pra a atividades de pesquisa com OGM da classe de risco 1. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 29 DE MAIO DE 2020

Nº 274 - Processo nº 53500.052935/2017-53

Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 105/2020/MM (SEI nº 5520987), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sanção de multa aplicada.

Nº 275 - Processo nº 53524.000154/2014-62

Recorrente/Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CNPJ nº 17.516.113/0001-47

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 113/2020/MM (SEI nº 5551055), integrante deste acórdão:

- a) acatar o pedido de desistência do Recurso Administrativo apresentado;
- b) prosseguir com o curso do processo, dada a existência de interesse público; e,
- c) reformar, de ofício, a decisão recorrida, para agravar a multa aplicada de R\$ 1.288,53 (mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para R\$ 2.711,02 (dois mil, setecentos e onze reais e dois centavos).

Nº 281 - Processo nº 53504.010896/2010-19

Recorrente/Interessado: LOCAL INT CONSULTORIA EM TI E HOSPEDAGEM EIRELI. CNPJ nº 06.123.981/0001-40

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 123/2020/EC (SEI nº 5505136), integrante deste acórdão:

- a) convalidar o Despacho nº 3.632, proferido pelo Gerente Regional no Estado de São Paulo em 18 de julho de 2013, e o Despacho Decisório nº 8.250, proferido pelo Superintendente de Fiscalização em 21 de setembro de 2015; e,
- b) não conhecer do Recurso Administrativo SEI nº 0241107, em função do exaurimento da via administrativa.

Nº 282 - Processo nº 53524.003090/2013-71

Recorrente/Interessado: MUNICÍPIO DE DOM SILVÉRIO. CNPJ nº 18.297.226/0001-61

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 135/2020/EC (SEI nº 5545661), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 283 - Processo nº 53500.025566/2016-45

Recorrente/Interessado: PORTO SEGURO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ nº 01.281.004/0001-01

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 140/2020/EC (SEI nº 5560512), integrante deste acórdão:

- a) conhecer do Recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; e,
- b) reformar, de ofício, a decisão recorrida no sentido de alterar o valor da sanção ora aplicada de R\$5.135.856,11 (cinco milhões, cento e trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e onze centavos) para R\$ 1.229.278,60 (um milhão, duzentos e vinte e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta centavos).

Nº 284 - Processo nº 53524.003554/2015-19

Recorrente/Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CNPJ nº 17.516.113/0001-47

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 145/2020/EC (SEI nº 5568809), integrante deste acórdão:

- a) acolher o pedido de desistência do Recurso Administrativo interposto, como exercício do direito previsto no art. 51 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e,
- b) dar prosseguimento ao processo, em atenção ao disposto no art. 51, § 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para reformar, de ofício, o valor da sanção de multa aplicada, de R\$ 1.288,53 (mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para R\$ 2.711,02 (dois mil, setecentos e onze reais e dois centavos).

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 1º DE JUNHO DE 2020

Nº 292 - Processo nº 53500.024576/2014-00

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ nº 33.000.118/0001-79

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 142/2020/EC (SEI nº 5563281), integrante deste acórdão:

- a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) retificar o enquadramento regulamentar na decisão recorrida para que a infração ao art. 6º, inciso VI, do CDC seja considerada de forma cumulada com o art. 42, parágrafo único, do CDC;
- c) reformar, de ofício, o valor da multa de R\$ 208.295,60 (duzentos e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) para R\$ 88.572,91 (oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos) pelas infrações ao art. 39, inciso X; ao art. 6º, inciso III; e ao art. 42, parágrafo único, c/c art. 6º, inciso VI, todos do CDC, em razão da correção de variáveis relativas à metodologia de cálculo; e,



d) em obediência à decisão judicial proferida pelo juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Recuperação Judicial do GRUPO OI (Processo Judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001), determinar a suspensão da eficácia da multa referente ao art. 42, parágrafo único, c/c art. 6º, inciso VI, do CDC, correspondente ao montante de R\$ 4.299,63 (quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos); e da determinação de reparação aos usuários, exarada no Despacho Decisório nº 388/2017/SEI/CODI/SCO (SEI nº 2182166), de 11 de dezembro de 2017, enquanto o r. decisum estiver em vigor.

Nº 293 - Processo nº 53520.000824/2013-08
Recorrente/Interessado: OI S.A. CNPJ nº 76.535.764/0322-66
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 130/2020/EC (SEI nº 5516186), integrante deste acórdão:
a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e,
b) reformar, de ofício, o Despacho Decisório nº 112/2018/SEI/COUN/SCO (SEI nº 2519627), de 20 de abril de 2018, no sentido de alterar o valor da multa aplicada de R\$ 778.090,56 (setecentos e setenta e oito mil, noventa reais e cinquenta e seis centavos) para R\$ 821.456,88 (oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em face da correção do percentual de agravantes das infrações aos descumprimentos do art. 15, § 3º, do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público, aprovado pelo Decreto nº 7.512, de 30 de junho de 2011.

Nº 294 - Processo nº 53500.028876/2016-11
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OI MÓVEL S.A., VIPWAY TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ nº 33.000.118/0001-79, nº 76.535.764/0001-43, nº 05.423.963/0001-11 e nº 06.128.103/0001-18
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 138/2020/EC (SEI nº 5553265), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 295 - Processo nº 53500.007414/2014-07
Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 132/2020/EC (SEI nº 5529321), integrante deste acórdão:
a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de reavaliar a consulta de antecedentes e reincidência específica feitas, baseando-se apenas nos processos instaurados contra a empresa sucedida, bem como para reclassificar a gradação de algumas infrações, conforme novo entendimento sobre o cálculo do Fator D, trazido pela área técnica em seu Informe nº 477/2019/COQL/SCO (SEI 4799363);
b) reformar, de ofício, o despacho recorrido no sentido de alterar o valor da multa de R\$ 3.308.183,05 (três milhões, trezentos e oito mil, cento e oitenta e três reais e cinco centavos) para R\$ 388.761,56 (trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), em função da aplicação de sanção de advertência para as infrações relativas aos arts. 6º e 15, no ano de 2012;
c) receber a petição SEI nº 4289513, em observância ao direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal e indeferir os pedidos nela contidos; e,
d) receber a petição SEI nº 4559871, em observância ao direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal e deferir o pedido nela contido para que seja utilizada a Receita Operacional Líquida - ROL da empresa GVT, em observância aos precedentes deste colegiado.

Nº 296 - Processo nº 53500.002100/2011-67
Recorrente/Interessado: OI MÓVEL S.A. CNPJ nº 05.423.963/0001-11
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 133/2020/EC (SEI nº 5534921), integrante deste acórdão:
a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela OI MÓVEL S.A, CNPJ nº 05.423.963/0001-11, contra o Despacho Decisório nº 7/2017/SEI/COQL/SCO para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tendo em vista a alteração da sanção de algumas infrações de multa para advertência; e,
b) reformar, de ofício, o despacho recorrido, no sentido de alterar o valor da multa aplicada de R\$ 2.768.761,39 (dois milhões, setecentos e sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos) para R\$ 263.497,98 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), em face da aplicação da ROL da Sucrida na metodologia de cálculo, e da aplicação de sanção de advertência para:
b.1) no ano de 2006, infrações relativas ao art. 17, II, na APS de Barbacena; art. 9º, II, art. 10, II, e art. 17, II, na APS de Poços de Caldas; art. 10, II, e art. 17, § 1º, na APS de Uberlândia;
b.2) no ano de 2007, infrações relativas aos arts. 9º, § 1º, 11, II, 12, § 1º, 16, § 1º, 14, II e § 1º, e 15, II, na APS de Belo Horizonte; art. 8º, II, art. 10, § 1º, art. 14, II e § 1º, e art. 15, II, na APS de Barbacena; art. 9º, § 1º, art. 10, II, art. 14, II e § 1º, e art. 17, II, na APS de Uberlândia; art. 10, II, art. 14, II e § 1º, art. 15, II, e art. 17, II e § 1º, na APS de Poços de Caldas;
b.3) no ano de 2008, infrações relativas ao art. 8º, II, art. 9º, § 1º, art. 10, § 1º, art. 11, II, e art. 12, II e § 1º, na APS de Barbacena; art. 8º, II, art. 11, II, e art. 12, § 1º, na APS de Belo Horizonte; art. 8º, II, na APS de Uberlândia; e art. 9, II e § 1º, art. 10, § 1º, art. 12, § 1º, e art. 14, II, na APS de Poços de Caldas;
b.4) no ano de 2009, infrações relativas aos arts. 9º, II, 10, II, e 14, § 1º, na APS de Poços de Caldas; arts. 10, II, 14, II e § 1º, 16, II, e 17, § 1º, na APS de Barbacena; arts. 11, II, 12, II, 15, II, e 16, § 1º, na APS de Belo Horizonte; arts. 8º, II, 9º, II, 10, II, 14, II, e 17, § 1º, na APS de Uberlândia; e,
b.5) no ano de 2010, infrações referentes aos arts. 8º, II, 10, § 1º, e 17, II, na APS de Barbacena; arts. 10, § 1º, 16, II e § 1º, e 17, II, na APS de Belo Horizonte; arts. 8º, II, 9º, II, e 17, II, na APS de Poços de Caldas; e art. 17, II, na APS de Uberlândia.

Nº 297 - Processo nº 53554.000263/2018-56
Recorrente/Interessado: TIAGO SANTOS PIROPO. CPF nº 839.815.865-49
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 104/2020/VA (SEI nº 5458292), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 298 - Processo nº 53524.002157/2019-45
Recorrente/Interessado: ALGAR TELECOM S/A. CNPJ nº 71.208.516/0001-74
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 136/2020/VA (SEI nº 5540750), integrante deste acórdão:
a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para descaracterizar a infração relativa aos radioenlaces não cadastrados;
b) descaracterizar, de ofício, a infração relativa a desvio em coordenadas geográficas; e,
c) reformar, de ofício, a sanção pecuniária aplicada, na parcela relativa a infrações técnicas, de R\$ 1.165.944,00 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais) para R\$ 256.850,91 (duzentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), diante:
c.1) da descaracterização dos ilícitos mencionados nas alíneas "a" e "b";
c.2) do entendimento de que o número de ocorrências infrativas deve ser igual ao de estações de telecomunicações onde se observaram as irregularidades; e,
c.3) de aplicação da metodologia aprovada pela Portaria nº 787, de 26 de agosto de 2014.

Nº 299 - Processo nº 53500.016457/2016-37
Recorrente/Interessado: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 138/2020/VA (SEI nº 5552385), integrante deste acórdão, atestar o cumprimento dos condicionamentos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 2º do Ato nº 5.622, de 22 de dezembro de 2016.

Nº 300 - Processo nº 53524.000788/2017-68
Recorrente/Interessado: RAPHAEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - ME. CNPJ nº 11.620.063/0001-67
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 122/2020/VA (SEI nº 5502389), integrante deste acórdão:
a) não conhecer do Recurso Administrativo, por ausência do pressuposto objetivo de tempestividade, com fundamento no art. 116, inciso I, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013; e,
b) reformar, de ofício, o valor da sanção aplicada em virtude de comercialização de equipamento não homologado, prevista no art. 55, IV, "c", do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000, reduzindo-a de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) para R\$ 6.745,09 (seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e nove centavos).

Nº 302 - Processo nº 53508.003537/2017-33
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OI MÓVEL S.A., PORTO VELHO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ nº 33.000.118/0001-79, nº 76.535.764/0001-43, nº 05.423.963/0001-11 e nº 13.114.336/0001-27
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 139/2020/VA (SEI nº 5553780), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 303 - Processo nº 53545.000404/2010-92
Recorrente/Interessado: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CNPJ nº 76.535.764/0001-43
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 131/2020/VA (SEI nº 5521946), integrante deste acórdão:
a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e
b) reformar, de ofício, a decisão recorrida, retificando-se o valor da pena aplicada de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em virtude dos seguintes ajustes:
b.1) caracterização de 18 (dezoito) ocorrências da infração ao art. 4º, inciso II, do PGMU II, aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003 (PGMU II);
b.2) caracterização de 2 (duas) irregularidades ao art. 9º, parágrafo único, do PGMU II;
b.3) aplicação da hipótese de agravamento de pena prevista no art. 19, inciso I, do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, nos percentuais de 40% (quarenta por cento) para a infração ao art. 4º, inciso II, do PGMU II e de 10% (dez por cento) para o art. 9º, parágrafo único, da mesma norma; e,
b.4) aplicação da atenuante de 90% (noventa por cento) prevista no art. 20, inciso I, do RASA/2012.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 2 DE JUNHO DE 2020

Nº 314 - Processo nº 53578.002472/2011-90
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ nº 33.000.118/0001-79
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 51/2020/VA (SEI nº 5228986), integrante deste acórdão:
a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial exclusivamente para se considerar que as infrações ao art. 41, caput e § 5º, do RSTFC, não atingiram toda a base de usuários da Recorrente e para reclassificar, de grave para média, as infrações aos arts. 44 e 75, § 1º, do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado (RSTFC), aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005; e,
b) rever, de ofício, o valor final da sanção, agravando-o de R\$ 262.621,25 (duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 546.942,68 (quinhentos e quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), em virtude dos seguintes ajustes:
b.1) caracterização da ofensa ao art. 25 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC);
b.2) contabilização, no cálculo da sanção, das irregularidades ao art. 41, § 5º, do RSTFC, verificadas no Estado de Roraima;
b.3) adaptação das variáveis "Ua" e "Ut" da fórmula de cálculo de multa em relação às infrações ao art. 41, caput e § 5º;
b.4) ponderação da multa quanto ao percentual de descumprimento referente ao art. 41, § 5º, do RSTFC;
b.5) ajustes na variável "T" da fórmula de multa referentes aos arts. 41, caput e § 5º; 44; 70, inciso I; e 75, caput e § 1º; e,
b.6) aplicação da atenuante prevista no art. 20, inciso III, à multa por ofensa ao art. 75, § 1º, do RSTFC.

Nº 315 - Processo nº 53500.021846/2019-27
Recorrente/Interessado: TIM CELULAR S.A., GRUPO CLARO. CNPJ nº 04.206.050/0001-80 e nº 40.432.544/0001-47
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 132/2020/VA (SEI nº 5533302), integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso Administrativo interposto pela TIM S.A. em face do Despacho Decisório nº 60/2019/CPRP/SCP, de 17 de maio de 2019 (SEI nº 4024541), por ausência de interesse recursal, provocada por fato superveniente.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 3 DE JUNHO DE 2020

Nº 317 - Processo nº 53500.013443/2019-12
Recorrente/Interessado: CLARO S.A., HISPAMAR SATÉLITES S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47 e nº 04.568.354/0001-98
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel:
a) fixar em R\$ 1.110.286,67 (um milhão, cento e dez mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos) o valor devido pela CLARO S.A. em virtude da recomposição do prazo da vigência inicial e prorrogação associado ao Direito de Exploração de Satélite Brasileiro objeto do Termo PVSS/SPV nº 01/98-ANATEL, de 27 de julho de 1998;
b) fixar em R\$ 1.530.511,98 (um milhão, quinhentos e trinta mil, quinhentos e onze reais e noventa e oito centavos) o valor devido pela HISPAMAR SATÉLITES S.A. em virtude da recomposição do prazo da vigência inicial e prorrogação associado ao Direito de Exploração de Satélite Brasileiro objeto do Termo PVSS/SPV nº 02/98-ANATEL, de 27 de julho de 1998;
c) determinar à Superintendência de Outorgas e Recursos à Prestação (SOR) que, quando da emissão do boleto para pagamento, realize a atualização considerando os valores mais recentes disponíveis para a SELIC;
d) aprovar as Minutas de Termos Aditivos SEI nº 5161811, 5161819, 5161822 e 5161825 e Minutas de Atos SEI nº 5161805 e 5161808; e,
e) atestar o cumprimento, pela Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR), das determinações contidas nas alíneas "c", "d" e "e" do Acórdão nº 607, de 11 de novembro de 2019 (SEI nº 4876900).

Nº 318 - Processo nº 53500.055846/2019-21
Recorrente/Interessado: HNS AMÉRICAS COMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ nº 33.804.832/0001-10



Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 143/2020/EC (SEI nº 5566561), integrante deste acórdão, conferir direito de exploração e autorizar o uso de radiofrequências, no Brasil, do satélite estrangeiro JÚPITER 3 à HUGHES NETWORK SYSTEMS LLC, empresa constituída sob as leis do Estado de Delaware - EUA, por meio do seu representante legal, HNS AMÉRICAS COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 33.804.832/0001-10, ocupando a posição orbital 95,2º, pelo prazo de 15 (quinze) anos, conforme Minuta de Ato ORLE (SEI nº 5483835).

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 2.943, DE 2 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 53512.001021/2018-76- Extinguir, por cassação, a autorização do SERVIÇO RÁDIO DO CIDADÃO, expedida à entidade JUNIOR DE OLIVEIRA BARCELOS, CPF nº 147.613.297-69 tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ
E SANTA CATARINA

ATO Nº 294, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 53516.001220/2020-48: Outorga à ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE MARINGÁ, CNPJ nº 05.484.180/0001-48, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 2.966, DE 3 DE JUNHO DE 2020

Outorga autorização para uso de radiofrequência ao CRIS METAL PARA BANHEIROS LTDA, CNPJ 61.076.634/0001-12, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO
E AMAPÁ

ATO Nº 2.935, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Processo nº 53569.000657/2020-60. Outorga autorização para uso de radiofrequência à MACHADO E COSTA LTDA, CNPJ nº 15743313000107, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 2.998, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 53569.000705/2020-10. Expede autorização à MILLENIUM SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI CNPJ nº 25084798000390, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO
E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 2.498, DE 7 DE MAIO DE 2020

Extinguir, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade abaixo relacionada, de acordo com o processo 53508.001907/2019-60, as autorizações do Serviço Limitado Móvel Marítimo, de interesse restrito, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. Entidades (abaixo relacionadas por nome e número de Fistel):

ADMINISTRADORA DE BENS RIMAR LTDA, 50404543251; ALEX JOSE DE ALMEIDA, 50405962002; ALEX NUNES GUIMARAES, 50406089264; ALTINEU PIRES COUTINHO, 50406006741; AMAURI RAFAEL QUIRINO, 50405870663; AMILCAR AUGUSTO AZEVEDO DE CARVALHO, 50405928335; ANA MARIA REBIMBAS DOS SANTOS, 50406626880; ANTONIO CARLOS DIAS PAES LEME, 50406385408; ANTONIO JOAO SICILIANO MOTTA, 01021326313; ANTONIO MARINS PEIXOTO FILHO, 01020054271; ARMANDO DOS SANTOS TENDEIRO, 50405906102; BRISSONEAU NAVEGACAO E TRANSPORTE LTDA, 50405767226; CAIOBRAS COMERCIO E LOCACOES LTDA EPP, 50405696108; CARLOS ALBERTO DE CARVALHO AFONSO, 50406426953; CARLOS FREDERICO MARCHETTI, 50405965532; CARLOS MARIANI BITTENCOURT, 50002174545; CARLOS MAURO BELOTTI, 50405890850; CARLOS ROBERTO ALVES CIPULLI, 50405965370; CARLOS VILELA E SILVA, 50002491516; CARMEM LUCIA DE ANDRADE TAVARES, 50412431319; CESAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO, 50405906528; CHRISTOPHER DAVID MEYN, 50405917139; CLAUDIUS EULIRES NEVES CARVALHAL, 50406428735; COOPERATIVA DOS TRAB METALURG DO EST DO R DE JANEIRO LT, 50406412901; DA HORA INDUSTRIA DA PESCA LTDA, 01021326313; EDISON SOARES DE ARAUJO, 01030856109; EDUARDO ANTONIO CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA, 50406632006; ELIETE DA CRUZ MARTINS, 01021389900; ENGETECNICA SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA, 50406160660; ERICO BARBOZA, 50405922809; EUGENIO NABUCO DOS SANTOS FILHO, 50406108668; FERNANDO ESTEBANEZ MACHADO SEPULVEDA, 50406172838; GERSON ANTONIO DE SOUZA NASCIMENTO, 50406547580; GILBERTO MACH BARRETO, 50004544056; GREMIO VIANA PINHEIRO, 50406115109; Guilherme Horta Moraes, 50406607826; HARRY HERCHEL ADLER, 50002549700; Helvia Araujo Moreira, 50002475901; HERCILIO COSENZA ARLOTA, 50406229880; HUMBERTO BOMFIM AMARAL, 50406103356; ILDEMAR PINTO NUNES,

50406168806; IVO LEOPOLDINO, 50405916248; JOSE DAVID DE LEMOS SCOFIELD, 50406428654; JOSE LUCIANO DE LIMA GOUVEIA, 50406459703; José Salvino Pereira, 50405911289; Julio Cesar Pistone, 50406194807; JULIO FIGUEIREDO MARTINS RODRIGUES, 50405873506; KATIA ROSSANA CORREA DA SILVA DIAS, 50400030640; LUIZ ANTONIO PAULINO COELHO DE CAMPOS, 50400019752; Luiz Felipe Gonçalves Raunheitti, 50405864426; LUIZ FERNANDO DE NOGUEIRA BARROS, 01030888221; LUIZ FERNANDO PEREIRA, 50406267464; LUIZ SOLON GONCALVES GALLOTTI, 50406281610; MARA JAMAINA SILVA HAHNSTADT, 50406020221; MARCELO PILOTO DE NORONHA, 50004195612; MARCO VAN HOMBEECK, 50406249300; MARCOS DA SILVA SANTOS, 50405921241; MARCOS JOSE LOPES DE MELLO, 50406442568; NARVAL SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA, 50405454368; NIT SEA NAVEGACAO LTDA, 50406161801; NORTON CERVEIRA MAIA, 50405670656; ORLANDO OLIVEIRA LIMA, 50003134024; OTHON DE OLIVEIRA PEDRO, 50405847769; PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, 50405854200; PLAJAP PARTICIPACOES LTDA, 50406060100; RAQUEL DEXHEIMER DE BRITTO, 50406033803; RENATO DE SOUZA ELBERT, 50405930070; Ricardo Peres da Costa, 50405937830; RIO SIGHTSEEING TRANSPORTES E TURISMO LTDA, 50405956460; RONALDO LUIS NAZARIO DE LIMA, 50405670575; RUY FLAKS SCHNEIDER, 01020193638; SEBASTIAO SARTE BENEVIDES, 50406255962; SERGIO DA COSTA, 50406627690; SERGIO FORTES MAGALHAES, 50406186111; SERGIO HIROSHI OKASAKI, 50406006903; STATOIL PETROLEO BRASIL LTDA, 50406336296; TRANSPORTE MARITIMO BEIRA MAR LTDA M E, 50406328196; TRANSPORTES MARITIMOS JULIAO LTDA, 01020203374; UBIRAJARA PEREIRA DE AZEVEDO, 50406449732; ULYSSES MONTEIRO FERREIRA, 50405737904; VICENTE GONZALEZ PEREZ, 50406440000; VICTOR LUIZ PICAIO CORREA, 50406274401; WAGNER CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, 01020206632; WANDSON WANDERLEY FERREIRA, 50408261331.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 2.851, DE 27 DE MAIO DE 2020

Outorga autorização para uso de radiofrequências à POSEIDON SERVICOS MARITIMOS LTDA, CNPJ/CPF: 04.600.686/0001-02, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 2.852, DE 27 DE MAIO DE 2020

Outorga autorização para uso de radiofrequências à REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ/CPF: 33.412.081/0001-96, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 2.643, DE 14 DE MAIO DE 2020

Processo nº 53500.017638/2020-67. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 04.198.514/0090-20, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, aplicação Móvel Privado.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 2.367, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 53500.018385/2020-49. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à MASTER NET TELECOM E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 05.218.267/0001-73, associada à autorização para execução do Radioenlaces associados ao SCM.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 20 DE MAIO DE 2020

Nº 2.727 Processo nº 53500.017173/2020-44. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A, CNPJ 45.039.237/0001-14, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de São Francisco de Itabapoana/RJ.

Nº 2.728 Processo nº 53500.017181/2020-91. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SOCIEDADE SALTO DA DIVISA FM LTDA, CNPJ 03.098.201/0001-61, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Salto da Divisa/MG.

Nº 2.729 Processo nº 53500.017680/2020-88. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO OM LTDA, CNPJ 77.237.733/0001-79, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Nanuque/MG.

Nº 2.731 Processo nº 53500.020562/2020-57. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM ILUSTRADA LTDA, CNPJ 79.323.994/0001-37, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Umuarama/PR.

Nº 2.732 Processo nº 53500.020974/2020-97. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CULTURAL CELINAUTA, CNPJ 77.737.831/0001-75, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Pato Branco/PR.

Nº 2.733 Processo nº 53500.021512/2020-97. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SOCIEDADE CATARINENSE LTDA, CNPJ 84.587.302/0001-06, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Joaçaba/SC.

Nº 2.734 Processo nº 53500.021523/2020-77. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à MEIO OESTE COMUNICACOES LTDA, CNPJ 04.499.978/0001-09, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Herval d Oeste/SC.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente



ATOS DE 22 DE MAIO DE 2020

Nº 2.764 Processo nº 53500.017408/2020-06. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA, CNPJ 43.915.172/0001-06, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Queimados/RJ.

Nº 2.765 Processo nº 53500.018539/2020-01. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA METROPOLITANA DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 33.947.839/0001-90, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Salvador/BA.

Nº 2.766 Processo nº 53500.021955/2020-88. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO INDEPENDENCIA DO TOCANTINS LTDA, CNPJ 02.384.352/0001-13, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Paraíso do Tocantins/TO.

Nº 2.767 Processo nº 53500.021989/2020-72. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO INDEPENDENCIA DO TOCANTINS LTDA, CNPJ 02.384.352/0001-13, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Paraíso do Tocantins/TO.

Nº 2.768 Processo nº 53500.022090/2020-77. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CULTURAL NOSSA SENHORA DA GLORIA DE MARINGA, CNPJ 03.232.222/0001-28, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Mandaguacu/PR.

Nº 2.769 Processo nº 53500.022288/2020-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO STENIO CONGRO, CNPJ 04.073.837/0001-11, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Aparecida do Taboado/MS.

Nº 2.770 Processo nº 53500.022291/2020-74. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - UESB, CNPJ 13.069.489/0001-08, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Jequié/BA.

Nº 2.772 Processo nº 53500.017584/2020-30. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO SARA NOSSA TERRA, CNPJ 00.089.913/0001-26, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Tupaciguara/MG.

Nº 2.773 Processo nº 53500.017586/2020-29. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO SARA NOSSA TERRA, CNPJ 00.089.913/0001-26, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Varginha/MG.

Nº 2.774 Processo nº 53500.017587/2020-73. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO SARA NOSSA TERRA, CNPJ 00.089.913/0001-26, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Penedo/AL.

Nº 2.775 Processo nº 53500.017588/2020-18. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO SARA NOSSA TERRA, CNPJ 00.089.913/0001-26, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Teixeira de Freitas/BA.

Nº 2.776 Processo nº 53500.017590/2020-97. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO SARA NOSSA TERRA, CNPJ 00.089.913/0001-26, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Medianeira/PR.

Nº 2.777 Processo nº 53500.022300/2020-27. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO FM PE DE CEDRO LTDA, CNPJ 33.170.572/0001-78, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Coxim/MS.

Nº 2.778 Processo nº 53500.022629/2020-98. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO, CNPJ 00.564.475/0001-00, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Campos dos Goytacazes/RJ.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 2.887, DE 28 DE MAIO DE 2020

Processo nº 53500.020703/2020-31. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à SAINT CLAIR PEREIRA DE CARVALHO, CNPJ/MF nº 09.343.926/0001-54, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 29 DE MAIO DE 2020

Nº 2.908 Processo nº 53500.018782/2020-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DOZE DE MAIO LTDA, CNPJ 83.522.136/0001-99, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de São Lourenço do Oeste/SC.

Nº 2.909 Processo nº 53500.019364/2020-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à ORGANIZACAO MADASOL DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 03.883.032/0001-70, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Pirai do Sul/PR.

Nº 2.910 Processo nº 53500.024217/2020-92. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO BRASILEIRA DE BELA VISTA DO PARAISO LTDA, CNPJ 77.714.061/0001-45, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Bela Vista do Paraíso/PR.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 1º DE JUNHO DE 2020

Nº 2.918 Processo nº 53500.016636/2020-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA, CNPJ 27.906.734/0001-90, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Queimados/RJ.

Nº 2.919 Processo nº 53500.022767/2020-77. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CAPITAL DO VALE LTDA - ME, CNPJ 01.025.470/0001-72, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Caçapava/SP.

Nº 2.920 Processo nº 53500.024290/2020-64. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO NOSSA SENHORA DE BELEM, CNPJ 77.898.526/0001-65, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Guarapuava/PR.

Nº 2.921 Processo nº 53500.024369/2020-95. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO EDUCADORA DE LARANJEIRAS DO SUL LTDA, CNPJ 76.659.952/0001-83, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Laranjeiras do Sul/PR.

Nº 2.926 Processo nº 53545.000832/2016-19. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à LUCAS NETWORK INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 11.028.260/0001-91, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 2 DE JUNHO DE 2020

Nº 2.949 Processo nº 53500.023149/2020-44. Expede autorização à JOAO NUNES BEZERRA DE ARAUJO, CNPJ/MF nº 12.993.489/0001-29, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.950 Processo nº 53500.022377/2020-05. Expede autorização à By Telecom Eireli, CNPJ nº 30.034.575/0001-96, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.956 Processo nº 53500.022322/2020-97. Expede autorização à TOP MAIS TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 36.646.924/0001-07, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.957 Processo nº 53500.019768/2020-34. Expede autorização à Gabriel Soares Bender Eireli, CNPJ nº 34.745.006/0001-00, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.959 Processo nº 53500.021217/2020-31. Expede autorização à XRNET TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 36.617.175/0001-90, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.960 Processo nº 53500.009814/2020-97. Expede autorização à Francy Lauro Pacheco Pereira, CNPJ/MF nº 05.601.700/0001-55, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 3 DE JUNHO DE 2020

Nº 2.969 Autoriza Tv Independencia Oeste do Parana Ltda, CNPJ nº 81.057.994/0001-84, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Curitiba/PR, no período de 09/06/2020 a 07/08/2020.

Nº 2.970 Autoriza PY2 RADIOSOM INSTALAÇÕES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 11.061.010/0001-53, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 13/06/2020 a 13/06/2020.

Nº 2.977 Processo nº 53500.023438/2020-43. Expede autorização à Segnet Telecomunicacoes Ltda, CNPJ/MF nº 31.501.577/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.979 Processo nº 53500.023909/2020-13. Expede autorização à VISION ON LINE TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 30.108.571/0001-05, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.982 Processo nº 53500.023834/2020-71. Expede autorização à MONIQUE HELEN DOS REIS JACINTO MARTINS, CNPJ nº 19.925.352/0001-86, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.984 Processo nº 53500.020943/2020-36. Expede autorização à Infor Barra Comercio e Servico Ltda, CNPJ/MF nº 04.502.458/0001-08, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas.

Nº 2.985 Processo nº 53500.020365/2020-38. Expede autorização à Cbnet Telecom Eireli, CNPJ/MF nº 35.941.143/0001-82, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.987 Processo nº 53500.024322/2020-21. Expede autorização à Womp Telecomunicoes Ltda, CNPJ/MF nº 30.507.484/0001-20, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.988 Processo nº 53500.023964/2020-11. Expede autorização à J. TEIXEIRA DOS SANTOS, CNPJ/MF nº 11.795.839/0001-80, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas.

Nº 2.990 Processo nº 53500.018409/2020-60. Expede autorização à Govista Telecomunicacao Importacao e Exportacao Ltda, CNPJ/MF nº 34.863.205/0001-12, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 2.991 Processo nº 53500.019173/2020-89. Expede autorização à Newton Carlos Fabio da Silva, CNPJ/MF nº 33.082.749/0001-84, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No caput do art. 2º da Portaria Normativa nº 35/GM-MD, de 23 de março de 2020, alterada pela Portaria Normativa nº 51/GM-MD, de 28 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 105, de 3 de junho 2020, seção 1, pág. 471, onde se lê: "Decreto nº 10.360, de 21 de maio de 2000", leia-se: "Decreto nº 10.360, de 21 de maio de 2020".



HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

DESPACHO

Da análise dos autos do Processo Administrativo numero 60550.009536/2020-48 instaurado com o objetivo de apurar o descumprimento de clausulas constantes no Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 58/2017 (Sistema de Registro de Preços), praticado pela empresa JS IND E COM DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA, tendo em vista o fato da mesma nao ter fornecido os materiais, referentes as Notas de Empenho 2018NE803233, 2018NE803819, 2018NE803821 e 2019NE800152, resolvo:

Após análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa, negar provimento aos pedidos e manter a Decisão do Ordenador de Despesas do HFA, que determinou a rescisão unilateral do vínculo contratual existente entre as partes, representado pelas Notas de Empenho 2018NE803233, 2018NE803819, 2018NE803821 e 2019NE800152, com fulcro no art. 77 da Lei 8.666/1993, bem como aplicou a penalidade de SUSPENSÃO TEMPORARIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - HFA, pelo prazo de 4 (quatro) meses, com fulcro no item 10.2.5 do Termo de Referência, Anexo I do Edital 58/2017 e no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993.

General de Divisão RUI YUTAKA MATSUDA
Comandante Logístico do Hospital das Forças Armadas

COMANDO DO EXÉRCITO

COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA

2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA

8º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 15-SALC, DE 22 DE MAIO DE 2020

UASG - 160171.

O Ordenador de Despesas do 8 BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO, no exercicio de suas atribuicoes resolve:

Credenciar a OCS LEANDRO TOLEDO FERNANDES (CLINICA CORPUS), CNPJ Nr 03.172.884/0001-50, para prestar servicos de saude na especialidade de fisioterapia, de acordo o Termo de Adesao Nr 15/2020 ao Edital de Credenciamento Nr 01/2019. Processo: 64046006626/2019-02. Inexigibilidade Nr 03/2019.

Ten Cel GIL VALADÃO FORTES

COMANDO DA MARINHA

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

PORTARIA Nº 89/MB, DE 28 DE MAIO DE 2020

Divulga o resultado das metas globais de desempenho institucional para clculo do valor da Gratificao de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE).

Processo n: 61074.004697/2020-71.

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidos pelo art. 5 do Decreto n 7.133, de 19 de maro de 2010, e pelo inciso 3.3.6 do anexo da Portaria n 97/2020, do Comandante da Marinha, resolve

Art. 1 Divulgar, na forma do quadro que a esta acompanha, o resultado das metas globais de desempenho institucional, estabelecidas pela Portaria n 163/2019, do Comandante da Marinha, referente ao ciclo avaliativo correspondente ao perodo de 1 de junho de 2019 a 31 de maio de 2020, o qual ser utilizado para pagamento da GDPGPE aos servidores do Comando da Marinha, ocupantes de cargos efetivos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE).

Art. 2 Pelo cumprimento dos percentuais estabelecidos na supracitada Portaria, o resultado alcanado foi de oitenta pontos.

Art. 3 Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Almirante de Esquadra CLUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

ANEXO

RESULTADO DAS METAS GLOBAIS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

OBJETIVO	INDICADOR	FRMULA	META	RESULTADO ALCANADO
Valorizar a atividade-fim de cada Organização Militar (OM), com o propósito de efetivamente atender a respectiva missão.	Quantidade de pessoal capacitado para desenvolver competências aplicáveis na OM.	(Quantitativo de pessoal submetido a ações de capacitação / efetivo da OM) x 100%.	50%	89,63%
Aplicar os conceitos de gesto e empreendedorismo nas OM, a fim de obter maior produtividade e eficiencia. Empregar ferramentas modernas de administrao, aprimorando procedimentos e estimulando a cultura de inovao.	Resposta tempestiva das solicitaes protocolizadas na OM.	(N de solicitaes atendidas no prazo estipulado/total de solicitaes) x 100%.	90%	96,43%
Racionalizar custos, combater o desperdcio e otimizar recursos, em todos os nveis e atividades.	Aquisies efetuadas, conforme o planejamento do Programa Anual de Aplicao de Recursos (PAR).	(Quantidade de aquisies/quantidade de aquisies previstas no PAR) x 100%.	80%	87,23%

Mdia dos Resultados Alcanados	91,10%
Pontos Correspondentes	80 pontos

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.611, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Divulga a seleção das propostas do Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 01), apresentadas pelas Prefeituras Municipais de Florestópolis-PR, Grão Pará-SC, Mauá da Serra-PR, Paracatu-MG, São Vendelino-RS e Sinimbu-RS, no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte), com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), setor público e das outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das competências que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, c/c com os artigos 29, 57, inciso IV, e 76 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, c/c o art. 6º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990 e com o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto n. 1.522, de 13 de junho de 1995,

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa n. 27, de 11 de julho de 2017, que regulamentou a reformulação do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte);

CONSIDERANDO as disposições da Instrução Normativa n. 28, de 11 de julho de 2017 e suas alterações, que estabeleceu procedimento específico de enquadramento e seleção de proposta de operação de crédito no Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 01), apresentada no âmbito do Programa Pró-Transporte; e

CONSIDERANDO que as propostas cumpriram as etapas de enquadramento prévio e validação pelo Agente Financeiro, resolve:

Art. 1º Tornar pública, nos termos do Anexo desta Portaria, a seleção das propostas das Prefeituras Municipais de Florestópolis-PR, Grão Pará-SC, Mauá da Serra-PR, Paracatu-MG, São Vendelino-RS e Sinimbu-RS, apresentadas no âmbito do Programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 01).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

ANEXO

SELEÇÃO AVANÇAR CIDADES - MOBILIDADE URBANA (GRUPO 01) - PRÓ-TRANSPORTE - SETOR PÚBLICO

Município	UF	Protocolo SELEMOB	Objeto da Proposta	Agente Financeiro	Valor do Financiamento (R\$)
Florestópolis	PR	1626.2.2202/2018	Obras de Qualificação Viária	Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE)	718.136,18
Grão Pará	SC	4100.24.1110/2019	Obras de Qualificação Viária e Elaboração de Estudos e Projetos	Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE)	2.345.428,08
Mauá da Serra	PR	1622.2.0602/2018	Obras de Qualificação Viária	Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE)	1.438.730,99
Paracatu	MG	132.2.1608/2017	Obras de Qualificação Viária	Caixa Econômica Federal (CAIXA)	19.000.000,00
São Vendelino	RS	1021.2.0911/2017	Obras de Qualificação Viária	Caixa Econômica Federal (CAIXA)	4.632.406,07
Sinimbu	RS	776.2.0610/2017	Obras de Qualificação Viária	Caixa Econômica Federal (CAIXA)	2.381.274,98

PORTARIA Nº 1.617, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o Comitê de Governança Digital do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87, da Constituição Federal, considerando o previsto no Decreto n. 10.290, de 24 de março de 2020, e no Decreto n. 10.332, de 28 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Fica constituído o Comitê de Governança Digital do Ministério do Desenvolvimento Regional que exercerá suas competências com a finalidade de deliberar sobre os assuntos relativos à implementação das ações de governo digital e ao uso de recursos de tecnologia da informação e comunicação.

Art. 2º O Comitê será composto pelos seguintes membros:

I - representante do Gabinete do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;

II - representante da Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Regional;

III - representante da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil;

IV - representante da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica;

V - representante da Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano;

VI - representante da Secretaria Nacional de Habitação;

VII - representante da Secretaria Nacional de Saneamento;

VIII - Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação; e

IX - encarregado do tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

9

§ 1º O representante da Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Regional presidirá o Comitê de Governança Digital.

§ 2º Os membros do Comitê de que tratam os incisos I a VI do caput serão ocupantes de cargo em comissão de nível equivalente ou superior ao nível 5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

§ 3º Os representantes e seus suplentes de que trata o caput serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados por ato do presidente do Comitê de Governança Digital.

§ 4º A secretaria-executiva do Comitê de Governança Digital será exercida pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação.

Art. 3º Compete ao Comitê de Governança Digital:

I - aprovar e monitorar o Plano de Transformação Digital;

II - aprovar e monitorar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação;

III - aprovar o Plano de Dados Abertos;

IV - estabelecer diretrizes de alinhamento entre soluções de tecnologia da informação e comunicação, a Estratégia de Governo Digital e o planejamento estratégico do Ministério do Desenvolvimento Regional;

V - estabelecer diretrizes de minimização de riscos, de priorização e de distribuição dos recursos orçamentários; e

VI - definir prioridades na formulação e na execução de projetos relacionados à tecnologia da informação e comunicação.

Art. 4º As reuniões ordinárias do Comitê de Governança Digital ocorrerão com periodicidade bimestral, sempre com a presença do presidente do colegiado e de quórum mínimo para a reunião de metade dos membros identificados no caput do art. 2º.

§ 1º As pautas das reuniões deverão ser organizadas pelo Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação e aprovadas pelo presidente do Comitê de Governança Digital.

§ 2º As reuniões do Comitê, ordinárias ou extraordinárias, serão convocadas pelo presidente do colegiado por meio de mensagem encaminhada ao endereço de correio eletrônico institucional dos membros e demais participantes.

Art. 5º As deliberações do Comitê de Governança Digital serão aprovadas em reunião, por maioria simples dos membros presentes, e serão eficazes após a assinatura da respectiva ata, observado o quórum mínimo de reunião previsto no caput do art. 4º.

Art. 6º As atas do Comitê de Governança Digital serão publicadas no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional, ressalvado eventual conteúdo sujeito a sigilo.

Art. 7º A Comissão Técnica do Comitê de Governança Digital, constituída com a finalidade de subsidiar as reuniões e as deliberações de competência do Comitê de Governança Digital, será responsável por:

I - desenvolver avaliações preliminares sobre temas de reuniões do Comitê;

II - consolidar informações estratégicas que devam ser submetidas à apreciação do Comitê de Governança Digital; e

III - formatar proposições de encaminhamentos e deliberações de competência do Comitê de Governança Digital.

§ 1º A Comissão Técnica do Comitê de Governança Digital será constituída pelos seguintes integrantes:

I - Coordenador-Geral de Informações Estratégicas;

II - representante da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil;

III - representante da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica;

IV - representante da Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano;

V - representante da Secretaria Nacional de Habitação;

VI - representante da Secretaria Nacional de Saneamento; e

VII - representante da Coordenação-Geral da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação.

§ 2º A Comissão Técnica do Comitê de Governança Digital será coordenada pelo Coordenador-Geral de Informações Estratégicas.

§ 3º Os representantes serão indicados e designados em ato do Presidente do Comitê de Governança Digital.

§ 4º As reuniões ordinárias bimestrais e as reuniões extraordinárias da Comissão Técnica do Comitê de Governança Digital serão convocadas pelo coordenador do colegiado, por meio de mensagem encaminhada ao endereço de correio eletrônico institucional dos participantes, com a presença de quórum mínimo para a reunião e deliberações de metade dos integrantes.

Art. 8º A participação dos membros no Comitê de Governança Digital e na Comissão Técnica do Comitê de Governança Digital é considerada prestação de serviço público relevante não remunerada.

Art. 9º Fica revogada a Portaria n. 1.468, de 21 de junho de 2019.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.607, DE 4 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
SP	Mongaguá	Marés de tempestade (ressacas) - COBRADE 1.3.1.1.2	7.110	13/04/2020	59051.008925/2020-06

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.608, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Anapurus-MA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Anapurus-MA, no valor de R\$ 29.456,46 (vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.004160/2020-17.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.609, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Sertão-RS, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Sertão-RS, no valor de R\$ 35.520,00 (trinta e cinco mil quinhentos e vinte reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.004195/2020-56.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.610, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Santa Margarida-MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Santa Margarida-MG, no valor de R\$ 176.150,66 (cento e setenta e seis mil cento e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.004133/2020-44.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.612, DE 4 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59204.007645/2016-03, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 5º da Portaria n. 678, de 18 de dezembro de 2017, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Vila Maria - RS, para ações de Defesa Civil, para até 13/12/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.613, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Itupiranga-PA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção



1, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Itupiranga - PA, no valor de R\$ 277.322,96 (duzentos e setenta e sete mil trezentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.004106/2020-71.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.614, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Jequitibá-MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Jequitibá - MG, no valor de R\$ 133.724,25 (cento e trinta e três mil setecentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.004135/2020-33.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 234, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Delega competência à Corregedoria do Ministério da Economia para instauração de processo revisional da decisão exarada nos autos do Processo nº 71000.004046/2016-11.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 177 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado como o artigo 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e os artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e considerando o PARECER SEI Nº 4319/2019/ME e o DESPACHO Nº 78/2020/DIJUG/COGER-ME, resolve:

Art. 1º Delegar à Corregedoria do Ministério da Economia a competência para instauração de processo revisional referente à decisão exarada nos autos do Processo nº 71000.004046/2016-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

3ª CÂMARA

2ª TURMA ORDINÁRIA

RETIFICAÇÃO

No Diário oficial nº 106 Seção 1 de 04/06/2020 pág. 23.
Onde se lê:
Relator(a): PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO
157 - Processo nº: 19515.000442/2004-16 - Recorrentes: H&H COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA e FAZENDA NACIONAL
Leia-se:
Relator(a): PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO
157 - Processo nº: 19515.000442/2004-16 - Recorrente: H&H COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Altera a Resolução CNPC nº 29, de 13 de abril de 2018, que dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Segundo Substituto, nos termos da Portaria SE/ME nº 990, de 23 de julho de 2019, e tendo em vista o art. 17, inciso VII, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c os arts. 14, inciso IX e 17, inciso VI, ambos do Regimento Interno e com fundamento no art. 50 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 35ª Reunião Ordinária, realizada no dia 13 de março de 2020, resolveu:

Art. 1º A Resolução CNPC nº 29, de 13 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 30. Os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira própria, da carteira administrada e dos fundos de investimentos exclusivos pertencentes à EFPC, devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos, e classificados nas seguintes categorias: (NR)

.....
.....

§ 1º A EFPC deve registrar os títulos e valores mobiliários na categoria títulos para negociação, independentemente do prazo a decorrer da data da aquisição, ressalvado o disposto nos §§ 2º, 4º e 5º deste artigo. (NR)

§ 2º A EFPC pode registrar os títulos públicos federais na categoria títulos mantidos até o vencimento em planos de benefícios na modalidade de benefício definido, quando o prazo entre a data de aquisição e a data de vencimento dos títulos for igual ou superior a cinco anos e desde que haja capacidade financeira e intenção em mantê-los na carteira até o vencimento. (NR)

§ 3º Revogado.

§ 4º A capacidade financeira, de que trata parágrafo 2º deste artigo, deve ser analisada com base na projeção dos fluxos financeiro e atuarial e caracterizada pela capacidade de atendimento das necessidades de liquidez da EFPC, em função dos direitos dos participantes e assistidos, das obrigações da entidade e do perfil do exigível atuarial de seus planos de benefícios, e evidenciada pelas demonstrações atuariais (DA). (NR)

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo pode ser aplicado a planos de benefícios de contribuição variável e de contribuição definida exclusivamente na fase de constituição e manutenção de benefícios, desde que esses benefícios utilizem hipóteses atuariais. (NR)

§ 6º A EFPC deve registrar todos os títulos privados adquiridos na categoria títulos para negociação. (NR)

Art. 32. Os títulos públicos federais, classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento, de que trata o inciso II do art. 30 desta Resolução, devem ser avaliados pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, os quais devem impactar o resultado do período. (NR)

§ 1º As operações de alienação de títulos públicos federais, classificados como títulos mantidos até o vencimento, realizadas em até trinta dias da aquisição de novos títulos da mesma natureza, com prazo de vencimento superior e em montante igual ou superior aos dos títulos alienados, não descaracterizam a intenção da EFPC quando da classificação dos mesmos na referida categoria. (NR)

§ 2º Devem ser divulgados, em notas explicativas das demonstrações contábeis relativas ao exercício em que houver a negociação, os títulos públicos federais classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento negociados no período, especificando data da negociação, quantidade negociada, valor total negociado, o efeito no resultado das demonstrações contábeis e a justificativa para a negociação. (NR)

Art. 34. A reclassificação dos títulos públicos federais mantidos até o vencimento para a categoria títulos para negociação pode ocorrer nas seguintes situações: (NR)

I - por motivo isolado, não usual, não recorrente e não previsto; e (NR)

II - para a redução da taxa de juros ou para aumento da longevidade, mediante alteração da tábua de mortalidade, dos planos de benefícios que utilizem hipóteses atuariais na constituição e manutenção de benefícios, desde que o resultado da remarcação seja igual ou inferior ao valor do ajuste decorrente da alteração da(s) hipótese(s), com base em estudo técnico específico elaborado pela EFPC. (NR)

§ 1º (Revogado)

I - (Revogado)

II - (Revogado)

§ 2º (Revogado)

I - (Revogado)

II - (Revogado)

§ 3º Deve permanecer à disposição da Previc a documentação que servir de base para a reclassificação de categoria, devidamente acompanhada de exposição de motivos da diretoria executiva da EFPC e aprovação pelo Conselho Deliberativo. (NR)

§ 4º A EFPC pode reclassificar os títulos privados marcados da categoria títulos mantidos até o vencimento para a categoria títulos para negociação, observadas as determinações do art. 36 e demais dispositivos desta Resolução. (NR)

§ 5º Não configura motivo isolado, não usual, não recorrente e não previsto, a verificação de déficit no plano de benefício ou a alteração de premissas atuariais, exceto aquelas previstas no inciso II do caput deste artigo. (NR)

§ 6º É vedada a transferência de títulos públicos federais da categoria títulos para negociação para a categoria títulos mantidos até o vencimento. (NR)

§ 7º Na hipótese da transferência da categoria títulos mantidos até o vencimento para a categoria títulos para negociação, os ganhos e perdas não realizados devem ser reconhecidos imediatamente no resultado do período. (NR)

Art. 35.
.....

§ 1º As perdas mencionadas no caput deste artigo somente poderão ser revertidas caso exista motivo justificado subsequente à data do seu reconhecimento e que sejam limitadas ao custo de aquisição e acrescidas dos rendimentos auferidos. (NR)

§ 2º Os títulos e valores mobiliários que apresentarem elevação de risco ou probabilidade de perda devem ser reclassificados para a categoria títulos para negociação. (NR)

Art. 36. É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações contábeis relativas ao exercício em que houver a negociação, de informações que abranjam, no mínimo, os seguintes aspectos relativos a cada categoria de classificação: (NR)

.....
.....

Art. 37. Adicionalmente às informações mínimas, requeridas no artigo anterior, deve ser divulgada, em notas explicativas das demonstrações contábeis anuais, declaração sobre a capacidade financeira e a intenção da EFPC de manter até o vencimento os títulos públicos federais classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento. (NR)

Art. 2º A EFPC pode manter registrado na categoria até o vencimento os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira própria, da carteira administrada e dos fundos de investimentos exclusivos assim classificados antes da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 3º A EFPC poderá reclassificar para a categoria títulos para negociação, mediante estudo técnico aprovado pelo Conselho Deliberativo, os títulos não vinculados a benefícios determinados atuarialmente de planos da modalidade de contribuição definida e contribuição variável.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor no 1º dia útil do mês de setembro de 2020.

PAULO FONTOURA VALLE



SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO
EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
SECRETARIA DE ASSUNTOS ECONÔMICOS INTERNACIONAIS
SUBSECRETARIA DE FINANCIAMENTO
AO DESENVOLVIMENTO E MERCADOS INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 29 DE MAIO DE 2020

O Presidente da COFIEIX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único, do art. 7º, do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e tendo em vista o art. 7º, da Resolução nº 14, de 17 de setembro de 2019, resolve:

Autorizar a obtenção de cooperação financeira não-reembolsável, nos seguintes termos:

1. Nome: Contribuição Financeira não Reembolsável de Ajuda Humanitária COVID-19 Para o Município de Joinville
 2. Donatário: Município de Joinville - SC
 3. Entidade Doadora: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA
 4. Valor da Doação: até USD 100.000,00
 5. Valor da Contrapartida: até USD 212.157,00
- Ressalva:
- a) A obtenção da referida cooperação não implica compromisso da Comissão em aprovar projeto ou programa com financiamento externo dela resultante.

ERIVALDO ALFREDO GOMES
Secretário-Executivo da COFIEIX

MARCOS PRADO TROYJO
Presidente da COFIEIX

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 29 DE MAIO DE 2020

O Presidente da COFIEIX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único, do art. 7º, do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e tendo em vista o art. 7º, da Resolução nº 14, de 17 de setembro de 2019, resolve:

Autorizar a obtenção de cooperação financeira não-reembolsável, nos seguintes termos:

1. Nome: Projeto emergencial de controle e combate à Covid-19, no Município de Vila Velha/ES
 2. Donatário: Município de Vila Velha - ES
 3. Entidade Doadora: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA
 4. Valor da Doação: até USD 50.000,00
- Ressalva:
- a) A obtenção da referida cooperação não implica compromisso da Comissão em aprovar projeto ou programa com financiamento externo dela resultante.

ERIVALDO ALFREDO GOMES
Secretário-Executivo da COFIEIX

MARCOS PRADO TROYJO
Presidente da COFIEIX

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 13.349, DE 4 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e considerando a deliberação do Comitê Central de Alienação de Imóveis da União - CCA, criado pela Portaria ME nº 55, de 2 de julho de 2019, constante de Ata de Reunião (SEI 8015764), realizada em 5 de maio de 2020, que faz parte do Processo Administrativo SEI nº 17339.000661/1998-85, resolve:

Art. 1º Autorizar a Superintendência do Patrimônio da União no Piauí a realizar os procedimentos para alienação onerosa do bem a seguir discriminado, mediante venda precedida de licitação na modalidade concorrência pública, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e nas demais normas aplicáveis.

UF	Município	Logradouro	Matrícula	Cartório	Descrição	Metragem
PI	Parnaíba	Rua Benedito Teodoro, nº 22, Bairro São Judas Tadeu	8.340	1º Ofício de Registro de Imóveis	Terreno	375,00 m²

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO

PORTARIA Nº 13.518, DE 4 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e considerando a deliberação do Comitê Central de Alienação de Imóveis da União - CCA, criado pela Portaria ME nº 55, de 2 de julho de 2019, constante de Ata de Reunião (SEI 7563479), realizada em 14 de abril de 2020, que faz parte do Processo Administrativo SEI nº 10154.129609/2020-11 resolve:

Art. 1º Autorizar as Superintendências do Patrimônio da União do Rio Grande do Norte e em São Paulo a realizarem os procedimentos para alienação onerosa dos bens a seguir discriminados, mediante venda precedida de licitação na modalidade concorrência pública, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e nas demais normas aplicáveis.

UF	Município	Logradouro	Matrícula	Cartório	Descrição	Metragem
RN	Macaíba	BR 304, S/N, Loteamento Canaã, Lote 01 da Quadra 04	16.363	1º Ofício de Notas	Terreno	6.521,60 m²
RN	Macaíba	BR 304, S/N, Loteamento Canaã, Lote 02 da Quadra 04	16.364	1º Ofício de Notas	Terreno	2.500,00 m²
RN	Macaíba	BR 304, S/N, Loteamento Canaã, Lote 03 da Quadra 04	16.365	1º Ofício de Notas	Terreno	2.500,00 m²
RN	Macaíba	BR 304, S/N, Loteamento Canaã, Lote 04 da Quadra 04	16.366	1º Ofício de Notas	Terreno	2.500,00 m²
RN	Macaíba	BR 304, S/N, Loteamento Canaã, Lote 05 da Quadra 04	16.367	1º Ofício de Notas	Terreno	2.500,00 m²
SP	São Paulo	Rua Pamplona nº 936/944 - Cerqueira Cesar	21.796	4º Cartório de Registro Geral de Imóveis	Terreno	725,20 m²

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO



SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 13.399, DE 2 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTA CATARINA, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 15, inc. VI, da Portaria nº 83, de 28 de agosto de 2019, c/c o art. 68 Anexo X, da Portaria nº 11, de 31 de janeiro de 2018 - MPDG, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 10154.110758/2019-73, resolve:

Art. 1º - Autorizar a interessada, Interligação Elétrica Biguaçu S.A. (CNPJ: 28.218.051/0001-03), a realizar a execução de obras referentes à instalação de linhas de transmissão sub-aquáticas entre Biguaçu e Florianópolis (baía norte), em águas da União, na forma dos elementos constantes do processo nº 10154.110758/2019-73;

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º destina-se a uma linha de transmissão de energia elétrica, com área sub-aquática de 1.625.000 m²;

Art. 3º - As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso e ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas emitidas pelos órgãos competentes, aprovações de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra. A interessada deverá ainda apresentar, antes do início das obras, cópia da Licença Ambiental de Instalação à Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina;

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização. De acordo com a legislação pertinente em especial, deverá ser dada atenção aos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.651, de 2012, que trata do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente nas áreas protegidas por esta legislação;

Art. 5º - A autorização de obras a que se refere esta Portaria não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias;

Art. 6º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatória a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 16 de dezembro de 2009, e em conformidade com as orientações emanadas pelo Manual de Uso da Marca do Governo Federal, editado pela Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República (SECOM) e do Manual de Placas da SPU, disponíveis na Internet, no endereço: <http://www.secom.gov.br/atuacao/publicidade/orientacoes-para-o-uso-da-marca-do-governo-federal-arquivos/manual-de-uso-da-marca-do-governo-federal-obras-2019.pdf>;

Art. 7º - Responderá a interessada, Interligação Elétrica Biguaçu S.A., judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria;

Art. 8º - A interessada, Interligação Elétrica Biguaçu S.A., será responsável pela manutenção das estruturas construídas com base na presente autorização de obras;

Art. 9º - A responsabilidade pela demolição/remoção da obra também é da interessada quando:

representar risco à segurança das pessoas e do meio ambiente;

na hipótese de retomada do imóvel em decorrência de obrigação legal imposta à União.

Art. 10 - A Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo em epígrafe;

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NABIH HENRIQUE CHRAIM

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 17944.101943/2020-53

Interessado: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Assunto: Operação de emissão de um novo título de 5 (cinco) anos e de um novo título de 10 (dez) anos, com a possibilidade de reabertura dos títulos da dívida externa, Global 2028 e Global 2047, no valor total de até US\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do Programa de Emissão de Títulos e Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional.

Despacho: Considerando os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento nas disposições do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, bem como a permissão contida na Resolução nº 20, de 16 de novembro de 2004 da mesma Casa Legislativa, certifico, no uso da competência que me confere o Art. 2º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, do Ministério da Economia, o cumprimento das condições necessárias à formalização dos instrumentos contratuais e à assinatura dos títulos, bem como dos demais documentos relacionados, observadas as formalidades de praxe. A operação poderá ocorrer em mais de uma etapa e ser composta pela emissão de qualquer combinação dos títulos descritos acima.

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR
Secretário Especial

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

DESPACHO Nº 40, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Torna pública a aprovação e a emissão de Termo de Verificação Funcional pela SEFAZ/CE.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no item 2.2.2, f, f.4 do Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT, divulgado pelo Ato COTEPE/ICMS 06/12, de 13 de março de 2012, e alterações,

Considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ/CE - registrada no processo SEI nº 12004.100409/2020-26, torna público que foi aprovado e emitido pelos representantes do Fisco no referido Estado o seguinte: TERMO DE VERIFICAÇÃO FUNCIONAL DE MODELO DE EQUIPAMENTO SAT Nº 002/2020/CE, de 15 de maio de 2020

ELGIN - Termo de Verificação Funcional nº 002/2020/CE.

1. Dados do Termo

1.1. Identificação do equipamento MFE-CFe

1.1.1. Marca: ELGIN

1.1.2. Modelo: SMARTMFE

1.1.3. Versão do software básico: 01.01.98

1.2. Número do Termo: 002/2020/CE

1.3. Data de emissão: 15/05/2020

1.4. Finalidade: Registro de modelo de equipamento MFE-Cfe / SAT

1.5. Legislação aplicável:

1.5.1. Especificação Técnica de Requisitos do SAT (ER 2.27.05)

1.5.2. Especificação Técnica de Requisitos do MFE (ER 1.3.24)

1.5.3. Roteiro de Análise do SAT (RA 1.16.03)

1.5.4. Roteiro de Análise do MFE (RA 1.0.9)

1.6. Laudo da análise técnica

1.6.1. Número: SAT082-020 / MFE016/020

1.6.2. Órgão técnico responsável

1.6.2.1. Razão social: Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL
1.6.2.2. CNPJ: 24.492.886/0001-04
2. Identificação do fabricante/importador do MFE-CFe
2.1. Fabricante ou Importador: ELGIN
2.2. Razão social: ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA
2.3. CNPJ: 14.200.166/0001-66
2.4. Inscrição estadual / UF: 000.062.002.252 / AM
3. Informações do modelo registrado
3.1. Drivers de comunicação: arquivo "mfe.dll".
3.1.1. Sistema operacional: Windows 7 64 bits
3.1.2. Hash code/algoritmo (MD5): 11C1272A25C3A0918E01787F74448070

(instalador 09.09.06)

Rejane Muniz Frutuoso de Oliveira (RG 94004015930 / CE) - Auditor Adjunto do Tesouro Estadual

Francisco Jose Pinheiro (RG 96016015683 / CE) - Auditor Fiscal Assistente da Receita Estadual

Maria Keliane Pereira Vieira (RG 91025005662 / CE) - Auditor Adjunto do Tesouro Estadual

Luiza Ondina Santos Mota (RG 9107280 / CE) - Auditor Fiscal da Receita Estadual

Jose Aguilberto Silveira Gomes Junior (RG 12473280 / CE) - Auditor Fiscal Assistente da Receita Estadual

Ricardo Lima De Aguiar (RG 20083905140 / CE) - Auditor Fiscal Assistente da Receita Estadual.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 291, DE 28 DE MAIO DE 2020

A SUBSECRETÁRIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54 do ANEXO I do Decreto nº 9.679 de 02 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 6º, § 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 1º da Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, no art. 6º da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, e na Portaria STN nº 738, de 23 de outubro de 2018, torna público:

Art. 1º Os valores da Receita Líquida Real - RLR dos entes que não assinaram o aditivo contratual referente ao art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e dos Municípios a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos a serem efetuados no mês de junho de 2020.

R\$ 1,00		
ESTADOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
AMAZONAS	14.749.346.745,84	1.229.112.228,82
BAHIA	30.950.416.266,12	2.579.201.355,51
DISTRITO FEDERAL	18.956.107.505,04	1.579.675.625,42
MARANHÃO	14.178.109.753,32	1.181.509.146,11
RORAIMA	3.412.253.974,20	284.354.497,85

R\$ 1,00

MUNICÍPIOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
Apucarana/PR	Faltam Dados	Faltam Dados
Bauru/SP	Faltam Dados	Faltam Dados
Blumenau/SC	871.463.433,72	72.621.952,81
Campina Grande/PB	Faltam Dados	Faltam Dados
Caxias/MA	Faltam Dados	Faltam Dados
Coelho Neto/MA	Faltam Dados	Faltam Dados
Cristalina/GO	Faltam Dados	Faltam Dados
Diadema/SP	Faltam Dados	Faltam Dados
Guarapuava/PR	345.914.621,64	28.826.218,47
Juazeiro/BA	Faltam Dados	Faltam Dados
Maringá/PR	1.281.367.356,72	106.780.613,06
Mirador/PR	Faltam Dados	Faltam Dados
Serra/ES	Faltam Dados	Faltam Dados
Valinhos/SP	452.143.192,56	37.678.599,38

§ 1º A apuração da RLR dos Municípios se restringe àqueles que não foram relacionados no Anexo I ou no Anexo II da Portaria STN nº 738, de 23 de outubro de 2018, e que possuem contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 2º A situação "Faltam Dados" no campo do valor da RLR indica que o ente da Federação não apresentou a documentação necessária ao respectivo cálculo, conforme estabelece o contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e/ou da Lei nº 8.727 de 1993, e/ou da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 2º As retificações dos valores da RLR da unidade da Federação abaixo, tendo em vista alterações nas apurações, são as seguintes:

R\$ 1,00					
MÊS	Blumenau/SC				
	DIVULGAÇÃO ANTERIOR		VALOR ATUAL		
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
abr/20	0208 de 27/03/20	Faltam Dados	Faltam Dados	Faltam Dados	Faltam Dados
mai/20	245 de 29/04/20	Faltam Dados	Faltam Dados	874.810.241,04	72.900.853,42

R\$ 1,00					
MÊS	Guarapuava/PR				
	DIVULGAÇÃO ANTERIOR		VALOR ATUAL		
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
abr/19	197 de 29/03/19	Faltam Dados	Faltam Dados	300.021.450,24	25.001.787,52
mai/19	276 de 30/04/19	Faltam Dados	Faltam Dados	300.990.781,68	25.082.565,14
jun/19	351 de 30/05/19	Faltam Dados	Faltam Dados	285.392.902,68	23.782.741,89
jul/19	449 de 28/06/19	Faltam Dados	Faltam Dados	290.546.585,28	24.212.215,44
ago/19	511 de 30/07/19	Faltam Dados	Faltam Dados	291.377.973,36	24.281.497,78
set/19	582 de 30/08/19	Faltam Dados	Faltam Dados	292.961.439,00	24.413.453,25
out/19	660 de 27/09/19	Faltam Dados	Faltam Dados	297.536.316,00	24.794.693,00
nov/19	740 de 31/10/19	Faltam Dados	Faltam Dados	303.658.720,56	25.304.893,38
dez/19	795 de 29/11/19	Faltam Dados	Faltam Dados	307.206.796,92	25.600.566,41
jan/20	849 de 19/12/19	Faltam Dados	Faltam Dados	308.628.189,60	25.719.015,80
fev/20	45 de 31/01/20	Faltam Dados	Faltam Dados	310.813.035,84	25.901.086,32
mar/20	106 de 28/02/20	Faltam Dados	Faltam Dados	319.365.090,24	26.613.757,52
abr/20	0208 de 27/03/20	Faltam Dados	Faltam Dados	321.028.545,24	26.752.378,77
mai/20	245 de 29/04/20	Faltam Dados	Faltam Dados	327.094.940,16	27.257.911,68



Art. 3º O valor da RLR calculado em decorrência de medida liminar obtida pelo Estado a ser utilizado como base de cálculo dos pagamentos efetuados no mês de junho de 2020, é:

R\$ 1,00		
ESTADOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
BAHIA	30.046.810.791,84	2.503.900.899,32

Art. 4º A RLR é calculada a partir da receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele que se está apurando. A RLR MÉDIA MENSAL corresponde à média aritmética simples dos doze meses usados no cálculo.

Art. 5º Esta Portaria tem efeitos financeiros para o mês de junho de 2020.

PRICILLA MARIA SANTANA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Aplica a pena de perdimento de mercadorias, moeda e veículos dos processos que especifica.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO-MS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, no art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, nos arts. 700, 774 e 777 a 780 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e o que consta nos processos administrativos relacionados no Anexo Único, declara:

Art. 1º A revelia dos interessados nos processos relacionados no Anexo Único, que não apresentaram impugnação no prazo legal.

Art. 2º O perdimento das mercadorias, dos valores e dos veículos tratados nos processos relacionados no Anexo Único, tornando-os disponíveis para destinação na forma da legislação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

THIAGO ANDRÉ HERING

ANEXO ÚNICO

Sequência	Processo
1	10142.720543/2019-02
2	10142.721608/2019-29
3	10142.722486/2019-98
4	10142.722615/2019-48
5	10142.722997/2019-18
6	10142.723078/2019-53
7	10142.723045/2019-11
8	10142.723046/2019-58
9	10142.723047/2019-01
10	10142.723056/2019-93
11	10142.723081/2019-77
12	10142.723082/2019-11
13	10142.723083/2019-66
14	10142.720010/2020-56
15	10142.720313/2020-79
16	10142.720315/2020-68
17	10142.723057/2019-38
18	10142.723058/2019-82
19	10142.723061/2019-04
20	10142.723063/2019-95
21	10142.723067/2019-73
22	10142.723068/2019-18
23	10142.723069/2019-62
24	10142.723070/2019-97
25	10142.723074/2019-75
26	10142.723034/2019-23
27	10142.722612/2019-12
28	10142.722980/2019-52
29	10142.721517/2019-93
30	10142.722487/2019-32
31	10142.722100/2019-48
32	10142.720002/2020-18
33	10142.720656/2020-33
34	10142.722796/2019-11
35	10142.722865/2019-88
36	10142.723005/2019-61
37	10142.722662/2019-91
38	10142.722657/2019-89
39	10142.720325/2020-01
40	10142.720257/2020-72
41	10142.720386/2020-61
42	10142.720390/2020-29
43	10142.720499/2020-66
44	10142.723012/2019-63
45	10142.721522/2019-04
46	10142.721627/2019-55
47	10142.722321/2019-16
48	10142.722536/2019-37
49	10142.722674/2019-16
50	10142.722777/2019-86
51	10142.722778/2019-21
52	10142.722779/2019-75
53	10142.722808/2019-07
54	10142.722809/2019-43
55	10142.722810/2019-78
56	10142.722820/2019-11
57	10142.723022/2019-07
58	10142.723027/2019-21
59	10142.723035/2019-78

60	10142.723036/2019-12
61	10142.723037/2019-67
62	10142.723038/2019-10
63	10142.723040/2019-81
64	10142.723048/2019-47
65	10142.723050/2019-16
66	10142.723051/2019-61
67	10142.723052/2019-13
68	10142.723055/2019-49
69	10142.723071/2019-31
70	10142.723076/2019-64
71	10142.720319/2020-46
72	10142.722326/2019-49
73	10142.722566/2019-43
74	10142.720061/2020-88
75	10142.720062/2020-22
76	10142.723004/2019-17
77	10142.723023/2019-43
78	10142.723028/2019-76
79	10142.723039/2019-56
80	10142.723042/2019-70
81	10142.723059/2019-27
82	10142.723060/2019-51
83	10142.723064/2019-30
84	10142.723065/2019-84
85	10142.723073/2019-21
86	10142.723084/2019-19
87	10142.723088/2019-99
88	10142.720074/2020-57
89	10142.720107/2020-69
90	10142.720271/2020-76
91	10142.720287/2020-89
92	10142.720381/2020-38
93	10142.720382/2020-82
94	10142.720384/2020-71
95	10142.720385/2020-16
96	10142.723006/2019-14
97	10142.720092/2020-39
98	10142.720193/2020-18
99	10142.720322/2020-60
100	10142.720328/2020-37
101	10142.720335/2020-39
102	10142.720261/2020-31
103	10142.721689/2019-67
104	10142.721908/2019-16
105	10142.722628/2019-17
106	10142.722864/2019-33
107	10142.722883/2019-60
108	10142.722890/2019-61
109	10142.722956/2019-13
110	10142.722957/2019-68
111	10142.723024/2019-98
112	10142.723026/2019-87
113	10142.723044/2019-69
114	10142.723049/2019-91
115	10142.723062/2019-41
116	10142.723066/2019-29
117	10142.723085/2019-55
118	10142.720398/2020-95
119	10142.722850/2019-10
120	10142.720066/2020-19
121	10142.720182/2020-20
122	10142.720380/2020-93
123	10142.720403/2020-60
124	10142.720452/2020-01
125	10142.720475/2020-15
126	10142.723043/2019-14
127	10142.720006/2020-98
128	10142.720022/2020-81
129	10142.721686/2019-23
130	10142.722986/2019-20
131	10142.722996/2019-65
132	10142.723019/2019-85
133	10142.723021/2019-54
134	10142.723025/2019-32
135	10142.720071/2020-13
136	10142.720300/2020-08
137	10142.720570/2019-77
138	10142.720673/2020-71
139	10142.722551/2019-85
140	10142.722099/2019-51
141	10142.720324/2020-59
142	10142.722115/2019-14
143	10142.722783/2019-33
144	10142.720653/2020-08
145	10142.720976/2018-79
146	10142.720017/2020-78
147	10142.722624/2019-39
148	10142.720186/2020-16
149	10142.721444/2018-59
150	10142.721759/2018-04
151	10142.721052/2018-90
152	10142.721241/2017-81
153	10142.723079/2019-06
154	10142.723080/2019-22
155	10142.720653/2016-13
156	10142.720537/2020-81
157	10142.720682/2020-61
158	10142.721446/2018-48



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 3 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10120.002562/0518-29, resolve:

Autorizar o fornecimento de 3.984 (três mil, novecentos e oitenta e quatro) selos de controle, tipo Uísque, cor Amarelo, para selagem no exterior, à empresa PERNORD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº. 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/092, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
Glenlivet 15YO	Caixas com 06 garrafas de 750 ml.	1.056
Glenlivet 18YO	Caixas com 06 garrafas de 750 ml.	528
Glenlivet Founders Reserve	Caixas com 12 garrafas de 750 ml.	1.200
Glenlivet Founders Reserve	Caixas com 03 garrafas de 750 ml.	1.200

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA

PORTARIA Nº 11, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Prorroga os efeitos e a vigência da Portaria DRF/ITA nº 08, de 25 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão temporária das atividades do atendimento presencial na Agência da Receita Federal do Brasil em Ipiatuba (BA), em função da insuficiência de servidores e com vistas a reforçar os cuidados preventivos e diminuir o risco de contágio pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA/BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 336 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2017, observados os termos da Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, alterada pela Portaria RFB nº 936, de 29 de maio de 2020, e da Instrução Normativa (IN) nº 19, de 12 de março de 2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, e suas alterações, e tendo em vista as medidas emergenciais de atendimento objeto da Nota/Cogea nº 14, de 25 de março de 2020, as disposições da Portaria SRRF05 nº 71, de 23 de março de 2020, alterada pela Portaria SRRF05 nº 121, de 2 de junho de 2020, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 30 de junho de 2020 o prazo de vigência da Portaria DRF/ITA nº 08, de 25 de março de 2020.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

GUSTAVO BREITENBACH

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 29 DE MAIO DE 2020

Aprova o fornecimento de selos de controle, para selagem no exterior, de bebidas alcoólicas, marca comercial Vermute Cinzano, solicitado em 29.01.2020 (PO 1170).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 340, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 430, de 9 de outubro de 2017, e de acordo com o disposto no artigo 51, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e o Termo de Diligência e Ato Declaratório Executivo (DRF/Varginha/MG) nº 42, publicado no Diário Oficial em 19 de outubro de 2018 e demais documentos integrantes do Processo nº 10660.723320/2018-59, aprova:

Art. 1º - O fornecimento de 79.200 (setenta e nove mil e duzentos) selos de controle, tipo bebidas alcoólicas, cor vermelha, ao estabelecimento importador CAMPARI DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 50.706.019/0018-74, localizada na Rodovia Fernão Dias, km. 947,5, Área B4, Bairro dos Pires, na cidade de Extrema, MG, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador sob o nº 06106/166, para selagem no exterior dos seguintes produtos:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade
VERMUTE CINZANO ROSSO	6.600 caixas de 12 garrafas de 1.000ml.	79.200

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na unidade da RFB de seu domicílio fiscal no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.

Art. 2º - A empresa importadora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ALESSANDRO MARTINS DOS SANTOS ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 29 DE MAIO DE 2020

Aprova o fornecimento de selos de controle, para selagem no exterior, de bebidas alcoólicas, marca comercial Vermute Cinzano, solicitado em 29.01.2020 (PO 1170).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 340, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 430, de 9 de outubro de

2017, e de acordo com o disposto no artigo 51, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e o Termo de Diligência e Ato Declaratório Executivo (DRF/Varginha/MG) nº 42, publicado no Diário Oficial em 19 de outubro de 2018 e demais documentos integrantes do Processo nº 10660.723320/2018-59, aprova:

Art. 1º - O fornecimento de 13.200 (treze mil e duzentos) selos de controle, tipo bebidas alcoólicas, cor vermelha, ao estabelecimento importador CAMPARI DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 50.706.019/0018-74, localizada na Rodovia Fernão Dias, km. 947,5, Área B4, Bairro dos Pires, na cidade de Extrema, MG, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador sob o nº 06106/166, para selagem no exterior dos seguintes produtos:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade
VERMUTE CINZANO BIANCO	1.100 caixas de 12 garrafas de 1.000ml.	13.200

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na unidade da RFB de seu domicílio fiscal no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.

Art. 2º - A empresa importadora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ALESSANDRO MARTINS DOS SANTOS ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 2 DE JUNHO DE 2020

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial(PAES) que trata o art. 1º da Lei nº 10.684/2003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e, tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, a pessoa jurídica PEC-LAM LTDA, CNPJ 65.387.946/0001-06, tendo em vista a existência de saldo da dívida após o transcurso do prazo de 180 meses de parcelamento, conforme apurado no processo administrativo nº 10660.722050/2020-83.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Varginha, no endereço Avenida Rui Barbosa nº 10, Centro, Varginha/MG.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva,

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALESSANDRO MARTINS DA ROCHA SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 2 DE JUNHO DE 2020

Aprova o fornecimento de selos de controle, para selagem no exterior, de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 340, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 430, de 9 de outubro de 2017, e de acordo com o disposto no inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e de acordo com o Termo de Diligência e Ato Declaratório Executivo (DRF/Varginha/MG) nº 28, publicado no Diário Oficial, de 22 de agosto de 2017, e demais documentos integrantes dos Processos nº 10660.722179/2017-96, 10660.720411/2018-32 e 10660.723977/2019-05, aprova:

Art. 1o O fornecimento de 13.440 (treze mil, quatrocentos e quarenta) selos de controle, tipo bebidas alcoólicas, amarela, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n.º 33.856.394/0019-62, localizada na Rodovia Fernão Dias, km. 947,5, Área C, Bairro dos Pires, cidade de Extrema, MG, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador sob o nº 06106/158, para selagem no exterior dos seguintes produtos:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade
WHISKEY JAMESON CASKMATES IPA	1.120 caixas de 12 garrafas de 750ml de whisky, graduação alcoólica de 40%	13.440

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na unidade da RFB de seu domicílio fiscal no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.

Art. 2º - A empresa importadora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ALESSANDRO MARTINS DOS SANTOS ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 2 DE JUNHO DE 2020

Aprova o fornecimento de selos de controle, para selagem no exterior, de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 340, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 430, de 9 de outubro de 2017, e de acordo com o disposto no inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e de acordo com o Termo de Diligência e Ato Declaratório Executivo (DRF/Varginha/MG) nº 28, publicado no Diário Oficial, de 22 de agosto de 2017, e demais documentos integrantes dos Processos nº 10660.722179/2017-96, 10660.720411/2018-32 e 10660.723977/2019-05, aprova:

Art. 1o O fornecimento de 23.040 (vinte e três mil e quarenta) selos de controle, tipo bebidas alcoólicas, cor vermelha, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n.º 33.856.394/0019-62, localizada na Rodovia Fernão Dias, km. 947,5, Área C, Bairro dos Pires, cidade de Extrema, MG, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador sob o nº 06106/158, para selagem no exterior dos seguintes produtos:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade
VODKA ABSOLUT 1000ML	1.920 caixas de 12 garrafas de 1.000ml, graduação alcoólica 40%.	23.040



Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na unidade da RFB de seu domicílio fiscal no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.

Art. 2º - A empresa importadora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ALESSANDRO MARTINS DOS SANTOS ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 2 DE JUNHO DE 2020

Aprova o fornecimento de selos de controle, para selagem no exterior, de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 340, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 430, de 9 de outubro de 2017, e de acordo com o disposto no inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e de acordo com o Termo de Diligência e Ato Declaratório Executivo (DRF/Varginha/MG) nº 28, publicado no Diário Oficial, de 22 de agosto de 2017, e demais documentos integrantes dos Processos nº 10660.722179/2017-96, 10660.720411/2018-32 e 10660.723977/2019-05, aprova:

Art. 1o O fornecimento de 5.850 (cinco mil, oitocentos e cinquenta) selos de controle, tipo bebidas alcoólicas, amarela, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n.º 33.856.394/0019-62, localizada na Rodovia Fernão Dias, km. 947,5, Área C, Bairro dos Pires, cidade de Extrema, MG, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador sob o nº 06106/158, para selagem no exterior dos seguintes produtos:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade
WHISKY CHIVAS REGAL XV 15YO-6x750ML	975 caixas de 6 garrafas de 750ml	5.850

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na unidade da RFB de seu domicílio fiscal no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.

Art. 2º - A empresa importadora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ALESSANDRO MARTINS DOS SANTOS ROCHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 3 DE JUNHO DE 2020

Cancela a inscrição no Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de gráfica.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em face do disposto nos artigos 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e do que consta no processo nº 11080.725576/2013-80, declara:

Artigo único. Cancelada a inscrição no Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi), de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, sob o nº GP-10101/00509, na atividade de gráfica, concedida por intermédio do Ato Declaratório Executivo nº 51, de 22 de agosto de 2014, publicado no DOU em 28 de agosto de 2014, com efeitos desde 1º de junho de 2020, em nome do estabelecimento da empresa AMX Artes Gráficas Eireli, CNPJ nº 11.508.151/0001-71, situado na Rua Santos Dumont, 1101 - Bairro São Geraldo - Porto Alegre (RS).

VALDIR PEDRO LAZZARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 3 DE JUNHO DE 2020

Cancela a inscrição no Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade importador de papel.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em face do disposto nos artigos 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e do que consta no dossiê nº 13033.091808/2020-12, declara:

Art. 1º Cancelada a inscrição no Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi), de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, sob o número IP-10101/00482, atividade importador de papel, concedida por intermédio do Ato Declaratório Executivo nº 95, de 2 de dezembro de 2011, DOU de 7 de dezembro de 2011, em nome do estabelecimento da empresa Frantin Comércio de Produtos Gráficos Ltda., CNPJ nº 94.613.072/0001-58, situado na Av. Cairu, 488 - Bairro Navegantes - Porto Alegre (RS).

Art. 2º Este ato declaratório executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR PEDRO LAZZARI

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 4.022, DE 3 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de pagamentos pré-paga.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 3 de junho de 2020, com base nos arts. 6º, § 1º, 9º, incisos II, IX e X, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Circular estabelece procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de pagamentos pré-paga.

Art. 2º Para fins desta Circular, considera-se:

I - instituição depositária: instituição financeira, instituição de pagamento ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil detentoras da conta a ser debitada; e

II - instituição destinatária: instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil destinatária dos recursos referentes ao débito em conta ou detentora da conta a ser creditada.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DE DÉBITOS

Art. 3º A realização de débitos em conta de pagamentos pré-paga depende de prévia autorização do seu titular.

§ 1º A autorização de débitos em conta de pagamentos pré-paga pode ser formalizada na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária.

§ 2º A autorização referida no caput deve:

I - ter finalidade específica;

II - discriminar a conta a ser debitada;

III - ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico; e

IV - estipular o prazo, que poderá ser indeterminado.

§ 3º A autorização referida no caput pode especificar datas para a realização de débitos.

§ 4º Admite-se, quando se tratar de autorização de débitos formalizada pelo cliente na instituição depositária, a discriminação de mais de uma conta para a realização de débitos, respeitada a ordem de precedência definida pelo titular.

Art. 4º Nos casos de débitos referentes ao pagamento de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro, adicionalmente às exigências contidas no art. 3º, a autorização de débitos em conta de pagamentos pré-paga deve:

I - ser individualizada e vinculada a cada contrato; e

II - conter manifestação inequívoca do titular da conta quanto à eventual opção de realização de débitos decorrentes de obrigação vencida, inclusive por meio de lançamentos parciais.

Parágrafo único. A solicitação da manifestação deve constar de forma destacada no contrato da operação, com possibilidade de livre escolha pelo titular das opções mencionadas no inciso II do caput.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO DE DÉBITOS POR MEIO DA INSTITUIÇÃO DESTINATÁRIA

Art. 5º A autorização de débitos em conta de pagamentos pré-paga formalizada pelo titular por meio da instituição destinatária deve observar os seguintes procedimentos:

I - a comunicação entre as instituições destinatária e depositária deve ser realizada por meio eletrônico, com antecedência mínima de dez dias para a efetivação do débito pela instituição depositária;

II - no caso de débitos referentes a operações de que trata o art. 4º, a comunicação deve:

a) informar que se trata de autorização de débito relativa a operações da espécie; e

b) indicar as opções de débito definidas pelo cliente de que trata o inciso II do art. 4º; e

III - a instituição depositária deve comunicar ao titular da conta e à instituição destinatária o acatamento da autorização para o débito em conta em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento.

§ 1º O meio eletrônico para a comunicação de que trata o inciso I do caput requer:

I - a adoção de um padrão único comum entre as instituições envolvidas; e

II - a plena acessibilidade das instituições.

§ 2º Os procedimentos previstos neste artigo aplicam-se aos serviços prestados pela própria instituição destinatária ou por instituições e entidades pertencentes ao mesmo conglomerado prudencial.

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE DÉBITOS

Art. 6º É assegurado ao titular da conta de pagamentos pré-paga o direito de cancelar a autorização de débitos.

Parágrafo único. O cancelamento da autorização de débitos em conta de pagamentos pré-paga pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária.

Art. 7º O cancelamento da autorização de débitos formalizado por meio da instituição destinatária deve observar os seguintes procedimentos:

I - a instituição destinatária deve encaminhar à instituição depositária a requisição de cancelamento recebida do titular em até dois dias úteis contados do recebimento; e

II - a comunicação entre as instituições destinatária e depositária deve ser realizada por meio eletrônico, observado o disposto no § 1º do art. 5º, com antecedência mínima de um dia útil para a efetivação do cancelamento do débito pela instituição depositária.

Art. 8º A instituição depositária deve comunicar ao titular da conta e, se for o caso, também à instituição destinatária, o acatamento do cancelamento da autorização de débitos em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento.

Art. 9º O cancelamento da autorização de débitos referente a operações de que trata o art. 4º deve ser solicitado pelo titular por meio da instituição destinatária, observado o disposto no caput do art. 6º.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o caput pode ser realizado na instituição depositária, caso o cliente declare que não reconhece a autorização.

Art. 10. O encerramento de todas as contas objeto da autorização de débitos, sem a correspondente indicação de outra conta que as substituam, equivale ao cancelamento da autorização concedida.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A instituição depositária deve adotar procedimentos e controles que confirmem a identidade do titular e assegurem a autenticidade da autorização e do cancelamento da autorização de débitos em conta.

Parágrafo único. No caso de autorização e de cancelamento da autorização de débitos solicitados pelo titular por meio da instituição destinatária, a adoção dos procedimentos e controles de que trata o caput deve ser realizada exclusivamente por essa instituição, inclusive quando envolver serviços prestados por instituições e entidades do mesmo conglomerado prudencial.

Art. 12. A instituição depositária deve disponibilizar em extrato específico ou seção específica do extrato da conta as seguintes informações:

I - a relação das autorizações de débitos em conta vigentes na data da consulta pelo titular; e

II - os valores dos débitos processados referentes às autorizações de que trata o inciso I a serem lançados na conta, no mínimo, nos próximos dois dias úteis contados da data da consulta pelo titular.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso I às autorizações de débitos referentes a cobrança de tarifas em caráter eventual, bem como a encargos e tributos decorrentes de operações de crédito ou de serviços contratados pelo titular.

Art. 13. Os documentos comprobatórios da autorização de débitos, inclusive de sua autenticidade e do seu eventual cancelamento, bem como a declaração de que trata o parágrafo único do art. 9º, devem ser mantidos à disposição do Banco Central do Brasil por, no mínimo, cinco anos, contados a partir do término do prazo da autorização.

Art. 14 As instituições devem indicar ao Banco Central do Brasil diretor responsável pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Circular.

Parágrafo único. O diretor mencionado no caput pode desempenhar outras funções na instituição, desde que não haja conflito de interesses.

Art. 15. As instituições de pagamento, quando atuarem como instituição destinatária de recursos referentes à autorização de débitos em conta de depósitos ou em conta de registro de que trata a Resolução nº 3.402, de 6 de setembro de 2006 (conta-salário), devem observar o disposto nos arts. 3º, 5º, 6º, 7º, 11, 13 e 15, da Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020.

Art. 16. Esta Circular entra em vigor em 3 de novembro de 2020.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação



CIRCULAR Nº 4.023, DE 3 DE JUNHO DE 2020

Altera a Circular nº 3.929, de 13 de fevereiro de 2019, que altera e consolida as normas relativas à apuração da base de cálculo e ao recolhimento das contribuições das instituições associadas ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 3 de junho de 2020, com base no art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista as disposições da Resolução nº 4.222, de 23 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º A Circular nº 3.929, de 13 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

II - Valor de Referência (VR) - o valor da exposição do FGC aos instrumentos objeto da garantia ordinária, deduzidos os saldos dos instrumentos previstos nos incisos I e II do § 3º do art. 2º-A da Resolução nº 4.222, de 2013, apurados com base nas informações de que trata o art. 4º da Circular nº 3.915, de 2018;

§ 1º O valor do PLA utilizado no cálculo da contribuição adicional deverá corresponder ao maior valor entre o último PLA disponível e o resultado da média aritmética do PLA nos últimos 12 (doze) meses ou no número de meses disponível, se menor que 12 (doze).

§ 4º As deduções previstas no inciso II do caput serão apuradas com base nas informações fornecidas por meio das tabelas anexas à Circular nº 3.915, de 2018, considerando-se que:

I - os saldos dos instrumentos previstos no inciso I do § 3º do art. 2º-A da Resolução nº 4.222, de 2013, são os saldos das linhas correspondentes aos respectivos instrumentos, constantes na Tabela I;

II - os saldos dos instrumentos referidos no inciso II do § 3º do art. 2º-A da Resolução nº 4.222, de 2013, são o resultado do somatório dos saldos das linhas "Titular pessoa física" e "Titular pessoa jurídica com garantia do FGC" da Tabela II, nas faixas de valor 1 a 6 da Tabela III, correspondentes aos respectivos instrumentos, constantes na Tabela I.

....." (NR)

"Art. 7º A multa por atraso no recolhimento das contribuições previstas no art. 6º, inciso III, da Resolução nº 4.222, de 2013, será paga, pela instituição associada ao FGC responsável pela contribuição, atualizada, com base na taxa Selic, desde o primeiro dia em atraso até o dia anterior ao do efetivo pagamento.

Parágrafo único. Cabe à instituição financeira credenciada pelo FGC, de que trata o art. 6º desta Circular, a adoção das providências relativas ao recolhimento, ao Fundo, do valor correspondente à multa e aos acréscimos referidos no caput, observadas as condições por ele estabelecidas." (NR)

"Art. 10. Esta Circular entra em vigor em 1º de julho de 2021." (NR)

Art. 2º Os Anexos I, II e III à Circular nº 3.929, de 2019, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II e III a esta Circular.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor em 1º de julho de 2020.

JOÃO MANOEL PINHO DE MELLO
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de
Resolução

PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA
Diretor de Fiscalização

ANEXO I

ANEXO I À CIRCULAR Nº 3.929, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019
Títulos e subtítulos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) utilizados como base de cálculo das contribuições ordinárias ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

4.1.1.05.00-5 DEPÓSITOS À VISTA DE LIGADAS
4.1.1.10.00-7 DEPÓSITOS DE PESSOAS FÍSICAS
4.1.1.20.00-4 DEPÓSITOS DE PESSOAS JURÍDICAS
4.1.1.25.00-9 DEPÓSITOS DE EMPRESAS LOCALIZADAS EM ZONAS DE PROCESSAMENTO PARA EXPORTAÇÃO - ZPE
4.1.1.30.00-1 DEPÓSITOS DE INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO
4.1.1.40.00-8 DEPÓSITOS DE GOVERNOS
4.1.1.45.00-3 CHEQUES-DE-VIAGEM
4.1.1.50.00-5 CHEQUES MARCADOS
4.1.1.55.00-0 CHEQUES-SALÁRIO
4.1.1.60.00-2 DEPÓSITOS DE DOMICILIADOS NO EXTERIOR
4.1.1.75.00-4 DEPÓSITOS OBRIGATÓRIOS
4.1.1.77.00-2 DEPÓSITOS OBRIGATÓRIOS DE LIGADAS
4.1.1.80.00-6 DEPÓSITOS PARA INVESTIMENTOS DECORRENTES DE INCENTIVOS FISCAIS
4.1.1.85.00-1 DEPÓSITOS VINCULADOS
4.1.1.90.00-3 SALDOS CREDORES EM CONTAS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS
4.1.1.98.00-5 CONTAS ENCERRADAS
4.1.2.10.00-0 DEPÓSITOS DE POUPANÇA LIVRES - PESSOAS FÍSICAS
4.1.2.20.00-7 DEPÓSITOS DE POUPANÇA LIVRES - PESSOAS JURÍDICAS
4.1.2.25.00-2 DEPÓSITOS DE POUPANÇA DE LIGADAS
4.1.2.27.00-0 DEPÓSITOS DE POUPANÇA RURAL
4.1.2.95.00-1 OUTROS DEPÓSITOS DE POUPANÇA
4.1.2.98.00-8 CONTAS ENCERRADAS
4.1.4.10.00-6 DEPÓSITOS DE AVISO PRÉVIO
4.1.5.10.10-2 Com Certificado
4.1.5.10.20-5 Não Ligadas - Sem Certificado
4.1.5.10.30-8 Ligadas - Sem Certificado
4.1.5.30.00-3 DEPÓSITOS A PRAZO DE REAPLICAÇÃO AUTOMÁTICA
4.3.1.10.00-5 OBRIGAÇÕES POR ACEITES DE TÍTULOS CAMBIAIS
4.3.2.25.00-0 OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE LETRAS HIPOTECÁRIAS
4.3.2.35.00-7 OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE LETRAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
4.3.2.40.10-2 Emitidas após 23 de maio de 2013
4.9.9.25.00-5 OBRIGAÇÕES POR CONVÊNIOS OFICIAIS
4.9.9.27.00-3 OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM NOME DE TERCEIROS
6.2.1.10.00-0 APE - DEPÓSITOS DE POUPANÇA LIVRES - PESSOAS FÍSICAS
6.2.1.20.00-7 APE - DEPÓSITOS DE POUPANÇA LIVRES - PESSOAS

JURÍDICAS

6.2.1.25.00-2 APE - DEPÓSITOS DE POUPANÇA DE LIGADAS
6.2.1.30.00-4 APE - DEPÓSITOS DE POUPANÇA PECÚLIO
6.2.1.35.00-9 APE - DEPÓSITOS DE POUPANÇA DE INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO
6.2.1.40.00-1 APE - DEPÓSITOS DE POUPANÇA PROGRAMADA
6.2.1.50.00-8 APE - DEPÓSITOS DE POUPANÇA - VALORES MÚLTIPLOS
6.2.1.60.00-5 APE - DEPÓSITOS DE POUPANÇA VINCULADA
6.2.1.80.00-9 APE - DEPÓSITOS DE POUPANÇA ESPECIAL
9.0.9.53.15-0 Carteira Própria - Ligadas - Após 8 de março
9.0.9.53.25-3 Carteira de Terceiros - Ligadas - Após 8 de março

ANEXO II

ANEXO II À CIRCULAR Nº 3.929, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019
Títulos e subtítulos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) utilizados como base de cálculo das contribuições especiais ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

4.1.3.10.80-7 Ligadas - Com Garantia Especial do FGC - Com Alienação de Recebíveis

4.1.3.10.81-4 Ligadas - Com Garantia Especial do FGC - Sem Alienação de Recebíveis
4.1.3.10.85-2 Não Ligadas - Com Garantia Especial do FGC - Com Alienação de Recebíveis
4.1.3.10.86-9 Não Ligadas - Com Garantia Especial do FGC - Sem Alienação de Recebíveis
4.1.5.10.22-9 Não Ligadas - Sem Certificado - Com Garantia Especial do FGC
- Com Alienação de Recebíveis
4.1.5.10.23-6 Não Ligadas - Sem Certificado - Com Garantia Especial do FGC
- Sem Alienação de Recebíveis
4.1.5.10.32-2 Ligadas - Sem Certificado - Com Garantia Especial do FGC -
Com Alienação de Recebíveis
4.1.5.10.33-9 Ligadas - Sem Certificado - Com Garantia Especial do FGC -
Sem Alienação de Recebíveis

ANEXO III

ANEXO III À CIRCULAR Nº 3.929, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019
Títulos e subtítulos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) utilizados como base de cálculo das Captações de Referência (CR) para efeito do cálculo das contribuições adicionais ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

a - Captações Totais
4.1.0.00.00-7 DEPÓSITOS
4.3.0.00.00-5 RECURSOS DE ACEITES CAMBIAIS, LETRAS IMOBILIÁRIAS E HIPOTECÁRIAS, DEBÊNTURES E SIMILARES
4.4.5.00.00-9 Recursos Recebidos de Cooperativas Filiadas
4.6.0.00.00-2 OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES
4.9.5.58.00-1 OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS DE OURO
4.9.5.88.00-2 CREDORES POR EMPRÉSTIMOS DE AÇÕES
4.9.6.50.00-2 OBRIGAÇÕES POR FUNDOS FINANCEIROS E DE DESENVOLVIMENTO
4.9.6.70.00-6 TÍTULOS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
4.9.9.95.00-4 INSTRUMENTOS HÍBRIDOS DE CAPITAL E DÍVIDAS ELEGÍVEIS A CAPITAL ANTERIORES À RES 4.192/2013
4.9.9.96.00-3 DÍVIDAS SUBORDINADAS ELEGÍVEIS A CAPITAL
4.9.9.97.00-2 OUTRAS DÍVIDAS SUBORDINADAS
4.9.9.98.00-1 INSTRUMENTOS DE DÍVIDA ELEGÍVEIS A CAPITAL COM BASE NA RES 4.192/2013

6.2.1.00.00-3 APE - Recursos de Associados Poupadores
b - Captações de entidades ligadas
4.1.1.05.00-5 DEPÓSITOS À VISTA DE LIGADAS
4.1.1.77.00-2 DEPÓSITOS OBRIGATÓRIOS DE LIGADAS
4.1.1.85.03-2 Tea - Ligadas
4.1.1.85.20-7 Ligadas
4.1.2.25.00-2 DEPÓSITOS DE POUPANÇA DE LIGADAS
4.1.4.10.10-9 Ligadas
4.1.5.10.30-8 Ligadas - Sem Certificado
4.1.5.10.32-2 Ligadas - Sem Certificado - Com Garantia Especial do FGC -
Com Alienação de Recebíveis
4.1.5.10.33-9 Ligadas - Sem Certificado - Com Garantia Especial do FGC -
Sem Alienação de Recebíveis
4.1.5.30.10-6 Ligadas
4.3.8.00.00-9 Recursos por Emissões de Controladas não Sujeitas à Autorização do Banco Central

4.6.3.50.10-9 De Instituições Ligadas no Exterior
c - Captações de Instituições Financeiras
4.1.1.30.00-1 DEPÓSITOS DE INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO
4.1.1.60.30-1 De Instituições Financeiras
4.1.3.00.00-6 Depósitos Interfinanceiros
4.1.4.10.30-5 Instituições do Sistema Financeiro
4.1.5.30.30-2 Instituições do Sistema Financeiro Nacional
4.6.6.10.50-2 Vinculados a Repasses Interfinanceiros

CIRCULAR Nº 4.024, DE 3 DE JUNHO DE 2020

Altera a Circular nº 3.644, de 4 de março de 2013, relativa ao procedimento para cálculo do requerimento de capital das exposições sujeitas a risco de crédito mediante abordagem padronizada (RWACPAD).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 3 de junho de 2020, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nos arts. 3º, § 2º, e 15 da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, resolve:

Art. 1º A Circular nº 3.644, de 4 de março de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23.

X - operações com governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais, bem como títulos e valores mobiliários por eles emitidos, cuja classificação externa de risco, conferida por agência de classificação de risco de crédito registrada ou reconhecida no Brasil pela Comissão de Valores Mobiliários, seja igual ou superior a BBB- e inferior a A- ou classificação equivalente;

XI - valores mantidos em espécie nas moedas estrangeiras emitidas nas jurisdições de que trata o inciso X, bem como exposições a ativo objeto representado pelas referidas moedas; e

XII - operações de crédito a serem amortizadas com base nos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), conforme previsto no inciso XV do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, incluído pela Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) as operações de crédito devem estar em conformidade com as disposições previstas no Decreto nº 10.350, de 18 de maio de 2020, e na regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica;

b) os direitos creditórios devidos pela CDE à Conta-covid devem ser cedidos fiduciariamente ou empenhados em favor da instituição credora; e

c) as quotas da CDE, específicas para a amortização das operações de crédito, devem ser majoradas para a constituição de reserva de liquidez equivalente a no mínimo 10% (dez por cento) da soma do principal, encargos financeiros e demais custos administrativos relacionados à operação.

....." (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação



INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 180, DE 3 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação da competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com a Portaria Inmetro nº 302, de 19 de junho de 2019, que estabelece as diretrizes e os requisitos gerais a serem observados no processo de avaliação de modelo dos instrumentos de medição, abrangidos pelo controle legal, e;

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro SEI nº 0052600.005563/2020-81 e do sistema Orquestra nº 1744854, resolve:

Alterar a designação do requerente nas Portarias Inmetro/Dimel nº 160/2007; 161/2007 e nº 162/2007, publicadas no D.O.U. em 26/07/2007, seção 1, página 40; e na Portaria Inmetro/Dimel nº 265/2007, publicada no D.O.U. em 23/10/2007, seção 1, página 48, de acordo com as condições especificadas disponível no sítio do INMETRO: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSÉ VIEIRA VIANNA

PORTARIA Nº 181, DE 3 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação da competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com a Portaria Inmetro nº 302, de 19 de junho de 2019, que estabelece as diretrizes e os requisitos gerais a serem observados no processo de avaliação de modelo dos instrumentos de medição, abrangidos pelo controle legal, e;

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro SEI nº 0052600.005564/2020-25e do sistema Orquestra nº 1745141, resolve:

Incluir as Marcas Dowertech e Wasion na Portaria Inmetro/Dimel nº 67/2019, publicada no D.O.U. em 01/04/2019, Seção 1, página 86; e nas Portarias Inmetro/Dimel nº 69/2019 e nº 70/2019, publicadas no D.O.U. em 05/04/2019, Seção 1, página 92, de acordo com as condições especificadas disponível no sítio do INMETRO: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSÉ VIEIRA VIANNA

PORTARIA Nº 182, DE 3 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação da competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com os Regulamentos Técnicos Metrológicos para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovados pelas Portaria Inmetro nº 586/1994, nº 587/2012 e nº 520/2014, e;

Considerando o constante do processo Inmetro SEI nº 0052600.011515/2019-98 e do sistema Orquestra nº 1529950, resolve:

Aprovar o modelo IM300-AD1035, de medidor eletrônico de energia elétrica de múltipla tarificação, classe de exatidão B, marca Siemens, de acordo com as condições especificadas disponível no sítio do INMETRO: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSÉ VIEIRA VIANNA

PORTARIA Nº 183, DE 3 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação da competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com os Regulamentos Técnicos Metrológicos para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovados pelas Portaria Inmetro nº 586/1994, nº 587/2012 e nº 520/2014, e;

Considerando o constante do processo Inmetro SEI nº 0052600.011559/2019-18 e do sistema Orquestra nº 1533103, resolve:

Aprovar o modelo IM300-AC0535, de medidor eletrônico de energia elétrica de múltipla tarificação, classe de exatidão C, marca Siemens, de acordo com as condições especificadas disponível no sítio do INMETRO: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSÉ VIEIRA VIANNA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 648, DE 2 DE JUNHO DE 2020

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o art. 16 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 35014.124250/2020-11, resolve:

Art. 1º Permutar o cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior de Auditor-Regional (DAS 101.3) da Auditoria-Regional Brasília, unidade descentralizada, com a Função Comissionada Técnica do Poder Executivo de Coordenador de Suporte e Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (FCPE 101.3) da Coordenação-Geral de Infraestrutura e Operações da Diretoria de Tecnologia da Informação e Inovação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

Ministério da Educação

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

CAMPUS FORMIGA

PORTARIA Nº 75, DE 2 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - CAMPUS FORMIGA, nomeado pela Portaria IFMG nº 1.173, de 20/09/2019, publicada no DOU de 23/09/2019, Seção 2, pag. 29, no uso de suas atribuições legais e das que lhe são conferidas pela Portaria IFMG nº 475/2016 de 06/04/2016, publicada no DOU de 15/04/2016, Seção 2, pag. 17. Retificada pela Portaria IFMG nº 805, de 04 de julho de 2016, publicada no DOU de 06 de julho de 2016, Seção 2, pag. 22. Considerando a Portaria Nº. 1078 de 27 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º. PRORROGAR, a partir do dia 6 de junho de 2020 a 5 de junho de 2021, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto de que trata o Edital nº 12/2019 do IFMG - Campus Formiga, de 02/05/2019, publicado no DOU em 03/05/2019, seção 3, página 61, homologado no DOU em 06/06/2019, seção 3, página 60.

Art. 2º. Determinar que a presente Portaria seja devidamente publicada no Diário Oficial da União e no Boletim Eletrônico de Serviços do IFMG.

Art. 3º. Determinar que a Gestão de Pessoas adote as providências cabíveis à aplicação da presente Portaria.

WASHINGTON SANTOS DA SILVA

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 1.480, DE 2 DE JUNHO DE 2020

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 2º e 6º da Portaria nº 2748/SIA, de 4 de setembro de 2019, considerando a Decisão sobre Aplicação de Medida Cautelar nº 36/2020/GFIC/SIA, de 2 de junho de 2020, e o que consta no Processo nº 00065.034270/2019-88, resolve:

Art. 1º Tornar pública a aplicação de medida administrativa cautelar ao aeródromo público Manoel Ribas, Código Identificador de Aeródromo - CIAD PR0026, indicador de localidade OACI SSMR, localizado em Manoel Ribas/PR.

§ 1º A medida cautelar aplicada refere-se à proibição de operações de pouso, exceto no caso de operações de emergência médica ou de transporte de valores realizadas mediante prévia coordenação com o Operador do Aeródromo.

§ 2º A medida ora aplicada tem caráter provisório, sem prazo determinado, e será mantida até que o Operador de Aeródromo solicite a sua revogação e demonstre o cumprimento das condições definidas no Parecer que fundamentou esta decisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ROBERTO EURICH

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 292, DE 2 DE JUNHO DE 2020

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 1º da Portaria DG/ANTT nº 191, de 15 de maio de 2020, e tendo em vista o que consta nas atribuições previstas no art. 35 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 50500.015931/2020-00, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Reunidas Transportes S/A, CNPJ nº 04.176.082/0001-80, para a implantação da linha Erechim (RS) - Balneário Camboriú (SC) com os mercados a seguir como seções:

I - De Erechim (RS) para: Concordia (SC), Florianópolis (SC) e Itapema (SC).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 294, DE 2 DE JUNHO DE 2020

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 1º da Portaria DG/ANTT nº 191, de 15 de maio de 2020, e tendo em vista o que consta nas atribuições previstas no art. 35 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 50500.048552/2020-98, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16.624.611/0001-40, para a supressão da linha SÃO PAULO (SP) - BOM JESUS DA LAPA (BA) VIA BR-381, prefixo 08-0022-00 e suas seções.

Art. 2º Deferir o pedido da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16.624.611/0001-40, para a paralisação dos mercados listados abaixo na linha SÃO PAULO (SP) - BOM JESUS DA LAPA (BA) VIA BR-381, prefixo 08-0022-00, a partir de 16 de agosto de 2020:

De: FRANCISCO SA (MG), SALINAS (MG), TAIÓBEIRAS (MG) e SÃO JOÃO DO PARAÍSO (MG) Para: BOM JESUS DA LAPA (BA).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 297, DE 3 DE JUNHO DE 2020

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 1º da Portaria DG/ANTT nº 191, de 15 de maio de 2020, tendo em vista o que consta nas atribuições previstas no art. 35 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e Art. 8º da Resolução 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.380670/2019-54, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 12, de 10.1.2020, publicada no DOU nº 105, de 3.6.2020, Seção 1, página 485, mantendo-se os efeitos da Portaria nº 12, de 10.1.2020, publicada no DOU nº 91, de 14.05.2020, Seção 1, página 55.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria nº 12, de 10 de janeiro de 2020, publicada no DOU nº 91, de 14.5.2020, Seção 1, pag. 55. Onde se lê: "prefixo nº 05-0079-00", leia-se: "prefixo nº 08-0232-00".



Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 294, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a distribuição de competências para a Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da CRFB, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.379, de 28 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a distribuição de competências para a Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública instituída no art. 28-A do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.379, de 28 de maio de 2020.

Art. 2º A Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública, nas competências anteriormente exercidas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, assumirá a gestão contábil, patrimonial, contratual, orçamentária, financeira e a execução das transferências voluntárias e obrigatórias, bem como de seus passivos.

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública utilizará o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e os demais elementos identificadores, bem como a estrutura de execução nos sistemas estruturantes do Governo Federal, vinculados à Secretaria Nacional de Segurança Pública, enquanto não disponha de estrutura própria.

Art. 3º Fica autorizada a transferência dos saldos orçamentários, financeiros e patrimoniais de todas as Unidades Gestoras Executoras vinculadas à Secretaria Nacional de Segurança Pública, para as Unidades Gestoras Executoras a serem criadas para a Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública, bem como a sub-rogação de contratos, transferências voluntárias, transferências obrigatórias e demais atos administrativos necessários para a efetiva distribuição de competência.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor no dia 8 de junho de 2020.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

PORTARIA Nº 295, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Altera a Portaria MJSP nº 821, de 31 de outubro de 2019, que regulamenta a Estrutura Regimental e detalha o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de acordo com o Anexo II do Decreto nº 10.379, de 28 de maio de 2020, que altera o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do parágrafo único do art. 87, da CFRB, os arts. 6º e 7º do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e os arts. 16 e 17, do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar os Anexos VI, VII, XII, XIII e XVIII da Portaria MJSP nº 821, de 31 de outubro de 2019, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V, respectivamente, desta Portaria.

Art. 2º Acrescentar o Anexo XIX à Portaria MJSP nº 821, de 31 de outubro 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 5 de junho de 2020.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

ANEXO I

(Anexo VI da Portaria MJSP nº 821, de 31 de outubro de 2019)

"ANEXO VI

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO GABINETE DO MINISTRO

UNIDADES	SIGLAS	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO	NE/DAS/FCPE/FG
GABINETE DO MINISTRO	GM	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
		4	Assessor	DAS 102.4
		1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Divisão de Apoio Institucional	DAI	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão de Acompanhamento de Projetos Estratégicos	DAPE	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro	CGGAB	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Assessoria de Comunicação Social	ASCOM	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Coordenação Institucional	COINST	1	Coordenador	DAS 101.3
Serviço de Apoio Administrativo	SAD	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação de Imprensa	COIMP	1	Coordenador	DAS 101.3
Serviço de Publicidade e Promoção	SEPP	1	Chefe	DAS 101.1
Serviço de Mídia Digital e Audiovisual	SMA	1	Chefe	DAS 101.1
Divisão de Imprensa	DIMP	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço de Divulgação	SEDIV	1	Chefe	DAS 101.1
Ouvidoria-Geral	OUVG	1	Ouvidor	DAS 101.4

(NR)

ANEXO II

(Anexo VII da Portaria MJSP nº 821, de 31 de outubro de 2019)

"ANEXO VII
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SECRETARIA-EXECUTIVA

UNIDADES	SIGLAS	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO	NE/DAS/FCPE/FG
SECRETARIA-EXECUTIVA	SE	1	Secretário-Executivo	NE
		1	Secretário-Executivo Adjunto	DAS 101.6
		2	Assessor	DAS 102.4
		3	Assessor	FCPE 102.4
		1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Gabinete	GAB-SE	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4

(NR)

ANEXO III

(Anexo XII da Portaria MJSP nº 821, de 31 de outubro de 2019)

"ANEXO XII
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

UNIDADES	SIGLAS	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO	NE/DAS/FCPE/FG
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	SENASP	1	Secretário	DAS 101.6
		1	Secretário Adjunto	DAS 101.5
		1	Assessor	DAS 102.4
Gabinete	GAB-SENASP	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Coordenação de Apoio Técnico Administrativo	COATC	1	Coordenador	DAS 101.3
Serviço de Apoio ao Gabinete	SAG	1	Chefe	DAS 101.1
Serviço Apoio Administrativo	SEAA	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação de Gestão de Colegiados	CGCOL	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Estratégia em Segurança Pública	CGESP	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação de Planejamento Estratégico e Avaliação	CPEA	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão de Monitoramento Estratégico	DME	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão de Acompanhamento Legislativo	DIAL	1	Chefe	DAS 101.2



DIRETORIA DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA	DPSP	1	Diretor	DAS 101.5
DIRETORIA DE GESTÃO E INTEGRAÇÃO DE INFORMAÇÕES	DGI	1	Diretor	DAS 101.5
DIRETORIA DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	DFNSP	1	Diretor	DAS 101.5

....."(NR)

ANEXO IV

(Anexo XIII da Portaria MJSP nº 821, de 31 de outubro de 2019)
"ANEXO XIII
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA
SECRETARIA DE OPERAÇÕES INTEGRADAS

UNIDADES	SIGLAS	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO	NE/DAS/FCPE/FG
SECRETARIA DE OPERAÇÕES INTEGRADAS	SEOI	1	Secretário	DAS 101.6
		1	Secretário Adjunto	DAS 101.5
Gabinete	GAB-SEOI	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Setor de Diárias e Passagens da Secretaria de Operações Integradas	SDIP	1	Chefe	FG-2
		3		FG-2
DIRETORIA DE OPERAÇÕES	DIOP	1	Diretor	DAS 101.5
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA	DINT	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação Administrativa	CAD-DINT	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Inteligência	CGI	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Contraineligência	CGCI-DINT	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Integração do Subsistema	CGIS	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4

....."(NR)

ANEXO V

(Anexo XVIII da Portaria MJSP nº 821, de 31 de outubro de 2019)
"ANEXO XVIII
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA
SECRETARIA DE GESTÃO E ENSINO EM SEGURANÇA PÚBLICA

UNIDADES	SIGLAS	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO	NE/DAS/FCPE/FG
SECRETARIA DE GESTÃO E ENSINO EM SEGURANÇA PÚBLICA	SEGEN	1	Secretário	DAS 101.6
Gabinete	GAB-SEGEN	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Coordenação de Legislação de Segurança Pública	CLSP	1	Coordenador	DAS 101.3
Serviço de Apoio Geral	SAGE	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação de Riscos e Integridade	CORI	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação de Acompanhamento e Transparência	CAT	1	Coordenador	DAS 101.3
		1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
DIRETORIA DE GESTÃO	DIGES	1	Diretor	DAS 101.5
		1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos	CGLIC	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação de Procedimentos Licitatórios	CPL	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão de Pregão Eletrônico	DIPE	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação de Contratos e Gestão de Atas	CGCA	1	Coordenador	DAS 101.3
Serviço de Gestão de Atas	SGA	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Convênios e Contratos de Repasse	CGCONV	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
		1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação de Celebração de Convênios e Contratos de Repasse	COCEL	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão de Análise	DIAN	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação de Acompanhamento e Fiscalização	COAFI	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão de Acompanhamento	DIAC	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Fiscalização	DIFI	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação de Prestação de Contas	COPRE	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão de Suporte Técnico	DSUT	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação de Apurações	COAP	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão de Tomada de Contas	DITC	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças	CGOFin	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação de Orçamento	COR	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Finanças	COFIN	1	Coordenador	DAS 101.3
Serviço de Conformidade	SECONF	1	Chefe	DAS 101.1
Serviço de Execução Orçamentária e Financeira	SEOF	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Logística	CGLOG	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação de Diárias e Passagens	CODIP	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação de Suprimentos e Patrimônio	CSP	1	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço de Controle Logístico	SLOG	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Transferências Fundo a Fundo	CGTFF	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação de Análise das Transferências	COAT	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão de Análise das Transferências	DAT	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação de Monitoramento e Avaliação Técnica	COMAT	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão de Monitoramento	DIM	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação de Análise das Contas	COAC	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão de Suporte Técnico	DIST	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação de Apurações	CAP	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão de Tomada de Contas	DTC	1	Chefe	DAS 101.2
DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA	DEP	1	Diretor	DAS 101.5
		1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação de Inovação e Implantação de Projetos	CIIP	1	Coordenador	FCPE 101.3
		1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação de Monitoramento e Avaliação	CMA	1	Coordenador	DAS 101.3



Coordenação de Doutrina e Capacitação em Inteligência	CDCI	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Pesquisa Aplicada	CGPA	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
		1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação de Estudos e Pesquisas em Segurança Pública	CEPSP	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Ensino	CGEn	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
		2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação de Ensino Presencial	CEP	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação de Ensino à Distância	CEAD	1	Coordenador	DAS 101.3

" (NR)

ANEXO VI

(Inclui o Anexo XIX à Portaria MJSP nº 821, de 31 de outubro de 2019)

"ANEXO XIX

QUADRO DE PERMUTAS ENTRE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS E FUNÇÕES COMISSONADAS

NÚMERO DO ANEXO NA PORTARIA	NOME DO CARGO	CARGO DE ACORDO COM O DECRETO 9.662/2019 DAS/FCPE	SITUAÇÃO ATUAL (APÓS PERMUTA)	NÚMERO DO ANEXO NA PORTARIA	NOME DO CARGO	CARGO DE ACORDO COM O DECRETO 9.662/2019 DAS/FCPE	SITUAÇÃO ATUAL (APÓS PERMUTA)
ANEXO IX	Coordenação de Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça	DAS 101.3	FCPE 101.3	ANEXO IX	Coordenação de Análise de Pedidos de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal da Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça	FCPE 101.3	DAS 101.3
ANEXO XI	Coordenação de Formalização e Conclusão de Transferência Voluntárias da Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Nacional Antidrogas da Diretoria de Gestão de Ativos da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas	DAS 101.3	FCPE 101.3	ANEXO XI	Coordenação de Projetos Especiais da Coordenação-Geral de Pesquisa e Formação da Diretoria de Políticas Públicas e Articulação Institucional da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas	FCPE 101.3	DAS 101.3

" (NR)

PORTARIA Nº 301, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Altera a Portaria MJSP nº 32, de 17 de janeiro de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da CRFB, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, e no Decreto nº 10.379, de 28 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º A Portaria MJSP nº 32, de 17 de janeiro de 2020, que delega e subdelega competências aos dirigentes do Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos Presidentes do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e da Fundação Nacional do Índio, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....

VI - Secretário de Gestão e Ensino em Segurança Pública;

VII - Secretário de Operações Integradas;

VIII - Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional;

IX - Diretor-Geral da Polícia Federal;

X - Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal;

XI - Diretor do Arquivo Nacional; e

XII - Presidente da Fundação Nacional do Índio.

....." (NR)

"Art. 8º No âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, excetuadas as unidades e entidade chefiadas pelas autoridades indicadas nos incisos II a XII do art. 7º, a competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio ou investimento, cujo valor seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) fica delegada ao Subsecretário de Administração da Secretaria-Executiva, ao Subsecretário de Planejamento e Orçamento da Secretaria-Executiva, ao Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria-Executiva, respectivamente, no âmbito de suas competências.

....." (NR)

"Art. 10. Fica delegada competência às autoridades previstas nos incisos I a XII do art. 7º desta Portaria para autorizar a concessão de diárias e passagens de servidores, de militares, de empregados públicos e de colaboradores eventuais nas hipóteses de deslocamento no País, no âmbito de suas respectivas competências.

....." (NR)

"Art. 11. Fica delegada competência às autoridades previstas nos incisos I a XII do art. 7º desta Portaria para autorizar a concessão de diárias e passagens de servidores, de militares, de empregados públicos e de colaboradores eventuais nas hipóteses de deslocamentos:

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 8 de junho de 2020.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHOS DE 4 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência (imigrantes que já se encontram em território nacional), ressaltando que os respectivos registros, decorrentes de renovação ou alteração para prazo indeterminado ou situações correlatas, deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039022360201915 Requerente: GOD WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: AHMAD KRAYANI Data Nascimento: 02/09/1996 Passaporte: RL2940267 País: LÍBANO Mãe: ZAINAB MOUCHAY MECH Pai: ALI HUSSEIN KRAYANI;

Processo: 47039025958201958 Requerente: UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: PABLO ELORGIO VALLEJO ROMERO Data Nascimento: 02/03/1979 Passaporte: RD4456222 País: REPÚBLICA DOMINICANA Mãe: Juana Romero Pai: Eladio Vallejo;

Processo: 47039000558202073 Requerente: SANTOS FUTEBOL CLUBE Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Daniel Rosendo Alves Gonçalves Data Nascimento: 30/12/1982 Passaporte: C725966 País: PORTUGAL Mãe: Alda Maria Rosendo Alves Gonçalves Pai: Amadeu Alves Gonçalves;

Processo: 47039000565202075 Requerente: SANTOS FUTEBOL CLUBE Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Pedro Miguel Roberto Nunes Bouças Data Nascimento: 12/11/1979 Passaporte: N745450 País: PORTUGAL Mãe: Celestina Rosa Coelho Roberto Nunes Pai: Mário Feliciano Nunes Bouças;

Processo: 47039002038202003 Requerente: VISAO MUNDIAL Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LUIS ENRIQUE CORZO GARCIA Data Nascimento: 08/06/1989 Passaporte: 217662633 País: GUATEMALA Mãe: MARLIN GARCIA Pai: LUIS ENRIQUE CORZO HOUBEN;

Processo: 47039002313202081 Requerente: LMR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RAGHID WEHBE Data Nascimento: 01/01/1992 Passaporte: LR1684572 País: LIBANO Mãe: JOUMANA WEHBE Pai: NAZIR WEHBE;

Processo: 47039002994202087 Requerente: MOHAMMAD HABIBUR RAHMAN Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MOHAMMAD HABIBUR RAHMAN Data Nascimento: 07/06/1988 Passaporte: BN0031390 País: BANGLADESH Mãe: Jahanara Begum Pai: Abdus Sattar;

Processo: 47039003933202037 Requerente: ZILMA CARVALHO DA SILVA 80347754287 Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CHRISTOPHER BARNABY MATHEWS Data Nascimento: 18/12/1975 Passaporte: 588437525 País: EUA Mãe: JOAN HELENE MATHEWS Pai: ERNEST STEPHENS MATHEWS;

Processo: 47039006183202055 Requerente: INSTITUTO EDUCACIONAL RAMO DA VIDEIRA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Genevieve Alexandra Rachel Leveille Nizerolle Trwst Data Nascimento: 01/07/1988 Passaporte: 568875684 País: EUA Mãe: Nicola Trwst Pai: Hugues Jacques Pierre Leveille Nizerolle;

Processo: 47039007094202026 Requerente: MARE MANSA PESCADOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LIN ZIQI Data Nascimento: 02/03/1993 Passaporte: G53507970 País: CHINA Mãe: GAN SHUZHEN Pai: LIN RIMING;

Processo: 47039007113202014 Requerente: PAVEL KHAN Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Pavel Khan Data Nascimento: 12/12/1995 Passaporte: BH0720256 País: BANGLADESH Mãe: Firoja Begum Pai: Mohammad Abjol Khan;

Processo: 47039007973202058 Requerente: AVENUES SAO PAULO EDUCACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JULIE HUTCHINSON Data Nascimento: 23/09/1976 Passaporte: PI8139099 País: IRLANDA Mãe: JUNE HUTCHINSON Pai: JAMES HUTCHINSON;

Processo: 47039008017202093 Requerente: CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CONSTANCE VERONIQUE VICTORIA GRAFTIEAUX Data Nascimento: 27/11/1992 Passaporte: 11AH91311 País: FRANÇA Mãe: PASCALE DANIELE MICHELE RENARDIAS Pai: JEAN-CHRISTOPHE HUBERT CHARLES GRAFTIEAUX;

Processo: 47039008347202089 Requerente: ANOTECH ENERGY DO BRASIL SERVICOS E CONSULTORIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LUDOVIC ROGER FONTANILLE Data Nascimento: 03/08/1978 Passaporte: 14CP34964 País: FRANÇA Mãe: BERNADETTE MICHELE MOUNIER Pai: ROGER GEORGES MARCEL FONTANILLE;

Processo: 47039008344202045 Requerente: ULLINK SOFTWARE DO BRASIL EIRELI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PAUL LOUIS HENRI MARIE LEIGNAC Data Nascimento: 17/09/1993 Passaporte: 15DA00777 País: FRANÇA Mãe: ANNE-MARIE JEANNE SOUM Pai: HUBERT FRANÇOIS EMILE LEIGNAC;

Processo: 47039008426202090 Requerente: SBW DO BRASIL AGRIFLORICULTURA EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Natércia da Silva Pereira Data Nascimento: 07/02/1974 Passaporte: P315985 País: PORTUGAL Mãe: Joaquina Moreira da Silva Pai: Joaquim de Jesus Pereira; e

Processo: 47039008494202059 Requerente: CAO QIUXIA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ZHENBO ZHONG Data Nascimento: 29/09/1973 Passaporte: E97117585 País: CHINA Mãe: Ruyu Huang Pai: Yuanrong Zhong.

Residência - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039003357202028 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 12/12/2020 Imigrante: Sameer Mahamud Mungaruskar Data Nascimento: 18/04/1982 Passaporte: J5563665 País: ÍNDIA;

Processo: 47039003481202093 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 10/01/2021 Imigrante: Marcelo Jr. Argayoso Paguirigan Data Nascimento: 28/11/1977 Passaporte: P2364083B País: FILIPINAS;

Processo: 47039003487202061 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 10/01/2021 Imigrante: Renze Jayson Besana Pascual Data Nascimento: 04/12/1994 Passaporte: P6580703A País: FILIPINAS;

Processo: 47039003493202018 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 10/01/2021 Imigrante: Napoleon Jr. Balmatero Agris Data Nascimento: 14/03/1963 Passaporte: P4471729A País: FILIPINAS;

Processo: 47039003537202018 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 11/12/2020 Imigrante: Vinod Kumar Konala Data Nascimento: 03/08/1992 Passaporte: K3759817 País: ÍNDIA;

Processo: 47039003544202010 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 11/12/2020 Imigrante: Akshay Ashok Mali Data Nascimento: 10/06/1988 Passaporte: S5127459 País: ÍNDIA;

Processo: 47039003543202067 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 11/12/2020 Imigrante: Nityananda Ojha Data Nascimento: 11/05/1971 Passaporte: T2372875 País: ÍNDIA;

Processo: 47039004261202087 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Sven Arild Mulelid Data Nascimento: 21/02/1960 Passaporte: 32816833 País: NORUEGA;



Processo: 47039004435202010 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Maria Teresa Velazquez Jimenez Data Nascimento: 08/09/1985 Passaporte: G35801898 País: MÉXICO;

Processo: 47039004581202037 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/12/2021 Imigrante: ROMAN KAPUSTIN Data Nascimento: 15/05/1974 Passaporte: 654719914 País: RÚSSIA;

Processo: 47039005244202067 Requerente: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: até 03/03/2021 Imigrante: ELMER BOHOL CASTILLO Data Nascimento: 15/02/1975 Passaporte: P7461515A País: FILIPINAS;

Processo: 47039005246202056 Requerente: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: até 03/03/2021 Imigrante: ENRIQUE CODILLA PALCONIT III Data Nascimento: 30/09/1971 Passaporte: P0342680A País: FILIPINAS;

Processo: 47039005467202024 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 13/05/2020 Imigrante: Baljinder Singh Data Nascimento: 06/10/1980 Passaporte: Z3959071 País: Índia;

Processo: 47039005617202008 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/12/2021 Imigrante: ILYA GORYUNOV Data Nascimento: 31/10/1975 Passaporte: 718778346 País: RÚSSIA;

Processo: 47039006230202061 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/10/2021 Imigrante: MYKOLA RIAZANTSEV Data Nascimento: 10/12/1992 Passaporte: FJ615399 País: UCRÂNIA;

Processo: 47039006229202036 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/10/2021 Imigrante: DMITRIY IVANOV Data Nascimento: 21/12/1979 Passaporte: 726897437 País: RÚSSIA;

Processo: 47039006231202013 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/10/2021 Imigrante: YURY KRYUCHKOV Data Nascimento: 25/09/1965 Passaporte: 721973269 País: RÚSSIA;

Processo: 47039006339202006 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 12/12/2020 Imigrante: Anil Kumar Thakur Data Nascimento: 22/03/1983 Passaporte: Z2437618 País: Índia;

Processo: 47039006353202000 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 12/12/2020 Imigrante: Ravi Shankar Data Nascimento: 11/12/1984 Passaporte: P8139692 País: Índia;

Processo: 47039006501202088 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/06/2020 Imigrante: JOHN FERDINAND PALULAN MESINA Data Nascimento: 19/08/1986 Passaporte: P3622197B País: FILIPINAS;

Processo: 47039007200202071 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/10/2021 Imigrante: EDUARD POPEL Data Nascimento: 16/06/1973 Passaporte: FK815133 País: UCRÂNIA;

Processo: 47039007212202004 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/10/2021 Imigrante: KONSTANTIN EFIMOV Data Nascimento: 12/03/1975 Passaporte: 715447549 País: RÚSSIA;

Processo: 47039007218202073 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/10/2021 Imigrante: MIKHAIL STEFAN Data Nascimento: 12/11/1981 Passaporte: 756679436 País: RÚSSIA;

Processo: 47039007221202097 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/10/2021 Imigrante: VLADIMIR DMITRENKO Data Nascimento: 30/10/1971 Passaporte: 716512243 País: RÚSSIA;

Processo: 47039008107202084 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/09/2020 Imigrante: JOHN STEPHEN SALAC Data Nascimento: 19/09/1995 Passaporte: P3264157B País: FILIPINA; e

Processo: 47039008675202085 Requerente: PETRO RIO O&G EXPLORACAO E PRODUCAO DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: BRENT PATRICK LOMBARDO Data Nascimento: 06/01/1973 Passaporte: GM780664 País: CANADÁ.

Residência - RN 08 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039005311202043 Requerente: JULIE FRANCIS CLAIRETTE DUMONT Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Julie Francis Clairette Dumont Data Nascimento: 20/11/1974 Passaporte: LD334967 País: BÉLGICA.

Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º)

Processo: 47039005358202015 Requerente: DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: TADAYUKI SAITO Data Nascimento: 30/12/1967 Passaporte: TR5843615 País: JAPÃO Imigrante: TADAYUKI SAITO Data Nascimento: 30/12/1967 Passaporte: TR5843615 País: JAPÃO;

Processo: 47039005416202001 Requerente: ENERFIN DO BRASIL SOCIEDADE DE ENERGIA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: MARCO ANTONIO MORALES GARRIDO Data Nascimento: 02/07/1976 Passaporte: PAD722402 País: ESPANHA;

Processo: 47039006436202091 Requerente: RAINBOW DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: LIU ENJIE Data Nascimento: 20/01/1992 Passaporte: EE2837307 País: CHINA;

Processo: 47039006909202050 Requerente: MINDRAY DO BRASIL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: LINFENG YUAN Data Nascimento: 26/04/1981 Passaporte: E65336760 País: CHINA;

Processo: 47039007279202031 Requerente: MITSUBISHI INDUSTRIAS PESADAS DO BRASIL LIMITADA Prazo: Indeterminado Imigrante: ARATA BABA Data Nascimento: 23/08/1962 Passaporte: TK5843739 País: JAPÃO Imigrante: ARATA BABA Data Nascimento: 23/08/1962 Passaporte: TK5843739 País: JAPÃO;

Processo: 47039007281202018 Requerente: SIAMP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS PARA LOUCA SANITARIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: LUIS ALONSO CASILLAS Data Nascimento: 18/11/1965 Passaporte: PAI191820 País: ESPANHA;

Processo: 47039007919202011 Requerente: KAVO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: FERDINAND HUBERT SCHOEFERLE Data Nascimento: 27/07/1990 Passaporte: C9M09ZWG5 País: ALEMANHA; e

Processo: 47039008714202044 Requerente: PETROCHINA INTERNATIONAL (BRAZIL) TRADING LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: WEI LIU Data Nascimento: 14/11/1992 Passaporte: PE1636769 País: CHINA.

Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º c/c 1º, Parágrafo 3º)

Processo: 47039006255202064 Requerente: BANCO DA CHINA BRASIL S.A Prazo: Indeterminado Imigrante: TONGQING XING Data Nascimento: 01/10/1973 Passaporte: PE1041443 País: CHINA;

Processo: 47039006472202054 Requerente: BANCO WOORI BANK DO BRASIL S.A. Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: Yong Chang Shin Data Nascimento: 10/09/1970 Passaporte: M39699353 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039006657202069 Requerente: BANCO INBURSA S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: VICTOR MANUEL AGUILERA VERDUZCO Data Nascimento: 31/01/1973 Passaporte: G27722421 País: MÉXICO;

Processo: 47039007061202086 Requerente: NU PAGAMENTOS S.A. Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: JAGPREET SINGH DUGGAL Data Nascimento: 06/10/1973 Passaporte: TB199421 País: TRINIDAD E TOBAGO;

Processo: 47039007406202000 Requerente: BANCO WOORI BANK DO BRASIL S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: YONGCHUL KOO Data Nascimento: 17/05/1977 Passaporte: M39849892 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039007409202035 Requerente: BANCO WOORI BANK DO BRASIL S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: WON SUN CHOI Data Nascimento: 02/05/1979 Passaporte: M19304812 País: CORÉIA DO SUL; e

Processo: 47039008170202011 Requerente: BANCO KEB HANA DO BRASIL S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: WOOK HYUN HAN Data Nascimento: 28/02/1977 Passaporte: M17721959 País: CORÉIA DO SUL.

Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º c/c 2º, Inciso I)

Processo: 47039003756202099 Requerente: SHILLA BRASIL INDUSTRIA DE ROLAMENTO DE GIRO LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: KWANG SIK KIM Data Nascimento: 27/10/1960 Passaporte: M94551593 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039007354202063 Requerente: SHINYO TECNOLOGIA EM ENERGIA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Hongling Miao Data Nascimento: 13/11/1989 Passaporte: G55852109 País: CHINA;

Processo: 47039006905202071 Requerente: JB CREW COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: TOSHIYA ABE Data Nascimento: 07/11/1965 Passaporte: TR 9.541.915 País: JAPÃO;

Processo: 47039007151202077 Requerente: "K" LINE BRASIL TRANSPORTES MARITIMOS LTDA. Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: TETSUYA GYOTOKU Data Nascimento: 03/11/1966 Passaporte: TS2047119 País: JAPÃO;

Processo: 47039007811202010 Requerente: KEVENOLL DO BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: TEE SUI LING Data Nascimento: 13/07/1972 Passaporte: A37515072 País: MALÁSIA;

Processo: 47039008227202081 Requerente: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: OSCAR ROMANI CALVO Data Nascimento: 14/10/1972 Passaporte: AAC819367 País: ESPANHA;

Processo: 47039008687202018 Requerente: OASIS ATLANTICO CEARA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: ANTONIO MARIA TORRES CARNEIRO PACHECO Data Nascimento: 08/09/1966 Passaporte: P292566 País: PORTUGAL; e

Processo: 47039008805202080 Requerente: DURO FELGUERA DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: Iñigo García Pardo Data Nascimento: 15/02/1982 Passaporte: XDD191543 País: ESPANHA.

Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º c/c 2º, Inciso II)

Processo: 47039007012202043 Requerente: SMARKIO TECNOLOGIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: ALEXANDRE JOÃO DA ROCHA OLIVEIRA Data Nascimento: 24/05/1977 Passaporte: CA786035 País: PORTUGAL.

Residência - RN 13 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039005977202000 Requerente: CONMARFEL BRASIL INDUSTRIA DE INSUMOS CIVIS TERMO ACUSTICOS E CONSTRUTORA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Aires Martins dos Santos Data Nascimento: 06/01/1964 Passaporte: CS41443 País: PORTUGAL;

Processo: 47039007352202074 Requerente: VIDA LEVE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: NIV SIVAN Data Nascimento: 18/05/1972 Passaporte: 20560221 País: ISRAEL;

Processo: 47039006393202043 Requerente: ABRA SERVICOS FINANCEIROS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: SILVAN JOHN ROTH Data Nascimento: 20/03/1991 Passaporte: X3522155 País: SUÍÇA;

Processo: 47039006785202011 Requerente: MCAYA FORNECIMENTOS DE ALIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado, ficando condicionada a continuidade da residência à comprovação do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: CELINE ANDREE PHILOMENE FILLIODEAU RUZ Data Nascimento: 31/07/1973 Passaporte: 14DK62843 País: FRANÇA;

Processo: 47039007473202016 Requerente: DAILORE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: GLEN IRA DAYKIN Data Nascimento: 20/02/1962 Passaporte: 508039371 País: GRÃ BRETANHA; e

Processo: 47039008641202091 Requerente: COSTAMAGNA INCORPORACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: SIMONE COSTAMAGNA Data Nascimento: 25/01/1978 Passaporte: YA4300360 País: ITÁLIA.

Residência - RN 14 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039003361202096 Instituição: INSTITUTO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DA MISERICORDIA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Basinsima Marie Anuarite Murhimalika Data Nascimento: 06/03/1979 Passaporte: OP0564778 País: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO;

Processo: 47039003364202020 Instituição: INSTITUTO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DA MISERICORDIA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Marie-Adeline Mulagano Ntawigenga Data Nascimento: 05/02/1978 Passaporte: OP0564484 País: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO;

Processo: 47039004091202031 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Reyna Celene Gutierrez Martinez Data Nascimento: 15/04/1998 Passaporte: C02316541 País: NICARÁGUA; e

Processo: 47039008376202041 Instituição: ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ISABEL CRIDEIDA PEREZ YNOA Data Nascimento: 12/11/1998 Passaporte: RD4399166 País: REPÚBLICA DOMINICANA.

Residência - RN 15 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039002679202050 Requerente: CARITAS DIOCESANA DE CRATEUS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANGELICA TOMASSINI Data Nascimento: 07/10/1994 Passaporte: YA8980592 País: ITÁLIA;

Processo: 47039007647202041 Requerente: ASSOCIACAO SHALOM Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: EDSON SOARES DE PINA Data Nascimento: 16/07/1989 Passaporte: PA047566 País: CABO VERDE; e

Processo: 47039008573202060 Requerente: ASSOCIACAO SHALOM Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: BORBALA SIRAK Data Nascimento: 15/06/1997 Passaporte: BJ1179048 País: HUNGRIA.

Residência - RN 19 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039003873202052 Requerente: SURFACES BRASIL TECNOLOGIA EM ABRASIVOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: REMO VIVOLI Data Nascimento: 28/12/1983 Passaporte: YB4751101 País: ITÁLIA.

Residência - RN 20 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039003255202011 Requerente: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Prazo: 8 Mês(es) Imigrante: Youssef Khamis Youssef Ahmed Data Nascimento: 16/11/1980 Passaporte: A23444405 País: REPÚBLICA ÁRABE DO EGITO;

Processo: 47039005465202035 Requerente: ASSOCIACAO INSTITUTO NACIONAL DE MATEMATICA PURA E APLICADA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: william francis shadwick Data Nascimento: 05/08/1951 Passaporte: HG141191 País: CANADÁ;

Processo: 47039006419202053 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: VINCENZO LA BRUNA Data Nascimento: 09/08/1985 Passaporte: YA3400956 País: ITÁLIA;

Processo: 47039007745202088 Requerente: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO Prazo: 14 Mês(es) Imigrante: ANANDHAKUMAR SUKERI Data Nascimento: 01/05/1984 Passaporte: J1517160 País: Índia;



Processo: 47039007773202003 Requerente: GIOVANNI ZANOTTI Prazo: até 31/05/2022 Imigrante: GIOVANNI ZANOTTI Data Nascimento: 28/05/1986 Passaporte: YA4625939 País: ITÁLIA;

Processo: 47039008250202076 Requerente: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: BAHRAM LAVI SEFIDGARI Data Nascimento: 01/02/1989 Passaporte: T96369512 País: IRÃ; e

Processo: 47039008570202026 Requerente: NURIA PATRICIA PISTON CABALLERO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: NURIA PATRICIA PISTÓN CABALLERO Data Nascimento: 19/07/1984 Passaporte: PAB330690 País: ESPANHA.

Residência - RN 24 - Resolução Normativa, de 20/02/2018

Processo: 47039003587202097 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ROBERTO GRASSO Data Nascimento: 13/08/1977 Passaporte: YB4266800 País: ITÁLIA Mãe: ADA ROVITO Pai: GIUSEPPE GRASSO;

Processo: 47039007111202025 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Ugo Bruzzo Data Nascimento: 30/09/1955 Passaporte: YA4691713 País: ITÁLIA Mãe: Candida Campora Pai: Guido Bruzzo; e

Processo: 47039007184202017 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA Prazo: 24 Mês(es) Imigrante: Fernanda Maria Melo Alves Data Nascimento: 24/07/1948 Passaporte: C868382 País: PORTUGAL Mãe: ESTER DE MELO ALVES Pai: FRANCISCO AUGUSTO DE MELO BRANQUINHO.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039001762202010 Requerente: SPE SANTA LUCIA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PIETRO BARBON Data Nascimento: 05/04/1952 Passaporte: YA7289854 País: ITÁLIA Mãe: PONPIGLIA TASCA Pai: ANTONIO BARBON;

Processo: 47039004309202057 Requerente: KELLOGG BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LAURA ITZEL PEDRERO SERRANO Data Nascimento: 09/07/1975 Passaporte: G22927258 País: MÉXICO Mãe: LAURA PATRICIA SERRANO Pai: ALFONSO MARIO PEDRERO;

Processo: 47039007124202002 Requerente: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: RICARDO JORGE CAMPOS PEREIRA Data Nascimento: 15/06/1989 Passaporte: CA553108 País: PORTUGAL Mãe: MARIA ALMERINDA DE ARAUJO CAMPOS SANTOS Pai: MARIO JORGE PEREIRA DOS SANTOS;

Processo: 47039008131202013 Requerente: CMOC BRASIL MINERACAO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ZHANWEI GAO Data Nascimento: 21/09/1966 Passaporte: E06000758 País: CHINA Mãe: CHUNFANG LIU Pai: DONGYUE GAO; e

Processo: 47039008869202081 Requerente: FORTALEZA ESPORTE CLUBE Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CHARLES ALEXANDRE PATRICE FRANCIS HEMBERT Data Nascimento: 29/06/1991 Passaporte: 11AI47190 País: FRANÇA Mãe: ELISABETH CHARLOTTE JEANNE BOUVAGNET Pai: FRANCIS HEMBERT.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 03/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039008133202011 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: STUART ALEXANDER CURTIS Data Nascimento: 03/03/1969 Passaporte: 528893988 País: GRÃ BRETANHA Mãe: ANN CURTIS Pai: DAVID CURTIS;

Processo: 47039008142202001 Requerente: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: FELIX KRONFOTH Data Nascimento: 27/08/1987 Passaporte: C4KMMMLKCW País: ALEMANHA Mãe: Kerstin Kronfoth Pai: Maik Kronfoth;

Processo: 47039008346202034 Requerente: EXXONMOBIL EXPLORACAO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JAMES THOMAS RYAN Data Nascimento: 03/04/1984 Passaporte: 488934756 País: EUA Mãe: Emily Diane Eisenhower Pai: Thomas Baldwin Ryan;

Processo: 47039008436202025 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: RUSLAN ISMAILOV Data Nascimento: 21/11/1976 Passaporte: FP128035 País: UCRÂNIA Mãe: GULNARA MUSTAFAIEVA Pai: ISA ISMAILOV;

Processo: 47039008707202042 Requerente: EXXONMOBIL EXPLORACAO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SHIRAH LEE REYHER Data Nascimento: 11/06/1990 Passaporte: 518818778 País: EUA Mãe: Melody Jean McQuitty Pai: Lusty Dean Reyher;

Processo: 47039008706202006 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Nyan Lin Aung Data Nascimento: 18/11/1980 Passaporte: MB288773 País: MIANMA Mãe: Daw Nu Kyi Pai: U Win Pee;

Processo: 47039008710202066 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Murugan Muthu Data Nascimento: 25/02/1982 Passaporte: R8163678 País: ÍNDIA Mãe: Muthu Saraswathi Pai: Periyakaruppan Muthu; e

Processo: 47039008711202019 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Soe Min Hlaing Data Nascimento: 14/11/1968 Passaporte: MB280339 País: MIANMA Mãe: Ma Yin Mya Pai: Ko Tin Yee.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 04/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039002589202069 Requerente: MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA CONTRA GAS SULFIDRICO LTDA. Prazo: até 11/03/2021 Imigrante: Juan Carlos Rodriguez Jimenez Data Nascimento: 15/09/1974 Passaporte: 141630085 País: VENEZUELA Mãe: Julia Fernanda Jimenez de Rodríguez Pai: Edgar Rafael Rodriguez Villamediana;

Processo: 47039008322202085 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GUSTAV EINAR ONNI LONN Data Nascimento: 22/09/1987 Passaporte: 95436065 País: SUÉCIA Mãe: ANITA HILLEVI LONN Pai: MATS ROLAND EINAR LONN; e

Processo: 47039008374202051 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CHRISTIAN HENRI JOSEPH HERTAY Data Nascimento: 22/05/1961 Passaporte: EN944528 País: BÉLGICA Mãe: MARIE LOUISE PIRARD Pai: RAYMOND HERTAY.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 06/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039005914202045 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/05/2022 Imigrante: JUNAS ANAK MANGGI Data Nascimento: 23/05/1973 Passaporte: K50463675 País: MALÁSIA Mãe: KELO ANAK USUP Pai: MANGGI ANAK UKAT;

Processo: 47039005916202034 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/05/2022 Imigrante: TONY ANAK TEDONG Data Nascimento: 23/05/1989 Passaporte: K40637882 País: MALÁSIA Mãe: UMIT ANAK ADAN Pai: TEDONG ANAK GANI;

Processo: 47039005919202078 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: até 04/05/2022 Imigrante: CHRISTIAN WILLIAM BEZUIDENHOUT Data Nascimento: 09/07/1964 Passaporte: M00331186 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL Mãe: MAUREEN YVONNE BEZUIDENHOUT Pai: PHILLIPPUS ARNOLDUS LODEWICKUS BEZUIDENHOUT;

Processo: 47039005934202016 Requerente: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: até 04/11/2021 Imigrante: Thomas Graham Lawlor Data Nascimento: 24/09/1960 Passaporte: 521697070 País: GRÃ BRETANHA Mãe: Sarah Ann Jobson Pai: Denis Lawlor;

Processo: 47039005936202013 Requerente: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Anthony Laurent Emmanuel Guillo Data Nascimento: 26/04/1974 Passaporte: 17FV25720 País: FRANÇA Mãe: Annick Guillo Pai: Marcel Guillo;

Processo: 47039006012202026 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/05/2022 Imigrante: MINGGU ANAK SANYI Data Nascimento: 03/09/1978 Passaporte: K50463812 País: MALÁSIA Mãe: ENKERA ANAK ASAM Pai: SANYI ANAK TENGUANG;

Processo: 47039006114202041 Requerente: GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: John Luispedad Bardeskar Data Nascimento: 21/09/1961 Passaporte: Z5361763 País: ÍNDIA Mãe: Natalin Luispedad Bardeskar Pai: Luispedad Jivaba Bardeskar;

Processo: 47039006148202036 Requerente: INTERNACIONAL MARITIMA LTDA Prazo: até 12/06/2020 Imigrante: Oleksandr Gryshko Data Nascimento: 06/06/1983 Passaporte: FE437997 País: UCRÂNIA Mãe: Lyudmila Gryshko Pai: Sergiy Gryshko;

Processo: 47039006146202047 Requerente: INTERNACIONAL MARITIMA LTDA Prazo: até 10/06/2020 Imigrante: Rene Osvaldo Zapata Ramos Data Nascimento: 26/07/1985 Passaporte: G28434349 País: MÉXICO Mãe: Carlota Ramos Mellado Pai: Rogelio Zapata Garza;

Processo: 47039006151202050 Requerente: INTERNACIONAL MARITIMA LTDA Prazo: até 11/06/2020 Imigrante: Dariusz Jozef Labiak Data Nascimento: 23/02/1961 Passaporte: EH4699966 País: POLÔNIA Mãe: Gertruda Labiak Pai: Julian Labiak;

Processo: 47039006152202002 Requerente: INTERNACIONAL MARITIMA LTDA Prazo: até 11/06/2020 Imigrante: Wladyslaw Kazimierz Moczulski Data Nascimento: 07/03/1968 Passaporte: EJ5985789 País: POLÔNIA Mãe: ZUZANNA MOCZULSKA Pai: WLADYSLAW MOCZULSKI;

Processo: 47039006326202029 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 22/06/2022 Imigrante: Venkatesan Ethiraj Data Nascimento: 30/01/1979 Passaporte: Z3507869 País: ÍNDIA Mãe: Ethiraj Rose Pai: Kondaiah Ethiraj;

Processo: 47039006600202060 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 03/12/2020 Imigrante: Krishna Reddy Ginni Data Nascimento: 06/10/1972 Passaporte: Z4355014 País: ÍNDIA Mãe: Santamma Ginni Pai: Appala Reddy Ginni;

Processo: 47039006609202071 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 03/12/2020 Imigrante: Brijlal Ramsamujh Rajbhar Data Nascimento: 06/08/1974 Passaporte: Z5589742 País: ÍNDIA Mãe: Kaushaliya Devi Ramsamujh Rajbhar Pai: Ramsamujh Manshri Rajbhar;

Processo: 47039006612202094 Requerente: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: até 04/11/2021 Imigrante: Sagar Rajpalsingh Pardeshi Data Nascimento: 18/09/1986 Passaporte: Z3104518 País: ÍNDIA Mãe: Sadhana Rajpalsingh Pardeshi Pai: Rajpalsingh Pratapsingh Pardeshi;

Processo: 47039006614202083 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 03/12/2020 Imigrante: Ajeesh Kizhakkeveettill Data Nascimento: 16/05/1987 Passaporte: P5877869 País: ÍNDIA Mãe: Lakshmi Achudhan Pai: Umesan;

Processo: 47039006651202091 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LEONIDES VALENCIA CRISTOBAL Data Nascimento: 22/08/1978 Passaporte: P2366114B País: FILIPINAS Mãe: LEONORA ALBERTO VALENCIA Pai: LENCIO TOLENTINO CRISTOBAL;

Processo: 47039007428202061 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 30/04/2021 Imigrante: Miguel Lopez Aguayo Data Nascimento: 22/08/1983 Passaporte: G15057440 País: MÉXICO Mãe: Maria Concepcion Aguayo Lopez Pai: Miguel Angel Lopez Jimenez;

Processo: 47039007433202074 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 30/04/2021 Imigrante: Pawel Grzybowski Data Nascimento: 15/11/1981 Passaporte: ES5716605 País: POLÔNIA Mãe: Maria Grzybowska Pai: Wieslaw Grzybowski;

Processo: 47039007437202052 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 30/04/2021 Imigrante: Sigifredo Rosas Bernal Data Nascimento: 11/06/1975 Passaporte: G28342316 País: MÉXICO Mãe: Norma Lilia Bernal Pai: Sigifredo Rosas;

Processo: 47039007440202076 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 30/04/2021 Imigrante: Valentin Chapuz Hernandez Data Nascimento: 23/03/1976 Passaporte: G36710867 País: MÉXICO Mãe: Maria Olivia Hernandez Chapuz Pai: Saturnino Chapuz Ftes.;

Processo: 47039007442202065 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 30/04/2021 Imigrante: William David Hutton Data Nascimento: 03/06/1962 Passaporte: 554436954 País: GRÃ BRETANHA Mãe: Rosina Heaney Hutton Pai: William Hutton;

Processo: 47039007444202054 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 30/04/2021 Imigrante: Alfredo Noriega Angulo Data Nascimento: 22/06/1978 Passaporte: G17421642 País: MÉXICO Mãe: Maria de Jesus Angulo Arellano Pai: Alfredo Noriega Loya;

Processo: 47039007445202007 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 30/04/2021 Imigrante: Andres Ramon Ramirez Martinez Data Nascimento: 21/03/1981 Passaporte: G21658687 País: MÉXICO Mãe: Guillermina Martinez Hernandez Pai: Ramon Ramirez Arellano;

Processo: 47039007447202098 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 30/04/2021 Imigrante: Armando Pacheco Hernandez Data Nascimento: 25/05/1962 Passaporte: G34419271 País: MÉXICO Mãe: Ana Maria Hernandez Ruelas Pai: Adolfo Pacheco Turrizo;

Processo: 47039007449202087 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 30/04/2021 Imigrante: Blas Gilberto Lopez Gastelum Data Nascimento: 01/10/1984 Passaporte: G28532163 País: MÉXICO Mãe: Maria del Consuelo Gastelum Zuñiga Pai: Blas Lopez Lopez;

Processo: 47039007450202010 Requerente: OSM DO BRASIL

GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 30/04/2021 Imigrante: Bruno Angel Contreras Toledo Data Nascimento: 06/10/1960 Passaporte: G11032657 País: MÉXICO Mãe: Victoria Toledo de Contreras Pai: Jose Manuel Contreras;

Processo: 47039007453202045 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 30/04/2021 Imigrante: Carl Mattias Sandberg Data Nascimento: 02/04/1972 Passaporte: 97629646 País: SUÉCIA Mãe: Iris Karin Maria Johansson Pai: Sten Torvald Sandberg;

Processo: 47039007455202034 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 30/04/2021 Imigrante: Edgar Noe Carrillo Montoya Data Nascimento: 06/01/1981 Passaporte: G15110269 País: MÉXICO Mãe: Maria Janet Montoya Pai: Jesus Humberto Carrillo;

Processo: 47039007458202078 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 30/04/2021 Imigrante: Evert Trujillo Rovira Data Nascimento: 07/04/1976 Passaporte: G16200034 País: MÉXICO Mãe: Martha Rovira Pai: Ramon Trujillo;

Processo: 47039007459202012 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 30/04/2021 Imigrante: Jayro Noel Garcia Perez Data Nascimento: 16/01/1982 Passaporte: G27875210 País: MÉXICO Mãe: Bernardina Perez Hernandez Pai: Artemio Garcia Hernandez;

Processo: 47039007461202091 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 30/04/2021 Imigrante: Marek Andrzej Szewczyk-Zorawski Data Nascimento: 05/02/1976 Passaporte: EK8797128 País: POLÔNIA Mãe: Lidia Malgorzata Szewczyk Pai: Bohdan Jozef Szewczyk;

Processo: 47039007494202031 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: KRZYSZTOF JOZEF MAKULEC Data Nascimento: 05/10/1961 Passaporte: ES2528467 País: POLÔNIA Mãe: TERESA MAKULEC Pai: STEFAN MAKULEC;

Processo: 47039007546202070 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/09/2020 Imigrante: SERGIY DONTSU Data Nascimento: 13/09/1975 Passaporte: FF355246 País: UCRÂNIA Mãe: Yevgenia Dontsu Pai: Valeriy Dontsu;

Processo: 47039007709202014 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: até 21/06/2022 Imigrante: MARIO D'ARCO Data Nascimento: 01/04/1964 Passaporte: YA4578546 País: ITÁLIA Mãe: ANNA MARONGIU Pai: ANTONIO D'ARCO;



Processo: 47039007725202015 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/05/2021 Imigrante: EDWIN DE LA CRUZ SOLIS Data Nascimento: 17/05/1975 Passaporte: P0677359B País: FILIPINAS Mãe: Elisabeth Hernandez De la Cruz Pai: Cosme Gallano Solis;

Processo: 47039008087202041 Requerente: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 12/12/2021 Imigrante: James Heath Lang Data Nascimento: 05/08/1974 Passaporte: 565735193 País: EUA Mãe: Teresa Ann Walden Pai: Robert Clifton Lang;

Processo: 47039008093202007 Requerente: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 12/04/2021 Imigrante: Ole Refsnes Data Nascimento: 16/02/1982 Passaporte: 32838695 País: NORUEGA Mãe: Anita Bentsen Pai: Olav Refsnes;

Processo: 47039008320202096 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/01/2022 Imigrante: VALENTIN-MADALIN LUCA Data Nascimento: 22/11/1989 Passaporte: 058086821 País: ROMÊNIA Mãe: ADELA LUCA Pai: MARCEL LUCA;

Processo: 47039008332202011 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 20/08/2020 Imigrante: REYNIEL JAN ARELLANO AMPARADO Data Nascimento: 20/01/1986 Passaporte: EC6977074 País: FILIPINAS Mãe: Merlinda Andea Arellano Pai: Rogelio Amparado;

Processo: 47039008462202053 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/06/2021 Imigrante: ABHISHEK SINGH Data Nascimento: 15/07/1989 Passaporte: R5730746 País: ÍNDIA Mãe: KAMLESH SINGH Pai: BHAGWAN SINGH;

Processo: 47039008463202006 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/06/2021 Imigrante: ANTON IVANOV Data Nascimento: 03/10/1985 Passaporte: 725601737 País: RÚSSIA Mãe: Svetlana Yurievna Ivanova Pai: Ivan Ivanovich Ivanov;

Processo: 47039008464202042 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/06/2021 Imigrante: ANTONY JATWIN MICHEAL RAJ Data Nascimento: 29/03/1997 Passaporte: M8757543 País: ÍNDIA Mãe: MARY DELMA DANISLAS Pai: MICHEAL RAJ JAPAMALAI;

Processo: 47039008705202053 Requerente: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: até 04/11/2021 Imigrante: Richard Jonathon Boyes Data Nascimento: 29/12/1988 Passaporte: 523877898 País: GRÃ BRETANHA Mãe: Janet Boyes Pai: Eric Boyes; e

Processo: 47039008712202055 Requerente: GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Michael Dennis Louw Data Nascimento: 27/04/1972 Passaporte: M00149705 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL Mãe: Mary Theresa Louw Pai: Jacobus Adriaan Louw.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 07/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039005444202010 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Hugues Claude Bernard Bourget Data Nascimento: 28/06/1969 Passaporte: 13DA68551 País: FRANÇA Mãe: Marie Madeleine Jeanne Antoinette Lejuez Pai: Bernard Pierre Victor Bourget;

Processo: 47039005455202008 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Serge MEYER Data Nascimento: 08/10/1959 Passaporte: 14FV03867 País: FRANÇA Mãe: Josephine de San Nicolas Pai: Gilbert Meyer; e

Processo: 47039005459202088 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Thomas Le Corre Data Nascimento: 07/07/1983 Passaporte: 16CI85833 País: FRANÇA Mãe: Chantale Yvonne Marie Pirou Pai: Jean Louis Augustin Marie Le Corre.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 08/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039006752202062 Requerente: SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DIRK VOGT Data Nascimento: 15/06/1970 Passaporte: C4J69LX48 País: ALEMANHA Mãe: DORIS VOGT Pai: GUENTER KARL VOGT; e

Processo: 47039007033202069 Requerente: SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MARTIN ABEND Data Nascimento: 22/05/1965 Passaporte: C4J6ZF7Y2 País: ALEMANHA Mãe: DORIS ABEND Pai: GOTTFRIED HERMANN ABEND.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 11/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039003168202055 Requerente: FLEX WIND - INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JENS NYGAARD LAURSEN Data Nascimento: 22/06/1965 Passaporte: 211285270 País: DINAMARCA Mãe: ANNY LAURSEN Pai: Não informado;

Processo: 47039007457202023 Requerente: RIO PARANA ENERGIA S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: YAN YANG Data Nascimento: 11/10/1977 Passaporte: PE1327470 País: CHINA Mãe: SHUZEN TU Pai: QICHAO YANG;

Processo: 47039007612202010 Requerente: IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: TAKUYA KIUCHI Data Nascimento: 10/04/1972 Passaporte: TS3512350 País: JAPÃO Mãe: YOKO KIUCHI Pai: HIROTARO KIUCHI; e

Processo: 47039008337202043 Requerente: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: YUICHI NAKAMURA Data Nascimento: 29/09/1962 Passaporte: TR2666190 País: JAPÃO Mãe: MAYUMI NAKAMURA Pai: MASAYUKI NAKAMURA.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 14/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039006351202011 Instituição: ORDEM GRACA MISERICORDIA Prazo: Indeterminado Imigrante: MARIA ELENA DEL RIO VELASCO Data Nascimento: 02/03/1959 Passaporte: XDD204118 País: ESPANHA Mãe: JULIA VELASCO ALONSO Pai: ELADIO DEL RIO DIEZ;

Processo: 47039006538202014 Instituição: ASSOCIACAO DAS IRMAS SERVAS DE MARIA DE GALEAZZA NO BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARSELINA MBELA Data Nascimento: 06/03/1993 Passaporte: B9624263 País: INDONÉSIA Mãe: MARIA MANGGUNG Pai: BENEDIKTUS BASI;

Processo: 47039006540202085 Instituição: ASSOCIACAO DAS IRMAS SERVAS DE MARIA DE GALEAZZA NO BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SILVIA AFEANPAH Data Nascimento: 02/12/1993 Passaporte: C0461174 País: INDONÉSIA Mãe: NAOMI DJAHILEPANG Pai: PRIMUS AFEANPAH; e

Processo: 47039008734202015 Instituição: MOSTEIRO BELEM Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jorge Antonio Saldaña Rios Data Nascimento: 24/04/1994 Passaporte: G21230673 País: MÉXICO Mãe: Maria Candelaria Rios Panjota Pai: Antonio Saldaña Garcia.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 15/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039008370202073 Requerente: ASSOCIACAO CRIANCAS DO BRASIL EM JABOATAO DOS GUARARAPES - PE Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DAGMAR DEBORA SIKKEMA Data Nascimento: 15/08/1997 Passaporte: NT4D42BK4 País: HOLANDA Mãe: DEBORA PIETERNELLA VERHOEF Pai: HENDRIK MARTIN SIKKEMA;

Processo: 47039008362202027 Requerente: ASSOCIACAO PRO EXCEPCIONAIS KODOMO NO SONO Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: REIKO AKABANE Data Nascimento: 18/06/1958 Passaporte: TZ1285779 País: JAPÃO Mãe: EMIKO SAITO Pai: SHIGENARI SAITO;

Processo: 47039008382202006 Requerente: IGREJA MISSAO PALAVRA DA VIDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DONGJUN KIM Data Nascimento: 15/04/1991 Passaporte: M55396526 País: CORÉIA DO SUL Mãe: Eungyeong Lee Pai: Seoyong Kim; e

Processo: 47039008731202081 Requerente: ASSOCIACAO CRIANCAS DO BRASIL EM JABOATAO DOS GUARARAPES - PE Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Hannah Ghee Won Lee Data Nascimento: 15/03/1986 Passaporte: 592064376 País: EUA Mãe: Keumjoo Esther Lee Pai: Yong Sung David Lee.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 17/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039006515202000 Requerente: ANDREW DAVID FISHMAN Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANDREW DAVID FISHMAN Data Nascimento: 02/07/1988 Passaporte: 531066219 País: EUA Mãe: Christine Fishman Pai: Theodore D Fishman; e

Processo: 47039006581202071 Requerente: MARTA SOFIA MAGALHAES MOREIRA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MARTA SOFIA MAGALHÃES MOREIRA Data Nascimento: 25/07/1993 Passaporte: CA062821 País: PORTUGAL Mãe: ROSA MARIA TEIXEIRA MAGALHÃES Pai: ADÃO FERNANDO PINTO MOREIRA.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 20/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039007944202096 Requerente: Solomon Kweku Sagoe Amoah Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SOLOMON KWEKU SAGOE AMOAH Data Nascimento: 23/04/1980 Passaporte: G1300037 País: GANA Mãe: BEATRICE AMPONSEM AMOAH Pai: KING DAVID AMOAH;

Processo: 47039007726202051 Requerente: TIPHANY CORALIE DE BESSA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: TIPHANY CORALIE DE BESSA Data Nascimento: 04/08/1987 Passaporte: C910989 País: PORTUGAL Mãe: Maria Manuela Da Costa Pacheco de Bessa Pai: Adão avelino martins De Bessa; e

Processo: 47039008228202026 Requerente: KEITH JARED ROBERTS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: KEITH JARED ROBERTS Data Nascimento: 10/06/1990 Passaporte: 561998213 País: EUA Mãe: DEBBIE RENE GOLDSTEIN Pai: PAUL LAUREN ROBERTS.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 24/2018) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039007897202081 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: VITÁLIO ALFONSO REGUERA Data Nascimento: 22/08/1972 Passaporte: J574312 País: CUBA Mãe: MARIA ESTHER REGUERA CABALLERO Pai: JOSE RAMON ALFONSO OROZCO

Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039006615202028 Requerente: MECHTOY POUSADA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: TIJANA MOMIROV Data Nascimento: 12/03/1981 Passaporte: 011618893 País: SÉRVIA Mãe: Vesna Momirov Pai: Mileta Momirov;

Processo: 47039004284202091 Requerente: SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A Prazo: Indeterminado Imigrante: JUAN FRANCISCO ESPINOZA MOLINA Data Nascimento: 04/10/1972 Passaporte: C01406071 País: NICARÁGUA Mãe: HILARIA MOLINA Pai: ADOLFO ESPINOZA;

Processo: 47039006595202095 Requerente: LUA NOVA COMERCIO DE VARIEDADES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: DIYIN LIANG Data Nascimento: 18/10/1972 Passaporte: E54710705 País: CHINA Mãe: Cheng Liang Pai: Bamei Lin;

Processo: 47039007657202086 Requerente: PORTABILIS TECNOLOGIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Joel Ayata Escalona Data Nascimento: 03/01/1990 Passaporte: I903031 País: CUBA Mãe: Nalia Francisca Escalona Gallardo Pai: Tomas Ayata Rodríguez;

Processo: 47039007720202084 Requerente: KIKO COSMETICS BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: FERNANDO MIGUEL BAPTISTA VIEIRA Data Nascimento: 14/03/1985 Passaporte: P769126 País: PORTUGAL Mãe: LUCIA BAPTISTA DA CRUZ Pai: MANUEL RAUL LOI VIEIRA;

Processo: 47039007860202052 Requerente: NOVO CONCEITO COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: VITOR ANTONIO HENRIQUES ALVES Data Nascimento: 07/11/1967 Passaporte: P111535 País: PORTUGAL Mãe: NATALINA FELICIDADE HENRIQUES ALVES Pai: ANTONIO FERREIRA ALVES;

Processo: 47039007868202019 Requerente: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE SALTOS ORNAMENTAIS Prazo: Indeterminado Imigrante: JUNBAI LI Data Nascimento: 03/06/1992 Passaporte: G48277545 País: CHINA Mãe: LIU LI QIONG Pai: LI ZHENG XIN;

Processo: 47039007877202018 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Cristian Nevoso Data Nascimento: 12/02/1982 Passaporte: YA7371840 País: ITÁLIA Mãe: Rossella Colatriano Pai: Diodato Nevoso;

Processo: 47039007883202067 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Tommaso Buono Data Nascimento: 03/08/1981 Passaporte: YA4497544 País: ITÁLIA Mãe: Fortuna Papa Pai: Domenico Buono;

Processo: 47039008086202005 Requerente: BANCO RCI BRASIL S.A Prazo: Indeterminado Imigrante: LOUIS MAXENCE GREGOIRE LECLERE Data Nascimento: 28/01/1993 Passaporte: 15CE65786 País: FRANÇA Mãe: DOROTHEE FERNANDE AGNES TABARY Pai: PHILIPPE PATRICE JEAN LECLERE;

Processo: 47039008084202016 Requerente: FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE PORTO ALEGRE Prazo: Indeterminado Imigrante: JUAN JOSE SANCHEZ GUINOZA Data Nascimento: 05/09/1981 Passaporte: 5362631 País: PERU Mãe: TERESA CRISTINA GUINOZA GALVEZ DE SANCHEZ Pai: JUAN FRANCISCO SANCHEZ BLANCO;

Processo: 47039008089202031 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: Indeterminado Imigrante: STUART NELSON KENT Data Nascimento: 28/09/1969 Passaporte: PE0410906 País: AUSTRÁLIA Mãe: CAROL JOY KENT Pai: GRAEME JOHN KENT;

Processo: 47039008094202043 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: Indeterminado Imigrante: BERNADETTE SERENE CONDESSO Data Nascimento: 10/06/1969 Passaporte: 580502929 País: EUA Mãe: MARIA DA GRACA CONDESSO Pai: GEORGE REGINALD GAUSE JR;

Processo: 47039008096202032 Requerente: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: GUILLAUME ARTHUR CLAUDE ALLANIC Data Nascimento: 10/08/1989 Passaporte: 19FA00780 País: FRANÇA Mãe: CORINNE ELISABETH CLAUDE LEGAL Pai: JEAN YVES PATRICE MARIE ALLANIC;

Processo: 47039008097202087 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: Indeterminado Imigrante: CRISTINA LOUISE VARELA Data Nascimento: 25/01/1967 Passaporte: 488287669 País: EUA Mãe: YOLANA OLIVIA SILVA Pai: ROBERT CHARLES VARELA;

Processo: 47039008129202044 Requerente: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: ESTEBAN ARCE RIQUE Data Nascimento: 30/08/1975 Passaporte: G26650734 País: MÉXICO Mãe: MARIA MARGARITA RIQUE DE ARCE Pai: OCTAVIO ARCE Y RODRIGUEZ;

Processo: 47039008140202012 Requerente: CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: SIQI REN Data Nascimento: 12/02/1991 Passaporte: PE2016302 País: CHINA Mãe: LIJUN REN Pai: SHUYAN YU;

Processo: 47039008144202092 Requerente: EMPORIO MUNDO IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: ALEX CISCARES Data Nascimento: 10/02/1992 Passaporte: 12DC69968 País: FRANÇA Mãe: CLAUDE SIMONE SANSON Pai: JOSE-LUIS CISCARES SANCHEZ;

Processo: 47039008179202021 Requerente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: LAURA DZINO Data Nascimento: 31/10/1990 Passaporte: P8128004 País: ÁUSTRIA Mãe: WALTRAUD ELISABETH DZINO Pai: ADNAN DZINO;

Processo: 47039008276202014 Requerente: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: PE



SHOGO HAYASHI Data Nascimento: 04/06/1967 Passaporte: TZ2004534 País: JAPÃO Mãe: YUKO HAYASHI Pai: SEIGO HAYASHI;

Processo: 47039008325202019 Requerente: MAERSK SUPPLY AMERICA LATINA SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: COREY JOHN HIGDON Data Nascimento: 03/04/1975 Passaporte: HM260724 País: CANADÁ Mãe: CAROL ANN HIGDON Pai: JERRY WOODROW HIGDON;

Processo: 47039008331202076 Requerente: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: SHUHEI HAYAKAWA Data Nascimento: 23/06/1985 Passaporte: TR4221306 País: JAPÃO Mãe: MACHIKO HAYAKAWA Pai: KIKUO HAYAKAWA;

Processo: 47039008349202078 Requerente: ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA Prazo: Indeterminado Imigrante: Jennifer Lee Mudicka Data Nascimento: 29/04/1975 Passaporte: GA452248 País: CANADÁ Mãe: Jacqueline Anne Macdonald Pai: Robert John Mudicka;

Processo: 47039008533202018 Requerente: RD GESTAO E SISTEMAS S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: ZACHARY PHILLIP FOX Data Nascimento: 19/03/1982 Passaporte: 561322113 País: EUA Mãe: JUDITH ANNE MYRICK FOX Pai: JOSEPH FOX;

Processo: 47039008534202062 Requerente: RD GESTAO E SISTEMAS S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: PETER OWEN STANLEY Data Nascimento: 04/03/1988 Passaporte: N4287512 País: AUSTRÁLIA Mãe: PATRICIA MARY STANLEY Pai: ROBERT MORLEY STANLEY;

Processo: 47039008606202071 Requerente: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: MARIO DANIEL DE ANDRADE REBELO MENDES Data Nascimento: 14/04/1983 Passaporte: P192892 País: PORTUGAL Mãe: MARIA JOSE DA SILVA REBELO MENDES Pai: JULIO ANDRADE FERNANDES MENDES;

Processo: 47039008688202054 Requerente: NUTRIFONT INDUSTRIA DE INGREDIENTES LACTEOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: JONATHAN JEAN FRANÇOIS MICHEL CORNÉLIE DIEUSAERT Data Nascimento: 04/08/1991 Passaporte: 12DH16318 País: FRANÇA Mãe: ANNE MARIE MADELEINE CORNÉLIE LOOTGIETER Pai: DANIEL MICHEL CORNIL DIEUSAERT;

Processo: 47039008704202017 Requerente: LINKEDIN REPRESENTACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Hugo Jimenez Lujan Data Nascimento: 27/04/1992 Passaporte: G31241970 País: MÉXICO Mãe: Rosa Lujan Juarez Pai: Hugo Arturo Jimenez Lujan;

Processo: 47039008722202091 Requerente: ENGIMIND BRASIL - CONSULTORES E REPRESENTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: FILIPE ANDRÉ ROQUE VIEGAS Data Nascimento: 09/09/1982 Passaporte: P316914 País: PORTUGAL Mãe: ANA DA GRAÇA ROQUE SARAIVA VIEGAS Pai: CARLOS ALBERTO FRAGA VIEGAS DOS SANTOS;

Processo: 47039008748202039 Requerente: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: DELIA MAYELA GOMEZ ORTIZ Data Nascimento: 04/02/1980 Passaporte: 157664317 País: VENEZUELA Mãe: DELIA JOSEFINA ORTIZ DE GOMEZ Pai: HERNAN GOMEZ MEDINA; e

Processo: 47039008824202014 Requerente: BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S A Prazo: Indeterminado Imigrante: SHIMPEI IKARI Data Nascimento: 01/03/1981 Passaporte: TR5435000 País: JAPÃO Mãe: MICHIKO IKARI Pai: MITSUHIRA IKARI.

Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 14/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039006266202044 Instituição: COMUNIDADE BATISTA OCEANICA Prazo: Indeterminado Imigrante: PATTI LYNN LA CARTER Data Nascimento: 13/01/1964 Passaporte: 566479086 País: EUA Mãe: BARBARA LA CARTER Pai: JOSEPH JOHN LA CARTER JR;

Processo: 47039007340202040 Instituição: MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO Prazo: Indeterminado Imigrante: YASINTHA HOAR BRIA Data Nascimento: 07/06/1985 Passaporte: AT 553961 País: INDONÉSIA Mãe: ANASTASIA AEK Pai: ANDREAS BRIA SERAN; e

Processo: 47039007411202012 Instituição: IGREJA DO DEUS VIVO COLUNA E BALUARTE DA VERDADE Prazo: Indeterminado Imigrante: LUIS OCTAVIO DAVILA URBINA Data Nascimento: 13/05/1994 Passaporte: C01704615 País: NICARÁGUA Mãe: JUANA URBINA BRIZUELA Pai: OCTAVIO DE JESUS DAVILA RUIZ.

Residência - RN 36 - Resolução Normativa, de 21/11/2018 (Artigo 4º c/c 2º, Alínea a)

Processo: 47039002300202010 Requerente: RENE GUIDO STEG Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Rene Guido Steg Data Nascimento: 11/12/1966 Passaporte: X2199571 País: SUIÇA Mãe: Annemarie Theresia Steg Pai: Guido Martin Steg.

Residência - RN 40 - Resolução Normativa, de 27/11/0219 (Artigo 3º c/c 4º, Inciso I)

Processo: 47039006356202035 Requerente: GARY MICHAEL NEDELISKY Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GARY MICHAEL NEDELISKY Data Nascimento: 05/02/1948 Passaporte: 642633121 País: EUA Mãe: Opal Janke Pai: Michael Nedelisky;

Processo: 47039007110202081 Requerente: CRAIG ANDREW VOGEL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CRAIG ANDREW VOGEL Data Nascimento: 16/04/1957 Passaporte: 503695194 País: EUA Mãe: RACHEL REBECCA VOGEL Pai: ROBERT ADAM VOGEL; e

Processo: 47039008452202018 Requerente: GIAN CARLO CHITTO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GIAN CARLO CHITTO Data Nascimento: 20/05/1935 Passaporte: AK306736 País: CANADÁ Mãe: ERNESTA FRANCHINI Pai: BRUNO FRANCHINI.

Residência - RN 40 - Resolução Normativa, de 27/11/2019 (Artigo 3º c/c 4º, Inciso II)

Processo: 47039004867202012 Requerente: JOSE MARIA DIAZ GONZALEZ DE LENA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOSE MARIA DIAZ GONZALEZ DE LENA Data Nascimento: 04/08/1943 Passaporte: PAK505336 País: ESPANHA Mãe: MATILDE GONZALEZ DE LENA ALVAREZ MORAN Pai: LUIZ DIAZ IGLEZIAS.

Residência - MUDANÇA DE EMPREGADOR - Dec. 9.199/2017 - de 21/11/2017 (Artigo 147, Parágrafo 8)

Processo: 47039006102202017 Requerente: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA Prazo: até 21/04/2021 Imigrante: HÉLÈNE FESTAL Data Nascimento: 23/03/1993 Passaporte: 13BE34976 País: FRANÇA;

Processo: 47039006262202066 Requerente: LOS GATOS SERVICOS DE PRODUCAO BRASIL LTDA. Prazo: até 08/10/2021 Imigrante: Ignacio Eduardo Garrido Rizzo Data Nascimento: 07/07/1985 Passaporte: XDD488344 País: ESPANHA;

Processo: 47039006269202088 Requerente: LOKATUR - TURISMO E SERVICOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: PEDRO ALBERTO MARQUES PEREIRA Data Nascimento: 04/02/1981 Passaporte: N856002 País: PORTUGAL; e

Processo: 47039006709202005 Requerente: SALESFORCE TECNOLOGIA LTDA Prazo: até 27/09/2020 Imigrante: MATTEO PAOLINI Data Nascimento: 04/02/1983 Passaporte: YB0862796 País: ITÁLIA.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MICHA STRAUSS a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Administrador Financeiro na EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S/A. Processo: 47039.005320/2020-34, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013266/2019-67.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ANTÔNIO JOSÉ ROSA SARAIVA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor de Operação de Infraestrutura na EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA. Processo: 47039.005817/2020-52, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.010686/2015-68.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MASAYUKI NAKAZAWA a exercer concomitantemente o cargo de Membro do Conselho de Administração na MARUBENI GRAOS BRASIL S/A. Processo:

47039.005892/2020-13, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.008662/2019-72.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante YUICHI AKIYAMA a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na NIPPON STEEL TUBOS DO BRASIL LTDA. Processo: 47039.005937/2020-50, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.007602/2018-51.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ALAIN ROSOLINO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor de Recursos Humanos na ENEL GREEN POWER CACHOEIRA DOURADA S/A. Processo: 47039.006448/2020-15, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.017323/2019-87.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ALAIN ROSOLINO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor de Pessoas de Organizações na ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A. Processo: 47039.006450/2020-94, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.017323/2019-87.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante OLIVIER MARIE MARCEL GAIGNARD a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na ORPIMMO PAMPULHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Processo: 47039.006527/2020-26, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.005326/2017-14.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante OLIVIER MARIE MARCEL GAIGNARD a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na ORPIMMO SAO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Processo: 47039.006528/2020-71, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.005326/2017-14.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante OLIVIER MARIE MARCEL GAIGNARD a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na ORPIMMO TRES FIGUEIRES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Processo: 47039.006530/2020-40, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.005326/2017-14.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante OLIVIER MARIE MARCEL GAIGNARD a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na ORPIMMO TROMPOWSKY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Processo: 47039.006536/2020-17, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.005326/2017-14.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SAO ROQUE 18 S/A. Processo: 47039.006705/2020-19, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SAO ROQUE 19 S/A. Processo: 47039.006708/2020-52, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SAO ROQUE 22 S/A. Processo: 47039.006714/2020-18, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SAO ROQUE 26 S/A. Processo: 47039.006726/2020-34, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SAO ROQUE 29 S/A. Processo: 47039.006738/2020-69, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Presidente na ENEL GREEN POWER MANICOBIA EOLICA S/A. Processo: 47039.006744/2020-16, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Presidente na ENEL GREEN POWER SAO JUDAS EOLICA S/A Processo: 47039.006842/2020-53, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Presidente na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ESPERANCA 8 S/A. Processo: 47039.006843/2020-06, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Presidente na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ESPERANCA 15 S/A. Processo: 47039.006854/2020-88, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante LIANG SHI a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na LONGPING HIGH-TECH SEMENTES & BIOTECNOLOGIA LTDA. Processo: 47039.006864/2020-13, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.025109/2019-02.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ESPERANCA 17 S/A. Processo: 47039.006865/2020-68, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SAO ROQUE 02 S/A. Processo: 47039.006867/2020-57, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SAO ROQUE 04 S/A. Processo: 47039.006869/2020-46, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SAO ROQUE 08 S/A. Processo: 47039.006870/2020-71, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.



O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SAO ROQUE 13 S/A. Processo: 47039.006873/2020-12, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SAO ROQUE 16 S/A. Processo: 47039.006877/2020-92, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SAO ROQUE 17 S/A. Processo: 47039.006916/2020-51, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Administradora na BONDIA ENERGIA LTDA. Processo: 47039.006924/2020-06, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Administradora na ENEL GREEN POWER CRISTAL EOLICA S/A. Processo: 47039.006933/2020-99, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador Gral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Administradora na ENEL GREEN POWER ITUVERAVA NORTE SOLAR S/A. Processo: 47039.006936/2020-22, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Administradora na ENEL GREEN POWER ITUVERAVA SOLAR S/A. Processo: 47039.006961/2020-14, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Administradora na ENEL GREEN POWER ITUVERAVA SUL SOLAR S/A. Processo: 47039.006967/2020-83, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante LUIS MARIA FERNANDEZ PITA GONZALEZ a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na ATLAS CASABLANCA HOLDING LTDA. Processo: 47039.006990/2020-78, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.0093121/2017-41.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Administradora na ENEL GREEN POWER DESENVOLVIMENTO LTDA. Processo: 47039.007021/2020-34, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SAO ROQUE 01 S/A. Processo: 47039.007026/2020-67, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Presidente na ENEL GREEN POWER HORIZONTE MP SOLAR S/A. Processo: 47039.007027/2020-10, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Presidente na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ESPERANCA 21 S/A. Processo: 47039.007028/2020-56, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Presidente na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ESPERANCA 25 S/A. Processo: 47039.007029/2020-09, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Presidente na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ESPERANCA 26 S/A. Processo: 47039.007030/2020-25, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante ROBERTA BONOMI a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Presidente na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ESPERANCA PARTICIPACOES S/A. Processo: 47039.007032/2020-14, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013537/2018-01.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante BEIBEI LIU a exercer concomitantemente o cargo de Administradora Na NOVADAX BRASIL PAGAMENTOS LTDA. Processo: 47039.007060/2020-31, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.017540/2018-96.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante DAIZO WATANABE a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E MODERNIZACAO DE PLANTAS INDUSTRIAIS - CDMPI. Processo: 47039.007112/2020-70, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.005098/2019-36.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante JÖRG MICHAEL PAPE a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA. Processo: 47039.007295/2020-23, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.012233/2019-08.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante DONG HWAN KIM a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na HMB HOLDING PARTICIPACOES FINANCEIRAS LTDA. Processo: 47039.007313/2020-77, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.001725/2016-17.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante GUILIN ZHOU a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na CHAPADAO AGROPEX AGROPECUARIA S/A. Processo: 47039.007355/2020-16, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.009927/2019-50.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante LUCA CECI a exercer concomitantemente o cargo de Diretor de Projetos na ALBA ENERGIA LTDA. Processo: 47039.007754/2020-79, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.011838/2019-73.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante LUCA CECI a exercer concomitantemente o cargo de Diretor de Projetos na BONDIA ENERGIA LTDA. Processo: 47039.007755/2020-13, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.011838/2019-73.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante LUCA CECI a exercer concomitantemente o cargo de Diretor de Projetos na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ESPERANCA PARTICIPACOES S/A. Processo: 47039.007758/2020-57, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.011838/2019-73.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante JÖRG MICHAEL PAPE a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na VOLKSWAGEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Processo: 47039.007808/2020-04, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.012233/2019-08.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante KATSUTAKE SHIRAIISHI a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na MIZHA ENERGIA PARTICIPACOES S/A. Processo: 47039.007858/2020-83, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.017017/2019-41.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER CUMARU 01 S/A. Processo: 47039.008083/2020-63, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER CUMARU 02 S/A. Processo: 47039.008088/2020-96, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER CUMARU 03 S/A. Processo: 47039.008091/2020-18, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER CUMARU 04 S/A. Processo: 47039.008095/2020-98, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER CUMARU 05 S/A. Processo: 47039.008127/2020-55, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER EMILIANA EOLICA S/A. Processo: 47039.008134/2020-57, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER HORIZONTE MP SOLAR S/A. Processo: 47039.008143/2020-48, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER ITUVERAVA NORTE SOLAR S/A. Processo: 47039.008155/2020-72, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER ITUVERAVA SUL SOLAR S/A. Processo: 47039.008156/2020-17, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER CRISTAL EOLICA S/A. Processo: 47039.008169/2020-96, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER SAO JUDAS EOLICA S/A. Processo: 47039.008172/2020-18, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER PRIMAVERA EOLICA S/A. Processo: 47039.008180/2020-56, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER SAO GONCALO 6 S/A. Processo: 47039.008252/2020-65, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER SAO GONCALO 07 S/A. Processo: 47039.008308/2020-81, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.



O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER SAO GONCALO 08 S/A. Processo: 47039.008310/2020-51, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER SAO GONCALO 10 S/A. Processo: 47039.008312/2020-40, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER SAO GONCALO 22 S/A. Processo: 47039.008315/2020-83, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante BRUNO MIGUEL ALBUQUERQUE PIMENTEL LOPES a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na BELEM BIOENERGIA BRASIL S/A. Processo: 47039.008392/2020-33, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.001624/2016-46.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER ITUVERAVA SOLAR S/A. Processo: 47039.008394/2020-22, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SAO ROQUE 11 S/A. Processo: 47039.008395/2020-77, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SAO ROQUE 16 S/A. Processo: 47039.008396/2020-11, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SAO ROQUE 17 S/A. Processo: 47039.008402/2020-31, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na PARQUE EOLICO PALMAS DOS VENTOS LTDA. Processo: 47039.008408/2020-16, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ESPERANCA 25 S/A. Processo: 47039.008409/2020-52, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ESPERANCA 26 S/A. Processo: 47039.008458/2020-95, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ESPERANCA 21 S/A. Processo: 47039.008459/2020-30, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER DOIS RIACHOS EOLICA S/A. Processo: 47039.008482/2020-24, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER JOANA EOLICA S/A. Processo: 47039.008540/2020-10, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER MANICOBA EOLICA S/A. Processo: 47039.008549/2020-21, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER MORRO DO CHAPEU I EOLICA S/A. Processo: 47039.008551/2020-08, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER MORRO DO CHAPEU II EOLICA S/A. Processo: 47039.008552/2020-44, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER PAU FERRO EOLICA S/A. Processo: 47039.008555/2020-88, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante FRANCESCO TUTOLI a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Administrativo, Financeiro, Planejamento e Controle na ALBA ENERGIA LTDA. Processo: 47039.008566/2020-68, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.003045/2019-81.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante FRANCESCO TUTOLI a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Administrativo Financeiro e de Planejamento de Controle na BONDIA ENERGIA LTDA. Processo: 47039.008567/2020-11, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.003045/2019-81.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante FRANCESCO TUTOLI a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Administrativo Financeiro e de Planejamento de Controle na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ESPERANCA PARTICIPACOES S/A. Processo: 47039.008569/2020-00, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.003045/2019-81.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante BRUNO MIGUEL ALBUQUERQUE PIMENTEL LOPES a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Financeiro na TAUA BRASIL PALMA S/A. Processo: 47039.008596/2020-74, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.001624/2016-46.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER SAO GONCALO 15 S/A. Processo: 47039.008831/2020-16, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ESPERANCA 8 S/A. Processo: 47039.008840/2020-07, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MARA AYESHA LOPEZ BERRIOS a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Administrativa, Financeira e de Planejamento e Controle na ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ESPERANCA 15 S/A. Processo: 47039.008851/2020-89, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.021469/2019-27.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 1.532, DE 4 DE JUNHO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Declarar a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do Art. 249 do Decreto nº 9.199/2017:

BRUNO OLIVEIRA CRUZ, nascido em 22 de fevereiro de 1985, filho de Amaro de Oliveira Cruz e de Edna Maria Pereira Cruz, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08018.026415/2020-88);

ELIZANGELA RAIOL DOS SANTOS, nascida em 20 de maio de 1984, filha de Americo castelo dos santos e de Maria luiza gomes dos santos, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08018.001432/2019-79);

CIBELE DAS GRAÇAS FERREIRA, nascido em 17 de abril de 1986, filho de Maria das Graças Ferreira, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08018.026098/2020-08) e

RICARDO TADEU DE BRITO, nascido 09 de outubro de 1964, filho de Pedro Paiva de Brito e de Anna Maria Machado de Brito, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo nº 08018.025888/2020-68).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHO Nº 1.129, DE 4 DE JUNHO DE 2020

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Tornar pública a CANCELAMENTO da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), a pedido da entidade social COMUNIDADE TERAPÊUTICA GILEADE, com sede em Chapadão do Sul - MS, inscrita no CNPJ sob o nº 04.457.162/0001-04 conforme Nota Técnica nº 345/2020/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (11841357), aprovada pelo Despacho nº 603/2020/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (11841701). Processo SEI/MJ nº 08000.016845/2020-81..

ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO

COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 634, DE 4 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: SKELATTACK (Estados Unidos da América)
Produtor(es): KONAMI DIGITAL ENTERTAINMENT
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Plataforma/Ação
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4/Computador
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000204/2020-25
Requerente: BENJAMIN KINNEY

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 635, DE 4 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: DRAGON QUEST: YOUR STORY (Japão - 2019)
Diretor(es): Takashi Yamazaki/Ryuichi Yagi/Makoto Hanafusa
Distribuidor(es): NETFLIX



Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Animação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000912/2020-66

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 636, DE 4 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: INGRID GOES WEST (Estados Unidos da América - 2017)
Diretor(es): Matt Spicer
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000918/2020-33

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 637, DE 4 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: UM EMPREGO DE VERDADE (REBELION DE LOS GOD LOS GODÍNES, México - 2020)
Diretor(es): Carlos Moretti
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000934/2020-26

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 638, DE 4 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: A PURA VERDADE (ALL IS TRUE, Inglaterra - 2019)
Diretor(es): Kenneth Branagh
Distribuidor(es): HBO GO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000949/2020-94

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 639, DE 4 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: TENET - TRAILER F4 (TENET, Estados Unidos da América - 2018)
Produtor(es): Warner Bros. International
Diretor(es): Christopher Nolan
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000958/2020-85
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 640, DE 4 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: MUJERES ARRIBA (Chile - 2019)
Diretor(es): Andrés Feddersen
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000966/2020-21

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 641, DE 4 DE JUNHO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: UM NATAL ESTRELADO (ONE STARRY CHRISTMAS, 2014)
Diretor(es): John Bradshaw
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Infantil
Classificação Atribuída: livre
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.001003/2020-45

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 235, DE 3 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 12 da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, nos arts. 12 e 13, do Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, e o que consta no Processo nº 48380.000082/2020-43, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, propostas referentes às metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, de que trata o art. 6º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, para o decênio de 2021 a 2030 e à revisão das metas estabelecidas para o ano de 2020, em função dos impactos da pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. Os documentos e as informações pertinentes podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço www.mme.gov.br, Portal de Consultas Públicas.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento das metas de que trata o art. 1º, serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia por meio do citado Portal, pelo prazo de trinta dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.648, DE 2 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no Art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.003952/2016-46. Interessado: Ventos de São Fernando IV Energia S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.701.101/0001-49, a implantar e explorar a EOL São Fernando 4, CEG EOL.CV.RN.037077-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 83.160 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Bento do Norte, estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.847, DE 19 DE MAIO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001507/2020-28. Interessada: Malteria Soufflet Brasil Ltda. Objeto: Autoriza implantação de rede particular de energia elétrica em 13,8 kV, subterrânea, dois circuitos trifásicos, com um quilômetro de extensão, que conectará a Subestação 138/13,8 kV da GE Energias Renováveis Ltda., à Subestação da Malteria, localizada no município de Taubaté, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.870, DE 2 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001754/2001-72. Interessado: Westrock, Celulose, Papel e Embalagens Ltda. Objeto: Alterar de 32.500 kW para 79.193 kW a capacidade instalada da UTE Rigesa, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração CEG UTE.FL.SC.027395-3.01. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.900, DE 2 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001849/2020-48. Interessada: Neoenergia Lagoa dos Patos Transmissão de Energia S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Neoenergia Lagoa dos Patos Transmissão de Energia S.A., a área de terra necessária à ampliação da Subestação 230 kV Santa Maria 3, localizada no município de Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.907, DE 2 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002567/2020-68. Interessada: RGE Sul Distribuidora de Energia. Objeto: declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição Sananduva - Paim Filho, circuito simples e duplo, 69 kV, com aproximadamente 32 (trinta e dois) km de extensão, que interligará as Subestações Sananduva e Paim Filho, localizada nos Municípios de Sananduva, São João da Urtiga e Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.908, DE 2 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002630/2020-66. Interessada: Energisa Tocantins - Distribuidora de Energia S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, a área de terra de 23 (vinte e três) metros de largura necessária à passagem do trecho de linha de distribuição que perfaz o seccionamento da Linha de Distribuição Araguaína - Colinas, na Subestação Colinas RB, circuito simples, 138 kV, com aproximadamente 1,47 (um vírgula quarenta e sete) km de extensão, que interligará a Linha de Distribuição 138 kV Araguaína - Colinas à Subestação Colinas RB, localizada no Município de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.910, DE 2 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002560/2020-46. Interessada: Mineração Vale Verde Ltda Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Serrote - Arapiraca III, localizada nos municípios de Craibas e Arapiraca, estado de Alagoas. A íntegra desta Resolução, e seu anexo, constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.911, DE 2 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002769/2020-18. Interessada: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, das áreas de terra necessárias à passagem da linha de distribuição em 69 kV Maceió II - Ipioca, localizada no município de Maceió, estado de Alagoas. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.916, DE 2 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002861/2020-70. Interessada: Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, a área de terra de 4 (quatro) metros de largura, para os trechos urbanos, e 20 (vinte) metros de largura, para os trechos rurais, necessária à passagem da Linha de Distribuição Palestina - Brejo, circuito simples, 69 kV, 26,19km de extensão, que interligará a Subestação Palestina à Subestação Brejo, localizada no município de Brejo, estado do Maranhão. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.919, DE 2 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002701/2020-21. Interessada: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT. Objeto: Estabelecer as parcelas adicionais de Receita Anual Permitida - RAP referentes a operação e manutenção de instalações de transmissão transferidas à Interessada. A íntegra desta Resolução e anexos constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.508, DE 2 DE JUNHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002902/2020-28, decide por conhecer do Pedido de Medida Cautelar interposto pelas Centrais Elétricas de Sergipe S.A. - Celse e, no mérito, dar-lhe provimento, para suspender a aplicação de penalidades, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, decorrentes da Cláusula 5.8 e Subcláusula 5.8.1 dos Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR celebrados pela Usina Termelétrica - UTE Porto de Sergipe I, haja vista que estão presentes tanto a aparência do bom direito, quanto o perigo na demora.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.563, DE 2 DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 48500.000613/2019-51. Interessado: Cia. Agropastoril Vale da Piragiba. Decisão: atestar adimplemento da outorga de recursos hídricos da UTE Sérgio Paranhos, com 22.500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.AI.BA.043196-6.01, localizada no município de Muquém do São Francisco, no estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.597, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Processos: listados no ANEXO I. Interessados: listados no ANEXO I. Decisão: registrar a alteração da razão social das empresas listadas no ANEXO I. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.598, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 48500.005770/2019-52. Interessado: Atlas Brasil Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: Autorizar a Atlas Brasil Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.337.192/0001-94, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 4 DE JUNHO DE 2020

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início da operação em teste a partir de 5 de junho de 2020.

Nº 1.609. Processo nº: 48500.002549/2013-57. Interessados: Quevedos Energética S.A. Usina: PCH Quebra Dentes. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 11.040 kW cada, e a UG3 de 280 kW, totalizando 22.360 kW de capacidade instalada. Localização: Municípios de Júlio de Castilhos e Quevedos, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.610. Processo nº: 48500.000165/2019-95. Interessados: Ventos de São Bento Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Ventos de São Januário 20. Unidade Geradora: UG12 de 4.200 kW. Localização: Municípios de Campo Formoso, estado da Bahia.

Nº 1.611. Processo nº: 48500.000167/2019-84. Interessados: Ventos de São Galvão Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Ventos de São Januário 21. Unidade Geradora: UG11 de 4.200 kW. Localização: Municípios de Campo Formoso, estado da Bahia.

Nº 1.612. Processo nº: 48500.002101/2018-48. Interessados: Central Geradora Hidrelétrica Manuel Alves LTDA. Usina: PCH Manuel Alves. Unidade Geradora: UG1 e UG2, de 4.000 kW cada, totalizando 8.000 kW de capacidade instalada. Localização: Municípios de Dianópolis, estado do Tocantins.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 1.575, DE 2 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 48500.001218/2020-29. Interessadas: Argo Transmissão de Energia S.A., Argo II Transmissão de Energia S.A. e Argo III Transmissão de Energia S.A. Decisão: considerar atendida, pelas interessadas, a exigência de envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação anuída pelo Despacho nº 678, de 5 de março de 2020. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente

DESPACHO Nº 1.577, DE 2 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 48500.001012/2020-07. Interessada: JFG Energia S.A. Decisão: considerar atendida, pela interessada, a exigência de envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação anuída pelo Despacho nº 377, de 12 de fevereiro de 2020. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente

DESPACHO Nº 1.578, DE 2 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 48500.002412/2020-21. Interessadas: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, Companhia Energética de Pernambuco, Companhia Energética do Rio Grande do Norte e Elektro Redes S.A. Decisão: Anuir previamente ao Instrumento Particular de Mútuo a ser celebrado entre a Termopernambuco S.A (mutuante) e as Interessadas (mutuárias). A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente

DESPACHO Nº 1.580, DE 2 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 48500.002698/2020-45. Interessada: Lagoa Nova Transmissora de Energia Elétrica S.A. Decisão: anuir previamente ao Contrato de Prestação de Serviço de BackOffice a ser firmado entre a interessada (contratante) e a Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. (contratada). A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO Nº 1.523, DE 28 DE MAIO DE 2020

Processo nº: 48500.002921/2020-54. Interessado: AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. - AES Sul, atual RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. - RGE Sul. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 573.400,61 (quinhentos e setenta e três mil, quatrocentos reais, e noventa e um centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-0396-0014/2009; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.524, DE 29 DE MAIO DE 2020

Processo nº: 48500.002935/2020-78. Interessado: AES Sul Distribuidora de Energia S.A. - AES Sul, atual RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. - RGE Sul. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 740.560,97 (setecentos e quarenta mil, quinhentos e sessenta reais, e sete centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-0396-0017/2009; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.547, DE 29 DE MAIO DE 2020

Processo nº: 48500.002524/2020-82. Interessado: Light Serviços de Eletricidade S.A.. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 423.379,65 (quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0382-0028/2010; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto



DESPACHO Nº 1.549, DE 29 DE MAIO DE 2020

Processo nº: 48500.002525/2020-27. Interessado: Light Serviços de Eletricidade S.A.. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 597.246,61 (quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0382-0029/2010; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.550, DE 29 DE MAIO DE 2020

Processo nº: 48500.002526/2020-71. Interessado: Light Serviços de Eletricidade S.A.. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 704.554,97 (setecentos e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0382-0032/2010; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.553, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 48500.002887/2020-18. Interessado: Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 481.418,34 (quatrocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), referente à realização do Projeto de Gestão, código PG-0048-2012/2012; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.554, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 48500.002890/2020-31 Interessado: Companhia Estadual de São Paulo - CESP. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 415.431,45 (quatrocentos e quinze mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), referente à realização do Projeto de Gestão, código PG-0061-0004-2012; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.555, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Processo nº: 48500.002888/2020-62 Interessado: CPFL Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista e Cooperadas. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 710.327,75 (setecentos e dez mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), referente à realização do Projeto de Gestão, código PG-0063-0005/2012; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.600, DE 4 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria ANEEL nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, considerando o que consta do processo nº 48500.005946/2018-95, decide: (i) conhecer o pedido da Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A., para desconsiderar as indisponibilidades da Usina Termelétrica - UTE Mauá 3 (CEG UTE.GN.AM.031888-4.01), nos termos da alínea "a", Anexo I, da Resolução Normativa nº 614, de 3 de junho de 2014, no período de junho de 2018 até dezembro de 2018, para no mérito negar-lhe provimento.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO Nº 1.602, DE 4 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000256/2020-64, decide: i) anular o Despacho nº 1.290, de 6 de maio de 2020; ii) reestabelecer a decisão proferida pelo Despacho nº 209, de 29 de janeiro de 2020.

LEONARDO MENDONÇA OLIVEIRA DE QUEIROZ

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 267/2020

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
830.047/2006-JUBITA BRITAGEM LTDA-PATROCÍNIO/MG - Guia nº 240/2020-50.000t/ano-QUARTZITO- Validade:30/05/2023

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
Relação nº 91/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
860.672/2016-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará
Nº12.282/2019
860.705/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S A -Alvará Nº12.546/2016
861.123/2013-SANTO EXPEDITO MINERAÇÃO LTDA ME -Alvará Nº4665/2019
861.436/2013-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA -Alvará
Nº7192/2015

861.196/2013-SANTO EXPEDITO MINERAÇÃO LTDA ME -Alvará Nº7152/2015
861.239/2014-JULIANO GOMES DA SILVA -Alvará Nº7083/2019
860.723/2015-JOON JAIME RODRIGUES DEBTEL -Alvará Nº15.093/2015
860.981/2015-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A. -Alvará Nº1991/2016
861.378/2016-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA. -Alvará
Nº2920/2017
861.192/2016-TITANIO GOIÁS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA -Alvará
Nº2209/2017
860.604/2014-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA -Alvará
Nº6779/2015
861.169/2013-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA -Alvará
Nº7183/2015
861.195/2013-SANTO EXPEDITO MINERAÇÃO LTDA ME -Alvará Nº7151/2015
861.950/2011-EDUARDO MILLER PINTO DE MORAES -Alvará Nº3278/2016
861.223/2013-SANTO EXPEDITO MINERAÇÃO LTDA ME -Alvará Nº7186/2015
861.224/2013-SANTO EXPEDITO MINERAÇÃO LTDA ME -Alvará Nº7187/2015
861.225/2013-SANTO EXPEDITO MINERAÇÃO LTDA ME -Alvará Nº7188/2015
861.299/2016-VILMAR BATISTA DE SANTANA -Alvará Nº2487/2017
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
860.719/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.
860.718/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.
860.717/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.
860.117/2016-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
860.096/2010-HELI OVÍDIO DA SIVA
860.638/2017-MATAPI MINERADORA LTDA.
860.626/2017-MATAPI MINERADORA LTDA.
860.973/2017-CERAMIKALYS INDUSTRIA CERAMICA E COMERCIO LTDA
860.972/2017-CERAMIKALYS INDUSTRIA CERAMICA E COMERCIO LTDA
860.476/2018-NEXA RECURSOS MINERAIS S A
860.145/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S A
860.131/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S A
861.426/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S A
861.425/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S A
860.827/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S A
860.668/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.
861.350/2012-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
861.361/2016-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA
861.326/2016-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA
860.923/2016-NOVA POTASH AGRICULTURA S.A
860.922/2016-NOVA POTASH AGRICULTURA S.A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
860.463/2019-MINERADORA AMERICAL LTDA - EPP-OF. Nº1771/2020/DIREM -
GO/GER - GO
860.433/2018-HERMINEA DUARTE DA SILVA-OF. Nº1772/2020/DIREM -
GO/GER - GO
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
860.340/2017-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-Areia-Quirinópolis/GO
860.341/2017-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-Areia-Quirinópolis/GO
Nega provimento a defesa apresentada(242)
861.396/2013-TITANIO GOIÁS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30
dias(225)
861.950/2011-EDUARDO MILLER PINTO DE MORAES -AI Nº288/2019
860.683/2013-SANTO EXPEDITO MINERAÇÃO LTDA ME -AI Nº301/2019
861.711/2013-LUIZ SEVERIANO CARDOSO -AI Nº357/2019
861.710/2013-LUIZ SEVERIANO CARDOSO -AI Nº358/2019
860.342/2012-HELIO ANTONIO DE SOUSA ME -AI Nº350/2019
860.621/2015-ROMÁRIO MESQUITA -AI Nº351/2019
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
861.101/2016-KARLA LINA DA CRUZ- Área de 357,67 ha para 11,39? ha-Areia
(usado na Construção Civil)-Pires do Rio e Santa Cruz de Goiás/GO
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
860.483/2016-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.- AI
Nº4501/2020/GER - GO/DIREM - GO
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou
interposição de recurso: 30 dias(644)
860.664/2012-MINERAÇÃO BRASIL CENTRAL LTDA - AI Nº188/2019
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para
defesa ou pagamento 30 dias(1407)
861.299/2016-VILMAR BATISTA DE SANTANA- AI Nº4512/2020/GER -
GO/DIREM - GO
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou
pagamento 30 dias(638)
861.050/2017-PEGRAN MINERAÇÃO LTDA-AI Nº4563/2020/GER - GO/DIREM - GO
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
861.212/2010-AREIA SÃO JOSE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA
ME-OF. Nº1768/2020/DIREM - GO/GER - GO
861.778/2007-TENÓRIO BRITTO MINERAÇÃO E TOPOGRAFIA LTDA EPP-OF.
Nº1791/2020/DIREM - GO/GER - GO
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de
exigência(122)
860.484/2019-NAGEL MINERAÇÃO E SONDA GEM EIRELI ME
860.523/2019-WASHINGTON MINERAÇÃO LTDA. ME
860.512/2019-WASHINGTON MINERAÇÃO LTDA. ME

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 92/2020

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
860.228/1998-CARMO MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF.
Nº629/2020
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
813.913/1976-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-OF.
Nº643/2020
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
861.471/2016-CERÂMICA NOVO HORIZONTE LTDA ME- Registro de Licença Nº
16/2019 - Vencimento em 10/04/2021
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
860.824/2014-OLARIA CAJUEIRO LTDA. ME-OF. Nº645/2020
Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
861.412/2016-SEBA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ME-"Demonstrar a cada
seis meses, contados desta publicação, e até que a Licença Ambiental seja apresentada,
que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as
medidas necessárias para obtenção da licença ambiental."
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)



860.962/2017-CRISTALINA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME-OF. N°625/2020
860.961/2017-CRISTALINA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME-OF. N°631/2020
860.960/2017-CRISTALINA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME-OF. N°632/2020
861.357/2015-L & L DISTRIBUIDORA DE AREIA E TRANSPORTES EIRELI-OF. N°637/2020
861.844/2013-CPX GOIANA MINERAÇÃO S.A.-OF. N°633/2020
861.386/2012-BELCHIOR DE SOUZA-OF. N°630/2020
861.166/2001-RS MINERAÇÃO E SANEAMENTO LTDA-OF. N°640/2020
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
860.947/2007-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-OF. N°642/2020- 60 dias dias
860.454/2005-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-OF. N°644/2020- 60 dias dias
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
860.104/2020-ROGER GIOVANE XAVIER-OF. N°622/2020
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
860.316/2017-MARCIA VALERIANO-Registro de Licença N° 085/2019 - Vencimento em 25/02/2023
860.683/2019-MARIA TEREZA DA SILVA-Registro de Licença N° 1930/2019 - Vencimento em 18/09/2020
860.745/2017-PS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI ME- Registro de Licença N° 201611838 - Vencimento em 31/12/2020
860.006/2020-OSVALDO VIEIRA DA SILVA-Registro de Licença N° 006/2019 - Vencimento em 20/12/2023
860.869/2019-LIZANDRO ALVES DE ARAÚJO-Registro de Licença N° 254/2019 - Vencimento em 06/11/2020
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.035/2020-PAULO CEZAR BOGES DE MELLO-OF. N°621/2020
860.910/2019-TM PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°619/2020
860.783/2019-SIMONE FREITAS BARBOSA VILELA-OF. N°620/2020
860.181/2020-JOSE FERREIRA DOS ANJOS-OF. N°635/2020
860.181/2020-JOSE FERREIRA DOS ANJOS-OF. N°636/2020
860.885/2019-JOSE JOÃO SILVA-OF. N°639/2020

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 93/2020

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Torna sem efeito despacho de aprovação do Relatório Pesquisa(2264)
861.256/2016-PEGRAN MINERAÇÃO LTDA- DOU de 28/05/2020
861.256/2016-PEGRAN MINERAÇÃO LTDA- DOU de 28/05/2020

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO III NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
Relação nº 74/2020

Fase de
Não conhece o recurso interposto(1837)
810.880/2014 - Interposto por Lucas Emanuel da Silva - ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
810.133/2018-ANDERSON RIZZON MENEGUZZO EIRELLI
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
910.704/1978-COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO- AI N° 4538/2020; 4539/2020; 4541/2020; 4542/2020; 4543/2020; 4544/2020 e 4545/2020; Fase de Licenciamento
Indefere requerimento de transformação do regime de Licenciamento para Autorização de Pesquisa(791)
810.157/2008-CERÂMICA KOTTWITZ LTDA.
Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)
810.035/2002-NOVO RUMO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA EPP - Registro de Licença N° 2160/2002 - Publicado no DOU de 08/04/2002
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
811.665/2015-ELEMAR BARTZ VENZKE ME
810.380/2016-GIPAJÉ MINERADORA LTDA
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.418/2018-PAULO CESAR GAZZOLA- Registro de Licença N° 083/2019 - Vencimento em 24/04/2024
Fase de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
810.125/2010-MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA-OF. N°192/2020
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
810.294/2004-BRITAGEM MONTENEGRO LTDA-OF. N°186/2020
810.148/2014-EMPRESA DE MINERAÇÃO NEVADA LTDA.-OF. N°198/2020
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.262/2020-NS EXTRAÇÃO E COMERCIO DE BASALTO LTDA ME-Registro de Licença N° 098/2020 - Vencimento em 18/12/2024
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
810.290/2020-ANDERSON RIZZON MENEGUZZO EIRELLI
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
810.107/2018-CERÂMICA KOTTWITZ LTDA.
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
811.035/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ-OF. N°194/2020
810.466/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA-OF. N°195/2020
811.001/2017-MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA-OF. N°196/2020
811.036/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ-OF. N°197/2020
811.159/2017-MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ-OF. N°199/2020
810.911/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMPITUBA-OF. N°205/2020
810.964/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ-OF. N°208/2020
811.055/2017-MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL-OF. N°210/2020
810.487/2018-MUNICIPIO DE ESTAÇÃO-OF. N°211/2020
810.085/2019-MUNICIPIO DE MARQUES DE SOUZA-OF. N°212/2020
810.091/2019-MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA-OF. N°213/2020
810.260/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDELÁRIA-OF. N°214/2020
810.331/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO-OF. N°215/2020
Outorga o Registro de Extração, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação(921)

810.017/2018-PREFEITURA DE SÃO VALERIO DO SUL- Registro de Extração de 02/06/2020
Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação(922)
810.035/2018-MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES- Registro de Extração de 02/06/2020
Outorga o Registro de Extração, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação(920)
810.721/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE NICOLAU VERGUEIRO- Registro de Extração N°98/2020 de 02/06/2020
Indefere requerimento de Registro de Extração por interferência total(822)
811.181/2017-MUNICÍPIO DE SERTÃO
Indefere de Plano o Requerimento de Registro de Extração(821)
810.016/2018-PREFEITURA DE SÃO VALERIO DO SUL

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

DESPACHO
Relação nº 75/2020

Fase de Licenciamento
Retificação de despacho(1391)
810.693/2010-MG TERRÁPLENAGEM LTDA - Publicado DOU de 13/05/2020, Relação nº 57, Seção 1, pág. 80- ONDE SE LÊ: "...Vencimento do Licenciamento: 08/12/2020."; LEIA-SE: "...Vencimento do Licenciamento: 18/05/2025."
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)
810.168/2020-LINO E LINO CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS DE EN- DOU de 28/05/2020

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

GERÊNCIA REGIONAL TIPO V NO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO
Relação nº 27/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
806.026/2016-ABF GEOLOGIA, MANUTENÇÃO E SONDAgens LTDA.
806.032/2017-MINERAX MINERAÇÃO XAMBIOÁ LTDA.
806.182/2014-GRANORTE S A
806.189/2014-GRANORTE S A
806.183/2014-GRANORTE S A
806.187/2014-GRANORTE S A
806.184/2014-GRANORTE S A
806.026/2017-MINERAX MINERAÇÃO XAMBIOÁ LTDA.
806.027/2017-MINERAX MINERAÇÃO XAMBIOÁ LTDA.
806.029/2017-MINERAX MINERAÇÃO XAMBIOÁ LTDA.
806.030/2017-MINERAX MINERAÇÃO XAMBIOÁ LTDA.
806.031/2017-MINERAX MINERAÇÃO XAMBIOÁ LTDA.
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
806.003/2006-ÁGUA MINERAL BOA VIAGEM LTDA.-OF. N°291/2020/NPFAM - MA/GER que reitera os ofícios nº 139/2020 e 140/2020
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
806.003/2006-ÁGUA MINERAL BOA VIAGEM LTDA.- AI N° 4602/2020/GER - MA/NPFAM e 4604/2020/GER - MA/NPFAM
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
806.003/2006-ÁGUA MINERAL BOA VIAGEM LTDA.- AI N° 2414/2020/GER - MA/NPFAM e 2415/2020/GER - MA/NPFAM
Fase de Licenciamento
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
806.200/2011-INDÚSTRIA E CERÂMICA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA- AI N°4239/2020/GER-MA/NPFAM e N° 4240/2020/GER-MA/NPFAM
806.006/2018-ALEXANDRE LUIS FRANCA RIBEIRO 94394113334- AI N°4241/2020/GER - MA/NPFAM
806.036/2018-ZILDO ANTÔNIO GARCIAS ME- AI N°4242/2020/GER - MA/NPFAM
806.022/2017-INDÚSTRIA E CERÂMICA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA- AI N°4286/2020/GER - MA/NPFAM
806.130/2017-EDILBERTO SILVA TAVARES- AI N°4503/2020/GER - MA/NPFAM
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
806.200/2011-INDÚSTRIA E CERÂMICA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA- OF. N°247/2020, 248/2020, 249/2020 e 250/2020/NPFAM-MA/GER
806.022/2017-INDÚSTRIA E CERÂMICA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA- OF. N°251/2020/NPFAM - MA/GER e nº 252/2020/NPFAM - MA/GER
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
806.006/2018-ALEXANDRE LUIS FRANCA RIBEIRO 94394113334-OF. N°256/2020/NPFAM - MA/GER
806.036/2018-ZILDO ANTONIO GARCIAS ME-OF. N°257/2020/NPFAM - MA/GER
806.061/2019-VANILDA DE SOUZA OLIVEIRA-OF. N°258/2020/NPFAM - MA/GER
806.130/2017-EDILBERTO SILVA TAVARES-OF. N°265/2020/NPFAM - MA/GER Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de Licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
806.076/2017-ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO- NOT N°283/2020/NPFAM - MA/GER
Nega provimento a defesa apresentada(1193)
806.025/2017-J G MINERADORA LTDA.
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)
806.025/2017-J G MINERADORA LTDA. -AI N°1972/2020/GER - MA/NPFAM Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
806.130/2017-EDILBERTO SILVA TAVARES- Registro de Licença N° 28/2018 - Vencimento em 09/07/2020
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
806.013/2020-THOMAS CAMPELO LUCENA-OF. N°267/2020/NPFAM - MA/GER
806.115/2019-CERAMICA ALCOBACA LTDA-OF. N°Ofício nº 288/2020/NPFAM - MA/GER



Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
806.118/2019-BRUNNO BORSOI BARROS
806.130/2019-BRUNNO BORSOI BARROS
806.123/2019-BRUNNO BORSOI BARROS
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
806.133/2019-GESSOSUL INDÚSTRIA DE GESSO LTDA.-OF. N°Ofício nº
16/2020/CAREAS - MA/NPFAM - MA/GER
806.134/2019-GESSOSUL INDÚSTRIA DE GESSO LTDA.-OF. N°Ofício nº
17/2020/CAREAS - MA/NPFAM - MA/GER

THYAGO DE SOUSA RIBEIRO
Gerente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 30/2020

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
806.015/2019-M F DE BRITO E CIA LTDA.-Registro de Licença N° 13/2020 -
Vencimento em 10/07/2049
806.060/2017-OZEAS JEREMIAS DE SOUZA-Registro de Licença N° 14/2020 -
Vencimento em 17/12/2025

THYAGO DE SOUSA RIBEIRO
Gerente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

AUTORIZAÇÃO Nº 389, DE 4 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 804, de 20 de dezembro de 2019, concede os registros aos produtos discriminados a seguir:

Nº DESPACHO	RAZÃO SOCIAL DO DETENTOR	CNPJ DO DETENTOR	MARCA COMERCIAL	PROCESSO	REGISTRO
768046	TAMCO LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA.	61.465.597/0001-34	LUBRIFICANTE DELL OLIO POTENZA HIPÓIDE GL-5	48600.201543/2020-61	12128
768672	USIQUÍMICA DO BRASIL LTDA.	60.755.519/0001-01	VALVOLINE SUPER COMPETITION	48600.201486/2020-11	18196
766092	ICONIC LUBRIFICANTES S.A.	05.524.572/0001-93	DELO 400 SDE	48600.201588/2020-36	18678
772160	MIXOIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.	30.885.010/0001-12	AXIS TRACTOR THT	48600.202525/2019-63	19525
772119	MIXOIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.	30.885.010/0001-12	AXIS TRACTOR THT	48600.202526/2019-16	19525
768406	HIGEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA.	09.468.552/0001-01	JAX MAGNA PLATE 78	48600.201380/2020-17	20140
769699	ALMEXX DO BRASIL COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	10.683.267/0001-84	XTREME ROADSIDE PLUS	48600.201502/2020-75	20143
768423	TAMCO LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA.	61.465.597/0001-34	LUBRIFICANTE FALKE EP HIPÓIDE	48600.201539/2020-01	20162
765399	SIGLA-OIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	14.993.396/0001-20	MOTOR'S PRIME PLUS HD	48600.201566/2020-76	20171
765432	TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI	41.879.800/0001-01	TECNO OIL TRANSMISSION	48600.201511/2020-66	20172
765996	CR DEALER DO BRASIL LTDA.	02.101.902/0001-40	XISTO M20	48600.201405/2020-82	20173
765915	TAMCO LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA.	61.465.597/0001-34	LUBRIFICANTE DELL OLIO POTENZA DIESEL SYN	48600.201544/2020-14	20174
766130	MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA.	24.055.649/0001-78	MOTUL TEKMA FUTURA+	48600.200868/2020-27	20175
766435	USIQUÍMICA DO BRASIL LTDA.	60.755.519/0001-01	VALVOLINE ADVANCED SAE SW-20	48600.201146/2020-90	20176
767957	REGELUB LUBRIFICANTES - EIRELI	01.084.176/0001-31	GT OIL GEAR LS	48600.201274/2020-33	20177
768075	TOTAL DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.	71.770.689/0001-81	DYNATRANS ACX 10W	48600.201613/2020-81	20178
768920	LUBRI-MOTOR S INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	03.324.374/0001-50	LION PLUS SUPERAÇÃO	48600.201314/2020-47	20179
766178	CBDL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	19.739.612/0002-00	LUBRAOIL HIGH PERFORMANCE	48600.201611/2020-92	20180
769111	CBDL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	19.739.612/0002-00	LUBRAOIL MOTO 4T	48600.201605/2020-35	20181
770287	HI TECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	74.241.019/0001-66	MOTOR TECH SUPER DIESEL - C14	48600.201462/2020-61	20182
770323	TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI	41.879.800/0001-01	TAG OIL	48600.201491/2020-23	20183
771126	SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.	10.456.016/0001-67	SHELL HELIX ULTRA SP	48600.201432/2020-55	20184
771944	BOMBARDIER RECREATIONAL PRODUCTS MOTORES DA AMAZÔNIA LTDA.	22.782.833/0002-75	EVINRUDE JOHNSON STEERING FLUID	48600.201621/2020-28	20185
771979	NCH BRASIL LTDA.	44.016.707/0001-61	SPECTRA XTREME	48600.204883/2019-19	20186
772450	TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI	41.879.800/0001-01	TAG OIL SINTY	48600.201517/2020-33	20187

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

GLPSE0356436	MANOEL DE JESUS MEDEIROS	36.093.784/0001-97	48610.002781/2020-77
GLPGO0356376	MARCELO F. DA SILVA SUPERMERCADO EIRELI	29.792.133/0002-00	48610.002606/2020-80
GLPMT0356428	NEVES TRINDADE E COSTA MAGALHAES LTDA	35.925.708/0001-38	48610.002765/2020-84
GLPPR0356400	PANDA GAS LTDA	28.390.160/0008-80	48610.002749/2020-91
GLPRS0356380	PAULO RICARDO DA SILVA LEO	33.690.381/0001-37	48610.002544/2020-14
GLPRS0356362	RICARDO CEIGLINSKY	34.166.719/0001-19	48610.002733/2020-89
GLPPR0356386	S MOTTA CORREA COMERCIO	34.736.464/0001-82	48610.001258/2020-23
GLPTO0356364	SUPERMERCADO COMERCIAL MARIANOPOLIS - EIRELI	20.852.523/0001-73	48610.002734/2020-23
GLPSP0356368	V VIEIRA DOS SANTOS MINIMERCADO	20.334.315/0001-82	48610.002738/2020-10
GLPTO0356398	VILA GAS COMERCIO DE GAS EIRELI	19.234.156/0002-46	48610.002752/2020-13
GLPAM0356394	YARA JOSELIA FERNANDES PAIS DOS SANTOS	17.518.533/0001-62	48610.000680/2020-61

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 456, DE 4 DE JUNHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/SP0199816	AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA	73.028.953/0006-46	48610.001659/2020-83
PR/PA0199832	AUTO POSTO DAVI LTDA	25.079.318/0001-30	48610.002771/2020-31
PR/GO0199834	AUTO POSTO SHAMMAH EIRELI	31.660.325/0001-24	48610.002645/2020-87
PR/MT0199837	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ORIGINAL LTDA	33.475.981/0001-82	48610.002560/2020-07
PR/PI0199819	DANIEL AMADEU LEAL JUNIOR	28.153.777/0002-96	48610.002843/2020-41
PR/BA0199836	ELCI JM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	24.771.655/0001-21	48610.002554/2020-41
PR/RO0199815	J A DE ARAUJO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS	04.502.178/0001-91	48610.001959/2020-62
PR/PA0199829	JANIO L. BATISTA	08.895.870/0003-40	48610.003280/2019-74
PR/RN0199838	JOAO CAMARA COMBUSTIVEIS LTDA	36.010.401/0001-70	48610.002658/2020-56
PR/MG0199817	PETROL REDE DE POSTOS DE COMBUSTIVEL LTDA	01.890.900/0002-03	48610.002826/2020-11
PR/RS0199818	POSTO FREITAG LTDA.	27.324.019/0001-40	48610.002835/2020-02
PR/MS0199831	POSTO VIA NORTE LTDA	20.025.135/0002-08	48610.001840/2020-90
PR/MA0199835	REDE DE POSTOS GUARA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	20.148.684/0002-61	48610.001927/2020-67
PR/DF0199830	R13 GUARA COMERCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	32.138.694/0001-14	48610.000014/2020-23
PR/PR0199833	V. C. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	36.952.781/0001-61	48610.002775/2020-10

CEZAR CARAM ISSA



Ministério das Relações Exteriores

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

PORTARIA Nº 44, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Altera o Anexo I da Portaria nº 118, de 6 de dezembro de 2019, que aprova o Regimento Interno da Fundação Alexandre de Gusmão, dando nova redação aos artigos 13, 14 e 15.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, inciso I, do anexo I, do Decreto nº 10.099, de 6 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar os artigos 13, 14 e 15 do anexo I da Portaria nº 118, de 6 de dezembro de 2019, que aprovou o Regimento Interno da Fundação Alexandre de Gusmão, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 À Coordenação de Projetos - CPRO compete:

I - assistir o Presidente da FUNAG e a Gerência de Projetos na concepção, implementação e controle das atividades e projetos finalísticos da FUNAG;

II - auxiliar a GPRO na elaboração da proposta de programa de trabalho anual de projetos finalísticos da FUNAG, incluindo a proposta detalhada de programa editorial;

III - manter registro permanente da cessão de direitos de uso de imagem, voz e texto de participantes, quando cabível, no âmbito das atividades sob sua coordenação;

IV - coordenar, elaborar, propor estratégias, implementar e emitir relatórios, sempre que demandados, sobre os projetos finalísticos referentes à realização de debates, atividades culturais e pedagógicas, eventos e comunicação digital em consonância com os objetivos da FUNAG; e

V - coordenar, planejar, implementar, controlar e emitir relatórios, sempre que demandados, sobre os projetos relacionados ao programa editorial anual da FUNAG como as revisões, as traduções, a editoração gráfica, a edição de obras, incluindo seus arquivos digitais na Biblioteca Digital da Fundação.

Parágrafo único - O Coordenador de Projetos substituirá o Gerente de Projetos em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, bem como na vacância do cargo.

Art. 14 À Chefia de Projetos de Eventos e Comunicação Digital - PECD compete:

I - assistir o Presidente da FUNAG, a Gerência de Projetos e a Coordenação de Projetos nos assuntos relacionados a projetos de eventos, debates, atividades culturais e pedagógicas e de comunicação digital;

II - auxiliar a CPRO na divulgação de projetos da Fundação relacionados a eventos, debates, atividades culturais e pedagógicas, publicações e comunicação digital;

III - elaborar matérias, editar vídeos, imagens e áudios ("podcasts") para a Internet, assim como executar os projetos relacionados à comunicação e à mídia digital da FUNAG;

IV - manter atualizado o sítio eletrônico da FUNAG, assim como suas redes sociais;

V - planejar, implementar, controlar e emitir relatórios, sempre que demandados, sobre os projetos de comunicação digital da FUNAG; e

VI - manter atualizada a lista de endereços eletrônicos destinada à divulgação das atividades das FUNAG.

Art. 15 À Chefia de Projetos de Publicação e Distribuição - PPD compete:

I - assistir o Presidente da FUNAG, a Gerência de Projetos e a Coordenação de Projetos nos assuntos relacionados à produção, edição, comercialização, distribuição, acervo de publicações e contratação de direitos autorais de obras a serem publicadas pela Fundação;

II - auxiliar a CPRO na execução do programa editorial da Fundação;

III - organizar as revisões, traduções, editoração gráfica, edição de obras, incluindo seus arquivos digitais, e na publicação das obras na Biblioteca Digital da Fundação;

IV - receber, registrar, distribuir e comercializar as obras editadas pela FUNAG;

V - manter atualizados os registros e os controles sobre as vendas, recolhendo os recursos delas oriundos, bem como adotar as providências relativas ao atendimento das demandas, elaborar a prestação de contas e emitir relatórios mensais das vendas efetuadas;

VI - manter atualizada a loja virtual da FUNAG, assim como todos os canais de comercialização das obras publicadas pela Fundação;

VII - expedir, com a emissão de documentos fiscais correspondentes, todas as vendas e as doações de publicações da FUNAG no país e no exterior;

VIII - armazenar, conservar e manter o controle e a organização dos estoques de publicações editadas pela Fundação, registrando os fluxos de entrada e de saída, e elaborar relatório de controle de estoque;

IX - propor e implementar os projetos para participação da FUNAG em eventos que disponham de suas publicações;

X - contratar direitos autorais, manter registro permanente das contratações, dos textos e das publicações encomendados pela FUNAG; e

XI - organizar e manter reserva técnica permanente do acervo de publicações da FUNAG."

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de publicação ou em seu primeiro dia útil.

ROBERTO GOIDANICH

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 46, DE 4 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 203 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito do recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo nº 25000.073941/2019-10, interposto pela ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA EM ONCOPEDIATRIA, CNPJ nº 03.267.558/0001-26, contra a decisão de cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, ante o descumprimento dos requisitos, aferidos em Processo de Supervisão, por não ter atendido aos requisitos obrigatórios para a manutenção da certificação, conforme estabelecidos na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAES/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

EDUARDO PAZUELLO

CONSULTA PÚBLICA Nº 47, DE 4 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 203 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito do recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo nº 25000.174110/2013-61, interposto pela LIGA CATARINENSE DE COMBATE AO CÂNCER, CNPJ nº 80.671.068/0001-31, contra a decisão de cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, ante o descumprimento dos requisitos, aferidos em Processo de Supervisão, por não ter atendido aos requisitos obrigatórios para a manutenção da certificação, conforme estabelecidos na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAES/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

EDUARDO PAZUELLO

CONSULTA PÚBLICA Nº 48, DE 4 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 203 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito do recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo nº 25000.177947/2019-57, interposto pela COMUNIDADE DE RECUPERAÇÃO NOVA VIDA/SP, CNPJ nº 53.220.620/0001-00, contra a decisão de indeferimento do pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido aos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAES/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

EDUARDO PAZUELLO

CONSULTA PÚBLICA Nº 49, DE 4 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 203 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito do recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo nº 25000.094191/2019-10, interposto pela Instituição Adventista Centro Oeste de Promoção a Saúde/DF, CNPJ nº 24.823.958/0001-40, contra a decisão de indeferimento do pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido aos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

EDUARDO PAZUELLO

PORTARIA Nº 1.491, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI adulto Tipo II do Hospital Padre Tiago na Providência de Deus e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de Goiás.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as Redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/2017/GM/MS, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; e

Considerando a documentação apresentada pelo Município de Jataí (GO) na Proposta SAIPS nº 122.382 e a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.071388/2020-14, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI adulto Tipo II, do estabelecimento descrito no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A referida unidade de saúde poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, ter suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 978.503,68 (novecentos e setenta e oito mil e quinhentos e três reais e sessenta e oito centavos), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado de Goiás.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Estadual de Saúde de Goiás, IBGE 520000, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho, tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2020.

EDUARDO PAZUELLO



ANEXO											
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR ANUAL (LEITOS NOVOS) R\$
GO	520000	Jataí	Hospital Padre Tiago na Providência de Deus	7532024	ESTADUAL	122.382	II	26.01 - UTI II ADULTO	7	7	978.503,68

PORTARIA Nº 1.492, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, Tipo II da Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de São Paulo e Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as Redes do Sistema Único de Saúde - SUS; Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS de 27 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Resolução CIB/SP nº 13, de 22 de fevereiro de 2020, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo; e Considerando a documentação apresentada pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo na Proposta SAIPS nº 120.655 e a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar (CGAHD/DAHU/SAES/MS), constante no NUP-SEI nº 25000.065679/2020-65, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN - Tipo II, do estabelecimento descrito no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A referida unidade de saúde poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos no Título X, da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 698.931,20 (seiscentos e noventa e oito mil novecentos e trinta e um reais e vinte centavos), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de São Paulo e Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Santa Cruz do Rio Pardo, IBGE 354640, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho, tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2020.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO											
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR ANUAL (LEITOS NOVOS) R\$
SP	354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	2084058	MUNICIPAL	120655	UTIN II	26.10 - UNIDADE DE TERAPIA NEONATAL TIPO II - UTIN II	05	10	R\$ 698.931,20

PORTARIA Nº 1.493, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Habilita e reclassifica leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto do Centro de Excelência a Atenção Geriátrica e Gerontologia - Cornélio Procópio (PR) e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado do Paraná.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as Redes do Sistema Único de Saúde - SUS; Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; e Considerando a documentação apresentada pela correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar (CGAHD/DAHU/SAES/MS), constante no NUP-SEI nº 25000.068447/2020-69, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto, Tipo II, do estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A referida unidade de saúde poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos no Título X, da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Ficam reclassificados, conforme Anexo, leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo I para leitos da UTI Adulto Tipo II.

Parágrafo único. Os leitos Tipo I (Código 26.96), reclassificados no caput deste art., deverão ser desabilitados do CNES.

Art. 3º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 1.235.510,40 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e dez reais e quarenta centavos), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado do Paraná.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 3º, ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná, IBGE 410000, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2020.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO												
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	Nº DE LEITOS RECLASSIFICADOS DE TIPO I PARA TIPO II	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR ANUAL
PR	410000	Cornélio Procópio	Centro de Excelência a Atenção Geriátrica e Gerontologia	2577380	ESTADUAL	120.695	UTI ADULTO TIPO II	26.01 - UTI II ADULTO	0	4	4	396.792,96
						120.700		26.01 - UTI II ADULTO	6	0	6	838.717,44
TOTAL									6	4	10	1.235.510,40

PORTARIA Nº 1.494, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Adulto Tipo II e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado do Espírito Santo e Município de Venda Nova do Imigrante.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as Redes do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Resolução CIB/ES nº 014/2020, de 23 de março de 2020, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Espírito Santo; e Considerando a documentação apresentada pelo Município de Venda Nova do Imigrante na Proposta SAIPS nº 121077 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar (CGAHD/DAHU/SAES/MS), constante no NUP-SEI nº 25000.067420/2020-59, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos da Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Adulto Tipo II, do estabelecimento descrito no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A referida unidade de saúde poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos no Título X, da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 1.258.076,16 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil e setenta e seis reais e dezesseis centavos) a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado do Espírito Santo e Município de Venda Nova do Imigrante.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Venda Nova do Imigrante, IBGE 320506, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2020.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR ANUAL (LEITOS NOVOS)
ES	320506	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	HOSPITAL PADRE MAXIMO VENDA NOVA DO IMIGRANTE	2403331	MUNICIPAL	121077	TIPO II	26.01 - UTI II ADULTO	9	9	R\$ 1.258.076,16

PORTARIA Nº 1.495, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II do Hospital Regional Deolindo Couto - Oeiras (PI) e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Piauí.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as Redes do Sistema Único de Saúde - SUS; Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; e Considerando a documentação apresentada pelo Estado do Piauí na Proposta SAIPS nº 120958 e a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar (CGAHD/DAHU/SAES/MS) constante no NUP-SEI nº 25000.067515/2020-72, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II, do estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A referida unidade de saúde poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos no Título X, da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 1.397.862,40 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Piauí.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Estadual de Saúde do Piauí, IBGE 220000, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho, tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2020.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR ANUAL (LEITOS NOVOS)
PI	220000	OEIRAS	HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO	2777762	ESTADUAL	120958	TIPO II	26.01 - UTI II ADULTO	10	10	R\$ 1.397.862,40

DESPACHO Nº 39, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Ref.: Processo nº 25000.020710/2019-03
Interessado: Fundação Hospitalar São Francisco de Assis
Assunto: Recurso Administrativo. PRONON/PRONAS.

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados Parecer Técnico nº 1215/2019-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS e no Parecer Técnico nº 202/2020- DAET/CGAE/DAET/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer Jurídico nº 00499/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU aprovado pelos Despachos nº 02438/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU e 02447/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Fundação Hospitalar São Francisco de Assis

EDUARDO PAZUELLO
Ministro
Interino

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 480, DE 25 DE MAIO DE 2020

Indefere a Concessão do CEBAS, do Grupo Saba, com sede em Boa Vista (RR).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 177/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.209006/2019-90, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do Grupo Saba, CNPJ nº 03.257.182/0001-79, com sede em Boa Vista (RR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 481, DE 25 DE MAIO DE 2020

Indefere a Concessão do CEBAS, da Associação Lenços ao Vento, com sede em Poços de Caldas (MG).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Nota Técnica nº 59/2020-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.077308/2020-26; e

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes (CET), em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
RIM: 24.08
BAHIA

Nº do SNT: 2 01 20 BA 02
I - denominação: Cardio Pulmonar da Bahia S.A.
II - CNPJ: 13.952.064/0001-34
III - CNES: 3814378
IV - endereço: Avenida Anita Garibaldi, nº 2199, 1º e 2º andar, Bairro: Ondina, Salvador/BA, CEP: 40170-130.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
CORAÇÃO: 24.11
PARAÍBA

Nº do SNT: 2 03 20 PB 02
I - denominação: Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires
II - CNPJ: 08.778.268/0055-53
III - CNES: 9467718
IV - endereço: Rua Roberto Santos Correia, S/Nº, Bairro: Várzea Nova, Santa Rita/PB, CEP: 58303-000.

Art. 3º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e não aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
SANTA CATARINA

Nº do SNT: 2 21 17 SC 04
I - denominação: CEPONSC - Centro de Pesquisas Oncológicas/ SES/SC
II - CNPJ: 82.951.245/0023-74
III - CNES: 0019445
IV - endereço: Rodovia Admar Gonzaga, Nº 655, Bairro: Itacorubi, Florianópolis/SC, CEP: 88.034-000.

Art. 4º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:
RIM: 24.08
BAHIA

Nº do SNT: 1 01 20 BA 02
I - responsável técnico: Carolina Lara Neves, nefrologista, CRM 18948;
II - membro: Lucas Sampaio Mata, nefrologista, CRM 20725;
III - membro: Lucas Teixeira e Aguiar Batista, urologista, CRM 14227;
IV - membro: Romeu Magno Baptista Neto, urologista, CRM 10446;
V - membro: Marcelo de Queiroz Cerqueira, urologista, CRM 14027;
VI - membro: Fábio Sepúlveda Lima, urologista, CRM 23743;
VII - membro: Rafael Rocha Tourinho Barbosa, urologista, CRM 22670;
VIII - membro: Eduardo Azevedo de Souza, urologista, CRM 22672.

Art. 5º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde a seguir identificada:
CORAÇÃO: 24.11
PARAÍBA

Nº do SNT: 1 03 20 PB 02
I - responsável técnico: Antônio Cavalcanti Pedrosa Sobrinho, cirurgião cardiovascular, CRM: 5084;
II - membro: Thiago Cavalcanti Vila Nova de Araújo, cirurgião cardiovascular, CRM: 7254;
III - membro: Otávio Penna Braga, cirurgião cardiovascular, CRM: 9706;
IV - membro: Maurilio Onofre Deininger, cirurgião cardiovascular, CRM: 3854;
V - membro: Tiago Bernardo Nery, cirurgião cardiovascular, CRM: 11539;
VI - membro: Orlando Gomes de Oliveira, cirurgião cardiovascular, CRM: 2340;
VII - membro: Daniel Marcelo Silva Magalhães, cirurgião cardiovascular, CRM: 5336;
VIII - membro: Tauanny Stephane Frazão e Silva, cardiologista, CRM: 22055;
IX - membro: Valério Marcelo Vasconcelos do Nascimento, cardiologista, CRM: 4411;
X - membro: João Cabral de Carvalho Madruga Neto, anestesista, CRM: 9161;
XI - membro: Bruno Paes Felix, anestesista, CRM: 7932;
XII - membro: Ligia Ferreira dos Santos, anestesista, CRM: 5341;
XIII - membro: Rafael Lucas Costa de Carvalho, cirurgião torácico, CRM: 8678.

Art. 6º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e não aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
SANTA CATARINA

Nº do SNT: 1 21 17 SC 04
I - responsável técnico: Tatiana Dias Marconi Monteiro, hematologista e hemoterapeuta, CRM 16077;
II - membro: Alexandre Silvério, hematologista e hemoterapeuta, CRM 7418;
III - membro: Ana Carolina Sepetiba Ribas Simões de Almeida, hematologista e hemoterapeuta, CRM 6265;
IV - membro: André Guedes Vieira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 11719;
V - membro: Aline de Borba Scheffer Cargnelutti, hematologista e hemoterapeuta, CRM 18993.
VI - membro: Bárbara Luiza Adam, hematologista e hemoterapeuta, CRM 10882;
VII - membro: David Cavalcanti Ferreira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 18570;
VIII - membro: Fernanda Chede Leifer Nunes, hematologista e hemoterapeuta, CRM 21417;
IX - membro: Ires Hamyra Bezerra Massaut, hematologista e hemoterapeuta, CRM 5834;
X - membro: Jaisson André Pagnoncelli Bortolini, hematologista e hemoterapeuta, CRM 12638;
XI - membro: José Antônio Calza, hematologista e hemoterapeuta, CRM 5174;
XII - membro: Karla Richter Zanella, hematologista e hemoterapeuta, CRM 8630;
XIII - membro: Mara Rodrigues Alves, hematologista e hemoterapeuta, CRM 10795;
XIV - membro: Marcos Roberto Pedron Oltramari, hematologista e hemoterapeuta, CRM 25945;
XV - membro: Mateus Dallo Dal Ponte, hematologista e hemoterapeuta, CRM 11628;
XVI - membro: Saint Clair Vieira de Oliveira, cirurgião geral e do aparelho digestivo, CRM 7406;
XVII - membro: Fábio Gaudenzi de Faria, infectologista, CRM 10944;
XVIII - membro: Vivian Karla Brognoli Franco, hematologista e hemoterapeuta, CRM 11685;

Art. 7º As autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de quatro anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.
Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 491, DE 2 DE JUNHO DE 2020

Concede classificação de acordo com a complexidade tecnológica a estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;
Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;
Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, seção IX, que trata do incremento financeiro para a realização de procedimentos de transplante e o processo de doação de órgãos (IFTDO) e estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos sólidos e de medula óssea, por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos;
Considerando a Nota Técnica nº 59/2020-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.077308/2020-26; e
Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes (CET), em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:
Art. 1º Fica concedida classificação, de acordo com a complexidade tecnológica, ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
NÍVEL A: 24.26
SÃO PAULO

I - denominação: Hospital GRAACC Instituto de Oncologia Pediátrica IOP
II - CNPJ: 67.185.694/0001-50
III - CNES: 2089696
IV - endereço: Rua Botucatu, nº 743, Bairro: Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP: 04.023-062.

Art. 2º A classificação concedida para o estabelecimento de saúde, por meio desta Portaria, terá validade pelo período de dois anos a contar desta publicação, de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 229 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 492, DE 2 DE JUNHO DE 2020

Inclui membro em equipe de transplante.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;
Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;
Considerando da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde;
Considerando a Nota Técnica nº 59/2020-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.077308/2020-26; e
Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes (CET), em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:
Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada no art. 7º da Portaria nº 145/SAS/MS, de 29 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 25, de 5 de fevereiro de 2018, Seção 1, páginas 71 e 72, o membro a seguir::
RIM: 24.08
RIO DE JANEIRO

Nº do SNT 1 01 15 RJ 38
XIII - membro: Ademir Amil de Oliveira, cirurgião geral, CRM 5200882577.

Art. 2º Fica incluído na equipe de transplante habilitada no art. 9º da Portaria nº 675/SAS/MS, de 21 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 104, de 1º de junho de 2018, Seção 1, páginas 86 e 87, o membro a seguir:
FÍGADO: 24.09
RIO DE JANEIRO

Nº do SNT 1 02 99 RJ 26
XIII - membro: Ademir Amil de Oliveira, cirurgião geral, CRM 5200882577.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.811, DE 4 DE JUNHO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8º, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 346, de 13 de março de 2020, resolve:
Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Art. 2º A presente certificação terá validade durante a vigência da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 346/2020.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Shangai Fosun Long March Medical Science Co.Ltd
Endereço: Nº 830 Chengyin Road, Boashan District, 200444, Shanghai, China
Solicitante: Yin’S Brasil Comércio Internacional Ltda CNPJ: 02.462.686/0001-68
Autorização de Funcionamento: 8.07.721-1 Expediente: 1567797/20-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III - Emergência COVID-19



Fabricante: Shangai Fosun Long March Medical Science Co.Ltd
Endereço: Nº 830 Chengyin Road, Boashan District, 200444, Shanghai, China
Solicitante: MS Bastos Comércio e Representações Ltda - ME CNPJ: 13.882.701/0001-43
Autorização de Funcionamento: 8.15.752-3 Expediente: 1567950/20-5
Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III - Emergência COVID-19

Fabricante: Nanjing Vazyme Medical Technology Co., LTD.
Endereço: F1 - F3, Building C 1-2, Red Maple Park of Technological Industry - State Economy & Technology Development Zone, Nanjing - 210038 - China.
Solicitante: Optme Importação e Exportação de Produtos Ltda. - ME CNPJ: 19.739.452/0001-18
Autorização de Funcionamento: 8.11.186-3
Expediente: 1247103/20-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III - Emergência COVID-19

Fabricante: Nanjing Vazyme Medical Technology Co., LTD.
Endereço: F1 - F3, Building C 1-2, Red Maple Park of Technological Industry - State Economy & Technology Development Zone, Nanjing - 210038 - China.
Solicitante: Med 7 Produtos Hospitalares Ltda. EPP CNPJ: 08.140.941/0001-32
Autorização de Funcionamento: 8.03.866-8
Expediente: 1567935/20-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III - Emergência COVID-19

1ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 373, DE 1º DE JUNHO DE 2020

Divulga os Resultados Trimestrais alcançados pela GGTOX/DIRE3/Anvisa nos ciclos de 2019.

A Gerente-Geral de Gestão de Pessoas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a delegação de competência outorgada pela Portaria nº 1.596, publicada no DOU de 9 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Dar publicidade aos resultados trimestrais alcançados pela Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX em 2019 no Programa de Gestão Orientada para Resultados - PGOR, atendendo ao disposto no §6º do art. 6º do Decreto 1.590, de 10 de agosto de 1995.

Art. 2º Os resultados alcançados pelos servidores ingressos no PGOR, lotados na Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX/DIRE3/ANVISA, na Coordenação de Processos Simplificados - COPSI/GGTOX/DIRE3/ANVISA, na Gerência de Avaliação de Segurança Toxicológica - GEAST/GGTOX/DIRE3/ANVISA, na Gerência de Produtos Equivalentes - GPREQ/GGTOX/DIRE3/ANVISA, na Coordenação de Pós-Registro e Avaliação de Risco - COARI/GEMAR/GGTOX/DIRE3/ANVISA e na Coordenação de Reavaliação - CREAV/GEMAR/GGTOX/DIRE3/ANVISA, estão dispostos nos Anexos I a VI, em conformidade com a Portaria nº 1.152/ANVISA, de 19 de junho de 2019, publicada no Boletim de Serviços da Anvisa nº. 27, em 24 de junho de 2019.

DANITZA PASSAMAI ROJAS BUVINICH

ANEXO I

TERCEIRA DIRETORIA - DIRE3/ANVISA									
GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA - GGTOX									
Dados de Ganho de Produtividade (em %) de 2019 da GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA - GGTOX/DIRE3/ANVISA									
2019									
SIAPE	MODALIDADE	1ª CICLO	PERÍODO 1	2º CICLO	PERÍODO 2	3ª CICLO	PERÍODO 3	4º CICLO	PERÍODO 4
1454945	SEMIPRESENCIAL	32,60%	01/02/2019 a 30/04/2019	32,40%	01/05/2019 a 31/07/2019	33,50%	01/08/2019 a 31/10/2019	33,50%	01/11/2019 a 31/12/2019

ANEXO II

TERCEIRA DIRETORIA - DIRE3/ANVISA									
GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA - GGTOX									
Dados de Ganho de Produtividade (em %) de 2019 da COORDENAÇÃO DE PROCESSOS SIMPLIFICADOS - COPSI/GGTOX/DIRE3/ANVISA									
2019									
SIAPE	MODALIDADE	1ª CICLO	PERÍODO 1	2º CICLO	PERÍODO 2	3ª CICLO	PERÍODO 3	4º CICLO	PERÍODO 4
1798372	SEMIPRESENCIAL	20,36%	01/02/2019 a 30/04/2019	47,28%	01/05/2019 a 31/07/2019	22,32%	01/08/2019 a 31/10/2019	22,03%	01/11/2019 a 31/12/2019

ANEXO III

TERCEIRA DIRETORIA - DIRE3/ANVISA									
GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA - GGTOX									
Dados de Ganho de Produtividade (em %) de 2019 da GERÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA TOXICOLÓGICA - GEAST/GGTOX/DIRE3/ANVISA									
2019									
SIAPE	MODALIDADE	1ª CICLO	PERÍODO 1	2º CICLO	PERÍODO 2	3ª CICLO	PERÍODO 3	4º CICLO	PERÍODO 4
1467772	TELETRABALHO	23,00%	01/02/2019 a 30/04/2019	24,00%	01/05/2019 a 31/07/2019	21,00%	01/08/2019 a 31/10/2019	22,00%	01/11/2019 a 31/12/2019
1039869	TELETRABALHO	47,00%	01/02/2019 a 30/04/2019	31,00%	01/05/2019 a 31/07/2019	23,00%	01/08/2019 a 31/10/2019	23,00%	01/11/2019 a 31/12/2019
1491447	TELETRABALHO	X	Licença Capacitação	31,00%	01/05/2019 a 31/07/2019	22,00%	01/08/2019 a 31/10/2019	20,00%	01/11/2019 a 31/12/2019
1549265	TELETRABALHO	45,00%	01/02/2019 a 30/04/2019	37,00%	01/05/2019 a 31/07/2019	38,00%	01/08/2019 a 31/10/2019	20,00%	01/11/2019 a 31/12/2019
2109808	TELETRABALHO	23,00%	01/02/2019 a 30/04/2019	20,00%	01/05/2019 a 31/07/2019	33,00%	01/08/2019 a 31/10/2019	65,00%	01/11/2019 a 31/12/2019
1492825	TELETRABALHO	20,00%	18/03/2019 a 30/04/2019	76,00%	01/05/2019 a 31/07/2019	27,00%	01/08/2019 a 31/10/2019	21,00%	01/11/2019 a 31/12/2019

ANEXO IV

TERCEIRA DIRETORIA - DIRE3/ANVISA									
GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA - GGTOX									
Dados de Ganho de Produtividade (em %) de 2019 da GERÊNCIA DE PRODUTOS EQUIVALENTES - GPREQ/GGTOX/DIRE3/ANVISA									
2019									
SIAPE	MODALIDADE	1ª CICLO	PERÍODO 1	2º CICLO	PERÍODO 2	3ª CICLO	PERÍODO 3	4º CICLO	PERÍODO 4
2112900	TELETRABALHO	20,60%	01/02/2019 a 30/04/2019	22,10%	01/05/2019 a 31/07/2019	25,30%	01/08/2019 a 31/10/2019	21,60%	01/11/2019 a 31/12/2019
1568152	TELETRABALHO	31,90%	01/02/2019 a 30/04/2019	22,90%	01/05/2019 a 31/07/2019	27,80%	01/08/2019 a 31/10/2019	26,20%	01/11/2019 a 31/12/2019
1450085	TELETRABALHO	26,40%	01/02/2019 a 30/04/2019	27,50%	01/05/2019 a 31/07/2019	29,80%	01/08/2019 a 31/10/2019	21,40%	01/11/2019 a 31/12/2019
6236771	SEMIPRESENCIAL	77,90%	01/02/2019 a 30/04/2019	54,70%	01/05/2019 a 31/07/2019	26,00%	01/08/2019 a 31/10/2019	40,90%	01/11/2019 a 31/12/2019
1568590	SEMIPRESENCIAL	X	X	27,60%	01/04/2019 a 31/07/2019	40,50%	01/08/2019 a 31/10/2019	28,40%	01/11/2019 a 31/12/2019

ANEXO V

TERCEIRA DIRETORIA - DIRE3/ANVISA									
GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA - GGTOX									
Dados de Ganho de Produtividade (em %) de 2019 da COORDENAÇÃO DE PÓS-REGISTRO E AVALIAÇÃO DE RISCO - COARI/GEMAR/GGTOX/DIRE3/ANVISA									
2019									
SIAPE	MODALIDADE	1ª CICLO	PERÍODO 1	2º CICLO	PERÍODO 2	3ª CICLO	PERÍODO 3	4º CICLO	PERÍODO 4
1332084	SEMIPRESENCIAL	22,00%	01/02/2019 a 30/04/2019	23,70%	01/05/2019 a 31/07/2019	26,32%	01/08/2019 a 31/10/2019	23,70%	01/11/2019 a 31/12/2019
1492729	SEMIPRESENCIAL	37,60%	01/02/2019 a 30/04/2019	40,28%	01/05/2019 a 31/07/2019	29,14%	01/08/2019 a 31/10/2019	35,20%	01/11/2019 a 31/12/2019
1335306	TELETRABALHO	47,00%	01/02/2019 a 30/04/2019	31,11%	01/05/2019 a 31/07/2019	29,96%	01/08/2019 a 31/10/2019	22,00%	01/11/2019 a 31/12/2019
1493307	TELETRABALHO	X	X	20,00%	01/04/2019 a 31/07/2019	20,00%	01/08/2019 a 31/10/2019	20,00%	01/11/2019 a 31/12/2019

ANEXO VI

TERCEIRA DIRETORIA - DIRE3/ANVISA									
GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA - GGTOX									
Dados de Ganho de Produtividade (em %) de 2019 da COORDENAÇÃO DE REAVALIAÇÃO - CREAV/GEMAR/GGTOX/DIRE3/ANVISA									
2019									
SIAPE	MODALIDADE	1ª CICLO	PERÍODO 1	2º CICLO	PERÍODO 2	3ª CICLO	PERÍODO 3	4º CICLO	PERÍODO 4
2110205	TELETRABALHO	24,00%	01/02/2019 a 30/04/2019	25,00%	01/05/2019 a 31/07/2019	21,00%	01/08/2019 a 31/10/2019	25,00%	01/11/2019 a 31/12/2019
2110541	TELETRABALHO	28,10%	01/02/2019 a 30/04/2019	35,10%	01/05/2019 a 31/07/2019	26,00%	01/08/2019 a 31/10/2019	23,80%	01/11/2019 a 31/12/2019
1454718	TELETRABALHO	26,40%	01/02/2019 a 30/04/2019	22,00%	01/05/2019 a 31/07/2019	31,00%	01/08/2019 a 31/10/2019	34,00%	01/11/2019 a 31/12/2019
2108781	TELETRABALHO	X	X	X	X	25,70%	01/09/2019 a 31/10/2019	37,80%	01/11/2019 a 31/12/2019



Ministério do Turismo

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE DE DIREITOS

DESPACHO Nº 2-E, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O COORDENADOR DE ANÁLISE DE DIRETOS DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 01-E, publicada em D.O.U. em 21/02/2018; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar a troca de titularidade de "GALO DE BRIGA PRODUÇÕES LTDA EPP" para "ABROLHOS PRODUÇÕES LTDA" do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada.

18-0780 A VIDA BRUTA DOS ANIMAIS DO CÉU
Processo: 01416.009934/2018-25
Proponente: ABROLHOS PRODUÇÕES LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 03.908.494/0001-03
Valor total aprovado: R\$ 1.376.400,00
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº 2.228-1/01: R\$ 150.000,00
Prazo de captação: até 31/12/2022.

Art. 2º Aprovar a troca de titularidade de "BE BOSSA NOVA CRIAÇÕES E PRODUÇÕES S/A" para "IMAGEM FILMES PRODUTORA LTDA" do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das legislações indicadas.

16-0283 TURMA DA MÔNICA JOVEM - O FILME
Processo: 01416.000610/2016-60
Proponente: IMAGEM FILMES PRODUTORA LTDA
Cidade/UF: Florianópolis / SC
CNPJ: 02.736.672/0001-95
Valor total aprovado: R\$ 10.318.570,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº 2.228-1/01: R\$ 1.000.000,00
Prazo de captação: até 31/12/2020.

Art. 3º Aprovar a troca de titularidade de "INQUIETUDE BRENNAND FORTES PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA" para "MARIOLA FILMES E PRODUÇÕES LTDA" do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada.

18-0531 ALUCINAÇÃO
Processo: 01416.009358/2018-16
Proponente: MARIOLA FILMES E PRODUÇÕES LTDA
Cidade/UF: Recife / PE
CNPJ: 07.501.094/0001-21
Valor total aprovado: R\$ 1.106.270,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.050.956,50
Prazo de captação: até 31/12/2021.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO RODRIGUES LIRA

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 109, DE 26 DE MAIO DE 2020

Altera as Resoluções 6/CSMPM, 97/CSMPM, 100/CSMPM e 101/CSMPM e revoga as Resoluções 30/CSMPM e 66/CSMPM.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 131 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º. Alterar o parágrafo único do art. 5º da Resolução 6/CSMPM, de 10 de novembro de 1993, que será renumerado para § 1º, sendo acrescidos os §§ 2º ao 5º:

"Art. 5º (...)
§ 1º (...)
§ 2º As manifestações de que tratam os incisos IV a VIII terão caráter conclusivo, independentemente do sentido em que proferias.
§ 3º Não havendo homologação do pronunciamento pelo arquivamento, o feito será atribuído ao substituto para cumprimento da deliberação da CCR.
§ 4º Se o pronunciamento de arquivamento não homologado pela CCR foi proferido pelo substituto do feito, o titular dará cumprimento à deliberação da CCR.
§ 5º Homologado o pronunciamento pelo arquivamento de feito que tramitou no e-Proc, a CCR dará ciência ao Juiz para a baixa devida."

Art. 2º. Alterar o art. 7º da Resolução 97/CSMPM, de 8 de novembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Também haverá compensação nos casos de atribuição de feito ao substituto em razão da não homologação de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão.
Parágrafo único. Se o arquivamento tiver sido determinado por membro que se encontrava substituindo o titular afastado, os autos retornarão ao ofício de origem, desde que não haja impedimento do membro nele atuante."

Art. 3º Alterar o § 2º do art. 19 da Resolução 100/CSMPM, de 14 de março de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. (...)
§ 1º (...)
§ 2º Deixando a Câmara de Coordenação e Revisão de homologar a decisão de arquivamento, ou acolhendo o recurso da parte interessada, os autos serão restituídos à origem para cumprimento da deliberação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 5º da Resolução 6, de 10 de novembro de 1993."

Art. 4º Alterar o § 6º do art. 18 da Resolução 101/CSMPM, de 26 de setembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 (...)
§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão, que poderá manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição, ou determinar:

- I - o oferecimento de denúncia;
- II - a complementação das investigações;
- III - a reformulação da proposta de acordo de não persecução, para apreciação pelo investigado."

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções 30/CSMPM, de 24 de agosto de 1999, e 66/CSMPM, de 11 de abril de 2011.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Procurador-Geral de Justiça Militar/Presidente

CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA
Subprocurador-Geral de Justiça Militar/Conselheiro

ROBERTO COUTINHO
Subprocurador-Geral de Justiça Militar/Conselheiro

EDMAR JORGE DE ALMEIDA
Subprocurador-Geral de Justiça Militar/Conselheiro

ALEXANDRE CONCESI
Subprocurador-Geral de Justiça Militar/Conselheiro

ARILMA CUNHA DA SILVA
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar/Conselheira

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça Militar/Conselheiro

HERMINIA CELIA RAYMUNDO
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar/Conselheira

MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES DE MOARES
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar

GIOVANNI RATTACASO
Corregedor-Geral do MPM/Conselheiro

CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI
Vice-Procurador-Geral de Justiça Militar

CEZAR LUÍS RANGEL COUTINHO
Subprocurador-Geral de Justiça Militar/Conselheiro

RESOLUÇÃO Nº 110, DE 26 DE MAIO DE 2020

Altera a Resolução 63/CSMPM, que aprova o Regulamento da Ordem do Mérito Ministério Público Militar, instituída pela Resolução 29/CSMPM.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 131 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º. Alterar o § 5º do art. 18 da Resolução 63/CSMPM, de 13 de dezembro de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18 (...)
§ 5º Cada Procuradoria de Justiça Militar poderá apresentar à Câmara Deliberativa até 3 (três) nomes para admissão ou promoção na Ordem, até o grau de Grande Oficial, que não seja de Membro do Ministério Público Militar em atividade, mediante proposta deliberada pela maioria de seus Membros, bem como impugnar à Câmara Deliberativa, justificadamente, pelo mesmo critério, nome proposto constante da publicação na intranet do MPM."

Art. 2º. Acrescentar o § 3º ao art. 25 da Resolução 63/CSMPM, de 13 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 25 (...)
§ 3º A entrega oficial das condecorações referentes a indicações da Procuradoria de Justiça Militar ocorrerá em evento próprio, que será realizado nos Municípios em que sediadas."

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Procurador-Geral de Justiça Militar/Presidente

CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA
Subprocurador-Geral de Justiça Militar/Conselheiro

ROBERTO COUTINHO
Subprocurador-Geral de Justiça Militar/Conselheiro

EDMAR JORGE DE ALMEIDA
Subprocurador-Geral de Justiça Militar/Conselheiro

ALEXANDRE CONCESI
Subprocurador-Geral de Justiça Militar/Conselheiro

ARILMA CUNHA DA SILVA
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar/Conselheira

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça Militar/Conselheiro

HERMINIA CELIA RAYMUNDO
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar/Conselheira

MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES DE MOARES
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar

GIOVANNI RATTACASO
Corregedor-Geral do MPM/Conselheiro

CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI
Vice-Procurador-Geral de Justiça Militar

CEZAR LUÍS RANGEL COUTINHO
Subprocurador-Geral de Justiça Militar/Conselheiro

ATA DA 265ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2020

Aos 29 dias do mês de abril de 2020, às 10h25, por meio de videoconferência, esteve reunido o Conselho Superior do Ministério Público Militar, sob a presidência do Dr. Antônio Pereira Duarte, Procurador-Geral de Justiça Militar, com a participação dos Conselheiros Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Roberto Coutinho, Edmar Jorge de Almeida, Alexandre Concesi, Arilma Cunha da Silva, José Garcia de Freitas Junior, Herminia Celia Raymundo, Maria de Nazaré Guimarães de Moraes, Giovanni Rattacaso e Clauro Roberto de Bortolli, ausente, justificadamente, o Conselheiro Cezar Luís Rangel Coutinho. Primeira Parte - Expediente: 1. Aprovação da Ata da 264ª Sessão Ordinária: Aprovada. 2. Comunicações da Presidência: Após saudar os presentes, o Sr. Presidente agradeceu a oportunidade que lhe foi conferida pelos pares, de conduzir o Ministério Público Militar pelos próximos dois anos, sobretudo quando a Instituição completará 100 anos de existência. Manifestou sua satisfação em poder presidir, pela primeira vez, a sessão do



Conselho Superior do Ministério Público Militar, após o início de seu mandato como Procurador-Geral de Justiça Militar, destacando a inovadora forma em que a sessão estava sendo realizada, por videoconferência, o que demonstra o compromisso de todos com o enfrentamento e a superação decorrentes da pandemia do novo coronavírus, de maneira a não ensejar solução de continuidade nos trabalhos afetos à Instituição. Apresentou a composição da nova administração superior do MPM: Dr. Clauro Roberto de Bortolli como Vice-Procurador-Geral de Justiça Militar, Dr. Jorge Augusto Caetano de Farias como Chefe de Gabinete do Procurador-Geral, Dra. Angela Montenegro Taveira como Coordenadora do CPADSI e o Dr. Alexander Jorge Pires como Diretor-Geral do MPM a quem franqueou a palavra para apresentação aos Conselheiros. A seguir, informou sobre as atividades institucionais já iniciadas, como a visita ao Ministro da Defesa, bem como reunião com os órgãos da estrutura administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça Militar. O Presidente aduziu ter apresentado ao Ministro da Defesa proposta de formação de um Grupo de Trabalho, visando o desenvolvimento de estudos para viabilizar a institucionalização da Polícia Judiciária Militar da União, em moldes de uma polícia investigativa científica e apta a deslindar os mais complexos fatos penais. Também informou que tratou com a mencionada autoridade da questão inerente ao decreto presidencial da ordem de precedência, tendo em vista as mudanças decorrentes da vigência da Carta Constitucional de 1988 e da Lei Complementar nº 75/93. 3. Comunicações dos Conselheiros: Os Conselheiros Giovanni Rattacaso, Clauro Roberto de Bortolli e Carlos Frederico de Oliveira Pereira destacaram o tema relativo à atividade finalística do MPM frente as iniciativas de combate à pandemia do Covid-19. Segunda Parte: Ordem do Dia: 1) Composição da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar: Inicialmente, o Sr. Presidente informou sobre a proposta de readequação da atuação da CCR/MPM. O Presidente teceu considerações sobre a importância da CCR e a necessidade de sua valorização como órgão de segundo grau do MPM, moldado para promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público Militar, portanto, essencial ao fortalecimento da atuação finalística da Instituição. Muito em função disso, houve por bem apresentar proposta que confere maior autonomia decisória ao órgão, de maneira que suas deliberações, à semelhança do que ocorre nas congêneres do MPF e do MPT, possam ter natureza conclusiva, dispensando o crivo derradeiro do PGJM. Após, o Presidente trouxe à tona o assunto relacionado à recomposição da CCR/MPM, que havia sido desfalçada de dois de seus titulares e de seus suplentes, explicitando a necessidade de se contar com três membros titulares e três suplentes, se possível, do último grau da carreira, nos termos do art. 134 da LC 75/93. Consultados os Conselheiros presentes à Sessão, somente o Subprocurador-Geral de Justiça Militar Edmar Jorge de Almeida apresentou seu nome à avaliação do órgão, sendo referendado por todos, nos seguintes termos: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR deliberou, nos termos do art. 131, II, da Lei Complementar 75/93, por unanimidade de votos, pela indicação do Dr. EDMAR JORGE DE ALMEIDA, Subprocurador-Geral de Justiça Militar, como Membro da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, para mandato de dois anos, a contar de 29 de abril de 2020." Em seguida, o Sr. Presidente indicou o referido Subprocurador-Geral para ser o novo Coordenador da CCR/MPM, conforme lhe faculta a Lei Complementar 75/93, art. 124, IV, desejando-lhe muito êxito nos desafios vindouros no seio daquele colegiado. 2) Autorização para designação de Membros do MPM (art. 131, XI, da LC 75/1993). Conforme encaminhamento feito pelo Promotor de Justiça Militar Soel Arpini à CCR/MPM visando a instituição de Força-Tarefa (FT), envolvendo membros de três diferentes procuradorias regionais, e após chancela do aludido órgão colegiado, submeteu-se ao CSMPM o presente tema. O Presidente ressaltou tratar-se de requerimento que tem respaldo e objetiva a busca de eficiência na atuação ministerial, destacando outras situações como a FT da Lava-Jato, que mostrou que a atuação conjunta propende ao alcance de melhores resultados. Assinalou que a CCR/MPM, em voto da Relatoria do Conselheiro Clauro Roberto de Bortolli, reputou que os fundamentos que alicerçam o pedido são prosperáveis, pronunciando-se no sentido de seu acolhimento. Ouvido o Conselheiro Clauro Roberto de Bortolli, este reforçou o conteúdo de seu voto e a convicção de que a FT deveria ser composta tal como solicitada. Ante os dados trazidos à discussão e conhecimento, "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, em atenção à previsão do art. 131, XI, da Lei Complementar 75/1993, deliberou, à unanimidade, por autorizar a designação de membros do Ministério Público Militar lotados nas Procuradorias de Justiça Militar em Porto Alegre/RS, Santa Maria/RS e Manaus/AM para compor força-tarefa e atuar em conjunto com o Promotor de Justiça Militar Soel Arpini no Procedimento Investigatório Criminal 7000098-95.2019.7.03.0203 e feitos correlatos, na fase investigatória, pelo prazo de doze meses". O Presidente agradeceu, por fim, a participação de todos e o esforço para se adequar ao novo formato da Sessão do CSMPM.

Não havendo outros assuntos a serem deliberados, o Sr. Presidente encerrou a sessão às 11h51.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Procurador-Geral de Justiça Militar/Presidente

GABRIELA DANTAS TREZI DE ARAUJO
Secretária

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

ESTATÍSTICA DO MÊS DE MAIO DE 2020

I - PRODUTIVIDADE

CONSELHEIRO RELATOR	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Relator
MARIA APARECIDA GUGEL	0	3	3	0
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO	1	4	5	0
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO ¹	1	1	1	1
ENEAS BAZZO TORRES	0	2	2	0
RICARDO JOSÉ MACEDO BRITTO PEREIRA ²	4	3	5	2
EDELAMARE BARBOSA MELO	6	4	5	5
ALVACIR CORREA DOS SANTOS	0	3	2	1
JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA ³	7	2	9	0
PEDRO LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA	9	0	2	7
TOTAIS	28	22	34	16

- 1- Período em gozo de férias de 03/05/2020 a 25/05/2020.
2- Período em gozo de férias de 30/04/2020 a 09/05/2020 e de 12/05/2020 a 21/05/2020.

- 3- Período em gozo de férias de 05/05/2020 a 14/05/2020.
II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	10
Distribuição e redistribuição de processos no mês	10
Total de processos decididos/deliberados	0
Outras decisões/deliberações	0
Resoluções	0

Brasília-DF, 3 de junho de 2020.
MARIA APARECIDA GUGEL
Conselheira-Secretária

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 229, DE 7 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);
 - os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);
 - os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;
 - a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);
 - a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);
 - o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);
 - notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) notificante(s), autuada sob o número 001168.2019.20.000/8, bem como as peças de informação que a acompanham;
 - o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a ABUSO DO PODER DIRETIVO; e, por fim,
 - ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:
- Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor do CENTRO DE RECUPERAÇÃO EVANGÉLICO MAANAIM KADOSHY (CNPJ 20.308.328/0001-87, nome de fantasia CREMK). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 18, DE 27 DE MAIO DE 2020
(Sessão Telepresencial)

Presidência: Ministro José Mucio Monteiro (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 17, referente à sessão telepresencial realizada em 20 de maio de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

CANCELAMENTO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL RESERVADA

Tendo em vista o adiantado da hora, a Presidência propôs, e o Colegiado aprovou, o cancelamento da sessão telepresencial de caráter reservado que estava prevista para esta data, sendo convocada sessão telepresencial reservada para o próximo dia 3 de junho.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Proposta apresentada pelo Instituto Serzedello Corrêa (ISC) para celebração do Termo de Execução Descentralizada, constante do TC-017.009/2020, com a Fundação Escola Nacional de Administração Pública, tendo por objetivo apoiar chamamento público para a seleção de propostas inovadoras que contribuam no combate da pandemia de Covid-19, com foco na mobilização da sociedade. Aprovada.

Do Ministro Benjamin Zymler:

Despacho proferido no âmbito do TC-018.977/2020-8, determinando, nos termos dos arts. 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, a realização de diligência junto ao Ministério da Saúde para que, no prazo de cinco dias úteis, apresente esclarecimentos quanto aos Contratos 19/2020 e 20/2020, inseridos na estratégia denominada Telesus, que tem por objetivo o serviço de atendimento a distância para os cidadãos.

Do Ministro Raimundo Carreiro:

Considerações sobre o registro de preços para as dispensas de licitações e pregões eletrônicos processados com fundamento na Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento à Covid-19. Proposta de encaminhamento da comunicação, acompanhada pela matriz de riscos, ao Centro de Governo. Na oportunidade, o Ministro Benjamin Zymler se manifestou oralmente e por escrito (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata). Durante a discussão, o colegiado decidiu encaminhar a matéria à apreciação da Selog.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-019.366/2019-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-014.791/2019-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-011.286/2005-5, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;



TC-015.831/2015-9, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;
TC-028.019/2017-2, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
TC-002.460/2020-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;
TC-002.089/2019-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;
e
TC-014.912/2017-1, TC-016.598/2019-9, TC-020.998/2016-3, TC-022.555/2019-6, TC-036.697/2018-4 e TC-039.873/2019-6, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1280 a 1320.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1321 a 1357.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-006.112/2019-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Isabella Félix da Fonseca produziu sustentação oral em nome de Valid Soluções.

Na apreciação do processo TC-038.380/2018-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Juliano Costa Couto e a Dra. Tathiane Vieira Viggiano produziram sustentação oral em nome de Porto Seco Centro Oeste e de Aurora da Amazônia Terminais e Serviços, respectivamente.

Na apreciação do processo TC-040.612/2018-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Eduardo da Cunha declinou de produzir a sustentação oral que havia requeridoem nome de TOQ Soluções em Informática Ltda.

Na apreciação do processo TC-018.771/2018-1, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Nilson Ribeiro dos Santos Junior produziu sustentação oral em nome de New Service - Comércio e Serviços de Equipamentos Médico Hospitalar.

Na apreciação do processo TC-025.624/2010-5, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. Rogério Silva Lima produziu sustentação oral em nome do Banco do Nordeste do Brasil.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-015.136/2018-3, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, foi adiada para a sessão telepresencial do Plenário de 24 de junho de 2020, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-018.412/2019-0 (Ata nº 8/2020) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 1356/2020, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os Acórdãos de nºs 1280 a 1320, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 1321 a 1357, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e propostas de deliberação em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 12/2020 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1280/2020 - TCU - Plenário

Considerando que os embargos de declaração sob exame (peça 375), opostos por Luiz Gonzaga Viana Filho ao Acórdão 2.310/2019-Plenário, contêm um único argumento com aptidão a desafiar embargos de declaração, no sentido de que a deliberação foi omissa porque não examinou seu argumento de que, com inspeção *in loco* que requereu seria possível verificar ausência de superfaturamento;

Considerando que o Acórdão 2.310/2019-Plenário negou provimento aos embargos de declaração peça 252, nos quais Luiz Gonzaga Viana Filho alegava que o Acórdão 3.196/2016-Plenário, que negou provimento ao seu recurso de revisão, era contraditório, omissos e violava o devido processo legal porque errou no cálculo do débito e porque negou pedido de vistoria *in loco* sob o falso argumento de que já havia sido realizada;

Considerando que, nos mesmos embargos peça 252, o responsável mencionou que a vistoria *in loco* requerida possuía impactos diretos e relevantes no superfaturamento apontado pelo TCU (peça 252, p. 10);

Considerando que o voto condutor consignou que houve sim inspeção, realizada por engenheiro civil designado pelo Departamento de Programas de Transportes Aquaviários, conforme registrado no relatório de inspeção peça 2, p. 8-10, e no levantamento fotográfico peça 2, p. 12-29;

Considerando que, em acréscimo, o voto condutor do Acórdão 2.310/2019-Plenário esclareceu que todas as informações que poderia obter com eventual nova vistoria, o TCU admitiu em benefício do responsável;

Considerando que o TCU concluiu que o Acórdão 3.196/2016-Plenário não padecia de contradições, omissões nem erro de cálculo a serem sanados e, por isso, deles não conheceu, na forma do Acórdão 2.310/2019-Plenário;

Considerando que a inspeção ao local das obras foi requerida pelo responsável nas alegações de defesa, nos embargos de declaração que opôs contra sua condenação, no seu recurso de reconsideração, no seu recurso de revisão, nos expedientes peças 67 e 134 e nos embargos de declaração peça 252 e que seus pedidos receberam as respostas, devidamente fundamentadas, que esta Corte reputou adequadas à luz da legislação e dos elementos constantes dos autos;

Considerando que a reiteração, em sede de embargos, de argumentos devidamente examinados e refutados pelo órgão julgador evidencia uso abusivo da espécie recursal com intuito de evitar que a decisão do TCU produza os efeitos que lhe são inerentes;

Considerando que, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU, embargos meramente protelatórios devem ser recebidos como mera petição;

Considerando que a interposição reiterada de embargos declaratórios manifestamente protelatórios pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, consoante a jurisprudência deste Tribunal;

Considerando a comprovação do recolhimento, pela Construtora Mello de Azevedo S.A., da multa e do débito solidário a ela imputados, em valor superior ao devido, conforme o despacho de expediente peça 374, elaborado pelo Serviço de Controle dos Efeitos de Deliberações (Secef), o qual contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 382);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "f" e § 3º, 218 e 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em:

(i) não conhecer dos embargos de declaração opostos por Luiz Gonzaga Viana Filho ao Acórdão 2.310/2019-Plenário, por ausência dos pressupostos de admissibilidade;

(ii) receber o documento inserto à peça 375 como mera petição;

(iii) expedir quitação à Construtora Mello de Azevedo S.A, ante o recolhimento do débito solidário imputado e da multa a ela aplicada; e

(iv) ordenar a adoção das providências constantes dos arts. 3º e seguintes, da Portaria Conjunta Segedam/Segecex 1, de 28 de maio de 2014.

1. Processo TC-013.026/2005-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 030.055/2015-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 030.056/2015-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 040.474/2019-4 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 030.054/2015-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Construtora Mello de Azevedo S/A (17.154.899/0001-08); Luiz Gonzaga Viana Filho (020.226.992-20); Martop-Construções e Terraplenagem Ltda. (03.735.306/0001-84); Município de Oriximiná/PA (05.131.081/0001-82)

1.3. Recorrente: Luiz Gonzaga Viana Filho (020.226.992-20)

1.4. Entidade: Município de Oriximiná/PA

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.8. Unidade Técnica: Serviço de Controle dos Efeitos de Deliberações (Secef).

1.9. Representação legal: William Gomes Penafort de Souza (13.369/OAB-PA) e outros, Roberto Henrique Corrieri (19.071/OAB-DF) e outros, Pedro Sergio Vinente de Souza (6337/OAB-PA) e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.10.1. ordenar o imediato cumprimento dos acórdãos anteriores, independentemente de manejo de novos expedientes pelo embargante;

1.10.2. dar ciência a Luiz Gonzaga Viana Filho de que:

1.10.2.1. o manejo de sucessivos embargos de declaração para rediscutir teses devidamente rejeitadas possui nítido caráter protelatório, razão porque o documento juntado à peça 374 foi recebido como mera petição, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU; e

1.10.2.2. o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios sujeita seu autor à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no Acórdão 593/2017-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1281/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 37 da Resolução-TCU 259/2014, em tornar insubsistente, por perda de objeto, a recomendação do item 9.3 do Acórdão 494/2018-TCU-Plenário, e, determinar o apensamento do presente processo, em definitivo, ao TC 002.771/2018-7 (Representação), no qual foi proferida a deliberação monitorada, de acordo com os pareceres da SecexEduc (peças 13-14):

1. Processo TC-018.053/2020-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1282/2020 - TCU - Plenário

Considerando que o Acórdão 2.578/2019-TCU-Plenário (peça 34) trata de monitoramento do Acórdão 444/2002-TCU-Plenário (peça 2), integrado pelo Acórdão 1.996/2004-TCU-Plenário (peça 4), especificamente no que se refere à determinação feita ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe e à Universidade Federal de Sergipe, por meio do item 8.9, para cálculo do valor recebido irregularmente por Menilson Menezes, no período compreendido entre 8/4/1998 e 14/12/2000, em razão da percepção cumulativa e integral do cargo efetivo de médico do Ministério da Saúde e do cargo de Diretor-Geral da Maternidade Hildete Falcão Batista, e restituição ao Erário;

Considerando que a determinação consignada no Acórdão 2.578/2019-TCU-Plenário decorreu da verificação de que os descontos na folha de pagamento de Menilson Menezes, como determinado pelo Acórdão 444/2002-TCU-Plenário e na forma ditada pelo art. 46 da Lei 8.112/1990, haviam sido suspensas sem a plena restituição dos valores recebidos indevidamente ao Erário;

Considerando que o Acórdão 2.578/2019-TCU-Plenário não resultou em rediscussão de mérito ou imposição de sanção ao responsável, situações que relevariam o previsto no art. 278, § 5º, do Regimento Interno do TCU, segundo o qual "não se conhecerá recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de acórdão do Tribunal";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, e 278, §5º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração e dar ciência desta deliberação ao recorrente:

1. Processo TC-031.264/2011-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Menilson Menezes (103.121.455-00)

1.2. Recorrente: Menilson Menezes (103.121.455-00)

1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.8. Representação legal: Antônio Eduardo Silva Ribeiro (OAB/SE 843) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1283/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso III do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, quanto ao Acórdão 2.681/2018-Plenário, em: considerar cumpridas as recomendações consignadas nos subitens 9.3 e 9.4.2; parcialmente cumpridos os subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.4.1 e o item 9.5.; e, não cumprida a recomendação contida no item 9.1; fazer a determinação a seguir discriminada e dar ciência da deliberação, acompanhada do relatório de monitoramento (peça 89), à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, ao Ministério da Economia e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-016.994/2017-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal do Paraná

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, ao Ministério da Economia e à Controladoria Geral da União, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento interno do TCU, que encaminhem, no prazo de trinta dias, plano de ação atualizado para cumprimento dos subitens 9.1, 9.2 (9.2.1 e 9.2.2) e 9.4.1 do Acórdão 2.681/2018-Plenário, contendo propostas conjuntas e convergentes para os temas em comum, prazos para conclusão das ações e designação dos responsáveis (nome, cargo e CPF) pelo seu desenvolvimento ou, alternativamente, justificativa para a não adoção das medidas recomendadas.



ACÓRDÃO Nº 1284/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso III do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, quanto ao Acórdão 1.035/2018-Plenário, em: considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5 e 9.4; implementadas as recomendações descritas nos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3; parcialmente cumpridas as determinações previstas nos subitens 9.1.1, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8 e 9.1.9; adotar as medidas a seguir discriminadas e dar ciência da deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, acompanhada do relatório de monitoramento (peça 79).

1. Processo TC-019.616/2017-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
 - 1.1. Responsável: Vicente Pereira de Almeida (264.130.351-53)
 - 1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, com fundamento no inciso I do artigo 43 da Lei 8.443/1992, que, no prazo de 60 (sessenta dias), encaminhe a este Tribunal novo plano de ação para cumprimento integral dos subitens 9.1.1, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8 e 9.1.9 do Acórdão 1.035/2018-TCU-Plenário, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, as unidades e os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, tendo em vista que:
 - 1.8.1. a Comissão de Ética e sua secretaria-executiva ainda permanecem sem espaço próprio para funcionamento;
 - 1.8.2. o mapa de riscos apresentado possui impropriedades (ausência de conteúdo em algumas células da planilha; caracteres de erro e pouco legíveis; ausência do nome completo do agente responsável pela gestão dos riscos), que prejudicam seu entendimento;
 - 1.8.3. não foi apresentado um plano de capacitação formalizado dos dirigentes e demais servidores em gestão de riscos;
 - 1.8.4. não foram apresentadas informações específicas para sanear o problema acerca do não estabelecimento de diretrizes para o gerenciamento de riscos da área de aquisições, bem como a efetiva gestão de riscos da área;
 - 1.8.5. o submenu "Licitações e Contratos", dentro do menu "Acesso à Informação", localizado na lateral esquerda da página inicial do site do instituto na *internet*, não apresenta todos os elementos que o título sugere, uma vez que não constam ali as informações sobre as licitações realizadas (acesso realizado em 27/6/2019), devendo ser observadas, também, as informações exigidas no Guia de Transparência Ativa da Controladoria-Geral da União.

ACÓRDÃO Nº 1285/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 243 e 250, § 1º, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em acolher as razões de justificativa de Edelvino Razzolini Filho, ex-Pró-Reitor da Universidade Federal do Paraná (UFPR), sem prejuízo das medidas a seguir discriminadas, bem como dar ciência desta deliberação ao responsável e à Universidade Federal do Paraná, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.867/2017-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
 - 1.1. Apensos: 034.463/2018-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Edelvino Razzolini Filho (319.147.649-00); Ricardo Marcelo Fonseca (729.663.519-34); Universidade Federal do Paraná (75.095.679/0001-49)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. recomendar à UFPR que institua Grupo de Trabalho, ou instrumento semelhante, de caráter permanente e com previsão de reuniões periódicas, com a participação das unidades envolvidas no macroprocesso licitações e contratos, além da Unidade de Auditoria Interna, da Procuradoria Federal Especializada e das áreas de gestão e capacitação de pessoas, de orçamento e finanças, e de governança e gestão de riscos, visando a integração e a articulação para o aperfeiçoamento da administração logística da Universidade;
 - 1.9. ordenar que a Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação) avalie os resultados da auditoria dos contratos terceirizados de natureza continuada proposta pela AUDIN da UFPR no seu Plano Anual de Auditoria Interna de 2019 e acompanhe a implementação da recomendação contida no item anterior.

ACÓRDÃO Nº 1286/2020 - TCU - Plenário

Considerando que consulta realizada ao sítio eletrônico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, em 19/5/2020, demonstrou a correção de algumas falhas identificadas na instrução de monitoramento (peça 102), elaborada com base em consulta realizada em 28/11/2019, mas, também, a permanência de lacunas de informações exigidas pelo Guia de Transparência Ativa para Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal, em relação aos dados de licitações e contratos da entidade auditada divulgados na internet;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, quanto ao Acórdão 1.224/2018-Plenário, em considerar cumpridas as determinações descritas nos subitens 9.1.1, 9.1.2.1, 9.1.4, 9.1.5 e 9.3, implementadas as recomendações previstas nos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.5 e 9.2.8 e em cumprimento a determinação contida no subitem 9.1.3; fazer a determinação a seguir discriminada; e, dar ciência da deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica (peça 102), ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1. Processo TC-025.483/2017-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
 - 1.1. Responsável: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (10.764.307/0001-12)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, com fundamento no inciso I do artigo 43 da Lei 8.443/1992, que, no prazo de 60 dias, encaminhe a este Tribunal comprovação de correção das falhas que ainda permanecem em relação ao subitem 9.1.3 do Acórdão 1.224/2018-TCU-Plenário, relativo a necessidade de adoção de medidas com vistas a padronizar e manter atualização periódica das informações divulgadas em sua página na internet, quanto aos procedimentos licitatórios e às contratações realizadas pela entidade, com observância das orientações do Guia da Transparência Ativa para Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal, em especial o seu item 7, tomando por base para referida correção a instrução da unidade técnica (peça 102).

ACÓRDÃO Nº 1287/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no arts. 143, incisos III e V, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, excepcionalmente, por 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, o prazo para cumprimento do subitem 9.4 do Acórdão 1.275/2018-TCU-Plenário, em decorrência da necessária conclusão do processo administrativo disciplinar instaurado e sem prejuízo de que seja observado o alerta a seguir discriminado; sobrestar os presentes autos até o término do prazo ora prorrogado; e, dar ciência desta deliberação à Ufam, acompanhada da cópia da instrução da unidade técnica (peça 137).

1. Processo TC-004.780/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.5. Representação legal: Raimundo Hitotuzi de Lima (2024/OAB-AM) e outros, representando Globalservice Vigilância e Segurança Ltda; Kasser Jorge Chamy Dib (5551/OAB-AM), representando Porto Seguro Serviços de Vigilância e Segurança Eireli.
 - 1.6. alertar à Ufam que a determinação do TCU contida no item 9.4 do Acórdão 1.275/2018-Plenário abrange a identificação das causas e dos responsáveis tanto pelos pagamentos sem cobertura contratual à Global Service, no período de 1º/1 a 18/4/2018, quanto pelo atraso no lançamento do pregão 69/2016.

RELAÇÃO Nº 15/2020 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1288/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em dar quitação aos responsáveis a seguir relacionados, ante o recolhimento integral do débito que lhes foi imputado por meio do Acórdão 6.449/2014-2ª Câmara, sessão de 4/11/2014, Ata nº 40/2014-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.581/2011-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 018.715/2015-0 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Fundação Assis Chateaubriand (03.657.848/0001-86); Gladistone José Vieira Belo (075.911.014-04)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo
 - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
 - 1.7. Representação legal: Fernando Azevedo Sette (OAB/DF 2.179/A); Maira Konrad de Brito (35311/OAB-DF) e outros, representando Fundação Assis Chateaubriand; Nadja Maria Mehmeri Lordêlo e outros, representando Instituto Brasileiro de Turismo; Juliana Tavares Almeida (6056241211/OAB-DF) e outros, representando Fundação Assis Chateaubriand e Gladistone Jose Vieira Belo.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. reconhecer aos responsáveis o direito ao crédito ao qual fazem jus no importe de R\$ 6.035,42, em face do recolhimento a maior da dívida que lhes foi imposta, cujo ressarcimento deve ser requerido oportunamente junto à Unidade Favorecida, isto é, diretamente ao Instituto Brasileiro de Turismo;
 - 1.8.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 1289/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 234 e 235 do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer dos fatos denunciados relativamente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), à Quota do Salário Educação (QSE), ao Imposto Sobre Circulação de Mercadoria de Serviços (ICMS) e ao AFM, por se tratar de matérias não afetas à jurisdição do TCU; em conhecer da presente denúncia, no que se refere aos demais fatos consignados na peça inicial, para, no mérito, considerá-la prejudicada, sem prejuízo das determinações consignadas no subitem 1.8 desta deliberação; em levantar o sigilo que recai sobre as peças deste feito, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014; em dar ciência desta deliberação ao denunciante, informando-lhe que compete ao órgão/entidade concedente dos recursos federais adotar as medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso; e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.536/2020-5 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - 1.3. Entidade: Município de Pracuúba - AP
 - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. com fulcro no art. 7.º da Resolução/TCU 265, de 9/12/2014, dar ciência ao FNDE das possíveis irregularidades constantes da denúncia relacionadas ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no ano de 2017, ocorridos na Prefeitura de Pracuúba - AP, encaminhando-lhe cópia das peças que compõem o presente processo, para que adote as medidas administrativas a seu encargo com vistas à apuração dos fatos e, caso identificado dano ao Erário, à obtenção do ressarcimento do débito, inclusive o protesto, se for o caso, nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa-TCU 71, de 28/11/2012;
 - 1.8.2. encaminhar cópia da instrução da unidade técnica e das demais peças que compõem o presente processo ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá (TCE-AP), a fim de que adote as providências que entender cabíveis a respeito das irregularidades denunciadas relacionadas aos Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), à Quota do Salário Educação (QSE), ao Imposto Sobre Circulação de Mercadoria de Serviços (ICMS) e ao AFM, no ano de 2017;
 - 1.8.3. determinar à SecexEduc que extraia cópia da peça 5 da denúncia e da instrução da unidade técnica e posteriormente as encaminhe à SecexSaude, a fim de que esta unidade técnica verifique a conveniência e oportunidade de atuar processo específico para a apuração das irregularidades objeto da denúncia relacionadas à área de saúde que tratam de recursos federais repassados ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Pracuúba - AP.



	ACÓRDÃO Nº 1290/2020 - TCU - Plenário
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 235 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, em não conhecer da documentação apresentada como solicitação de fiscalização e em determinar liminarmente o seu arquivamento, dando ciência desta deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-016.049/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)	
1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Ministério da Saúde (vinculador)	
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler	
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou	
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).	
1.5. Representação legal: não há.	
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
	ACÓRDÃO Nº 1291/2020 - TCU - Plenário
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, considerando o que restou decidido no Acórdão 742/2020-Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em indeferir o pedido formulado pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP e determinar o arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:
1. Processo TC-021.009/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)	
1.1. Interessado: Sindifisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (03.657.699/0001-55)	
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta); Ministério do Trabalho (extinta)	
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler	
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).	
1.6. Representação legal: Vanessa Affonso Rocha (39069/OAB-DF), representando Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e Advocacia-geral da União; Yago de Oliveira Rodrigues (14.889/E/OAB-DF) e outros, representando Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto; Julio Cesar de Souza Lima (53.939/OAB-DF) e outros, representando Anfip Associacao Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil; Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (13.802/OAB-DF) e outros, representando Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e Sindifisco Nacional - Sind. Nac. dos Aud. Fiscais da Receita Federal do Brasil; Araceli Alves Rodrigues (26.720/OAB-DF) e outros, representando Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho Sinait.	
1.7. Determinação: à Sefip, para que notifique o Ministério da Economia, dando-lhe ciência da reforma dos Acórdãos 2.751/2017-Plenário, 2.754/2017-Plenário, 2.755/2017-Plenário, 2.756/2017-Plenário, 2.757/2017-Plenário, 2.758/2017-Plenário, 2.759/2017-Plenário, 2.760/2017-Plenário, 2.764/2017-Plenário, 2.766/2017-Plenário, 2.768/2017-Plenário, 2.769/2017-Plenário, 2.899/2017-Plenário, 2.901/2017-Plenário, 2.902/2017-Plenário e 47/2018-Plenário, que haviam determinado a suspensão do pagamento do bônus de eficiência em relação aos respectivos interessados.	
	ACÓRDÃO Nº 1292/2020 - TCU - Plenário
	Considerando que, por meio do Acórdão 180/2020, o Plenário desta Corte conheceu e julgou improcedente representação acerca de irregularidades no Pregão 46/7070-2019, promovido pela Caixa Econômica Federal;
	Considerando que, com a inclusão do § 3º do art. 2º da Resolução TCU 36/1995, esta Corte de Contas passou a admitir o denunciante como parte no processo desde que ele apresente algum dos elementos exigidos pela norma que o caracteriza como interessado, quais sejam: razão legítima para intervir e possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio;
	Considerando, portanto, o entendimento vigente neste Tribunal no sentido de que <i>"o denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo"</i> (ex vi dos Acórdãos 2.632/2008, 139/2007, 320/2006, e 773/2004, todos do Plenário);
	Considerando que a natureza do representante e do denunciante, no caso sob exame, é similar, o que permite que a legitimidade do representante seja analisada analogamente ao tratamento dado ao denunciante;
	Considerando que não restou demonstrada razão legítima para intervenção do representante nos autos, razão pela qual o seu pedido para ingresso nos autos, como interessado (peça 6), foi indeferido quando da prolação do acórdão recorrido;
	Considerando que a instância recursal não se presta à demonstração de mero inconformismo com o entendimento adotado pelo Tribunal;
	Considerando que não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a prolação de provimentos, reclamados por particulares, para a salvaguarda de eventuais direitos e interesses subjetivos juridicamente tutelados;
	Considerando a manifestação da Serur, ratificada pelo MPTCU, que, em exame de admissibilidade, recomendou o não conhecimento do presente recurso ante a ausência de legitimidade, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 146 e 282 do RITCU (peças 22-24 e 27);
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento pelo relator dos pareceres constantes dos autos e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", 146 e 282 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do presente pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade, dando-se ciência desta decisão ao interessado.
1. Processo TC-038.347/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)	
1.1. Recorrente: Up Mídia Integrada Eireli (14.783.416/0001-38)	
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal	
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler	
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin	
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz	
1.6. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)	
1.7. Representação legal: Elaine Cristina Bertoldo (OAB/PR 44.585)	
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há	
	ACÓRDÃO Nº 1293/2020 - TCU - Plenário
	VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de expediente protocolado pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) como representação, por meio do qual requer que esta Corte de Contas realize <i>"uma ampla avaliação dos procedimentos do(s) contrato(s) celebrado(s) pela empresa Jobmed Serviços Técnicos Ltda. com o INTO [Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia], com vistas a verificar a regularidade dos pagamentos feitos à referida empresa"</i> , para realizar serviços de consultoria, de informática e de manutenção de equipamentos biomédicos (Contrato nº 050/2008),
	Considerando que a representação reporta a ocorrência de irregularidades que já são objeto de apuração por parte desta Corte de Contas nos TC 014.858/2017-7, 018.771/2018-1, 018.679/2018-8, 019.185/2018-9, 018.944/2018-3, 018.672/2018-3, 018.671/2018-7, 018.680/2018-6, 019.027/2018-4 e 019.170/2018-1;
	Considerando que o pedido, em verdade, corresponde a uma solicitação de fiscalização;

	Considerando que o MPTCU não consta do rol de legitimados para solicitar realização de auditorias ao Tribunal, consoante inteligência do art. 71, inciso IV da Constituição Federal; art. 38, inciso I da Lei 8.443/1992; e arts. 1º, inciso II, 231 e 232 do Regimento Interno do TCU; e
	Considerando que a dicção do art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, interpretada à luz da Constituição, não abrange a solicitação para realizar fiscalizações nas unidades administrativas da União;
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RITCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos; em dar ciência desta deliberação ao autor da representação; e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres constantes dos autos.
1. Processo TC-040.323/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)	
1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadaad	
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler	
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou	
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).	
1.5. Representação legal: não há.	
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
	RELAÇÃO Nº 15/2020 - Plenário
	Relator - Ministro AUGUSTO NARDES
	ACÓRDÃO Nº 1294/2020 - TCU - Plenário
	Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
	Considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;
	Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 110/111), e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não-conhecimento do presente recurso;
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso interposto pela empresa GAD Engenharia e Construção Civil Ltda., por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação à recorrente e aos órgãos/entidades interessados.
1. Processo TC-015.955/2009-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)	
1.1. Responsáveis: Ana Fatima Motta de Vasconcellos (127.955.692-72); Antonio Venancio Castelo Branco (335.823.602-10); Carlos Roberto da Silva Menezes (041.427.802-04); Gad Engenharia e Construção Civil Ltda (03.000.838/0001-73); George Floro Marinho da Costa (239.836.712-68); Hamilton Vasconcelos Gadelha (700.365.432-68); Joao Luiz Cavalcante Ferreira (230.379.622-91); José Fernandes Carvalho Cavalcante (229.861.972-72); José Ribamar de Abreu Cardoso (031.146.602-82); João Martins Dias (012.062.142-87); Juarez Alves Ehm (180.389.802-04); Júlio César Campos Anveres (229.809.542-68); Mário Gilson Santos Borges (042.724.552-49); Nelson Batista do Nascimento (012.767.942-15); Paulo Roberto Nobre de Araújo (314.562.512-87); Paulo Rodrigues de Souza (043.528.822-91)	
1.2. Recorrente: Gad Engenharia e Construção Civil Ltda (03.000.838/0001-73)	
1.3. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas	
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes	
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira	
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge	
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).	
1.8. Representação legal: Marisa Santos Villagra (2276/OAB-AM) e outros, representando Gad Engenharia e Construção Civil Ltda.	
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
	ACÓRDÃO Nº 1295/2020 - TCU - Plenário
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado; Considerando que o presente recurso de revisão não preenche os requisitos específicos de admissibilidade; ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso e dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor desta decisão:
1. Processo TC-013.730/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)	
1.1. Apensos: 005.698/2018-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.697/2018-2 (COBRANÇA EXECUTIVA).	
1.2. Responsável: Sidônio Trindade Gonçalves (020.513.542-00).	
1.3. Recorrente: Sidônio Trindade Gonçalves (020.513.542-00).	
1.4. Órgão/Entidade: Município de Tefé - AM.	
1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.	
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.	
1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa	
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado de Alagoas (Sec-AL).	
1.9. Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (4.177/OAB-AM) e outros, representando Sidônio Trindade Gonçalves.	
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
	ACÓRDÃO Nº 1296/2020 - TCU - Plenário
	Considerando que, por intermédio do Acórdão 2.537/2019-TCU-Plenário (peça 8), esta Corte conheceu da denúncia para no mérito considerá-la improcedente, indeferiu o pedido de medida cautelar e deu ciência da decisão a alguns órgãos públicos nos seguintes termos:
	1.8.1. Dar ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e à Casa Civil da Presidência da República, acerca da ausência de decreto presidencial para a aprovação do Estatuto Social dos Correios, em afronta ao art. 4º do Decreto-Lei 509/1969, no que tange às alterações ocorridas nos dias 28 de abril de 2017, 30 de janeiro de 2018, 26 de junho de 2018 e 4 de abril de 2019;
	Considerando que a empresa ECT opôs embargos de declaração (peça 19), no qual alega que houve obscuridade na decisão acima, visto que, segundo aquela estatal, este Tribunal não levou em conta a legislação superveniente ao Decreto-Lei 509/1969, tais como: a Lei 13.303/2016, que <i>"dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"</i> ; o Decreto 8.945/2016; e <i>"Estatuto Padrão - Empresas de Grande Porte"</i> , publicado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST;
	Considerando o entendimento uniforme da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM) e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de:
	Com efeito, o referido <u>item 1.8.1. do Acórdão 2.537/2019-Plenário envolve-se em obscuridade</u> , uma vez que foi expedido com supedâneo legal transposto pela Lei 13.303/2016 (Lei da Estatais) e seu regulamento (Decreto 8.945/2016). Com o advento da



Lei das Estatais e sua regulamentação, não mais se faz necessário que as alterações estatutárias da ECT se façam mediante edição de decreto presidencial.

Considerando que restou configurada a obscuridade no decisum ora embargado de maneira que é cabível acatá-los integralmente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, em conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los de maneira a tornar insubsistente o subitem 1.8.1 do Acórdão 2.537/2019-TCU-Plenário e adotar a seguinte medida, de acordo com os pareceres uniformes emitidos às peças 27 a 30.

1. Processo TC-009.493/2019-0 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)
- 1.4. Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)
- 1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
- 1.8. Representação legal: Herbert Milhomens de Vasconcelos (29.585/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
- 1.9. Medida:
 - 1.9.1. dar ciência desta deliberação à embargante, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e à Casa Civil da Presidência da República.

ACÓRDÃO Nº 1297/2020 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de solicitação formulada pelo Sr. Bruno Schmitt Morassutti, registrada na Ouvidoria sob o número 327401 (peça 2), requerendo, com base na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na legislação correlata, acesso ao inteiro teor dos autos do processo TC 005.936/2020-9;

Considerando que a Lei 12.527/2011 encontra-se regulamentada, no âmbito deste Tribunal, pela Resolução-TCU 249/2012 e Portaria-TCU 123/2012;

Considerando que o processo objeto da solicitação de acesso (TC 005.936/2020-9) trata de denúncia a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à impossibilidade de acesso a sites e portais do governo federal na internet por dispositivos com endereços IP (Internet Protocol) oriundos de outros países;

Considerando que o processo TC 005.936/2020-9 tem classificação sigilosa e ainda se encontra pendente de exame pela unidade técnica, não tendo havido também, até o presente momento, a decisão do TCU sobre o mérito da matéria atinente aos aludidos autos;

Considerando que o artigo 4º, inciso VII, alínea "b", da Resolução-TCU 249/2012 repete disposição legal contida na Lei 12.527/2011 (art. 7º, inciso VII, alínea "b"), ao estabelecer que é direito de qualquer interessado obter junto ao TCU informação relativa "*ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelo Tribunal, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores*";

Considerando que o parágrafo 1º do art. 4º da Resolução-TCU 249/2012 repete disposição legal contida na Lei 12.527/2011 (art. 7º, inciso VII, alínea "b", e § 3º), ao estabelecer que "*o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, que, no caso de processo de controle externo, será o acórdão do TCU ou despacho do relator com decisão de mérito*";

Considerando que o parágrafo 2º do art. 4º da Resolução-TCU 249/2012 permite que o Presidente ou os relatores, nos processos de sua competência, autorizem, anteriormente à prolação do ato decisório, a divulgação total ou parcial das informações ou dos documentos mencionados no parágrafo 1º do citado artigo;

Considerando que essa autorização passa pela avaliação da natureza das informações que compõem o processo objeto da solicitação e que no caso específico de denúncia é necessário levar em consideração, diante do tratamento sigiloso dado à sua apuração, conforme estabelece o art. 53, § 3º, da Lei 8.443/1992, se o conhecimento das informações, ainda que públicas, por terceiros não habilitados nos autos, tem risco de expor indevidamente as partes envolvidas;

Considerando que, diante da sensibilidade peculiar ao tema segurança da informação que envolve o objeto da situação denunciada no TC 005.936/2020-9 e, especialmente, da ausência de manifestação técnica do TCU sobre a procedência da denúncia, o acesso de terceiros estranhos ao processo pode dar margem a especulações e, assim, expor indevidamente as partes envolvidas na denúncia, comprometendo o objetivo estabelecido pelo art. 53, § 3º, da Lei 8.443/1992;

Considerando, por fim, que o art. 28, caput, da Resolução-TCU 249/2012 informa que, no caso de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor o devido recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua ciência, ficando explicitado, no parágrafo segundo desse artigo, que, caso a decisão denegatória tenha sido proferida pelo Presidente, Ministro ou Ministro-Substituto do Tribunal, o recurso será encaminhado para sorteio de relator, que deverá submeter a matéria ao Plenário em até 20 (vinte) dias;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, pelos motivos acima expostos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos (peça 4), em:

- a) conhecer da presente solicitação de informações, com fundamento no art. 10 da Lei 12.527/2011 c/c art. 11 da Resolução-TCU 249/2012;
- b) indeferir o pedido de acesso aos autos do TC 005.936/2020-9, com fundamento no art. 53, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 22 da Lei 12.527/2011;
- c) comunicar ao solicitante, por intermédio da ouvidoria, o indeferimento do seu pleito de acesso ao TC 005.936/2020-9, informando que nos processos de controle externo, para atendimento dos pedidos de informações formulados com fundamento na Lei de Acesso à Informação, em regra geral, é necessário que já tenha sido expedido o ato decisório respectivo, a saber, acórdão ou despacho de Relator, o que ainda não ocorreu;
- d) informar ao solicitante, por intermédio da ouvidoria, sobre a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 dias, a contar da ciência desta decisão, cuja matéria, após sorteio de relator, deverá ser submetida ao Plenário do TCU em até 20 dias, com fundamento no art. 15 da Lei 12.527/2011 c/c o art. 27, §1º, e art. 28 da Resolução-TCU 249/2012;
- e) dar ciência da presente deliberação ao solicitante;
- f) apensar os presentes autos ao TC 005.936/2020-9, com fundamento no art. 61, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

1. Processo TC-018.694/2020-9 (SOLICITAÇÃO)
- 1.1. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes
- 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).
- 1.4. Representação legal: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 13/2020 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1298/2020 - TCU - Plenário

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto por Ademir Garcia Neves, contra os termos do Acórdão 363/2016 - TCU - Plenário, que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.

considerando que, de acordo com o exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos, o recorrente ingressou com o pedido em análise fora do prazo previsto no artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, sendo, portanto, absolutamente intempestivo;

considerando os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, pelo não conhecimento do recurso pela razão acima exposta;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único; e 33 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 285, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ademir Garcia Neves (R003, peça 338), por restar intempestivo em prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, dando ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-028.046/2006-2 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 009.298/2017-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.302/2017-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.303/2017-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.301/2017-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.309/2017-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.379/2007-2 (REPRESENTAÇÃO); 009.299/2017-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.304/2017-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.305/2017-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.296/2017-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.300/2017-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.308/2017-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.306/2017-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.307/2017-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: Ademir Garcia Neves (498.770.389-00); Airton Rossi (460.515.541-49); Argemiro José Petronilho (282.519.119-15); Arlene Barroso Teixeira Maia (147.083.883-49); Bento Ioca (237.551.489-00); Carlos David Barroso Teixeira (251.419.703-10); Ednaldo Estevão dos Santos (121.011.762-20); José Luis Teixeira de Almeida (240.849.051-00); Manoel Joaquim Maia (177.086.641-87); Marilena Terumi Mariama de Almeida (275.016.801-59); Mauro Carvalho de Oliveira (161.502.871-49); Sônia Sakamae (443.393.139-04)
- 1.3. Recorrente: Ademir Garcia Neves (498.770.389-00)
- 1.4. Órgão/Entidade: Ceplac - Superintendência Regional da Amazônia Oriental - Alta Floresta/MT - MAPA.
- 1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.7. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes
- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado de Mato Grosso (Sec-MT).
- 1.9. Representação legal: Daniel Roque Sagin (17891/OAB-MT), representando Marilena Terumi Mariama de Almeida; Carlos Eduardo Furim (6543/OAB-MT) e outros, representando Argemiro José Petronilho, Arlene Barroso Teixeira Maia, Bento Ioca, Sônia Sakamae, Mauro Carvalho de Oliveira, Carlos David Barroso Teixeira, Manoel Joaquim Maia, Ademir Garcia Neves e Airton Rossi; Lourdes Volpe Navarro (6.279-A/OAB-MT) e outros, representando Ednaldo Estevão dos Santos.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1299/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em dispensar o monitoramento da determinação constante do subitem 9.1.3 do Acórdão 2012/2011 - TCU - Plenário, e determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.868/2011-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Responsáveis: Carlos Manoel Melo (276.421.605-00); Fernando Fortes Melro Filho (787.303.504-25); Rommel Mello Cruz (564.167.174-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1300/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para no mérito considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Brasifort Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda., CNPJ 06.263.849/0001-34, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica, peça 27/28, que fundamentou este Acórdão, à Caixa Econômica Federal e ao representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos; arquivar o processo.

1. Processo TC-008.375/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.5. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal; Thamara Helena Araujo Ramos e outros, representando Brasifort Serviços de Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. dar ciência à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 9º da Resolução - TCU 315/2020, sobre a impropriedade/falha identificada no Pregão Eletrônico 50/7073-2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: 1.6.1.1. a exigência que a licitante vencedora, para fins de assinatura do contrato, possua autorização de funcionamento e respectiva revisão anual para unidade(s) federativa(s) além daquela na qual fixará sua base operacional, conforme presente nos itens 11.3.5 e 11.3.6 do edital, é potencialmente restritiva, visto que a Caixa não buscou previamente certificar-se da sua necessidade para a realização dos serviços a serem contratados e que os normativos que regem a matéria não são claros quanto a essa necessidade;

RELAÇÃO Nº 15/2020 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1301/2020 - TCU - Plenário

VISTA a denúncia a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 3/2019, conduzido pelo Batalhão de Guarda Presidencial/ME/DF visando a aquisição de material de copa e cozinha (574 itens), com valor estimado de cerca de R\$ 56,26 milhões para o período de 12 meses.

Considerando que o denunciante questionou, em suma, o seguinte:

- a) exigência no decorrer do certame, sem previsão no edital, de que os atestados de capacidade técnica comprovassem fornecimento pregresso de no mínimo 50% do quantitativo licitado;
- b) não cumprimento do prazo de 30 minutos estabelecido no ato convocatório para manifestação da intenção de recurso;
- c) não publicação no sistema de questionamentos e/ou pedidos de esclarecimentos, apesar da divulgação de resposta com a exigência mencionada na alínea "a" via *chat* na data da abertura do certame;
- d) alteração, em sede de julgamento de recurso, na interpretação do dispositivo do edital referente à exigência dos atestados de capacidade técnica (subitem 8.9), ao admitir a comprovação do fornecimento de materiais similares;



e) não comprovação pela empresa Grandes Marcas de Materiais e Equipamentos Eireli de sua capacidade técnica para o fornecimento do somatório dos itens por ela vencidos.

considerando que a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog propôs, em suma, o conhecimento e a procedência parcial da denúncia, com o consequente indeferimento da medida cautelar pleiteada, além de ciência à unidade jurisdicionada sobre as falhas a que aludem as alíneas "a", "c" e "d", supra;

considerando que a representação efetivamente atende aos requisitos de admissibilidade;

considerando que são improcedentes as alegações relacionadas aos indícios de irregularidades apontados nas alíneas "b" e "e", haja vista que:

a) o prazo para manifestação de intenção de recurso foi aberto pelo sistema por volta de 08h02 do dia 28/4/2020 e finalizado às 10h15 do mesmo dia, ou seja, por prazo superior ao mínimo de 30 minutos estabelecido no ato convocatório;

b) o edital não exigiu que os atestados de capacidade técnica comprovassem a aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação relativamente ao somatório de todos os itens em que a licitante tenha sido vencedora, mas apenas quanto a cada item;

considerando que a unidade técnica evidenciou adequadamente que existiram falhas na licitação, materializadas na ausência de definição no ato convocatório dos parâmetros para comprovação da qualificação técnica e na estipulação de critérios na data da abertura do certame, sem demonstração da adequação da exigência (alíneas "a" e "d"), e na não divulgação no sistema Comprasnet ou no quadro de avisos de qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital (alínea "c");

considerando, contudo, que a Selog apontou ser suficiente dar ciência sobre as ocorrências a fim de evitar situações semelhantes em futuros procedimentos licitatórios, principalmente ante a verificação de que:

a) dos 188 itens em que houve licitantes inabilitados pelo não atendimento da exigência pertinente à qualificação técnica, 187 foram cancelados no julgamento;

b) no único item remanescente, em que a empresa primeira colocada foi inabilitada pelo não atendimento à condição, a proposta adjudicada tem valor menor do que o estimado e representa somente 0,003% do total previsto para o pregão;

considerando que essa proposta da unidade técnica está em consonância com as disposições da recente Resolução-TCU 315/2020;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso III, 234, 235, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, bem como nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em:

- a) conhecer da presente denúncia;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar;
- c) considerar, no mérito, a denúncia parcialmente procedente;
- d) efetuar as ciências especificadas a seguir;
- e) enviar cópia deste acórdão ao denunciante e ao Batalhão da Guarda Presidencial;
- f) levantar o sigilo atribuído ao processo, com exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante; e
- g) arquivar os autos.

1. Processo TC-018.539/2020-3 (DENÚNCIA)
- 1.1. Classe: VII.
- 1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Unidade: Batalhão da Guarda Presidencial.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.8.1. dar ciência ao Batalhão da Guarda Presidencial sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 3/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

1.8.1.1. ausência no subitem 8.9 do edital de parâmetros objetivos para a comprovação da capacidade técnica de licitantes quanto ao fornecimento de produtos pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em desacordo com as disposições do art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 e da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 361/2017 - Plenário (da relatoria do ministro Vital do Rêgo) e 914/2019 - Plenário (da minha relatoria);

1.8.1.2. definição, por meio de mensagem enviada pelo pregoeiro antes da abertura da fase de lances, do critério de quantitativo mínimo a ser comprovado pelos atestados de capacidade técnica em 50% do previsto para cada item, sem qualquer estudo prévio que demonstrasse que esse seria o mínimo necessário para garantir o regular fornecimento dos produtos licitados, em contrariedade aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da motivação e à jurisprudência deste Tribunal, como o Acórdão - Plenário 3.070/2013 (da relatoria do ministro José Jorge);

1.8.1.3. não divulgação das solicitações de esclarecimentos e impugnações apresentadas no certame, em afronta aos princípios da isonomia, da publicidade e da transparência.

ACÓRDÃO Nº 1302/2020 - TCU - Plenário

Vista esta solicitação encaminhada pela Universidade Federal do Amazonas de prorrogação do prazo fixado para atendimento da determinação expedida no subitem 1.9.1 do Acórdão 186/2020 - Plenário, comunicada pelo Ofício 0501/2020-TCU/Sefip, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com a proposta da relatora e com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, e 185, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação do prazo fixado para atendimento da determinação do subitem 1.9.1 do Acórdão 186/2020 - Plenário, nos termos solicitados pela Universidade Federal do Amazonas.

1. Processo TC-018.872/2016-6 (DENÚNCIA)
- 1.1. Classe de Assunto: VII.
- 1.2. Unidade: Universidade Federal do Amazonas.
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1303/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de relatório de auditoria realizada pela antiga Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Amazonas - Secex/AM com o objetivo de avaliar o Programa de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, conhecido como Terra Legal Amazônia, no estado do Amazonas.

Esta auditoria faz parte de uma Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC coordenada originalmente pela antiga Secex/AM, da qual também participaram as secretarias do TCU nos estados do Mato Grosso, do Pará, de Rondônia e do Tocantins e a Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente.

Considerando que as propostas de encaminhamento de todos esses relatórios foram alinhadas e incorporadas ao relatório consolidado da FOC;

considerando a necessidade de se evitar a repetição de encaminhamentos semelhantes nos diversos julgados desta Corte de Contas relacionados ao Programa Terra Legal Amazônia;

considerando que as determinações e recomendações propostas no relatório de auditoria dizem respeito a questões de responsabilidade do Incra, as quais foram tratadas no processo consolidador da FOC, e que as audiências sugeridas foram consideradas desnecessárias pela unidade técnica atualmente responsável pela coordenação da fiscalização de orientação centralizada;

considerando que as falhas detectadas no presente processo poderão ser saneadas por meio das determinações e das recomendações constantes do Acórdão 727/2020 - Plenário, que tratou do processo consolidador da FOC;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em:

a) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 031.961/2017-7, com fulcro no art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência desta deliberação, bem como das instruções às peças 83 e 87, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal e às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados.

1. Processo TC-029.127/2018-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Responsáveis: Claudio Roberto Mendonca Schiphorst (CPF 855.872.657-49); Luiz Antonio Nascimento de Souza (CPF 046.864.638-82); Marco Aurelio de Medeiros Cursino (CPF 111.081.502-68); Mauro Oliveira Pires (CPF 565.406.041-49); Roberto Francisco Gomes (CPF 194.838.486-87); Sorrival de Lima (CPF 578.790.104-59) e Sérgio Roberto Lopes (CPF 523.873.569-34).
- 1.3. Unidade: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1304/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de relatório de auditoria realizada pela antiga Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Tocantins - Secex/TO com o objetivo de avaliar o Programa de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, conhecido como Terra Legal Amazônia, no estado do Tocantins.

Esta auditoria faz parte de uma Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC coordenada pela antiga Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Amazonas - Secex/AM, da qual também participaram as secretarias do TCU nos estados do Mato Grosso, do Pará, de Rondônia e do Tocantins e a Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente.

Considerando que as propostas de encaminhamento de todos esses relatórios foram alinhadas e incorporadas ao relatório consolidado da FOC;

considerando a necessidade de se evitar a repetição de encaminhamentos semelhantes nos diversos julgados desta Corte de Contas relacionados ao Programa Terra Legal Amazônia;

considerando que as falhas detectadas no presente processo poderão ser saneadas por meio das determinações e das recomendações constantes do Acórdão 727/2020 - Plenário, que tratou do processo consolidador da FOC;

considerando que o envio desta deliberação, acompanhada de cópia do relatório de auditoria, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária supre as ciências propostas pela unidade instrutiva;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em:

a) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 031.961/2017-7, com fulcro no art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência desta deliberação, bem como das instruções às peças 71 e 75, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal e às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados.

1. Processo TC-040.569/2018-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Responsável: Luiz Carlos Alves de Queiroz (CPF 067.605.031-04).
- 1.3. Unidade: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 15/2020 - Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1305/2020 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de embargos de declaração opostos pela empresa Discon Confecções e Serviços Eireli em face do Acórdão 574/2020-TCU-Plenário, que conheceu da representação, por ela formulada, e a julgou parcialmente procedente;

Considerando que a função do representante perante esta Casa é dar conhecimento de possíveis irregularidades, quando competente for o TCU, e não a investidura como se titular do interesse público fosse;

Considerando que o representante, tal como o denunciante, embora deflagrador da fiscalização, não é considerado automaticamente parte no processo, porquanto lhe é imposto, quando assim desejar, demonstrar a razão legítima de intervir no processo, ocasião em que, deferido, figurará no processo como interessado (cf Acórdão 773/2004-TCU-Plenário, dentre inúmeros outros)

Considerando que a representante-embargante não foi admitida como parte interessada no processo, tampouco da análise de suas razões se verifica o respectivo direito;

Considerando caber ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do art. 282 do Regimento Interno/TCU, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade, o que não foi feito;

Considerando a patente ilegitimidade da embargante;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inc. II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 143, inc. V, "f", do Regimento Interno, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Discon Confecções e Serviços Eireli (peça 22) em face do Acórdão 574/2020-TCU-Plenário, em razão da ilegitimidade, e em dar ciência deste acórdão ao embargante.

1. Processo TC-002.642/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Recorrente: Discon Confecções e Serviços Eireli (10.852.984/0001-92)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando Logístico do Exército



- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Chrisvado Monteiro de Almeida (OAB/DF 59.613).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1306/2020 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 40/2019, conduzido pela Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva containerizada, transporte e destinação final dos resíduos provenientes das atividades de comercialização dentro do Entrepósito Terminal de São Paulo - ETSP;

Considerando ser lícita a concessão de oportunidade, para o saneamento de erros e falhas eventualmente identificadas na planilha, ao licitante que ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, considerando que o critério de julgamento adotado era o de menor preço global;

Considerando não ter sido vislumbrada, pela unidade instrutora, a possibilidade de haver a incidência de "jogo de planilha", tendo em vista que o ajuste e a majoração dos preços unitários na proposta comercial do licitante vencedor, a fim de sanear erros e falhas, estiveram dentro dos limites estabelecidos pelo orçamento estimado da Ceagesp, o que, *a priori*, afasta a ocorrência dessa irregularidade;

Considerando a inexistência de evidências de que o licitante vencedor não possui aptidão para a realização do serviço a ser contratado pela Ceagesp;

Considerando que não foram verificadas violações a princípios que balizam as contratações públicas, especialmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

Considerando, finalmente, que a ausência do *fumus boni iuris* conduz à não adoção de medida cautelar;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir por consequência a medida cautelar pleiteada, e em informar o conteúdo desta deliberação à Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp) e ao representante, junto com a instrução (peça 18), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.560/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Jose Luiz dos Santos (OAB/SP 128.282) e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 14/2020 - Plenário
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 1307/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto por Fábio Bello de Oliveira em face do Acórdão 4.666/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe débito e multa (peça 48).

Considerando que o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992, quais sejam, erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando, *in casu*, que as novas informações trazidas aos autos não possuem o condão de produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, uma vez que tratam de documentos administrativos da Prefeitura de Ibiúna e da Companhia de Saneamento Básico de São Paulo (Sabesp), além de ofícios e leis promulgadas pela Câmara Municipal;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, uma vez que entendimento diverso descaracterizaria a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso III, 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso IV, e 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Fábio Bello de Oliveira, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no Regimento Interno/TCU; e

b) dar ciência desta decisão ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-001.810/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 023.264/2017-9 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsável: Fábio Bello de Oliveira (072.913.518-71).

1.3. Recorrente: Fábio Bello de Oliveira (072.913.518-71).

1.4. Órgão: Prefeitura Municipal de Ibiúna - SP; Superintendência Estadual da Funasa No Estado de São Paulo.

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.9. Representação legal: André Fonseca Roller (OAB/DF 20.742) e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1308/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de acompanhamento destinado a apurar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Advocacia-Geral da União (AGU), na negociação e celebração de acordo de leniência com a empresa informada na peça 1 dos autos, em nome do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei 12.846/2013.

Considerando que, embora manifestado o interesse da empresa em cooperar para apuração de atos ilícitos praticados no âmbito da Administração Pública, posteriormente a Controladoria Geral da União indeferiu tal pedido, por não atender ao disposto no artigo 16, § 1º, inciso III, Lei 12.846/2013;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, incisos III e V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-036.312/2016-9 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão: Controladoria-Geral da União (vinculador).

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1309/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) expedir quitação aos Srs. Antônio Roberto Otoni Gomide (251.944.881-49) e Clodoveu Reis Pereira (136.296.201-59), ante o recolhimento integral das multas individuais que lhes foram aplicadas por meio do subitem 9.2 do Acórdão 496/2019-TCU-Plenário; e

b) encaminhar cópia da presente deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-034.491/2017-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Antônio Roberto Otoni Gomide (251.944.881-49); Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Clodoveu Reis Pereira (136.296.201-59); Compacta Construtora Ltda (02.305.944/0001-00); R. S. Engenharia Ltda (05.209.346/0001-18).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Anápolis/GO; Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.6. Representação legal: Colemar José de Moura Filho (OAB/GO 18.500); Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1310/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e à Companhia Docas do Ceará; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-010.748/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Companhia Docas do Ceará.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1311/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa Perenge Engenharia e Concessões Ltda., reportando a ocorrência de possíveis irregularidades no certame conduzido pela Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), com vistas à contratação de empresa para a prestação de serviços de operação, manutenção e conservação dos sistemas de tratamento e disponibilização de água potável, coleta, tratamento e descarte de esgoto doméstico, produção e distribuição de água de reuso e realização de exames laboratoriais de água potável, água de reuso e efluentes do Porto de Santos, pelo prazo de 24 meses, com possibilidade de prorrogação até o limite de 60 meses.

Considerando que o papel do representante é o de fornecer os elementos para que o Tribunal dê início à sua ação de controle externo, investigue a ocorrência de irregularidades e, se for o caso, determine as ações corretivas e apene os responsáveis;

Considerando que, uma vez iniciado o processo, o Tribunal assume total controle sobre a condução das investigações e prescinde de qualquer outra movimentação processual do representante;

Considerando que, nos termos do art. 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o pedido feito pelo interessado (peça 13) deve demonstrar, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo;

Considerando, por fim, a inexistência de qualquer indício de o requerente ter direito subjetivo próprio prejudicado por decisão a ser exarada por este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 146, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 276, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar solicitado pela empresa Perenge Engenharia e Concessões Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

c) indeferir o pedido formulado pela Perenge Engenharia e Concessões Ltda., de ser considerada como parte interessada, sem prejuízo de autorizar desde já o fornecimento de cópia deste processo, quando solicitado pela requerente, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas, por ventura, existentes nos autos;

d) dar ciência à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) sobre a impropriedade constatada na minuta do contrato anexada ao Edital, relativa à retenção compulsória de valores para pagamento de verbas trabalhistas, em desacordo com o princípio constitucional da legalidade ante a ausência de previsão legal que referende tal medida, para que sejam adotadas medidas internas com vistas a sua correção, bem como à prevenção de ocorrência de outras semelhantes;

e) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) e à empresa representante; e

f) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-037.268/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Companhia Docas do Estado de São Paulo (44.837.524/0001-07).

1.2. Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.6. Representação legal: Marjorie Okamura (OAB/SP 292.128); Paulo Eduardo Raposo; Camila Fernandes Lastra (OAB/SP 272.518) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1312/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 81, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, 235, caput, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) dar ciência desta deliberação ao representante, Dr. Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do MP/TCU; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-037.650/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Presidência da República (vinculador).

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 8/2020 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1313/2020 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Representação apresentada por SG Engenharia Ltda., atual contratada no bojo de locação realizada pelo MDR (Contrato 14/2008 - peça 15), versando sobre chamamento público realizado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) destinado a prospectar alternativas no mercado imobiliário de Brasília/DF, visando futura locação de imóvel para abrigar unidades administrativas, mediante coleta de manifestações de interesse que atendam aos requisitos mínimos especificados.

Considerando que, por meio de publicação no Diário Oficial da União de 20/1/2020, o MDR divulgou o resultado do chamamento público, no qual informa-se que "recebeu propostas que contemplam 7 (sete) imóveis, tendo sido avaliados como adequados, segundo os critérios constantes no Edital, os edifícios localizados no SGAN 906 Norte e o Ed. Multibrasil Corporate (SCN Quadra 4), sendo os demais desclassificados" (peça 6);

Considerando que, diante do referido resultado, o Representante alega, em apertada síntese, que: a) o MDR não seguiu a metodologia de cálculo estabelecida no edital para a avaliação do custo por metro quadrado (R\$ / m²) dos dois imóveis classificados - "906 Norte Empreendimentos" e "Ed. Multibrasil Corporate" -, reduzindo artificialmente os seus valores, decorrendo tal fato de o processo de vistoria dos imóveis ter superdimensionado as suas áreas, visto que foram utilizadas para o cálculo do custo "áreas compartilhadas" que não estavam descritas no edital (peça 1, p. 4-10); b) o chamamento público classificou propostas que não atenderiam aos requisitos básicos do item 4.2 do edital (peça 1, p. 15-16), que exigem que o imóvel esteja "totalmente concluído, em condições de operação e adaptado aos padrões exigidos"; e c) a Representante foi indevidamente desclassificada, visto que atendia aos requisitos previstos no edital para locação do imóvel (peça 1, p. 16-18);

Considerando a realização de oitiva prévia e diligência ao MDR, consoante Despacho de peça 19, os quais resultaram na juntada das peças 23 a 33 dos autos, as quais contêm notas técnicas e relatórios de visita técnica elaborados pelo MDR, bem como expedientes enviados pela Representante à Pasta ministerial;

Considerando, em relação à alegação "a" supra, que não foram avaliados os custos dos imóveis na primeira etapa do processo de prospecção, levando-se em consideração somente requisitos objetivos previstos nos subitens 1.2 e seguintes do edital (especificações técnicas), de sorte que o custo por metro quadrado (R\$/m²) não constituiu critério de classificação, mas somente informativo (peças 24-31);

Considerando, em relação à alegação "b" supra, que os imóveis considerados adequados - "906 Norte Empreendimentos" (peça 31, p. 3) e "Ed. Multibrasil Corporate" (peça 29, p. 2) - estariam "em fase de acabamento (falta piso flutuante, forros, sistema de refrigeração e parte elétrica)" e "ainda em construção, porém, com previsão de término em poucos meses" (peça 7, p. 4; peça 8, p. 4), respectivamente, que os proponentes têm prazo de noventa dias, após assinatura do contrato de locação, para concluir totalmente as adequações no imóvel para atendimento às necessidades do MDR (itens 8.3 e 8.6 do edital - peça 4, p. 4-5), bem como o atual estágio da contratação;

Considerando, em relação à alegação "c" supra, que, embora a Representante tenha apresentado documentos que indicassem possuir salas com dimensões previstas no supracitado subitem do edital (dimensões de 15x12m e painel com, aproximadamente, 4 metros de altura - peça 2, p. 8, item 1.2.9), elas se encontrariam no subsolo do prédio (Edifício Telemundi II), sendo considerado espaço inapropriado para acomodação de servidores do órgão, em conformidade com o subitem 1.2.4 do edital, que prevê que "a área a ser locada não deverá ser em sua totalidade em subsolo ou subsolo aflorado, ou seja, o espaço destinado a escritório deve ser no nível térreo ou superior" (peça 4, p. 7);

Considerando, quanto ao pedido de ingresso formulado pela Representante para ser reconhecida como parte interessada no presente processo (peça 13), que, de acordo com a jurisprudência predominante desta Corte (a exemplo do Acórdão 1.642/2016-Plenário), o representante não se habilita, automaticamente, a atuar no processo como interessado, sendo necessário, para isso, a demonstração, de forma clara e objetiva, de razão legítima para intervir nos autos ou de possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo em decorrência de eventual deliberação que venha a ser adotada pelo TCU, o que inocorreu;

Considerando que o chamamento público não constitui modalidade licitatória, sendo que seu objetivo consiste na prospecção do mercado imobiliário da localidade a fim de avaliar quais são os imóveis disponíveis que podem atender às necessidades da Administração;

Considerando, por outro lado, os riscos apontados pela unidade técnica, cujo controle pode auxiliar o aprimoramento dos processos de trabalho da unidade jurisdicionada,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 234 e 235, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer a representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido formulado por SG ENGENHARIA LTDA., de ser considerado como parte interessada;

c) encaminhar cópia do presente Acórdão e da instrução de peça 36 ao MDR e ao Representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo da abertura de novo processo de representação, caso venham a ser identificadas irregularidades na locação de imóvel para abranger as atividades do Ministério do Desenvolvimento Regional.

1. Processo TC-000.725/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante SG Engenharia Ltda. (26.470.203/0001-35)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Saulo Martins Mesquita (OAB/DF 44421)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar cópia da instrução de peça 36 a fim de que o Ministério do Desenvolvimento Regional tome conhecimento dos seguintes riscos identificados no processo de eventual contratação de locação:

1.7.1.1. inadequação na avaliação dos custos informativos por metro quadrado (R\$/m²) dos imóveis classificados, tendo em vista que foi considerado o mesmo peso para as áreas edificadas privativas, compartilhadas ou comuns e de garagens, o que não é a praxe do mercado;

1.7.1.2. o Plano de Necessidades internas para alocação/acomodação sugerido no subitem 2.2.8.1 da Nota Técnica 10/2020-DGO/COINF/CGSL deveria ter sido realizado anteriormente ao Chamamento Público 01/2019-MDR, a fim de que a prospecção do mercado fosse a mais fiel possível às necessidades do órgão; e

1.7.1.3. a exigência de dimensões não habituais de áreas do imóvel, a exemplo de sala com altura de quatro metros (subitem 1.2.9 do edital - especificações técnicas), deve estar acompanhada de justificativa plausível, visto que potencialmente restringe a participação de eventuais interessados no chamamento público.

ACÓRDÃO Nº 1314/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar o prazo estipulado pelo item 1.7.1.2 do Acórdão 2216/2019 - Plenário por mais 90 (noventa) dias, contados do término do prazo anteriormente estabelecido, na forma requerida pelo Conselho Regional de Química VIII Região (SE), dando-se ciência deste acórdão ao requerente.

1. Processo TC-005.529/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Petrónio Rezende de Barros (108.755.304-00)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Química VIII Região (SE)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1315/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 26, parágrafo único, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 143, inciso V, alínea "b", 217, §§ 1º e 2º, e 218, todos do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar o parcelamento da multa imputada ao Sr. Marcelo Simon Manzatti pelo subitem 9.1 do Acórdão 246/2015-TCU-Plenário, com a alteração efetuada pelo subitem 9.2 do Acórdão 1175/2019-TCU-Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, e, ainda, alertando-o da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal.

1. Processo TC-006.134/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Américo José Córdula Teixeira (048.602.538-17); Marcelo Simon Manzatti (067.412.738-24)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Identidade e da Diversidade Cultural

(SID/MinC); Secretaria Executiva do Ministério da Cultura.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

1.6. Representação legal: Patrícia Álvares de Azevedo Oliveira e outros, representando Secretaria Executiva do Ministério da Cultura; Roberto Chaves de Aguiar (21227/OAB-GO) e outros, representando Marcelo Simon Manzatti.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 13/2020 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1316/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão 2.652/2019 - Plenário e parcialmente cumprida a recomendação contida no subitem 9.3 do referido decisum, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de autorizar que a SeinfraRodoviaAviação monitore o atendimento pleno da recomendação em tela, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-044.661/2012-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 13/2020 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1317/2020 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de denúncia sobre as irregularidades perpetradas em desfavor do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima (CBMRR) por meio de promoções indevidas de oficiais integrantes do quadro de militares do extinto Território Federal de Roraima com o injustificado dispêndio de recursos federais;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 1.006/2017-TCU-Plenário, o TCU aplicou multa individual sob o valor de R\$ 50.000,00 em desfavor de Francisco de Assis Rodrigues, Jean Cláudio de Souza Hermógenes, Francisco Cleudiomar Alves Ferreira, Gilmar Horta Thomé e Alexson Sueide Rabelo Mamede, inabilitando-os, por seis anos, para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança no âmbito da administração federal (Peça 79);

Considerando que o Acórdão 1.006/2017-TCU-Plenário determinou, ainda, que, em conjunto com o governo estadual, a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima anulasse os decretos de promoção ao posto de Coronel em favor de Jean Cláudio de Souza Hermógenes e de Francisco Cleudiomar Alves Ferreira, com os retroativos efeitos financeiros desfavoráveis aos cofres federais, além de determinar a conversão do processo em tomada de contas especial com vistas ao ressarcimento do débito correspondente à diferença dos valores indevidamente pagos e percebidos irregularmente;

Considerando, todavia, que, por intermédio do Acórdão 279/2020, o Plenário do TCU passou a dar provimento aos embargos de declaração interpostos por Francisco de Assis Rodrigues, passando, ainda, a acolher as justificativas apresentadas por Francisco de Assis Rodrigues, Jean Cláudio de Souza Hermógenes, Francisco Cleudiomar Alves Ferreira, Gilmar Horta Thomé e Alexson Sueide Rabelo Mamede, para tornar insubsistente os itens 9.3, 9.5 e 9.6 do Acórdão 1.006/2017-TCU-Plenário, tendo o referido Acórdão 279/2020 sido prolatado pela seguinte linha:



"(...) 9.1. nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos por Francisco de Assis Rodrigues para, no mérito, dar-lhes provimento, com efeitos infringentes, estendidos aos demais responsáveis nos termos do art. 281 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2 reformar o Acórdão 1.006/2017-TCU-Plenário nos seguintes termos:
9.2.1 acolher parcialmente as razões de justificativa dos responsáveis Francisco de Assis Rodrigues, Jean Cláudio de Souza Hermógenes, Francisco Cleudiomar Alves Ferreira, Gilmar Horta Thomé e Alexson Sueide Rabelo Mamede;
9.2.2 tornar insubsistentes os subitens 9.2, 9.3, 9.5 e 9.6 do mencionado acórdão;

9.3 com base no art. 93 da Lei 8.443/1992, determinar o arquivamento da tomada de contas especial decorrente do subitem 9.4 do Acórdão 1.006/2017-TCU-Plenário (TC 021.648/2017-4), em face da modicidade do débito apurado;

9.4 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.4.1 ao embargante e demais responsáveis, mencionados no subitem 9.2.1 deste Acórdão;

9.4.2 aos órgãos originalmente cientificados do Acórdão 1.006/2017-TCU-Plenário, ora modificado, para ciência e eventuais providências, em face do decidido nos subitens 9.2.2 e 9.3 do presente acórdão: Procuradoria da República no Estado de Roraima, Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, Tribunal de Contas do Estado de Roraima, Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia e Controladoria-Geral da União";

Considerando que, diante disso, foi encaminhado o Ofício 13.667/2020-TCU/Seproc, de 6/4/2020 (Peça 262), à Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, tendo a ciência do expediente ocorrido em 7/4/2020 (Peça 263);

Considerando que, em 16/3/2020, como Coordenador-Geral de Benefícios do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos do Ministério da Economia, o Sr. Luís Guilherme de Souza Peçanha compareceu à Peça 268 para solicitar a prorrogação do prazo inicialmente estipulado em prol do atendimento ao aludido Ofício 13.667/2020-TCU/Seproc, alegando, para tanto, que referido departamento enfrentaria o expressivo acréscimo de demandas após a centralização dos serviços de concessão, pagamento e manutenção das aposentadorias e das pensões de alguns órgãos públicos federais no aludido Estado, além dos transtornos causados pela pandemia mundial de Coronavírus declarada pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que a unidade técnica se manifestou à Peça 269 pelo deferimento do pedido e pela concessão, assim, da prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias;

Considerando que sobreveio a juntada da solicitação de cópia digitalizada do presente processo, a partir do Acórdão 279/2020, por Francisco de Assis Rodrigues à Peça 274, após a manifestação da unidade técnica à Peça 269;

Considerando que o deferimento da solicitação e o envio da cópia digitalizada do processo deve atentar para a necessidade de salvaguarda de todos os documentos gravados com a chancela de sigilo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em deferir o pedido de prorrogação de prazo apresentado à Peça 268 por Luís Guilherme de Souza Peçanha e, assim, autorizar, excepcionalmente, a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo fixado para o efetivo cumprimento do Acórdão 279/2020-TCU-Plenário, devendo o novo prazo ser contado da ciência do presente Acórdão, além de autorizar a concessão da cópia digitalizada do processo (Peça 274), nos termos da Lei n.º 12.527, de 2011, com a exceção para o acesso aos documentos gravados com a chancela de sigilo, e prolatar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-010.438/2015-7 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Denunciante: Identidade preservada.
 - 1.2. Entidade: Estado de Roraima.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal:
 - 1.6.1. João Paulo Buffon (OAB/DF 16.003-E) entre outros, representando Francisco de Assis Rodrigues;
 - 1.6.2. Cecília Smith Lorezom (OAB/RR 470-A), representando Gilmar Horta Thomé;
 - 1.6.3. Warner Velasque Ribeiro (OAB/RR 288-A), entre outros, representando Francisco Cleudiomar Alves Ferreira e Jean Cláudio de Souza Hermógenes;
 - 1.7. Determinar que a Sefip adote as seguintes medidas:
 - 1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para ciência; e
 - 1.7.2. envie em prol de Francisco de Assis Rodrigues a cópia digitalizada do presente processo a partir do Acórdão 279/2020-TCU-Plenário (Peça 235), com a exceção para as peças identificadoras do denunciante, por se tratar aí de informações classificadas como pessoais e essenciais ao resguardo do interesse público na denúncia, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011, e do art. 108 da Resolução TCU nº 259, de 2014, em sintonia, ainda, com o art. 53 da Lei n.º 8.443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 1318/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a" e 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em dar quitação a José Paulo Assis (CPF 167.249.849-04) e Paulo Ruiz (CPF 817.259.908-06), diante do integral recolhimento das multas individuais aplicadas pelo Acórdão 2.746/2016 prolatado pelo Plenário do TCU na Sessão Ordinária de 26/10/2016 (Ata nº 43/2016), com a subjacente redução do valor das multas individuais a partir da determinação proferida pelo Acórdão 2.307/2019-TCU-Plenário na Sessão Ordinária de 2/10/2019 (Ata nº 38/2019), sem prejuízo de prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

i) Responsável: José Paulo Assis (CPF 167.249.849-04)

Valor da multa: R\$ 3.200,00 / Data da multa: 2/10/2019

Valor recolhido	Data do recolhimento
R\$ 3.263,36	17/2/2020

ii) Responsável: Paulo Ruiz (CPF 817.259.908-06)

Valor da multa: R\$ 3.200,00 / Data da multa: 2/10/2019

Valor recolhido	Data do recolhimento
R\$ 3.263,36	17/2/2020

1. Processo TC-005.314/2011-9 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Apenso: TC 009.106/2019-7 (SOLICITAÇÃO).
 - 1.2. Responsáveis: José Paulo Assis (CPF 167.249.849-04) e Paulo Ruiz (CPF 817.259.908-06).
 - 1.3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 1.4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo).

1.8. Representação legal:

1.8.1. Rafael Zimmermann Santana (OAB/RJ 154.238), entre outros, representando a Petróleo Brasileiro S.A.;

1.8.2. Renato Otto Kloss (OAB/RJ 117.110), entre outros, representando José Paulo Assis e Paulo Ruiz.

1.9. Determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

1.9.1. informe a José Paulo Assis e Paulo Ruiz que, em razão do recolhimento a maior das suas dívidas relativas às multas individuais sob o valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) aplicadas pelo Acórdão 2.307/2019-TCU-Plenário, subsistiria o crédito em favor de cada responsável perante o Tesouro Nacional sob o valor de R\$ 6,75 (seis reais e setenta e cinco centavos), com a atualização monetária até 13/3/2020, podendo ser requerida a repetição do indébito perante o TCU por meio da respectiva petição administrativa;

1.9.2. atente para a necessidade de monitoramento da determinação proferida pelo item 9.7 do Acórdão 2.746/2016-TCU-Plenário;

1.9.3. envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, aos aludidos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 1319/2020 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 do Acórdão 584/2019-Plenário, no bojo do TC 010.234/2018-7, ao apreciar a representação sobre os indícios de irregularidade na Concorrência Corporativa n.º 1/2018, em técnica e preço, sob o valor de R\$ 979.999,92 para a subsequente contratação de serviços especializados de auditoria externa independente, com a emissão de parecer, sobre as demonstrações contábeis ou financeiras das entidades do Sistema FIEMG durante o exercício de 2018;

Considerando que o referido item 9.4 do Acórdão 584/2019 foi proferido pelo Plenário do TCU sob a seguinte linha:

"(...) 9.4. determinar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992 que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, o Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais e o Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais adotem as providências cabíveis para a efetiva anulação da Concorrência Corporativa nº 1/2018, com todos os atos de execução inerentes ao decorrente Contrato nº 113.793/2018 celebrado com a Ernst & Young Auditores Independentes S/S, em face da ofensa aos princípios da motivação, da publicidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para a administração, além do cerceamento ao caráter competitivo do certame, devendo o Sesi-MG e o Senai-MG informarem o TCU sobre o efetivo cumprimento dessa medida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência desta deliberação;"

Considerando que, em resposta à diligência realizada pela SecexTrabalho, o Sesi-MG e o Senai-MG teriam esclarecido à Peça 13 que, desde 16/4/2019, a Concorrência Corporativa 1/2018 e todos os atos dela consequentes estariam cancelados, tendo isso sido informado ao TCU por meio da petição protocolada, em 24/4/2019, junto à aludida representação no TC 010.234/2018-7;

Considerando que a unidade técnica teria verificado que, na referida representação, figuraria a comunicação do Sesi-MG e Senai-MG protocolada em 24/4/2019 (Peça 111 do TC 010.234/2018-7), evidenciando que a referida licitação teria sido cancelada, com a consequente anulação do contrato;

Considerando que, após a análise final do feito (Peça 17), a unidade técnica propôs considerar cumprida a determinação proferida pelo item 9.4 do Acórdão 584/2019-TCU-Plenário em face das informações trazidas ao processo pelo Sesi-MG e pelo Senai-MG no sentido de terem sido adotadas as medidas para a anulação da aludida licitação, com a publicação no Diário Oficial da União em 16/4/2019 (Peça 14, p. 3), tendo resultado na anulação do Contrato n.º 113.793/2018 e na devida comunicação à Ernst & Young Auditores Independentes S/S em 18/4/2019;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar cumprida a determinação prolatada pelo item 9.4 do Acórdão 584/2019-TCU-Plenário ao Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais (Sesi-MG) e ao Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais (Senai-MG), além de prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.727/2020-4 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Entidades: Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais (Sesi-MG) e Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais (Senai-MG).
 - 1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).
 - 1.6. Representação legal: Tiago Gomes de Carvalho Pinto (OAB-MG 71.905), entre outros, representando o Sesi-MG e o Senai-MG.
 - 1.7. Determinar que o Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais (Sesi-MG) e o Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais (Senai-MG) enviem, ao TCU, a cópia dos editais dos futuros certames destinados à sucessão da referida Concorrência Corporativa n.º 1/2018, no prazo de até 5 (cinco) dias após a correspondente publicação;
 - 1.8. Determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
 - 1.8.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, ao Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais (Sesi-MG) e ao Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais (Senai-MG), para ciência e efetivo cumprimento ao item 1.7 deste Acórdão; e
 - 1.8.2. promova o apensamento definitivo do presente processo ao TC 010.234/2018-7.

ACÓRDÃO Nº 1320/2020 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de suposta representação sobre os indícios de irregularidade na gestão de assentamentos para a reforma agrária pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Tocantins (Incra-TO);

Considerando que essa suposta representação deve ser conhecida pelo TCU como denúncia, ante a necessidade de preservação do sigilo sobre o denunciante, atendendo, assim, aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que o ora representante alegou, em suma (Peça 1), a subsistência das seguintes irregularidades: (i) falha na aplicação do crédito instalação na aquisição de material de construção; (ii) ônus financeiro dos ocupantes na contratação de serviços de georreferenciamento, com o depósito de valores na conta do então Superintendente Regional; (iii) ocupações irregulares de lotes; (iv) pagamento de propina e venda de terra pública; e (v) existência de mercado clandestino de lotes públicos;

Considerando que a unidade técnica propôs o não conhecimento da presente representação com o seu respectivo arquivamento, ao vislumbrar que não competiria ao TCU exercer a fiscalização sobre a execução dos valores concedidos por meio do crédito de instalação;

Considerando, todavia, que, no presente caso, as noticiadas irregularidades denotariam a subsistência de graves irregularidades até mesmo no âmbito da gestão pelo Incra e, assim, a competência do TCU estaria fixada sobre toda a operação;

Considerando que o controle e a fiscalização da aplicação dos recursos federais transferidos figurariam como atribuição primária do concedente ou repassador e, assim, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992, ele deverá, se necessário, instaurar a eventual tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção do ressarcimento ao erário, encaminhando-a a este Tribunal para o devido julgamento;



Considerando, ainda, que, no presente momento, não seria adequada a atuação mais imediata e direta do TCU, pois ela pode ser diferida para o momento futuro, quando der entrada neste Tribunal a tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo Incra-Nacional, podendo ser, então, considerada prejudicada a apreciação de mérito da presente representação, por interferência no objeto;

Considerando, de toda forma, que o TCU deve enviar a determinação para o Incra -Nacional apurar as irregularidades ora noticiadas nesta denúncia, informando o TCU, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sobre o efetivo resultado das correspondentes apurações;

Considerando, enfim, que o presente feito pode ser apreciado na presente Sessão Pública do Plenário do TCU, diante da necessidade de assegurar o pleno acesso à informação, sem prejudicar a intimidade dos interessados no sigilo, com a manutenção do referido sigilo em prol, apenas, das correspondentes peças processuais gravadas com essa chancela, nos termos dos arts. 53, §§ 3º e 4º, e 108, § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992, e, por analogia, do art. 93, IX, da CF88;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em conhecer do presente expediente como denúncia para, no mérito, considerá-la prejudicada, por interferência no objeto, e prolatar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-037.136/2019-4 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992).
 - 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins (Incra-TO).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que o Incra-Nacional promova a efetiva apuração sobre as irregularidades ora noticiadas nesta denúncia, informando o TCU, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sobre o efetivo resultado das correspondentes apurações, sem prejuízo de, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992, instaurar a eventual tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção do ressarcimento ao erário;
 - 1.8. Determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
 - 1.8.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, além da cópia da Peça 1, aos seguintes destinatários:
 - 1.8.1.1 ao Incra-Nacional, para facilitar a sua atuação na fiscalização sobre os anunciados indícios de irregularidade, com a subsequente análise da prestação de contas do aludido ajuste;
 - 1.8.1.2. à Controladoria-Geral da União e ao Ministério Público Federal no Estado de Tocantins, para ciência e eventuais providências;
 - 1.8.1.3. ao denunciante, para ciência;
 - 1.8.2. promova o monitoramento da determinação prolatada pelo item 1.7. deste Acórdão;
 - 1.8.3. promova a alteração da classificação do feito nos sistemas do TCU, passando-a de representação para denúncia; e
 - 1.8.4. atente para a necessidade de assegurar a plena salvaguarda do sigilo do denunciante, diante da sua imprescindível segurança, em sintonia com o art. 53 da Lei n.º 8.443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 1321/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.112/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante/Interessado:
 - 3.1. Representante: Secretaria de Controle Externo das Aquisições Logísticas (Selog)
 - 3.2. Interessado: Valid Soluções S.A. (33.113.309/0001-47)
4. Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)
8. Representação legal: José Inácio Gonzaga Franceschini (OAB/SP 28.711), Dante Espínola de Carvalho Maia (OAB/PE 25.720), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Isabella Felix da Fonseca (OAB/DF 57.461) e outros

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação acerca de indícios de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 1/2019, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do RITCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. quanto ao mérito, considerá-la procedente;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, que adote providências quanto aos itens abaixo, e informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os encaminhamentos realizados:

9.3.1. limite a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 1/2019 aos serviços inadiáveis e apenas durante o período necessário à realização de novos certames destinados à sua substituição, em razão das seguintes irregularidades identificadas nesta representação:

9.3.1.1. exigência, como critério de habilitação, de patrimônio líquido de 5% do valor estimado da contratação, sem a realização de estudo de mercado com vistas a verificar o seu potencial restritivo, em afronta ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993;

9.3.1.2. ausência de estudos preliminares que embasassem os quantitativos de provas e documentos impressos que deveriam ser comprovados para fins de qualificação técnica, em possível afronta ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal;

9.3.1.3. exigência de unidade de contingência própria, possivelmente incompatível com a realidade do mercado, sem a suficiente e adequada avaliação de riscos que corroborasse a exigência frente ao custo do controle, e em afronta ao previsto no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993;

9.3.1.4. ausência de parcelamento do objeto, em afronta ao § 1º do art. 23 da Lei 8.666/1993 e à Súmula 247 do TCU;

9.3.1.5. imprecisão quanto aos exames/provas abrangidos pela contratação, em infringência ao inciso I do art. 40 da Lei 8.666/1993;

9.3.2. realize novos procedimentos licitatórios voltados à contratação de serviços de produção gráfica destinados à realização dos seus exames, avaliações e pré-testes, adotando as medidas necessárias à correção das irregularidades relacionadas no subitem anterior;

9.4. dar ciência da presente deliberação ao Inep e à empresa Valid Soluções S/A; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do RITCU, sem prejuízo de que a Selog monitore as determinações supra.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1321-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1322/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.690/2020-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante: Ministério Público Junto ao TCU, na pessoa do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
4. Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Defesa; Ministério da Economia.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi), Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa), Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal:
 - 8.1. Denise Oliveira Floriano de Lima (57495/OAB-DF) e outros, representando Casa Civil da Presidência da República.
 - 8.2. Irma Claudia do Nascimento Moraes (48255/OAB-DF) e outros, representando Ministério da Defesa, Ministério da Economia e Casa Civil da Presidência da República.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com requerimento de medida cautelar, formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público Junto ao TCU (MPTCU) Lucas Rocha Furtado, acerca do projeto noticiado pelo Ministério da Economia de, com base no art. 18 da Lei 13.954/2019, contratar militares da reserva para reforçar o atendimento no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com vistas a reduzir a fila de processos pendentes de análise desse Instituto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer esta representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. indeferir o pedido de adoção de medida cautelar para suspensão da contratação feito pelo representante;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que apresente a esta Corte de Contas, bimestralmente, informações, preferencialmente em forma de tabela e comparadas com períodos anteriores às contratações em questão, com indicação, por região geográfica do País, entre outras, da quantidade de segurados do INSS que ainda esperam por atendimento, da quantidade de segurados já atendidos e do tempo médio para concessão de benefícios assistenciais e previdenciários;

9.4. retornar os autos à SecexPrevidência, para que, com o auxílio das demais secretarias envolvidas, realize as oitivas e medidas saneadoras necessárias ao exame do mérito desta representação, o que deverá incluir a avaliação da legalidade da contratação e das alegadas vantagens desse modelo adotado pelo Governo Federal, cuja implementação deverá ser monitorada pela referida unidade, representado ao relator a cada dois meses, com a verificação, entre outros aspectos, dos seguintes pontos, além dos questionamentos levantados pelas unidades especializada deste tribunal nas fases anteriores:

9.4.1 eficácia da contratação para solucionar o problema de estoques do INSS, tanto no que diz respeito à celeridade quanto à qualidade do serviço prestado;

9.4.2. ausência de fixação, no Edital Conjunto 01, de 29/4/2020, de critérios específicos de seleção de servidores federais aposentados e de militares inativos para atendimento de demandas emergenciais de trabalho, nos termos do art. 2º da Lei 8.745/1993, com possível comprometimento da boa e regular atuação dos candidatos assim selecionados;

9.4.3 demonstração, para fins e utilização do art. 18 da Lei 13.954/2019, de que a experiência adquirida no serviço militar seria determinante para o bom exercício e atendimento das necessidades do trabalho temporário a ser contratado.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1322-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1323/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 038.380/2018-8.
- 1.1. Apenso: 013.035/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda. (04.694.548/0001-30); Porto Seco Centro Oeste S.A. (02.680.379/0001-53).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 1ª Região Fiscal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
8. Representação legal:
 - 8.1. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (13.802/OAB-DF) e outros, representando Porto Seco Centro Oeste S/A.
 - 8.2. Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e outros, representando Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela licitante Porto Seco Centro Oeste S.A. (PSCO), com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência RFB/SRRF01 - 1/2017 promovida pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 1ª Região Fiscal (SRRF01), que tem por objeto a permissão para prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em porto seco localizado no município de Anápolis (GO);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e de legitimidade previstos nos arts. 235 e 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c os arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, haja vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;



9.3. determinar à Secretaria Especial da Receita Federal (SRF) que, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, abstenha-se de publicar novos editais de licitação para a permissão de prestação de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em portos secos, sem que fiquem estabelecidos;

9.3.1. parâmetros claros, alinhados às conclusões do estudo a ser elaborado no item 9.4 desta deliberação, para a aferição da irrisoriedade dos valores de tarifa das propostas comerciais, em respeito ao art. 44, §3º, da Lei 8.666/1993 e ao Princípio do Julgamento Objetivo;

9.3.2. se a exequibilidade da proposta será aferida para cada tarifa individualmente ou de modo global, em respeito ao art. 44, §1º, da Lei 8.666/1993 e aos Princípios do Julgamento Objetivo e de Vinculação ao Instrumento Convocatório;

9.3.3. sistema de pontuação das propostas comerciais que não distorça a ordem de classificação das propostas apresentadas sob a ótica da vantajosidade e modicidade tarifária para os usuários, em respeito ao Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa.

9.4. determinar à Procuradora Geral da Fazenda Nacional que, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, encaminhe, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estudo técnico e jurídico que avalie a possibilidade de se ajustar os itens 3.2.2 e 5.2.2 do edital padrão aprovado pela Portaria RFB Nº 490, de 14 de março de 2019, de forma a tornar claro nos próximos certames os parâmetros de aferição dos critérios de tarifa simbólica e de tarifa irrisória ou, caso estes não sejam aplicáveis aos portos secos, exclua-os do instrumento convocatório padrão sem alterar o entendimento de que as tarifas individuais devem ser diferentes de zero, possuírem limites máximos e serem suficientes para cobrir todos os custos do licitante;

9.5. recomendar, com base no art. 250, III, do RITCU, à Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª Região Fiscal, que avalie os impactos na planilha da Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda., antes de eventual contrato a ser firmado com essa empresa, em relação aos erros de cálculo apontados pela representante, a exemplo da dedução incorreta do Pis, Cofins, ISSQN, Fundaf, IRPJ e CSLL da receita bruta apresentada pela Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda. a partir do quarto ano de execução contratual;

9.6. indeferir, nos termos do art. 236, caput e §1º do Regimento Interno do Tribunal c/c arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, o pedido de cópia das peças sigilosas do TC 013.035/2019-3;

9.7. autorizar a SeinfraPortoFerrovia a instaurar processo de monitoramento das propostas acima; e,

9.8. encaminhar cópia desta deliberação aos interessados, destacando que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1323-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1324/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.612/2018-0.

1.1. Apenso: 043.319/2018-1

2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Representação (com pedido de medida cautelar)

3. Representante: extinta Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso - Secex/MT

3.1. Interessados: Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (CNPJ 09.540.390/0001-67) e TOQ Soluções em Informática Ltda. (CNPJ 07.159.813/0001-78)

3.2. Responsáveis: HK Lowell Group Importação e Comércio Eireli (CNPJ 27.844.061/0001-91); TOQ Soluções em Informática Ltda. (CNPJ 07.159.813/0001-78); Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (CNPJ 09.540.390/0001-67); Rodrigo Sérgio Dias (CPF 225.510.368-01); João Manes (CPF 721.830.207-68); Ivo Rodrigues da Silva (CPF 127.855.201-49), e Ocileia Fernandes Carneiro (CPF 747.443.563-20)

4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde)

8. Representação legal: Eduardo Löwenhaupt da Cunha, OAB/DF nº 6.856, Manoela Sales Flores Magalhães, OAB/DF nº 20.733 e Luiz Antonio de Oliveira, OAB/DF nº 49.646, representantes da empresa TOQ Soluções em Informática Ltda, CNPJ 07.159.813/0001-78, conforme procuração às peças 63/64. Débora Romano, OAB/SP nº 98.602, Cynthia Verrastro Rosa, OAB/SP nº 136.532, e Paulo José Ferreira de Castro, procurador, CPF 596.540.668-15, conforme documento à peça 100, representantes de HK Lowell Group Importação e Comércio Eireli

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Representação formulada pela extinta Secex-MT acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Fundação Nacional de Saúde, relacionadas à assinatura e à gestão do Termo de Colaboração nº 6303/2017, celebrado com o Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (IPGP),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. revogar a medida cautelar concedida anteriormente, em face da perda de objeto a partir da rescisão do Termo de Colaboração 6303/2017 (Siconv 859932), levada a efeito no dia 20/11/2020;

9.3. converter o presente processo em tomada de contas especial, com fulcro no art. 252 do RITCU, autorizando:

9.3.1. a citação dos responsáveis, nos termos das matrizes de responsabilização acostadas aos apêndices III e IV da instrução da unidade técnica à peça 103 e transcritos no relatório que integra este acórdão;

9.3.2. a audiência dos responsáveis, nos termos da matriz de responsabilização constante do apêndice V da instrução da unidade técnica à peça 103, igualmente transcrito no mesmo relatório, acrescida das seguintes irregularidades, cabendo à unidade técnica completar a referida matriz:

9.3.2.1. tentativa de, por meio do Termo de Colaboração no 6303/2017, afastar a aplicação da disciplina da Lei 8.666/93 referente à contratação de bens e serviços;

9.3.2.2. excessiva amplitude e ausência de especificidade do objeto do termo de colaboração;

9.3.2.3. ausência de demonstração da expertise da entidade colaboradora na promoção de ações de educação em saúde ambiental;

9.3.2.4. ausência de pesquisa e critérios de seleção das entidades colaboradoras mais adequadas ao atendimento dos objetivos da Funasa;

9.3.2.5. ausência de avaliação da possibilidade de participação do objeto do termo de colaboração.

9.3.2.6. ausência de certificação que, nos termos do art. 33, inciso V, alínea "a" da Lei 13.019/2014, os serviços a serem contratados de entidades filantrópicas sem fins lucrativos deverão constar em seu rol de atribuições incluso em seus estatutos sociais, os quais deverão ter sido registrados em cartório, contendo as referidas atribuições, há pelo menos três anos.

9.4. assinar o prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, ao Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas (IPGP), para que providencie a devolução integral do saldo remanescente em conta corrente específica do Termo de Colaboração 6303/2017 (Siconv 859932) à Fundação Nacional de Saúde, acrescido da remuneração de juros e correção monetária no período, sob pena de instauração de tomada de contas específica para esse fim;

9.5. autorizar a realização de um acompanhamento da execução de termos de compromisso no âmbito da Diretoria de Saúde Ambiental na Funasa, com recursos de emendas parlamentares;

9.6. dar ciência à Fundação Nacional de Saúde:

9.6.1. que, em atendimento ao item 9.7.2 do Acórdão 2.207/2018-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Augusto Sherman), a SecexSaúde deve ser informada de toda e qualquer contratação na área de TI, inclusive realizadas por intermédio de convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres, a exemplo dos termos de colaboração e de fomento, previstos na Lei 13.019/2014;

9.6.2. que, em ajustes ou outros instrumentos congêneres, incluídos aí aqueles termos de colaboração e fomento regidos pela Lei 13.019/2014, voltados para o custeio de atividades de seu interesse, a inclusão no plano de trabalho de aquisição de material permanente ou outras despesas de capital é, em regra vedada, nos termos do art. 46, inciso IV, da Lei 13.019/2014, em leitura combinada com o art. 12, §3º, dessa mesma lei, a não ser que seja comprovada a sua essencialidade à consecução do objeto pactuado, haja previsão orçamentária específica para a realização de despesas de capital e, cumulativamente, preveja a obrigatoriedade para que a aquisição seja feita por meio de instrumento que atenda aos princípios norteadores das licitações públicas, previstos na Lei 8.666/1993;

9.6.3. que é obrigatória a emissão de parecer prévio à pactuação das avenças, tais como contratos, ajustes e instrumentos congêneres, nos termos do art. 38 da Lei 8.666/1993 e, no caso de termos de colaboração e de fomento, deve-se atender, também, ao disposto no art. 35, inciso V, da Lei 13.019/2014, não sendo possível a convalidação dos atos praticados por meio de inclusão posterior de manifestação da procuradoria, devendo a autarquia realizar o devido planejamento em ajustes que pretenda firmar em datas próximas ao fim do exercício para permitir que a unidade jurídica tenha tempo suficiente para se manifestar previamente à celebração desses instrumentos;

9.6.4. acerca da necessidade, previamente à celebração de termos parceria em que se dispense o chamamento público, por fundamento do art. 29 da Lei 13.019/2014, de se cumprir outros requisitos, incluindo, mas não se limitando, à comprovação do interesse recíproco, nos termos de vasta jurisprudência do TCU;

9.7. recomendar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.7.1. quando houver previsão de aquisição de softwares considerados essenciais para a consecução dos objetos de convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres, incluídos aí os termos de colaboração e de fomento previstos na Lei 13.019/2014, procedam à análise mínima dos requisitos essenciais à contratação, a exemplo do que está disposto nas Instruções Normativas - SLTI 4 e 5/2014, verificando, entre outros aspectos relevantes, a necessidade da contratação, a motivação e o demonstrativo dos resultados a serem alcançados, a avaliação das diferentes soluções que possam atender ao objetivo da avença, inclusive avaliando a disponibilidade de solução similar, a realização de pesquisas de preços e a avaliação do custo total de propriedade das diversas soluções encontradas e a avaliação dos recursos materiais e humanos necessários à implementação da solução;

9.7.2. elabore um diagnóstico apropriado do problema que se pretende atacar e construa diretrizes consistentes de trabalho, em sintonia com a Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde, com indicadores e metas claramente definidas, a fim de que as futuras propostas de convênios/ajustes possam ser avaliadas em consonância com a linha de ação adotada por essa Fundação;

9.8. dar ciência do presente acórdão ao Ministro da Saúde para fins de supervisão ministerial, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1324-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1325/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.624/2010-5

2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Banco do Nordeste do Brasil S/A (CNPJ 07.237.373/0001-20).

3.1. Interessado: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.

4. Unidades: Banco do Nordeste do Brasil S/A e Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Isael Bernardo de Oliveira (OAB/CE 6.814) e outros representando o Banco do Nordeste do Brasil S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de determinação do Acórdão 404/2010-TCU-Plenário para apuração de potencial prejuízo ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Banco do Nordeste do Brasil S/A;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste dos valores da tabela abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora da data do débito até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
382.856.765,52	31/5/2015
321.480.537,40	29/1/2016
68.442.106,47	30/6/2016

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, excepcionalmente, o pagamento da dívida em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1325-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1326/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.771/2018-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Claudio Roberto Vianna (006.678.417-41); Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30); Helo-Med 1993 Materiais, Equipamentos e Serviços Hospitalares Ltda. (07.603.158/0001-03); Jose Luiz de Alcantara Ramalho Neto (028.169.197-57); Maria do Perpétuo Socorro Moura de Oliveira (396.808.003-34); Miguel Iskin (269.294.147-00); New Service - Comércio e Serviços de Equipamento Médicos Hospitalar Ltda (40.982.787/0001-59); Oscar Iskin & Cia Ltda (33.020.512/0002-50); Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30).

4. Órgão: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF) e outros, representando Miguel Iskin e Oscar Iskin & Cia Ltda.;

8.2. Manolys Marcelino Passerat de Silans (1010.536/OAB-PB) e outros, representando New Service - Comércio e Serviços de Equipamento Médicos Hospitalar Ltda.;

8.3. Paula Menna Barreto Marques (165.772/OAB-RJ), representando Jose Luiz de Alcantara Ramalho Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 1.290/2018-TCU-Plenário (TC 014.858/2017-7) para apurar irregularidades, com indícios de dano ao erário, relacionadas ao Pregão Presencial 135/2008, promovido pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad (Into) com vistas à aquisição de equipamentos médico-hospitalares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Maria do Perpétuo Socorro Moura de Oliveira (396.808.003-34), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. arquivar o processo em relação à empresa Helo-Med 1993 Materiais, Equipamentos e Serviços Hospitalares Ltda. (07.603.158/0001-03);

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva as contas de Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30), José Luiz de Alcantara Ramalho Neto (028.169.197-57) e Maria do Perpétuo Socorro Moura de Oliveira (396.808.003-34);

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e § 2º, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e § 5º, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30), Cláudio Roberto Vianna (006.678.417-41), Oscar Iskin & Cia Ltda. (33.020.512/0002-50) e New Service - Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Médicos Hospitalar Ltda. (40.982.787/0001-59);

9.5. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar multa a Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30) no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e a Cláudio Roberto Vianna (006.678.417-41) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.6. nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU, considerar graves as infrações cometidas por Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30) e Cláudio Roberto Vianna (006.678.417-41);

9.7. nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU, inabilitar Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30) e Cláudio Roberto Vianna (006.678.41741), pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública;

9.8. com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 271 do Regimento Interno do TCU, declarar a inidoneidade das empresas Oscar Iskin & Cia Ltda. (33.020.512/0002-50), pelo período de 5 (cinco) anos, e New Service - Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Médicos Hospitalar Ltda. (40.982.787/0001-59), pelo período de 3 (três) anos, para participar de licitação na Administração Pública Federal;

9.9. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.10. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.11. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.12. dar ciência deste acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1326-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1327/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.173/2019-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério da Infraestrutura.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de auditoria operacional realizada no Ministério da Infraestrutura (Minfra) e na Agência Nacional de Transportes Terrestre (ANTT) com objetivo de avaliar os obstáculos ao desenvolvimento da integração multimodal de transportes no Brasil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Economia, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.4443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, em articulação com o Ministério da Infraestrutura, adote as medidas necessárias à celebração do convênio que tem por objeto o compartilhamento das bases de dados secretárias de fazendas estaduais, cuja proposta já foi apresentada pelo Minfra ao Confaz, de modo a reduzir a redundância de informações a serem prestadas pelas empresas transportadoras de cargas, quando do preenchimento do Documento de Transporte Eletrônico (DTe) (Achado 3);

9.2. recomendar ao Ministério da Infraestrutura, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.4443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. reestruture, em consonância com art. 4º do Decreto 9.203/2017, mormente os incisos II e VIII, a implantação do Documento de Transporte Eletrônico (DTe) com o nível de elementos necessários para o desenvolvimento do projeto, contendo estimativa de orçamento necessário para a implantação, gestão de dados, definindo cronogramas e responsabilidades para as diversas fases. Na reestruturação, deve-se definir estratégias para integração de dados dos demais modos de transporte no DTe, bem como integrar com os demais sistemas do governo federal, a exemplo do Porto Sem Papel, em conformidade com o art. 1º, inciso VI, do Decreto 9.094/2017 c/c o art. 1º, inciso II, do Decreto 10.046/2019 (Achado 3);

9.2.2. avalie, no âmbito do projeto do DTe, e para evitar a produção de informações redundantes e reduzir o excesso de burocracia, utilizar a base de dados oriunda dos sistemas fiscais estaduais/municipais já existentes, em atendimento ao disposto no art. 1º do Decreto 9.094/2017, incisos II, IV, V, VI e VIII (Achado 3);

9.2.3. avalie, em articulação com o Ministério da Economia, a oportunidade e conveniência de definir as premissas para realização de pesquisa para mapeamento de informações e obstáculos necessários à integração de bases de dados voltados à simplificação dos processos e serviços relativos à jornada dos usuários dos transportes, em atendimento ao disposto no art. 1º, incisos IV, VI e VIII, do Decreto 9.094/2017, c/c o art. 1º, inciso II, do Decreto 10.046/2019(Achado 3);

9.2.4. avalie, também em articulação com o Ministério da Economia, a oportunidade e conveniência de criar um sistema de gestão compartilhada de dados, que incorpore todos os sistemas, com vistas a permitir o intercâmbio de informações sobre o transporte de carga, consoante o art. 1º, incisos VI e VIII, do Decreto 9.094/2017 (Achado 3);

9.2.5. adote, em conjunto à Empresa de Planejamento Logístico, medidas necessárias para que a navegação interior e de cabotagem sejam contempladas na próxima revisão do Plano Nacional de Logística, de modo que este se torne de fato um plano de integração multimodal (Achado 2.3);

9.2.6. adote medidas com o objetivo de unificar etapas comuns entre o PNLP, o PNL e outros planos do setor de transportes, com vistas à racionalização dos investimentos públicos e à maior integração entre os planos (Achado 2.4).

9.3. dar ciência ao Ministério da Infraestrutura que foram identificados os seguintes obstáculos à integração multimodal de transportes, os quais não contemplam proposta de correção por parte do Ministério ou de outras medidas com vistas a superar a situação encontrada:

9.3.1. falta de uniformização do horizonte temporal considerado para investimentos de longo prazo nos diversos instrumentos de planejamento de infraestrutura (Achado 2.6);

9.3.2. ausência de critérios uniformes, em especial critérios com vista a integração multimodal, para a priorização de investimentos entre os diversos órgãos responsáveis pelo planejamento e execução dos empreendimentos de infraestrutura (Achado 2.8).

9.4. autorizar a SeinfraPortoFerrovia a acompanhar o encaminhamento adotado pelo Minfra para as recomendações elencadas nos subitens 9.1. e 9.2, bem como se o Ministério da Infraestrutura implementou as medidas previstas para sanear as falhas mencionadas nos parágrafos 27, 28, 30 e 32 do Voto que acompanha esta deliberação;

9.5. dar conhecimento desta decisão ao:

9.5.1. Ministério da Infraestrutura;

9.5.2. Ministério da Economia;

9.5.3. Empresa de Planejamento e Logística (EPL);

9.5.4. Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz);

9.5.5. Secretaria da Receita Federal do Brasil;

9.5.6. Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

9.5.7. Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq);

9.5.8. Comissão de Infraestrutura da Câmara dos Deputados; e

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1327-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1328/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 036.106/2019-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Ministério da Economia.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre monitoramento do Acórdão 1.079/2019-TCU-Plenário, decisão que apreciou relatório de auditoria operacional realizada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana), com o auxílio de 24 unidades regionais deste Tribunal, para a elaboração de um amplo diagnóstico das obras paralisadas no país financiadas com recursos da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. considerar implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1079/2019-TCU-Plenário;

9.2. considerar em implementação as recomendações constantes dos subitens 9.1.4, 9.1.6.1, 9.1.6.3 e 9.1.6.4 do acórdão monitorado;

9.3. considerar parcialmente implementada a recomendação constante do subitem 9.1.8 do Acórdão 1079/2019-TCU-Plenário;

9.4. diligenciar o Ministério da Economia, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RITCU, para que, no prazo de 120 dias, encaminhe ao TCU documentos e informações que atestem a implementação das recomendações constantes dos subitens 9.1.3, 9.1.5, 9.1.6.2, 9.1.7 e 9.1.9 do Acórdão 1.079/2019-TCU-Plenário;

9.5. autorizar o monitoramento destes autos a partir da implementação do Cadastro Geral de Obras cuja entrega está prevista para 1º/1/2021, a fim de verificar as providências adotadas para dar cumprimento às recomendações anteriores;



9.6. encaminhar cópia da presente deliberação à Casa Civil, ao Ministério da Economia, ao Ministério da Educação, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, à Caixa Econômica Federal, à Fundação Nacional de Saúde, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) do Congresso Nacional e à Frente de Obras Paralisadas e/ou Inacabadas da Câmara dos Deputados, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1328-18/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
- ACÓRDÃO Nº 1329/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-020.015/2020-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto VII: Representação.
3. Interessado: não há
4. Órgão: Banco do Brasil.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), subscrita pelo digno Subprocurador Geral Lucas Rocha Furtado, sobre alegadas irregularidades na gestão da área de comunicação social do Banco do Brasil S.A,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo, em:
9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 8 destes autos, transcrito no Relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho, com exceção da medida especificada no subitem 9.2. abaixo;
9.2. revogar a determinação dirigida à Controladoria-Geral da União constante do item v do despacho do relator (peça 8);
9.3. recomendar à Casa Civil e à Controladoria-Geral da União que avaliem a conveniência e a oportunidade de elaborar instrumento normativo sobre integridade de sites, blogs, portais e redes sociais, inclusive em relação ao combate à profusão de *fake news*, estabelecendo critérios de certificação para que possam receber recursos públicos (monetização) via anúncios publicitários e congêneres, com efeitos vinculantes a todos os órgãos do Governo Federal, incluindo as empresas estatais;
9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Banco do Brasil e ao representante.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1329-18/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

- ACÓRDÃO Nº 1330/2020 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 005.846/2014-5.
1.1. Apenso: 021.314/2018-7; 021.316/2018-0; 021.319/2018-9; 021.315/2018-3; 021.313/2018-0; 021.312/2018-4; 021.320/2018-7; 021.318/2018-2; 018.673/2012-0; 021.317/2018-6
2. Grupo I - Classe de Assunto I: Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
3.3. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Município de Juazeiro do Norte/CE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Manoel Alves de Oliveira e outros.
8.2. Herbert Neri Duarte de Oliveira (25768/OAB-CE) e outros.
8.3. Sergio Gurgel Carlos da Silva (2799/OAB-CE) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão em tomada de contas especial contra o Acórdão 964/2016-TCU-Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de revisão interposto por Raimundo Antônio de Macêdo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para lançar a crédito o valor de R\$ 35.384,32 (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), na data de 21/01/2010, no item 9.2 do Acórdão 964/2016-TCU-Plenário; e
9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente, aos interessados e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1330-18/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

- ACÓRDÃO Nº 1331/2020 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 011.620/2018-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Responsáveis: Ana Caroline Machado de Oliveira (046.467.041-10); Apoio Construtora Ltda - Me (17.213.324/0001-00); Caio Cezar Pedrollo Machado (031.988.941-66); Construtora Aurora Eireli (22.889.270/0001-38); Fernando Jose Barauna Recalde (321.054.791-20); Jose Conceicao Lopes (254.777.901-30); Juliano Ledesma Fernandes (003.986.471-51); Julio Cesar de Souza (894.428.061-49); Rosimeire Carvaes Bitencourt Barreto (810.751.461-00).
4. Órgão/Entidade: Município de Paranhos - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: Sebastiao Coelho de Souza (12.140/OAB-MS), Fernando Jose Barauna Recalde (10.493/OAB-MS) e Marcos Tsuneo Shimizu (39.086/OAB-BA).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria para verificar a regularidade da execução de obras financiadas por recursos federais no município de Paranhos/MS,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revéis Júlio César de Souza e as empresas Construtora Aurora Eireli - EPP e Apoio Construtora Ltda. - ME, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por José Conceição Lopes;
9.3. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Fernando José Baraúna Recalde;
9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Juliano Ledesma Fernandes, Caio Cezar Pedrollo Machado, Rosimeire Carvaes Bitencourt Barreto e Ana Caroline Machado de Oliveira;
9.5. aplicar aos seguintes responsáveis a multa individual prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da multa
Júlio César de Souza	R\$ 30.000,00
Juliano Ledesma Fernandes	R\$ 20.000,00
Fernando José Baraúna Recalde	R\$ 10.000,00
Caio Cezar Pedrollo Machado	R\$ 10.000,00
Rosimeire Carvaes Bitencourt Barreto	R\$ 10.000,00
Ana Caroline Machado de Oliveira	R\$ 5.000,00

- 9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.7. encaminhar cópia deste acórdão ao Município de Paranhos/MS, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, à Fundação Nacional de Saúde e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1331-18/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

- ACÓRDÃO Nº 1332/2020 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 031.841/2018-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; municípios dos estados da Bahia, Paraíba, Alagoas, Minas Gerais, Sergipe, Tocantins, Espírito Santo, Maranhão, Pará e Piauí.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos ao relatório de consolidação da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) com o objetivo de avaliar os serviços de transporte escolar quanto à observância das diretrizes constitucionais e legais finalísticas; aderência às normas operacionais e regulamentares de trânsito e dos programas públicos de repasses; e regularidade das licitações, contratações e execução orçamentário-financeira dos recursos, no exercício de 2018.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:
9.1. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento nos arts. 43, I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), apresente ao Tribunal plano de ação com vistas a sanear/mitigar os problemas a seguir identificados, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e os respectivos prazos de implementação:
9.1.1. falta de gerenciamento amplo e integrado da política pública de transporte escolar pelo FNDE, com a participação das secretarias estaduais e municipais de educação, por sistema informatizado capaz de induzir o cadastramento de usuários, de escolas e de rotas, por meio de geolocalização, bem assim a geração de relatórios gerenciais atualizados e de qualidade, que possibilitem reorientar estratégias e ações pontuais de fomento, inclusive financeiro, pedagógicas ou mesmo fiscalizatórias e punitivas, onde houver debilidade no atendimento de usuários. Na ação do FNDE neste tópico, sugere-se a adoção de medidas voltadas ao desenvolvimento ou aperfeiçoamento, caso já exista, de plataforma eletrônica com consulta pública para:
9.1.1.1. cadastramento de usuários do transporte escolar por parte de estados e municípios, de forma a possibilitar o cotejamento entre usuários potenciais e efetivos do transporte escolar em cada unidade federativa, inclusive por meio de consulta pública, e assim facilitar a verificação da universalização do atendimento (Área 1, achados A.1.1, A.1.2, A.3, A.4); e
9.1.1.2. cadastramento de veículos/embarcações utilizados no transporte escolar pelos beneficiários dos programas Pnate e Caminho da Escola, próprios e/ou contratados, bem assim de seus respectivos condutores, servidores/empregados públicos ou terceirizados, regulamentando informações básicas requeridas, responsabilidades e periodicidade de alimentação do sistema, em cada caso (Área 1, achados A.1.1, A.1.2);
9.1.2. desconhecimento ou não utilização de informações prévias acerca do perfil de rotas do transporte escolar pelo município, definidas sem levar em consideração critérios básicos tais como: cobertura espacial-geográfica do território; geolocalização de escolas e residências de usuários; definição racional de trajetos e frequências; pontos de embarque e desembarque e a distância até a residência dos usuários; quantitativo de alunos transportados, incluindo a identificação daqueles portadores de necessidades especiais e/ou com dificuldades de locomoção; tipos de veículos requeridos em cada rota; tipo de pavimento predominante; entre outras. Na ação do FNDE neste tópico, sugere-se



a adoção de medidas voltadas ao desenvolvimento ou aperfeiçoamento, caso já existam, de padrões para planejamento e dimensionamento de rotas de transporte escolar para uso das administrações municipais, utilizando, para tanto, os critérios acima mencionados (Área 1, achados A.4; A.2);

9.1.3. falhas na atuação fiscalizatória dos CACS/Fundeb, sobretudo em decorrência de: desconhecimento dos conselheiros sobre o poder-dever para fiscalizar, *in loco*, a execução dos serviços de transporte escolar, conjuntamente à aplicação dos recursos transferidos pelo Pnate; desconhecimento dos conselheiros sobre procedimentos e meios de atuação do colegiado (o que e como agir) no exercício de seu papel fiscalizador; desconhecimento dos conselheiros acerca dos critérios mínimos de universalidade, eficiência, segurança e acessibilidade estabelecidos na legislação para o transporte escolar e de como exigí-los das administrações municipais e dos contratados no cotidiano da prestação dos serviços; inexistência de sistemáticas, rotinas e ferramentas para acompanhamento e fiscalização dos serviços de transporte escolar pelos conselhos. Na ação do FNDE neste tópico, sugere-se a adoção de medidas voltadas a induzir melhorias na atuação dos conselhos CACS/Fundeb, por meio de treinamentos e suporte técnico e de roteiros específicos de fiscalização/verificação dos serviços de transporte escolar, a fim de que exerçam mais amplamente sua função de controle dos serviços de transporte escolar em âmbito municipal (Área 1, achados A.10; A.5; A.7);

9.1.4. falhas na fiscalização dos municípios sobre o transporte escolar, sobretudo em razão da não utilização de mecanismos de controle e acompanhamento dos serviços prestados, com ausência de registros e anotações sobre: realização e horários de viagens; cumprimento de rotas; quantidade de alunos efetivamente transportados em cada viagem; observação da lotação máxima permitida dos veículos; execução dos serviços pelos efetivos contratados e com os veículos pré-determinados; faltas ao serviço de condutores; substituição indevida de condutores habilitados por outros que não atendem às exigências necessárias; abastecimento e manutenção de veículos. Na ação do FNDE neste tópico, sugere-se a adoção de melhorias na atuação dos gestores municipais e/ou outros atores locais com interveniência na política pública, por meio de treinamentos e suporte técnico, a fim de que exerçam mais amplamente sua função de controle dos serviços de transporte escolar em âmbito municipal (Área 1, achados A.9; A.5; A.8; A.7);

9.1.5. metodologia de cálculo dos valores repassados pelo Pnate não considera variáveis como tipo de pavimento e peculiaridades dos veículos utilizados nas rotas, o que leva à insuficiência dos valores repassados. Na ação do FNDE neste tópico, sugere-se a promoção de estudos a fim de avaliar a necessidade de ajustes na metodologia para cômputo do valor *per capita* por aluno utilizada para repasse dos recursos do Pnate a estados e municípios, passando a considerar, além ou em lugar de algum dos já previstos no "fator de necessidade de recursos do município", especificidades regionais que dificultam e/ou influenciam negativamente no custo efetivo do transporte escolar, como tipo predominante de pavimento das rotas e tipo de veículo utilizado, entre outros (Área 1, achados A.1.1);

9.1.6. ausência de acompanhamento, controle e fiscalização, por parte do FNDE, nos termos do art. 5º, inciso IV, do Decreto 6.768/2009, quanto à omissão regulamentar dos executivos estaduais, do Distrito Federal e municipais acerca do uso dos veículos de transporte escolar do Programa Caminho da Escola, notadamente no que se refere a critérios para identificar os estudantes a serem beneficiados, bem como à fixação de distância máxima por eles percorrida entre suas residências e o ponto de embarque e desembarque nos veículos, como também entre o ponto de desembarque e embarque e o estabelecimento de ensino, nos termos previsto no art. 5º, § 1º, da Resolução CD/FNDE nº 45/2013. Neste particular, nada obsta que tal competência regulamentar seja estendida a todos os serviços de transporte escolar patrocinados pelo federado estadual ou municipal, mesmo aqueles prestados de forma terceirizada, limitando-se, todavia, a competência fiscalizatória do FNDE aos casos em que haja aplicação de recursos do Pnate e do Caminho da Escola (Área 1, achados A.2);

9.1.7. ausência de mecanismos de acompanhamento de veículos e embarcações originários do Programa Caminho da Escola, a fim de que os entes federados beneficiários sejam induzidos a realizar manutenção e conservação dos bens recebidos, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução CD/FNDE nº 45/2013, aumentando suas vidas úteis e contribuindo para redução do sucateamento, abandono e depredação da frota utilizada no transporte escolar. Na ação do FNDE neste tópico, sugere-se a adoção de medidas voltadas ao desenvolvimento e implementação de mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas para o Programa Caminho da Escola (art. 5º, inciso IV, do Decreto 6.768/2009), de modo a garantir a consecução dos objetivos da referida política pública, preconizados no art. 2º, incisos II e III do mesmo Decreto. (Área 1, achado A.8);

9.1.8. ausência de regulamentação, por parte do FNDE, no que tange à utilização dos recursos do Pnate, de critérios mínimos de acessibilidade a serem observados em veículos/embarcações utilizados no transporte de usuários portadores de deficiências físicas e com necessidades especiais de locomoção, bem como em relação a escolas e locais de embarque e desembarque, inclusive portos e atracadouros do transporte aquático (Área 1, achado A.3).

9.2. Recomendar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento no art. 250, III, do RITCU, ante a relevância social dos serviços de transporte escolar, que:

9.2.1. desenvolva ou aperfeiçoe, caso já exista, plataforma eletrônica/aplicativo de smartphone com acesso público, para registro de denúncias, reclamações, desvios e inconsistências em veículos/embarcações utilizados no transporte escolar, sejam eles próprios ou contratados, pelos próprios beneficiários dos programas Pnate e Caminho da Escola, bem assim de seus respectivos condutores, servidores/empregados públicos ou terceirizados, regulamentando informações básicas requeridas pela plataforma/aplicativo, periodicidade pela consolidação e tratamento das informações recebidas e responsabilidade por agir em cada caso denunciado (Área 1, achados A.10; A.6; A.9; A.5; A.2; A.8; A.7; A.3);

9.2.2. fomenta a celebração de convênio entre estados e municípios e respectivas companhias energéticas estaduais, para uso de identificador da conta de energia elétrica ou de outros instrumentos desenvolvidos por estas empresas, para a realização de serviços de geolocalização de usuários do transporte escolar, escolas e rotas, a exemplo de modelos exitosos neste sentido já empreendidos em diversos estados, como descrito neste relatório (Área 1, achado A.4);

9.2.3. incentive a formação de consórcios entre municípios limítrofes para a prestação de serviços de transporte escolar, sempre que referida iniciativa se mostre viável e vantajosa sob os aspectos técnicos, econômicos e operacionais (Área 1, achado A.4);

9.2.4. passe a exigir de estados e municípios beneficiários do Pnate e do Caminho da Escola que remetam semestralmente aos departamentos estaduais de trânsito e respectivas capitanias dos portos de sua jurisdição, relação de veículos automotores e embarcações motorizadas utilizados no transporte escolar, tanto próprios quanto de terceiros, de pessoas físicas ou jurídicas, onde constem informações mínimas para correta identificação dos mesmos, tais como marca, tipo, modelo, ano de fabricação, renavam, placa, chassi ou informações equivalentes das embarcações; informações dos condutores de veículos terrestre e embarcações motorizadas, tais como nome, CPF, habilitação e demais informações exigíveis, de acordo com as normas de trânsito ou de navegação, inclusive quanto a registros e cursos específicos e obrigatórios para o transporte de escolares (Área 2, achados A.11.1, A.11.2, A.15, A.16);

9.2.5. regulamente, no âmbito de suas competências, sob consulta ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran), disciplinamento do uso de veículos adaptados para transporte de estudantes em situações excepcionais de trafegabilidade, a exemplo de regiões densamente arenosas e/ou alagadiças, estabelecendo características mínimas de segurança, conforto e acessibilidade aos usuários, bem assim segurança jurídica aos gestores responsáveis pela gestão, licitação e contratação desses serviços (Área 2, achados A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.13, A.16);

9.2.6. em parceria com a Marinha do Brasil, Conselho Nacional de Trânsito (Contran) e com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), promova a elaboração/consolidação de normas específicas aplicáveis ao transporte escolar público, tanto as relacionadas a veículos e embarcações, quanto a condutores, hoje dispersas em vários normativos, que nem sempre conseguem abarcar

todas as peculiaridades desta natureza de transporte, de modo a aumentar a segurança e a qualidade dos serviços prestados aos discentes, além de salvaguardar a higidez dos usuários (Área 2, achados A.11.1, A.11.2, A.16);

9.2.7. fomenta a iniciativa de estados e municípios no sentido de que mantenham monitores presenciais nos veículos de transporte escolar, sobretudo nos casos de crianças da educação infantil e do ensino fundamental, e avalie a conveniência e a oportunidade de regulamentar a presença dos referidos profissionais nos veículos do Programa Caminho da Escola ou contratados total ou parcialmente com recursos do Pnate para o transporte escolar de usuários portadores de dificuldade de locomoção ou de necessidades especiais (Área 2, achados A.13);

9.2.8. induza secretarias estaduais de educação e prefeituras para que, em parceria com o respectivo órgão de trânsito, implementem ações que permitam a regularização de condutores de transporte escolar público não habilitados, em especial no contexto de zona rural, sem prejuízo de ações de caráter pedagógico quanto à segurança e higidez na prestação dos serviços (Área 2, achado A.16);

9.2.9. fomenta o compartilhamento de boas práticas relacionadas ao transporte escolar e efetivadas pelos estados e municípios, inclusive pelo CACS/Fundeb, a exemplo das que constam do item VIII deste relatório, divulgando-as, por área temática, em link específico no seu sítio eletrônico, de modo a torná-las conhecidas dos demais entes federados (item VIII deste relatório);

9.2.10. fomenta a adesão/desenvolvimento de sistema informatizado de transporte escolar nos estados da Federação, a partir de experiências bem sucedidas já empreendidas, a exemplo do Estado do Paraná, que abarque a identificação dos elementos mínimos de planejamento, gestão, financiamento e controle por meio de software específico de gerenciamento do transporte escolar, aproveitando, se possível, os trabalhos em curso no âmbito TED 6.372/2017 (Área 3);

9.2.11. oriente municípios, a exemplo de boa prática de gestão aqui relatada, para que obtenham apoio de instituições financeiras e técnicas, a exemplo do Banco do Nordeste, BNDES, Banco da Amazônia e Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (Sebrae), com o fim de viabilizar linhas de crédito especiais e suporte técnico a prestadores de serviços locais de transporte interessados em atender a escolares, para que adquiram condições de participar em processos licitatórios e celebrar contratos com as administrações, o que pode contribuir para a redução de custos da atividade, emprego de mão-de-obra local, além de reduzir a subcontratação irregular no âmbito do transporte escolar (parágrafos 379 a 381 deste relatório; Área 3, achados A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.13, A.15);

9.2.12. regulamente, no âmbito de suas competências, requisitos a serem observados na elaboração de editais e termos de referência de licitações para contratação de serviços com recursos do Pnate e, de maneira colaborativa, com outras fonte aplicadas no transporte escolar, fixando, entre outros, escolha da modalidade apropriada de licitação; critérios para definição, descrição e individualização do objeto de contratação; realização de estimativa de preços; previsão e limites para a subcontratação, quando cabível (parágrafos 216 deste relatório; Área 3, achados A.17.1, A.17.2, A.17.3);

9.2.13. promova estudos a fim de avaliar as possibilidades jurídica e técnica de autorizar a contratação direta, pelas administrações municipais, de veículos e proprietários/condutores locais para o transporte escolar, mediante realização de chamada pública, a exemplo do que já se dá em outros programas financiados pelo FNDE, como no caso da aquisição de produtos hortifrutigranjeiros no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) (Área 3, achado A.17.1); e

9.2.14. considere no sistema de gestão de operação de transporte escolar em desenvolvimento no âmbito do TED 6.372/2017 (FNDE/UFG), a exemplo do que em grande parte já se verifica no Sistema de Gestão do Transporte Escolar (Siget), do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar), funcionalidades como: possibilidade de interface com outros sistemas de estados e municípios; cadastramento informatizado de usuários, de escolas e de rotas do transporte escolar, por meio de geolocalização; fiscalização remota da prestação dos serviços, inclusive com o monitoramento remoto de veículos e embarcações; obtenção de informações e de relatórios gerenciais por parte de órgãos e entidades de gestão, de financiamento, de execução e de fiscalização, inclusive dos conselheiros sociais e dos cidadãos; disponibilização de mapas da malha viária dos estados e municípios; metodologia de custos que possibilite inserir insumos que compõem o serviço e extrair o custo estimado para a contratação dos serviços de transporte escolar rural, de forma a viabilizar seu uso em licitações públicas; tudo isso com o objetivo de contribuir com o incremento da transparência, competitividade, uniformidade, economicidade, melhoria na prestação dos serviços e maior controle dos certames (parágrafo 200 deste relatório; Área 3, achado A.18.9).

9.3. Recomendar aos Departamentos Estaduais de Trânsito, com fundamento no art. 250, III, do RITCU, ante a relevância social dos serviços de transporte escolar, que adotem medidas no sentido de:

9.3.1. identificar os municípios onde há transporte escolar rodoviário, elaborar e cumprir cronograma de fiscalização da regularidade de veículos e condutores, de forma a cobrir todo o território sob sua jurisdição (Área 2, achado A.11.1, A.12.1, A.12.2, A.16, A.14, A.15);

9.3.2. avaliar a conveniência e oportunidade de firmar parcerias com municípios onde haja transporte escolar rodoviário, sobretudo aqueles em que as atividades de fiscalização de trânsito já se encontrem municipalizadas, de modo a viabilizar treinamentos de agentes de trânsito com o fim de capacitá-los para fiscalização de veículos utilizados no transporte escolar (Área 2, achado A.11.1, A.12.1, A.12.2, A.16, A.14, A.15);

9.4. Recomendar à Marinha do Brasil, por intermédio de suas respectivas capitanias dos portos e costas, com fundamento no art. 250, III, do RITCU, ante a relevância social dos serviços de transporte escolar, que adote medidas no sentido de:

9.4.1. após identificar em cada estado da Federação os municípios onde há transporte escolar aquaviário por meio de embarcação motorizada, elabore cronograma específico de verificação da regularidade de embarcações e condutores não alcançados em ações fiscalizatórias regulares, de modo a garantir o atendimento às exigências estabelecidas nas Normas de Autoridade Marítima, emitidas pela Diretoria de Portos e Costas, de forma a alcançar, pelo menos uma vez ao ano, as embarcações que realizam transporte de escolares (Área 2, Achado A.11.2, A.12.1, A.13, A.15, A.1, A.16);

9.4.2. avaliar a conveniência e oportunidade de firmar parcerias com municípios onde haja transporte escolar aquaviário, de modo a viabilizar treinamentos de funcionários da defesa civil, guardas municipais e/ou outros servidores municipais que possam ser capacitados para ações de fiscalização de embarcações utilizadas no transporte de escolares, delegando esta tarefa aos respectivo órgão municipal sob estrita supervisão do órgão delegante e nos limites definidos no instrumento delegatório (Área 2, Achado A.11.2, A.12.1, A.13, A.15, A.1, A.16).

9.5. Recomendar às Secretarias de Educação dos estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Sergipe e Tocantins, com fundamento no art. 250, III, do RITCU, ante a relevância social dos serviços de transporte escolar, que avaliem a conveniência e oportunidade de:

9.5.1. se ainda não o fizeram, implantarem ou aderirem a *software* de gerenciamento do transporte escolar, para fins de cadastro de usuários, de escolas e de rotas por meio de geolocalização, com livre acesso aos municípios de seu território, preferencialmente compatíveis com sistema igualmente recomendado ao FNDE para esse fim, tomando como parâmetro experiências exitosas de estados em estágio avançado de gestão informatizada do transporte escolar, inclusive com monitoramento em tempo real, por satélite, dos veículos e embarcações (Área 1, achados A.4, A.6);

9.5.2. fomentarem e patrocinarem, por meio de seus respectivos institutos de cartografia e/ou outros congêneres, bem assim por meio de convênio com companhia de energia elétrica que atua em seu território para uso do identificador da conta de energia elétrica, a realização de serviços de roteirização georreferenciada das rotas de transporte escolar dos municípios, de modo a possibilitar a geolocalização de residências de usuários e de escolas (Área 1, achado A.4).



9.6. Dar ciência aos tribunais de contas dos estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Sergipe e Tocantins, e também ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, acerca das falhas, inconsistências e irregularidades na prestação dos serviços de transporte escolar, em especial aquelas mais recorrentes nos entes municipais auditados, tomadas por área de abrangência, na forma a seguir:

9.6.1. diretrizes constitucionais e legais finalísticas do transporte escolar (Área 1): ausência ou deficiência no controle sobre os serviços de transporte escolar por parte do CACS/Fundeb; falta de zelo na prestação dos serviços do transporte escolar; ausência ou deficiência no controle sobre os serviços de transporte escolar por parte da administração municipal; mau dimensionamento das rotas, viagens e horários; alunos do ensino básico não atendidos pelo transporte escolar; inassiduidade ou impontualidade habituais;

9.6.2. normas operacionais e regulamentares de trânsito e dos programas públicos de repasses (Área 2): embarcações não adequadas ou sem condições gerais de navegabilidade, considerando os municípios auditados em que havia transporte escolar aquático; ausência de equipamentos obrigatórios de trafegabilidade e navegabilidade; condutores do transporte escolar não atendem aos requisitos obrigatórios; veículos terrestres não adequados ou sem condições de trafegabilidade; equipamentos obrigatórios de segurança sem condições de uso ou com graves deficiências; ausência ou deficiência na manutenção e conservação dos veículos; irregularidades na documentação dos veículos terrestres e embarcações utilizados no transporte escolar;

9.6.3. aplicação regular dos recursos do transporte escolar sob os aspectos da licitação, contratação e gestão orçamentário-financeira (Área 3): deficiência na fiscalização do contrato por parte da Administração municipal; utilização de modalidade indevida de licitação; inobservância de normas procedimentais da fase preparatória da licitação; precariedade na definição, descrição e individualização do objeto licitado; ausência de preposto da empresa contratada no município; subcontratação irregular;

9.7. Dar ciência ao FNDE, aos tribunais de contas dos estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Sergipe e Tocantins, e também do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, e às secretarias estaduais de educação dos referidos estados dos resultados obtidos com questionário eletrônico sobre transporte escolar (peças 6; 41 a 51, respectivamente), obtidos por meio do *software Google Forms*, tendo como respondentes secretários municipais de educação desses entes federativos, na forma detalhada no item II.5.1 do relatório de auditoria;

9.8. Dar ciência desta deliberação à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) para que, a exemplo do que já se verificou em outras oportunidades, no contexto do aperfeiçoamento e integração do trabalho dos tribunais de contas do País, avalie a conveniência e oportunidade de, no âmbito de sua atuação orientadora, e conforme as normas já adotadas em algumas cortes de contas estaduais, recomendar a seus associados que regulamentem procedimentos de controle das administrações municipais relativos aos serviços de transporte e escolar;

9.9. Determinar à SecexEducação que realize o monitoramento do plano de ação a ser apresentado pelo FNDE;

9.10. Dar ciência desta deliberação à Procuradoria Geral da República; Marinha do Brasil; Controladoria Geral da União (CGU); ao Denatran; tribunais de contas dos estados de Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Sergipe e Tocantins, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará; às secretarias estaduais de educação e aos ministérios públicos dos referidos estados federados; às secretarias estaduais de educação dos estados não alcançados pela FOC, para ciência e adoção de providências que julgarem convenientes, no que entenderem cabível; ao Departamento de Engenharia de Transportes da Universidade Federal de Goiás, aos cuidados do professor Willer Luciano Carvalho; e, ao TCE/CE, a fim de contribuir para o projeto de normatização do transporte escolar rural no Estado, desenvolvido em parceria com o TCU.

- Ata nº 18/2020 - Plenário.
- Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1332-18/20-P.
- Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1333/2020 - TCU - Plenário

- Processo nº TC 000.500/2020-8.
- Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
- Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Flex Projetos e Sistemas Ltda. (12.957.444/0002-80).
- Órgão/Entidade: Agência Nacional de Águas; Comando da 12ª Brigada de Infantaria Leve (Aeromóvel); Departamento de Polícia Rodoviária Federal; Hospital Geral de Curitiba; Hospital Geral de Fortaleza; Hospital Militar de Área de Brasília; Hospital Militar de Área de Campo Grande; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano - Campus Campos Belos e Campus Ceres; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
- Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- Representação legal:
- 8.1. Huilder Magno de Souza (18.444/OAB-DF) e outros, representando Flex Projetos e Sistemas Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação oferecida pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog/TCU), noticiando a existência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 22/2019, promovido pela Agência Nacional de Águas (ANA), tendo por objeto a "contratação de empresa especializada para desenvolvimento de projeto executivo de sinalização, com confecção, fornecimento e instalação de placas, adesivos, sinalização tátil, mural e filtro solar a serem aplicados em seus edifícios",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Agência Nacional de Águas que promova, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, que no prazo de 15 (quinze) dias promova a anulação do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 22/2019, encaminhando documentação comprobatória ao Tribunal de Contas da União;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, dar ciência aos órgãos e entidades arrolados neste processo sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico 22/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.3.1. ausência de estudos técnicos preliminares que demonstrassem a pertinência da solução licitada às necessidades reais do órgão/entidade participante, em afronta ao disposto no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993 e no art. 8º, inciso I, do Decreto 10.024/2019;

9.3.2. utilização do Sistema de Registro de Preços para objeto que não é compatível com o inciso III do art. 3º do Decreto 7.892/2013, notadamente em relação ao Item 1 - Projeto de Sinalização Universal, serviço que, por estar vinculado às características próprias de cada instituição, não é padronizável e replicável;

9.3.3. inconsistências dos quantitativos estimados, os quais, em alguns casos (Hospital Militar de Área de Campo Grande, Hospital Militar de Área de Brasília e 12ª Brigada de Infantaria Leve), apenas replicaram os previstos pela ANA, sendo certo que a comunicação visual consiste em solução individualizada e variável conforme as particularidades de cada contratante;

9.3.4. ausência, nos estudos técnicos que antecederam a elaboração do edital, de análise dos impactos, para a competitividade e obtenção de proposta vantajosa, da participação de outros onze órgãos/entidades localizados em seis diferentes unidades da federação, contrariando a Súmula 247 do TCU e o art. 8º, caput, do Decreto 7.892/2013;

9.3.5. exigência conjunta do registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU (subitem 9.11.1.1 do edital) e de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica registrada no CAU (subitem 9.11.2.1 do edital) sem a devida justificativa, haja vista que o objeto a ser executado não é de competência privativa de profissional da área de arquitetura, contrariando o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993;

9.3.6. exigências de qualificação técnica a seguir relacionadas, em desacordo com o art. 30 da Lei 8.666/1993, desacompanhadas da adequada motivação quanto à sua imprescindibilidade, notadamente quanto ao momento da exigência (para fins de habilitação em detrimento de exigência para contratação):

9.3.6.1. laudo de desempenho de anodização do alumínio (subitem 9.11.3 do edital);

9.3.6.2. Certificado de Credenciamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, agravado pelo fato de os serviços terem a previsão de serem prestados em diversas unidades da federação (subitem 9.11.4 do edital);

9.3.7. exigência de declaração de garantia de cinco anos contra corrosão do alumínio anodizado e um ano contra defeito de fabricação dos demais itens, bem como a declaração de assistência técnica dos materiais utilizados nos objetos de sinalização, ambas emitidas por fabricante de alumínio, (subitens 9.11.5 e 9.11.6 do edital), em afronta à jurisprudência do TCU que veda a exigência de declaração de solidariedade como requisito de habilitação, a exemplo dos Acórdãos 3.783/2013-1ª Câmara, relator Walton Alencar Rodrigues, 2.081/2013-2ª Câmara, relator Aroldo Cedraz e 1.024/2015-Plenário, relator Vital do Rêgo;

9.4. notificar o interessado e os órgãos/entidades em epígrafe desta deliberação;

9.5. arquivar os presentes autos.

- Ata nº 18/2020 - Plenário.
- Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1333-18/20-P.
- Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1334/2020 - TCU - Plenário

- Processo nº TC 009.472/2013-4.
- Grupo II - Classe de Assunto: VII - Pensão civil
- Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Lígia Pessoa de Sá (385.224.738-11); Pedro Cesar Pessoa de Sa (385.224.748-93).
- Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto).
- Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por ex-servidora do extinto Ministério das Comunicações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 276 do Regimento Interno em:

9.1. referendar a medida cautelar deferida em 21/5/2020 para determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações que se suste, cautelarmente, todo e qualquer ato tendente ao pagamento de valores atrasados relativos à pensão instituída pela sra. Julieta Corrêa Pessoa e faça juntar a estes auto, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, os seguintes elementos:

9.1.1. documentos com base nos quais foi aferida a dependência econômica dos então menores Lígia Pessoa de Sá e Pedro César Pessoa de Sá, uma vez que a Lei 8.112/1990 era explícita quanto a esse ponto (art. 217, II, "d");

9.1.2. comprovantes de residência dos beneficiários, à época da instituição do benefício, bem assim o da instituidora;

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para instrução do mérito da pensão instituída pela sra. Julieta Corrêa Pessoa, independentemente da maioria dos beneficiários, haja vista a possibilidade de pagamento de valores relativos a exercícios findos.

- Ata nº 18/2020 - Plenário.
- Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1334-18/20-P.
- Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1335/2020 - TCU - Plenário

- Processo nº TC 014.575/2020-5.
- 1.1. Apenso: 011.651/2020-2
- Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de acompanhamento
- Interessados/Responsáveis: não há.
- Órgãos/Entidades: Ministério da Saúde
- Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
- Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização na modalidade acompanhamento, com o objetivo de avaliar a estrutura de governança montada pelo Ministério da Saúde para o combate à crise gerada pelo novo coronavírus, bem como os atos referentes à execução de despesas públicas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1.determinar ao Ministério da Saúde que:

9.1.1. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, disponibilize à equipe do acompanhamento, de maneira completa e tempestiva, as informações referentes aos processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus;

9.1.2. com fundamento no art. 4º - E, § 1º, da Lei 13.979/2020, instrua os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus com a devida motivação dos atos por meio da inclusão nos autos, no mínimo, de justificativas específicas da necessidade da contratação, da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação do objeto contratado;



9.2.recomendar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU que, em relação aos recursos repassados aos estados, Distrito Federal e municípios para o enfrentamento da crise do novo coronavírus:

9.2.1.adote critérios técnicos para disponibilizar recursos aos entes subnacionais, considerando, por exemplo, a incidência per capita da doença, as estimativas de sua propagação, a taxa de ocupação de leitos e a estrutura dos serviços de saúde existentes;

9.2.2.elabore orientações acerca da utilização dos recursos repassados aos entes subnacionais, considerando a situação epidemiológica vivenciada por cada qual, em especial aqueles que apresentem pouca ou nenhuma incidência da doença;

9.3.encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Saúde; e

9.4.restituir os autos à SecexSaúde para continuidade da fiscalização.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1335-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1336/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.284/2005-9.

1.1. Apenso: 021.688/2006-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Tomada de Contas Simplificada)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: 3º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta (00.394.429/0093-29); Centro de Controle Interno da Aeronáutica

3.2. Responsáveis: Ayrton José Schultze (320.530.709-78); Elias Vieira de Souza (622.103.517-15); Eric de Azevedo Bastos (033.700.198-76); Francisco Iran de Vasconcelos Murayama (621.820.723-49); Lúcio Minoru Yoshida (521.026.886-15); Luiz Carlos Amaral Crasto (026.656.484-40); Luiz Carlos Santos da Silveira (016.207.438-76); Luiz Fernando de Azevedo (963.832.598-49); Marco Aurélio de Azevedo Souza (520.994.406-97); Mário Luís Ribeiro Santos (087.415.878-80); Mário Sérgio Malheiros (967.646.518-68); Natanael Torres Domais Junior (253.690.718-02); Osmar de Freitas Campos (033.709.108-02); Osvir Guimarães Thomaz (901.647.097-20); Ricardo Rodrigues Goncalves (017.057.318-48); Roney Tavares (017.059.748-21); Walter Dias Fernandes Filho (491.380.907-59); Yara Nascimento de Souza (603.820.747-34)

3.3. Recorrente: Roney Tavares (017.059.748-21).

4. Órgão/Entidade: 3º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

8. Representação legal:

8.1. Marcelo Feijó e outros, representando Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

8.2. Osvir Guimarães Thomaz (37698/OAB-PE) e outros, representando Marco Aurélio de Azevedo Souza, Walter Dias Fernandes Filho e Roney Tavares;

8.3. Adriano Dutra Carrijo (319.162/OAB-SP), representando Natanael Torres Domais Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Simplificada do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego (Cindacta III), exercícios de 2003 e 2004, que tratam, na presente fase processual, de expediente do Sr. Roney Tavares contra despacho que negou quitação ante o recolhimento parcial da multa que lhe foi aplicada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do expediente do Sr. Roney Tavares (017.059.748-21) como mera petição;

9.2. com fulcro no art. 27 da Lei 8.443/92 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, dar quitação aos Srs. Marco Aurélio de Azevedo Souza e Roney Tavares, respectivamente, quanto às multas cominadas nos itens 9.3.6 e 9.3.10 do Acórdão 2.003/2011-Plenário (com redação dada pelo Acórdão 1.567/2015-Plenário);

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que expeça as seguintes orientações às unidades técnicas do TCU quanto à interpretação do art. 269 do RI/TCU, realizando os ajustes cabíveis no Manual de Cobrança Executiva:

9.3.1. o débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, quando pago após o seu vencimento, deve ser atualizado monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo pagamento, inclusive no caso de provimento parcial de recurso com a consequente redução no valor da multa, salvo se outra condição tiver sido prevista na deliberação que conferiu provimento parcial do recurso;

9.3.2. nos termos do art. 23 da LINDB, a regra acima deve ser aplicada somente aos casos para os quais ainda não houve, até esta data, o pagamento integral da dívida atualizada pelos responsáveis ou expedição de quitação da multa por meio de deliberação do TCU.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1336-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1337/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.874/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar)

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.2. Responsáveis: não há.

4. Entidade: 14º Regimento de Cavalaria Mecanizado.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog/TCU).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 1/2020, promovido pelo 14º Regimento de Cavalaria Mecanizado, tendo por objeto a contratação de serviços de sinalização visual, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada em 26/5/2020, por meio do despacho à peça 14 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes do mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como das peças 11 e 14 ao 14º Regimento de Cavalaria Mecanizado e à empresa vencedora do pregão eletrônico para registro de preços 1/2020, Flex Projetos e Sistemas Ltda. (CNPJ 12.957.444/0002-80).

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1337-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1338/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.453/2011-3.

1.1. Apenso: 005.905/2020-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Município de Capistrano - CE (07.440.068/0001-30).

3.2. Responsáveis: A & M Construções e Serviços Ltda. (10.519.413/0001-30); Agostinho Pereira Lima (318.050.003-49); Ana Flavia Pereira Andrade (727.937.323-20); Antônio Ernando Araujo de Souza (381.509.723-15); Brasil Locação Edificações e Serviços de Limpeza Ltda. (08.583.980/0001-04); Cláudio Bezerra Saraiva (229.740.243-00); Destak Transporte e Serviços Ltda. (09.237.214/0001-50); Elda Alves Machado (009.677.083-03); Flavia Alves Machado (847.950.183-91); Francisco Warney Barros (442.128.603-68); Ingrid Karliane Lima do Nascimento (026.133.973-73); Janayna Meiry Pereira de Oliveira (000.225.853-62); José Ivan de Oliveira (391.771.143-53); José Távora Costa (209.078.003-78); Maria Ivonete Dutra Fernandes (243.872.743-87); Michael Ferreira Fernandes (036.353.163-77); Paulo Ferreira Justa (224.146.653-00); Rapi 10 Caprinocultura Eireli (07.687.596/0001-99); Real Serviços de Limpeza e Locação de Veículos Ltda. (11.042.842/0001-22); S. C. Serviços e Locações de Veículos Ltda. (07.752.641/0001-41); Taciana Alves Machado (031.882.323-30); Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda. (07.702.124/0001-68).

3.3. Recorrentes: Cláudio Bezerra Saraiva (229.740.243-00); A & M Construções e Serviços Ltda. (10.519.413/0001-30); Antônio Ernando Araujo de Souza (381.509.723-15); Ana Flavia Pereira Andrade (727.937.323-20); Michael Ferreira Fernandes (036.353.163-77); José Távora Costa (209.078.003-78).

4. Órgão/Entidade: Município de Capistrano - CE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. Álvaro Viana Souza Neto (23.241/OAB-CE) e outros, representando A & M Construções e Serviços Ltda.

8.2. Karileny Sales Pinto Uchôa (21348/OAB-CE), representando Cláudio Bezerra Saraiva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Cláudio Bezerra Saraiva, A&M Construções e Serviços Ltda., Ana Flávia Pereira Andrade, Antônio Ernando Araújo de Souza, Michael Ferreira Fernandes e José Távora Costa contra o Acórdão 2.100/2018-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito:

9.1.1 dar provimento ao recurso interposto por Cláudio Bezerra Saraiva, de modo a julgar regulares com ressalva suas contas e a afastar as multas que lhe foram aplicadas por meio dos subitens 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido;

9.1.2 dar provimento aos recursos interpostos por Ana Flávia Pereira Andrade, Antônio Ernando Araújo de Souza e Michael Ferreira Fernandes, de modo a afastar as multas que lhes foram aplicadas por meio dos subitens 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido;

9.1.3 dar provimento parcial ao recurso interposto por José Távora Costa, de forma a afastar a multa que lhe foi aplicada por meio do subitem 9.3 do acórdão recorrido; e

9.1.4 negar provimento ao recurso interposto pela empresa A&M Construções e Serviços Ltda.;

9.2 em consequência ao disposto nos itens precedentes, tornar insubsistente o item 9.4 do Acórdão 2.100/2018-TCU-Plenário, e dar a seguinte redação aos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do referido aresto:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de José Távora Costa e Francisco Warney Barros;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Cláudio Bezerra Saraiva, dando-se-lhe quitação;

9.3. aplicar individualmente aos Srs. José Távora Costa e Francisco Warney Barros a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c art. 268, inciso I, do RI/TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1338-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1339/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.240/2016-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Consórcio Ponte do Guaíba (CNPJ 20.131.086/0001-07), Delmar Pellegrini Filho (CPF 335.704.260-68), Engevix Engenharia e Projetos S. A. (CNPJ 00.103.582/0001-31), Fabio Pessoa da Silva Nunes (CPF 514.591.402-49), Pedro Luzardo Gomes (CPF 401.223.600-87), Roger da Silva Pegas (CPF 410.106.550-00) e Tarcísio Gomes de Freitas (CPF 180.777.838-05).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
8. Representação legal:
8.1. Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e outros, representando Consórcio Ponte do Guaíba.
8.2. Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
8.3. Barbara Pupin de Almeida (316.074/OAB-SP) e outros, representando Engevix Engenharia e Projetos S.A.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), tendo por objeto o Contrato 316/2014, no valor de R\$ 649.622.699,00 (data-base 1/3/2013), firmado pelo Órgão com o Consórcio Ponte do Guaíba formado pelas empresas Construtora Queiroz Galvão S.A. e EGT Engenharia Ltda., cujo objeto é a execução das obras de construção da Segunda Ponte do rio Guaíba;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar cumpridos os subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 961/2019 - TCU - Plenário;
9.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno do/TCU.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1339-18/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1340/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.331/2018-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de desestatização referente ao Terceiro Estágio de avaliação do Primeiro Ciclo da Oferta Permanente de Blocos com Risco Exploratório e de Áreas com Acumulações Marginais para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural sob o regime de concessão;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, sob o ponto de vista formal, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) atendeu aos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, e art. 8º, inciso III, referentes ao Terceiro Estágio, nos termos da Instrução Normativa TCU 27/1998, para a concessão de exploração de petróleo e gás natural no âmbito do Primeiro Ciclo da Oferta Permanente de Blocos com Risco Exploratório e de Áreas com Acumulações Marginais;
9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do Voto e do Relatório que a fundamentam, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e ao Ministério de Minas e Energia (MME); e
9.3. restituir os autos à SeinfraPetróleo para acompanhamento do Quarto Estágio previsto na IN TCU 27/1998.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1340-18/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1341/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 022.982/2017-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Auditoria Operacional.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo do TCU/AL (00.414.607/0002-07).
4. Órgão/Entidade: Entidades e órgãos do Governo do Estado de Alagoas; Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex-AL.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referentes à auditoria operacional realizada no Canal Adutor do Sertão Alagoano com o objetivo de avaliar o estágio de contratação e de implementação de seus sistemas derivados, assim como identificar oportunidades de intervenção do Governo Federal para sincronizar as obras complementares e de integração do canal;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, e 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, e art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), em conjunto com a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que:

9.1.1. remeta ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, análise de viabilidade contendo cronograma previsto de implementação do empreendimento e lista de priorização dos Projetos Públicos de Irrigação (PPI) e dos subsistemas de abastecimento de água e aproveitamento hidroagrícola em comunidades rurais localizadas nos trechos já concluídos do Canal do Sertão Alagoano a serem realizados com os recursos públicos federais;
9.1.2. por ocasião da liberação de recursos para a execução de etapas posteriores ao trecho V do eixo primário do Canal do Sertão Alagoano, e da eventual assinatura de novos instrumentos de transferência de recursos, vincule a implementação dos sistemas derivados necessárias à funcionalidade de todos os trechos do Canal, já concluídos ou em execução, em conformidade com os Princípios Constitucionais da Economicidade e da Eficiência e com o disposto no art. 12, incisos II e III, da Lei 8.666/1993, de forma a sincronizar as obras úteis de derivação do canal com a expansão do eixo primário do canal;
9.2. determinar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf), em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), o Governo do Estado de Alagoas, representado pelas Secretarias de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (Semarh) e da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura (Seagri), que se reúnam no Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (CBHSF) para que, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, apresentem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Plano de Recursos Hídricos da região de influência desse empreendimento contemplando:
9.2.1. estudo técnico de viabilidade contemplando alternativas que visem assegurar o uso das águas do Canal do Sertão Alagoano nos próximos 5 (cinco) anos;
9.2.2. os elementos de coordenação e de governança entre os integrantes, públicos e privados, que tenham influência ou conexão com o Canal do Sertão Alagoano, como:
9.2.2.1. a estrutura de gestão dos recursos hídricos do Canal, assim como dos papéis e das responsabilidades de cada ator envolvido;
9.2.2.2. o modelo regulatório e de gestão da infraestrutura que contemple as diversas finalidades do Canal e o uso sinérgico dos recursos hídricos captados no Rio São Francisco, visando ao desenvolvimento econômico-social, a redução das desigualdades regionais e a prevenção de conflitos pelo uso desordenado das águas do canal;
9.3. recomendar ao Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU que avalie, em conjunto com a Codevasf, a adequação, a exigibilidade e a proporcionalidade de se manter em ações e programas distintos as ações 140C do Programa 2077 (Agropecuária Sustentável) e 10CT do Programa 2084 (Recursos Hídricos), de modo a promover uma melhor alocação dos recursos federais e para sincronizar as obras primárias e derivadas do Canal do Sertão Alagoano;
9.4. recomendar ao Governo do Estado de Alagoas, representado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (Semarh), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que elabore programa de comunicação e transparência a respeito da regulação e do monitoramento da vazão dos recursos hídricos do Canal do Sertão Alagoano em tempo real e, preferivelmente, de forma on line, onde seja possível que a sociedade acompanhe o uso real das águas transpostas do Rio São Francisco, em cada uma das regiões e trechos do empreendimento, promovendo também a elaboração de publicações digitais, relatórios conjunturais, informativos aos usuários, normativos, planos e estudos para as regiões de influência do Canal do Sertão Alagoano.
9.5. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf), às Secretarias de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (Semarh) e da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura (Seagri), por meio do Governo do Estado de Alagoas, e ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (CBHSF);
9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1341-18/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1342/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.007/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
8.1. Gustavo Henrique Caputo Bastos (7383/OAB-DF) e outros, representando Smartmatic Brasil Ltda..

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação, com pedido de medida cautelar (peça 1), formulada pela empresa Smartmatic Brasil Ltda (Smartmatic), versando sobre possíveis irregularidades relativas à Concorrência 43/2019, do tipo técnica e preço, promovida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para registro de preços de eventual produção e fornecimento de até 180.000 (cento e oitenta mil) urnas eletrônicas (UE2020), bem como o fornecimento de serviços correlatos constantes do edital (peça 4).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, conhecer da Representação em análise para, no mérito, considera-la improcedente;
9.2. com fulcro no art. 276 do Regimento Interno do TCU, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante, visto que não estão presentes os requisitos para adoção dessa medida;
9.3. com espeque no art. 146 do Regimento Interno do TCU, indeferir o pedido formulado pela empresa Smartmatic Brasil Ltda. para ingressar como parte interessada no presente processo;
9.4. enviar cópia do presente Acórdão ao Tribunal Superior Eleitoral e à representante, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
9.5. nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno do TCU, arquivar o presente processo.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1342-18/20-P.
13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1343/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.418/2017-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrentes: Júlio Cezar Ferreira (CPF 239.435.052-00), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15) e SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica (CNPJ 03.110.585/0001 90)
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas (SR/DPF/AM)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interpostos por Júlio Cezar Ferreira, José Domingos Soares e SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica, contra o Acórdão 1467/2019 - TCU - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência aos recorrentes e demais interessados a respeito do inteiro teor deste acórdão, informando que esta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, este Tribunal poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1343-18/20-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1344/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.492/2017-2
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Órgão/Entidade/Unidade:
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento de determinação e de implementação de recomendações exaradas no Acórdão 72/2017-TCU-Plenário (relator Ministro José Múcio Monteiro) em razão da auditoria realizada na Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno do TCU e nas disposições da Portaria-Segecex 27/2009:
 - 9.1.1. cumpridas as determinações contidas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 72/2017-TCU-Plenário;
 - 9.1.2. implementadas as recomendações contidas nos itens 9.2, 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 72/2017-TCU-Plenário;
- 9.2. apensar definitivamente os presentes autos ao TC 014.155/2016-8, originador das deliberações ora monitoradas, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Portaria Portaria-Segecex 27, de 19 de outubro de 2009.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1344-18/20-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1345/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.106/2019-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de supostas irregularidades no âmbito da Justiça Eleitoral, consistentes, basicamente, na "utilização, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, de servidores requisitados de outros órgãos, como servidores efetivos", com amparo na Resolução-TSE 23.523/2017 e na Portaria-TSE 671/2017, durante períodos que exorbitam os limites postos no Código Eleitoral (Lei 4.737/1965).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1 nos termos do art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente quanto à alegada inadequação da Resolução-TSE 23.523/2017 e da Portaria-TSE 671/2017 aos ditames do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965) e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

9.2 restituir os autos à SecexAdmin para que promova as apurações e diligências necessárias para verificar a aderência dos Tribunais Regionais Eleitorais do Brasil aos critérios e limites definidos na Resolução-TSE 23.523/2017, incluindo a análise da série histórica dos percentuais de servidores requisitados no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais nos últimos cinco anos, com o fito de aferir a efetividade das medidas adotadas pelos órgãos da Justiça Eleitoral para reduzir os elevados percentuais de servidores requisitados, em conformidade com os ditames desta Corte de Contas;

9.3 alertar a SecexAdmin sobre as instruções cabíveis em face das peças juntadas ao TC 014.541/2016-5 após o Acórdão 2.617/2016-Plenário, no período de 2/1/2017 a 16/3/2018, pendentes de análise;

9.4 tornar públicos os presentes autos, exceto quanto à(s) peça(s) que identifique(m) o denunciante;

9.5 dar ciência deste Acórdão ao denunciante, ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais, informando que o teor integral desta deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1345-18/20-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1346/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.791/2020-7
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, Centrais Elétricas Brasileiras S/A, Empresa de Pesquisa Energética, Ministério da Cidadania, Ministério da Economia, Ministério de Minas e Energia, Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e Secretaria do Tesouro Nacional.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este acompanhamento, com vistas a avaliar as ações em resposta à crise gerada pela COVID-19 no setor elétrico.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. recomendar à Agência Nacional de Energia Elétrica e ao Ministério de Minas e Energia que, no sentido de dar eficácia aos arts. 3º, inciso VI, e 4º, inciso VIII, do Decreto 9.203/2017, seja dada a devida transparência aos indicadores utilizados para tomada de decisão, em especial os novos indicadores utilizados para avaliar a situação financeira das distribuidoras em face da crise ocasionada pela pandemia (sobrecontratação, perda de receita, inadimplência), divulgando-se as respectivas definições, as metodologias de cálculo e séries históricas já mensuradas e atualizações realizadas durante a crise;

9.2. monitorar a recomendação acima ao longo do presente trabalho de acompanhamento;

9.3. restituir os autos à SeinfraElétrica, para dar continuidade ao acompanhamento.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1346-18/20-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1347/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.224/2019-0
2. Grupo I - Classe VII - Denúncia.
3. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 3.1. Denunciado: identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
4. Unidade: Município de Euclides da Cunha/BA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta denúncia acerca de possíveis irregularidades no pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 234, 235 e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU e arts. 2º, inciso I, e 17, §1º, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da presente denúncia e considerá-la procedente;

9.2. determinar à Prefeitura de Euclides da Cunha/BA que, no prazo de 60 (sessenta) dias, restitua, com recursos próprios, o valor de R\$ 14.532.336,94 (quatorze milhões, quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos) à conta do Fundeb Municipal, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir de 1º/11/2017 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, encaminhando a este Tribunal, no mesmo prazo estipulado, a comprovação do referido recolhimento, sob pena de instauração de processo de tomada de contas especial;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Município de Euclides da Cunha/BA, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Ministério Público Estadual da Bahia, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, à Controladoria-Geral da União, à Advocacia-Geral da União e ao denunciante;

9.4. retirar o sigilo dos autos;

9.5. monitorar o cumprimento da determinação do subitem 9.2 acima.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1347-18/20-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1348/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 039.778/2019-3
2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados.
4. Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo de solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados (Ofício P. 199/2019/CDC, de 20/11/2019) a partir da aprovação da Proposta de Fiscalização e Controle 146/2017, de autoria do deputado federal Eduardo da Fonte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, e 239, inciso II, do Regimento Interno, 4º, inciso I, alínea "b", 5º e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, em:

- 9.1. conhecer da presente solicitação e considerá-la integralmente atendida;
- 9.2. comunicar aos deputados João Maia, presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, e Eduardo da Fonte, autor da Proposta de Fiscalização e Controle 146/2017, que:
 - 9.2.1. o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão 582/2018 - modificado, na etapa recursal, pelos Acórdãos 1.166/2019 e 2.242/2019 do Plenário -, no âmbito do Processo TC 025.919/2017-2, apreciou relatório de auditoria de natureza operacional sobre o Sistema de Bandeiras Tarifárias na conta de energia elétrica, com o objetivo de analisar a efetividade dessa medida como sinal de preços ao consumidor e mecanismo indutor de eficiência nos reajustes tarifários de energia elétrica;

9.2.2. o Congresso Nacional enviou a esta Corte solicitação de igual teor mediante o Ofício 1.349/2017/SGM/P, de 10/11/2017, no qual o Exmo. Sr. deputado federal Rodrigo Maia, presidente da Câmara dos Deputados, encaminhou a Solicitação de Informação ao TCU (SIT) 34/2017, de autoria do deputado federal Eduardo da Fonte;

9.2.3. a solicitação referida foi atuada no Processo TC 032.152/2017-5 e atendida pelos Acórdãos 619/2018 e 2.622/2018-TCU, ambos de Plenário.

9.3. informar às autoridades listadas no subitem 9.2 acima, em caráter de atualização das informações prestadas por meio dos Acórdãos 619/2018 e 2.622/2018 de Plenário, que:

9.3.1. a quantia paga pelos consumidores brasileiros em decorrência da adoção da bandeira tarifária vermelha, desde janeiro de 2015 até fevereiro de 2020, foi de R\$ 29.549.684.807,39, montante este que, no entanto, não representa custo extra na tarifa de energia elétrica, caracterizando, em verdade, antecipação de valores que, inevitavelmente, viriam a ser cobrados do consumidor, acrescidos de encargos financeiros, em evento tarifário subsequente (reajuste ou revisão);

9.3.2. não se vislumbra desrespeito aos direitos dos consumidores e às regras dos contratos de concessão com a aplicação dessa política pública, devendo-se, contudo, atentar para o cumprimento do Decreto 8.401/2015, em especial de seu art. 2º, que estabelece a necessidade de alteração anual dos valores adicionais das bandeiras tarifárias, conforme a redação dada pelo Decreto 10.114/2019.

9.4. encaminhar à solicitante cópia integral do presente processo, de maneira a garantir o repasse de todas as informações necessárias a melhor compreensão da matéria e ao atendimento da presente solicitação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos deputados João Maia, presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, e Eduardo da Fonte, autor da Proposta de Fiscalização e Controle 146/2017;

9.6. arquivar o processo.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1348-18/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1349/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.370/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Aposentadoria.
3. Interessada: Carmen Maria Martins Gomes (252.356.800-49).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Carmen Maria Martins Gomes (252.356.800-49), negando o registro ao ato correspondente;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato que contemple apenas a parcela única de subsídio, excluindo-se a VPNI de quintos e quaisquer outras vantagens incompatíveis com o regime remuneratório da interessada, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1349-18/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1350/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.592/2019-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos: Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Economia (vinculador).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este acompanhamento, que teve por objetivo estabelecer estratégia para a avaliação contínua da qualidade das bases de dados da Previdência Social, contribuir para o fortalecimento do controle dos benefícios e estabelecer parceria com os gestores federais, especialmente quanto à concessão, manutenção e pagamento, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso II, do Regimento interno do TCU, que apresente a este Tribunal, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a sanear os achados identificados nas tipologias de cadastro (constantes da tabela 13 do relatório de acompanhamento), bem como da revisão cadastral dos benefícios com resultados "não combinado" para os instituidores com data de despacho do benefício maior do que cinco anos (DDB > 5), e para todos os representantes e os procuradores, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação;

9.2. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso II, do Regimento interno do TCU, que, no prazo de um ano, adote providência com vistas à:

9.2.1. revisão cadastral dos benefícios com resultados "não combinado", **prioritariamente** para todos os titulares e para os instituidores com data de despacho do benefício menor ou igual a cinco anos (DDB ≤ 5), por estarem em desacordo com o art. 515 da IN 77/2015 /PRES/INSS;

9.2.2. revisão dos benefícios identificados na tipologia TPL BP-E00-001, por estar em desacordo com a Nota Técnica 25/2017 GT/CGIA/DATAPREV/PT/Nº76/INSS;

9.2.3. revisão dos benefícios identificados na tipologia TPL BP-E00-002, por estarem em desacordo com o art. 20 da IN 77/2015 PRES/INSS, de 21/1/2015;

9.2.4. revisão dos benefícios identificados na tipologia TPL BP-E00-005, por estarem em desacordo com a IN 77/2015 PRES/INSS;

9.2.5. revisão dos benefícios identificados na tipologia TPL BP-E00-007, por estarem em desacordo com o art. 517 da IN 77/2015 /PRES/INSS;

9.2.6. revisão dos benefícios identificados na tipologia TPL BP-E00-003, por estarem em desacordo com o art. 220 da IN 77/2015 /PRES/INSS, e a Nota Técnica 25/2017 GT/CGIA/DATAPREV/PT/Nº76/INSS;

9.2.7. apuração e revisão de ocorrências de incompatibilidade dos benefícios apontados pela tipologia TPL BP-E00-004 com possíveis atividades remuneradas exercidas pelos respectivos titulares, por estarem, se confirmadas, em desacordo com os arts. 42, 59 e 139, § 1º (vigente à época da concessão) da Lei 8.213/1991 e com o art. 20, *caput*, da Lei 8.742/1993;

9.2.8. revisão dos benefícios identificados na tipologia TPL BP-E21-007, por estarem em desacordo com o art. 29, §2º; art. 41-A, §1º, da Lei 8.213/1990 e o art. 2º da Portaria 9/2015-Ministério da Economia;

9.2.9. revisão dos benefícios identificados na tipologia TPL BP-E21-008, por estarem em desacordo com os arts. 75 e 77 da Lei 8.213/1990;

9.2.10. revisão dos benefícios identificados na tipologia TPL BP-E41-001, por estarem em desacordo com o art. 48, §1º, da Lei 8.213/1990;

9.2.11. redução dos casos de benefícios de auxílio-doença sem a data da cessação, entre os concedidos administrativamente e, nos casos de concessão judicial, aqueles cujas decisões tenha fixado prazo de duração, por estar em desacordo com o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/1991;

9.3. recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de:

9.3.1. revisar os dados cadastrais dos titulares e dos instituidores que estão no quartil inferior dos registros com resultado "inconclusivo" com vistas a melhorar a qualidade da base de dados;

9.3.2. realizar procedimentos adicionais de apuração dos riscos identificados na tipologia TPL BP-E00-015 - Aposentadorias a beneficiários cujos vínculos trabalhistas não estão identificados na Relação Anual das Informações Sociais (Rais);

9.3.3. realizar procedimentos adicionais de apuração dos riscos identificados na tipologia TPL BP-E88-001, referentes à emissão de CPF a titulares do Benefício de Prestação Continuada ao Idoso em data próxima à solicitação do benefício;

9.3.4. realizar procedimentos adicionais de apuração dos riscos identificados na TPL BP-E21-001, referentes aos instituidores de pensão por morte sem registro no Sisobi ou óbito na Receita, identificada na folha de pagamentos do INSS, com vistas à adoção de providências internas;

9.3.5. realizar procedimentos adicionais de apuração dos riscos identificados na tipologia TPL BP-E31-010, referentes aos Auxílios-doença com duração muito longa, identificada na folha de pagamentos do INSS, com vistas à adoção de providências internas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social, encaminhando os arquivos com os benefícios identificados com irregularidade e com os resultados dos cruzamentos de bases.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1350-18/20-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1351/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.028/2018-6.
- 1.1. Apensos: 029.758/2018-1; 006.187/2019-6; 024.305/2018-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.
3. Interessado: Companhia Docas de Imbituba.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério da Infraestrutura; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
8. Representação legal:

8.1. Benjamin Caldas Gallotti Beserra (14.967/OAB-DF) e outros, representando Companhia Docas de Imbituba.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento no extinto Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA), atualmente Ministério da Infraestrutura, e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), com o objetivo de analisar o processo de tomada de contas final da concessão do Porto de Imbituba/SC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência ao Ministério da Infraestrutura e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014:

9.1.1. de que os lançamentos contábeis sem a correspondente destinação de recursos para a constituição do Fundo de Compensação do Capital Inicial e do Fundo de Compensação do Capital Adicional (atualmente denominados "fundos de amortização") pela concessionária Companhia Docas de Imbituba configuram descumprimento do art. 18 da Lei 3.421/1958 e da Cláusula XXVIII do contrato de concessão;

9.1.2. de que a constituição de conta de capital adicional com base em despesas decorrentes da ampliação das instalações portuárias não realizadas pela concessionária e que não visem compensar capital por ela própria empregado pode configurar descumprimento do art. 18 da Lei 3.421/1958 e das Cláusulas XI e XXVIII do contrato de concessão;

9.1.3. de que a indenização à concessionária pelo saldo negativo da "Conta de Resultados a Compensar" pode configurar descumprimento do §4º do art. 19 da Lei 3.421/1958;

9.1.4. de que a restituição da caução contratual à CDI sem que seja comprovada a existência e a validade do respectivo título de dívida pública pode configurar descumprimento da Cláusula XXXV do contrato de concessão e da legislação aplicável aos títulos da Dívida Pública Federal.

9.2. recomendar ao Ministério da Infraestrutura, com fundamento no art. 250, inciso III, do RITCU c/c o art. 6º da Resolução-TCU 265/2014:

9.2.1. que verifique a necessidade de alteração do posicionamento do órgão quanto à tomada de contas final da concessão do Porto de Imbituba materializado no Despacho sem número de 2/3/2018, tendo em vista: (i) a duplicidade no pleito apresentado pela CDI e corroborado pela Nota Técnica 04/2016/SPP/SEP/MTPA e pelo relatório final do grupo de trabalho; e (ii) as possíveis irregularidades relatadas nesta decisão decorrentes do entendimento exarado na Nota Técnica 04/2016/SPP/SEP/MTPA e referendado pelo relatório final do grupo de trabalho;

9.2.2. que verifique se há ilegalidade na operação de emissão de debêntures por parte da CDI, tendo em vista o Inquérito Administrativo 016/2013 da CVM, e, em caso positivo, quais são os efeitos dessa ilegalidade nas conclusões da tomada de contas final da concessão do Porto de Imbituba;

9.2.3. que considere a situação da imputação, na tomada de contas final, de multas não adimplidas e outros débitos pendentes da CDI com a administração pública federal.

9.3. alertar o Ministério da Infraestrutura de que a incidência de encargos financeiros decorrentes do excessivo transcurso de tempo até a análise final da tomada de contas do Porto de Imbituba pode configurar situação antieconômica, caso se conclua pela existência de quantia a ser indenizada pela União, podendo ocasionar a responsabilização dos agentes que lhe derem causa;

9.4. dar ciência desta decisão ao Ministério da Infraestrutura, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários e à Companhia Docas de Imbituba;

9.5. encerrar os presentes autos.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1351-18/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1352/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.205/2017-0.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação
3. Responsável/Representante:
3.1. Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso, Prefeita (CPF 265.705.993-72).
3.2. Representante: Departamento Nacional de Auditoria do SUS no Maranhão (Denasus/SEAUD/MA).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Colinas/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Serviço de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS no Maranhão (Denasus/Seaud/MA) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Colinas/MA, conforme o Relatório de Auditoria 14548,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer da presente representação, vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. enviar cópia deste acórdão ao representante, à Prefeitura Municipal de Colinas/MA e à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1352-18/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1353/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC-002.143/2018-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessado: Procuradoria da Justiça Militar de Curitiba.
4. Órgão: Comando Logístico do Exército - CoLog.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - Secex/Defesa.

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Procuradoria de Justiça Militar em Curitiba noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no Comando Logístico do Exército - CoLog.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, converter este processo em Tomada de Contas Especial e determinar, com base no art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, a citação solidária dos responsáveis abaixo relacionados, em função das condutas adiante descritas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa quanto ao sobrepreço/superfaturamento verificado no Pregão Eletrônico 65/2012 e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir consignada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. empresa Arxo Industrial do Brasil Ltda., por ter apresentado preços em patamares superiores ao de mercado;

9.2.2. Sr. Paulo Sérgio Pedroza Mendes, por ter elaborado a pesquisa de preços com cotações acima do patamar de mercado;

9.2.3. Sr. Adalmir Manoel Domingos, por ter sido signatário do Termo de Referência 34 - D MAT C IX/Mnt, cujo orçamento estimativo apresentava sobrepreço decorrente de preços excessivos em relação ao mercado;

9.2.4. Sr. João Carlos Sobral das Chagas, por ter sido, na qualidade de Ordenador de Despesas do CoLog, o signatário do edital do certame, cujo orçamento estimativo apresentava sobrepreço decorrente de preços excessivos em relação ao mercado, bem como por ter dado azo aos pagamentos à contratada que deram ensejo a superfaturamento;

DATA	VALOR (R\$)
20/11/2014	R\$ 1.322.203,27

9.3. com fundamento no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, realizar as audiências dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa em função das irregularidades abaixo discriminadas, verificadas no Pregão Eletrônico 65/2012:

9.3.1. Sr. Adalmir Manoel Domingos:

9.3.1.1. por ter sido signatário do Termo de Referência 34 - D MAT C IX/Mnt, no qual foram constatadas as seguintes irregularidades:

9.3.1.1.1. cláusulas restritivas à competitividade consubstanciadas na necessidade da apresentação de cópia autenticada dos Certificados de Sistema da Qualidade, creditados por organismos de certificação credenciados (item 14.1), bem como na obrigação de que todos os equipamentos do módulo de abastecimento de combustível fossem fabricados em território nacional (Especificações Técnicas, item 4.3), em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, ao art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU;

9.3.1.1.2. não discriminação dos custos unitários relativos aos serviços de frete e de instalação e capacitação embutidos no valor global de aquisição dos módulos de abastecimento de combustível, em afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 c/c art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, e à jurisprudência do TCU;

9.3.2. do Sr. João Carlos Sobral das Chagas, por ter, na qualidade de Ordenador de Despesas do CoLog:

9.3.2.1. sido signatário do edital do certame no qual foram detectadas as irregularidades abaixo:

9.3.2.1.1. cláusulas restritivas à competitividade consubstanciadas: i) na necessidade de que a contratada, como condição de habilitação, apresentasse cópia autenticada dos Certificados de Sistema da Qualidade, creditados por organismos de certificação credenciados (item 8.1.1.8); ii) na exigência de que todos os equipamentos do módulo de combustível fossem fabricados em território nacional (item 4.3 do Anexo B); e iii) na demanda de que a participação no torneio licitatório fosse limitada à empresa fabricante do módulo de abastecimento de combustível (item 20.12), em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, ao art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU;

9.3.2.1.2. não discriminação dos custos unitários relativos aos serviços de frete e de instalação e capacitação embutidos no valor global de aquisição dos módulos de abastecimento de combustível, em afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 c/c art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, e à jurisprudência do TCU;

9.3.2.2. efetuado pagamentos à empresa Arxo Industrial do Brasil Ltda. pelo fornecimento de equipamentos em desconformidade com o previsto em contrato: entrega de sete módulos de abastecimento de combustível de 15.000L, previstos para a 4ª Região Militar, nas 6ª, 7ª e 8ª Regiões Militares, e de 18 módulos de abastecimento de combustível de 5.000L, previstos para a 2ª Região Militar, nas 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Regiões Militares;

9.3.3. do Sr. Luís Carlos Noguchi, por ter sido o encarregado técnico que elaborou as especificações técnicas do Termo de Referência 34 - D Mat C IX/Mnt com a restrição consubstanciada na necessidade de que todo o material do módulo de abastecimento de combustível, inclusive os acessórios e a bomba, fossem fabricados em território nacional (item 4.3), em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, ao art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU;

9.3.4. do Sr. Márcio Rafael Fonseca da Cunha em função das seguintes irregularidades:

9.3.4.1. inabilitação indevida da empresa Dinâmica Fábrica de Reservatórios e Equipamentos Ltda. no item 10, tendo em vista que o certame era dividido por itens, e a mencionada firma havia apresentado atestado de capacidade técnica de um módulo de combustível, o qual atendia ao demandado no mencionado item editalício no qual fora inabilitada;

9.3.4.2. inabilitação indevida da empresa Passafaro & Cia Ltda. no item 7, em função de a mencionada empresa ter se recusado, quando instada a cobrir o preço ofertado por concorrente inabilitada, a diminuir o valor de sua proposta, dado que sua conduta não poderia ter sido considerada irregular, de modo a ensejar seu afastamento do certame, tendo em vista que seu preço já estava abaixo do valor de referência da licitação;

9.3.5. do Sr. Paulo Sérgio Pedroza Mendes, por ter, na qualidade de fiscal dos contratos decorrentes do certame:

9.3.5.1. aquiescido ao fornecimento de módulos de abastecimento de combustível com vazão nominal de 75L/min, ao passo que o edital demandava equipamentos com vazão nominal de 100L/min;

9.3.5.2. possibilitado que sete módulos de abastecimento de combustível de 15.000L, previstos para serem entregues na 4ª Região Militar, fossem entregues na 6ª, 7ª e 8ª Regiões Militares, e 18 módulos de abastecimento de combustível de 5.000L, previstos para serem entregues na 2ª Região Militar, fossem entregues na 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Regiões Militares, configurando descumprimento contratual;

9.4. com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, efetuar a oitiva das empresas abaixo relacionadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam oportuno, manifestem-se sobre as irregularidades descritas, alertando-as, de forma expressa, que, uma vez constatada a prática de fraude à licitação, o Tribunal poderá sancioná-las com a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal;

9.4.1. Arxo Industrial do Brasil Ltda. e Metalsinter Ind. e Com de Filtros e Sinterizados Ltda., acerca da utilização, por ambas sociedades empresárias, do mesmo endereço IP, no mesmo dia, para acessar o Pregão Eletrônico 65/2012 no sistema Comprasnet;

9.4.2. Arxo Industrial do Brasil Ltda., sobre o fornecimento de módulos de combustível com vazão nominal de 75L/min, inferior àquela prevista no edital, de 100L/min;



9.5. autorizar que a SecexDefesa autue dois processos apartados a seguir discriminados, para a realização das medidas abaixo indicadas:

9.5.1. de Representação, para a apuração dos indícios de irregularidades detectados no Pregão CoLog 15/2014;

9.5.2. de Tomada de Contas Especial, para a apuração de dano ao erário decorrente do não adimplemento, por parte da empresa Arxo Industrial do Brasil Ltda., da obrigação de realização de estágios de treinamento no local em que os módulos de combustível foram instalados, ficando a Secex/Defesa autorizada, desde já, a adotar as medidas tendentes a quantificar o dano, consubstanciado nas despesas havidas pelo Comando do Exército com o deslocamento de pessoal para a sede da empresa, a fim de receber treinamento, devendo constar obrigatoriamente como custos os dispêndios com passagens e diárias, dentre outros porventura arcados por aquele comando militar, e realizar as citações solidárias do Ordenador de Despesas responsável por tais desembolsos, do fiscal dos contratos, bem como da empresa Arxo Industrial do Brasil Ltda.;

9.6. identificar o Comandante do Exército acerca da presente deliberação, com fundamento no art. 198, parágrafo único, do RI/TCU;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, a todos os responsáveis acima instados em audiência e/ou citados, e, ainda, das peças dos autos deste processo que aquela unidade especializada considerar necessárias para subsidiar as respectivas defesas;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, em atenção ao TC-015.757/2020-0, bem como à Procuradoria de Justiça Militar de Brasília, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1353-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1354/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.693/2018-9.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Responsável: Galvão Engenharia S.A (CNPJ 01.340.937/0001-79).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

8. Representação legal: Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ), entre outros, representando a Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada por força do Acórdão 2.238/2018 proferido pelo Plenário do TCU, no bojo do TC 029.988/2017-9, com vistas a apreciar a resposta à oitiva apresentada pela Galvão Engenharia S.A. em face dos indícios de fraude às licitações conduzidas pela Petrobras para a realização das obras da Refinaria Presidente Getúlio Vargas (Repar), em Araucária - PR, por intermédio dos Contratos C-101, C-111 e C-112;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, e determinar o arquivamento do presente feito, sem o julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RITCU, diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em relação às licitações inerentes aos três contratos ora apreciados (CT-101, CT-111 e CT-112);

9.2. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.2.1. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e o Voto, para ciência e adoção das providências cabíveis, aos seguintes destinatários:

9.2.1.1. à Galvão Engenharia S.A;

9.2.1.2. à Força-Tarefa do Ministério Público Federal no Paraná;

9.2.1.3. à 13ª Vara Federal de Curitiba;

9.2.1.4. à Força-Tarefa da Advocacia-Geral da União no Paraná;

9.2.1.5. ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade);

9.2.1.6. à Diretoria de Governança, Risco e Conformidade da Petrobras (GRC);

9.2.1.7. à Controladoria-Geral da União; e

9.3. archive o presente processo pelo apensamento definitivo ao TC 029.988/2017-9.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1354-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1355/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.439/2019-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Solicitante: Comissão Externa de Políticas de Integração Meio Ambiente e Economia da Câmara dos Deputados.

4. Instituições: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; e Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação formulada pela Comissão Externa de Políticas de Integração Meio Ambiente e Economia da Câmara dos Deputados por intermédio do Ofício nº 1/2019-Pres., de 10/12/2019, comunicando a aprovação do pedido de auditoria formulado, originalmente, pela Exma. Sra. Deputada Federal Tábata Amaral a partir do Requerimento nº 16/2019, de 7/11/2019, no sentido de solicitar a realização de fiscalização do TCU sobre "*as causas, as ações de fiscalização, de monitoramento e de contenção dos desmatamentos e das queimadas no ano de 2019*";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação formulada pela Comissão Externa de Políticas de Integração Meio Ambiente e Economia da Câmara dos Deputados, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, IV, da CF88, no art. 38, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 232, III, do RITCU;

9.2. informar, por intermédio da Presidência do TCU, à Comissão Externa de Políticas de Integração Meio Ambiente e Economia da Câmara dos Deputados que a presente solicitação já teria sido parcialmente atendida, esclarecendo que a avaliação sobre o desmatamento e as queimadas ocorridas na Amazônia, em 2019, já estaria em andamento no âmbito de outro processo autuado perante o TCU e, assim, o subsequente resultado da correspondente auditoria será devidamente informado logo após a definitiva deliberação do TCU no âmbito do TC 038.045/2019-2;

9.3. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.3.1. envie à solicitante, em complemento às informações descritas no item 9.2 deste Acórdão, as cópias em mídia digital do correspondente processo autuado no TCU sob as seguintes condições:

Processo	Tipo de Processo	Situação	Ministro-Relator	Peças
038.045/2019-2	Auditoria	Em instrução	André Luís de Carvalho	2, 14, 18 e 19

9.3.2. promova a juntada de cópia desta deliberação ao TC 038.045/2019-2, nos termos do art. 14, V, da Resolução TCU nº 215, de 2008;

9.3.3. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, por intermédio da Presidência do TCU, à Comissão Externa de Políticas de Integração Meio Ambiente e Economia da Câmara dos Deputados, dando-lhe ciência sobre o parcial atendimento da correspondente solicitação até o presente momento; e

9.3.4. promova o sobrestamento do presente processo até o encaminhamento das subjacentes informações inerentes ao TC 038.045/2019-2, sem prejuízo, contudo, de determinar que a unidade técnica submeta o aludido processo ao Ministro-Relator no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com o devido parecer técnico, para a eventual apreciação subsequente do feito em face da superveniente necessidade de avaliação de novos elementos ou informações.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1355-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1356/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.412/2019-0.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Senado Federal

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.2. Revisor: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Monique Rafaella Rocha Furtado (OAB/DF 34.131), representando El Dorado Serviços Profissionais Eireli. Fernando Cesar Cunha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos embargos de declaração interpostos pela Diretoria-Geral do Senado Federal, contra o acórdão 2963/2019-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos dos arts. 34 da Lei 8.443/1992 e 287 do RI/TCU;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1356-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Revisor), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1357/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.505/2016-7.

1.1. Apenso: 011.476/2016-8

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Denúncia)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Manuel Enriquez Garcia (065.519.398-72)

3.2. Recorrente: Manuel Enriquez Garcia (065.519.398-72).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Economia 2ª Região (SP).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

8. Representação legal:

8.1. Ricardo Hasson Sayeg (108.332/OAB-SP) e outros, representando Manuel Enriquez Garcia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Manuel Enriques Garcia contra o acórdão 425/2020-TCU-Plenário, por meio do qual foi declarada a nulidade do acórdão 2813/2019-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Manuel Enriquez Garcia;

9.2. indeferir a solicitação de redistribuição do processo a outro relator, assim como de desentranhamento do acórdão 2813/2019-TCU-Plenário e da proposta de deliberação correspondente (peça 164);

9.3 alertar o Sr. Manuel Enriquez Garcia que, caso fique caracterizada, futuramente, a adoção de ações com a finalidade de paralisar a apreciação deste processo de denúncia, por meio de recursos manifestamente protelatórios, estará sujeito às sanções previstas no RI/TCU, art. 58, c/c o art. 1026, § 2º, do novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva aos processos deste Tribunal, na forma do art. 298 do RI/TCU, conforme assentado no voto condutor do acórdão 593/2017-TCU-Plenário;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Sr. Manuel Enriquez Garcia, ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região (SP), ao Conselho Federal de Economia e ao Ministério Público Federal;



9.5. restituir os autos ao gabinete do relator, para prosseguimento do exame da presente denúncia.

10. Ata nº 18/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1357-18/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 19 horas e 40 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado eletronicamente)
LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 3 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 54, DE 6 DE ABRIL DE 2020

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 46, § 1º, II, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, no artigo 4º da Lei 13.978, de 17 de janeiro de 2020, e na Portaria SOF nº 5.509, de 21 de fevereiro de 2020, , resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Supremo Tribunal Federal crédito suplementar no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no art. 1º provêm de cancelamento de dotação, conforme Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. DIAS TOFFOLI

ANEXO

ÓRGÃO: 10000 - Supremo Tribunal Federal		UNIDADE: 10101 - Supremo Tribunal Federal		ANEXO I		PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar	
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		VALOR	
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário		Atividades				4.000.000	
02 061	0033 6359	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal						4.000.000	
02 061	0033 6359 5664	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal - Em Brasília - DF						4.000.000	
TOTAL - FISCAL								4.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE								0	
TOTAL - GERAL								4.000.000	

ÓRGÃO: 10000 - Supremo Tribunal Federal		UNIDADE: 10101 - Supremo Tribunal Federal		ANEXO II		PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Crédito Suplementar	
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		VALOR	
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário		Atividades				4.000.000	
02 061	0033 6359	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal						4.000.000	
02 061	0033 6359 5664	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal - Em Brasília - DF						4.000.000	
TOTAL - FISCAL								4.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE								0	
TOTAL - GERAL								4.000.000	

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.122, DE 28 DE MAIO DE 2020

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos;

Considerando o disposto no art. 24 da Lei nº 5.194, de 1966, que define que o Confea e os Creas são organizados de forma a assegurarem unidade de ação;

Considerando o disposto nos arts. 28 e 35 da Lei nº 5.194, de 1966, que definem a renda do Confea e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.118, de 2019, que institui o programa de recuperação de créditos no âmbito do Sistema Confea/Crea para o exercício de 2020, destinado à regularização dos débitos das Pessoas Físicas e Jurídicas registradas e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 1.026, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre as rendas dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia, da Mútua de Assistência dos Profissionais, e dá outras providências; e

Considerando a necessidade de ampliar as formas de pagamento possibilitando a utilização de cartão de crédito pelas pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao programa de recuperação de créditos do Sistema Confea/Crea, resolve:

Art. 1º Alterar o § 3º e acrescentar o § 4º no art. 3º da Resolução nº 1.118, de 26 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 2 de agosto de 2019 - Seção 1, pág. 76, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 3º O(s) pagamento(s) da(s) parcela(s) de que trata este artigo poderá ser efetuados por meio de boleto(s) bancário(s) emitido(s) pelo Crea em nome da pessoa física ou jurídica ou por meio de cartão de crédito, devendo, em qualquer hipótese, ser observada a sistemática prevista pela Resolução nº 1.026, de 18 de dezembro de 2009, no tocante ao particionamento da receita e ao envio das informações ao Confea.

§ 4º A escolha da operadora de cartão de crédito deverá ser precedida de edital de seleção pública, assegurando-se aos interessados o julgamento objetivo, a impessoalidade e a busca da proposta mais vantajosa para o Crea." (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR BARROS JÚNIOR
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

RESOLUÇÃO Nº 1.123, DE 29 DE MAIO DE 2020

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto no art. 27, alínea "p" da Lei nº 5.194, de 1966, que confere ao Confea a atribuição de fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a serem pagas pelos profissionais e pessoas jurídicas;

Considerando a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e estabeleceu como competência do Confea fixar os critérios e os valores das taxas da ART;

Considerando o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

Considerando a Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015, que fixou os critérios para cobrança de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos para a cobrança de ART em âmbito nacional, bem como fomentar acordos de cooperação técnica com órgãos e entes públicos a fim de auxiliar a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões reguladas pela Lei nº 5.194, de 1966, resolve:



Art. 1º Alterar os incisos I e II e incluir o inciso III do art. 5º da Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 29 de setembro de 2015 - Seção 1, pág. 105 e 106, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - execução de obra ou prestação de serviço em locais em estado de calamidade pública oficialmente decretada;

II - execução de obra ou prestação de serviço para programa de interesse social na área urbana ou rural; e

III - cargo ou função de profissionais pertencentes ao quadro funcional de pessoa jurídica de direito público que tenha firmado convênio ou acordo de cooperação com o Crea com objeto de auxiliar a atividade finalística do Sistema Confea/Crea." (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR BARROS JÚNIOR
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

RESOLUÇÃO Nº 1.124, DE 3 DE JUNHO DE 2020

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando a Resolução nº 1.030, de 17 de dezembro de 2010, que institui o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Sistema Confea/Crea e Mútua - Prodesu, e dá outras providências;

Considerando a Decisão Normativa nº 087, de 30 de março de 2011, que regulamenta a aplicação da Resolução nº 1.030, de 2010;

Considerando a necessidade de adoção de medidas excepcionais para auxiliar os Creas que foram impactados com a paralisação da economia em decorrência do isolamento social para conter a disseminação do coronavírus - COVID 19, resolve:

Art. 1º Estabelecer, em caráter excepcional, que a contribuição dos Creas para o Prodesu em 2020, prevista no inciso I do art. 5º da Resolução nº 1.030, de 2010, e no inciso I do art. 4º da Decisão Normativa nº 087, de 30 de março de 2011, será repassada ao Confea pelos Creas, a partir de janeiro de 2021, em até 12 parcelas iguais e mensais, através da lavratura de termo de confissão de dívida a ser operacionalizado pelo Confea.

Parágrafo único. A contribuição que trata o caput corresponderá ao valor apurado no período de abril a setembro de 2020.

Art. 2º Autorizar, excepcionalmente neste exercício, que o saldo previsto no §4º do art. 6º da Resolução nº 1.030, de 2010, não seja incorporado ao orçamento do Prodesu de 2021.

Art. 3º Suspender a aplicação, neste exercício, do art. 13 da Decisão Normativa nº 087, de 30 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 8 de abril de 2011 - Seção 1, pág. 144 a 147.

Art. 4º Autorizar que o saldo financeiro do Prodesu relativo ao ano de 2019, seja utilizado para recompor o fluxo de caixa do programa.

OSMAR BARROS JÚNIOR
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

RESOLUÇÃO Nº 1.125, DE 4 DE JUNHO DE 2020

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;

Considerando a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que alterou a regulamentação do exercício da Arquitetura e Urbanismo e criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs;

Considerando que, de acordo com o art. 64 da Lei nº 12.378, de 2010, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea passou a se denominar Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea;

Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Alterar o preâmbulo da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União do dia 16 de dezembro de 2003 - Seção 1, pág. 70/74, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e" (NR)

Art. 2º Alterar o primeiro, o sexto e o nono considerando da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União do dia 16 de dezembro de 2003 - Seção 1, pág. 70/74, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Considerando que os diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea somente poderão exercer suas profissões após o registro, previsto na Lei nº 5.194, de 1966, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea;" (NR)

"Considerando que as alíneas "h" e "o" do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966, concedem atribuições aos Conselhos Regionais para examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro e organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais que se inscrevam para exercer atividades das áreas da Engenharia ou da Agronomia;" (NR)

"Considerando que o parágrafo único do art. 192 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, estabelece que o documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado," (NR)

Art. 3º Alterar o caput do art. 38 da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União do dia 16 de dezembro de 2003 - Seção 1, pág. 70/74, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. A suspensão temporária do registro pode ser aplicada pelo Crea ao profissional que incorrer em nova reincidência das seguintes infrações, respectivamente:" (NR)

Art. 4º Revogar as alíneas "g" e "h", inciso I, § 1º, do art. 4º da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União do dia 16 de dezembro de 2003 - Seção 1, pág. 70/74.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR BARROS JÚNIOR
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

DECISÃO PLENÁRIA Nº 830, DE 28 DE MAIO DE 2020

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 28 de maio de 2020, considerando a Lei nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Resolução Confea nº 1.037/2011, decidiu:

Homologar a 1ª Reformulação Orçamentária do Confea do exercício 2020, no montante de R\$ 45.750.000,00 (quarenta e cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais), passando o valor total do Orçamento de R\$ 187.000.000,00 (cento e oitenta e sete milhões de reais) para R\$ 232.750.000,00 (duzentos e trinta e dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais), representando um acréscimo de 24,46% em relação ao orçamento inicial - Processo SEI nº 05784/2019.

- Receitas correntes R\$ 186.370.000,00, R. de Capital R\$ 630.000,00 e S. Financeiro R\$ 45.750.000,00, totalizando em R\$ 232.750.000,00.

- Despesas correntes R\$ 220.918.000,00 e D. de Capital R\$ 11.832.000,00, totalizando em R\$ 232.750.000,00.

OSMAR BARROS JÚNIOR
Vice-Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 575, DE 3 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a criação de subsedes pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, revoga a Resolução CFFa nº 277, de 20 de abril de 2001, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; Considerando a Resolução CFFa nº 574, de 01 de junho de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno Único dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia e dá outras providências; Considerando que a descentralização administrativa é medida altamente recomendada para facilitar o atendimento ao público; Considerando que a área territorial abrangida pela jurisdição de vários Conselhos Regionais constitui entrave ao perfeito funcionamento do órgão em relação aos profissionais e às pessoas jurídicas que lhes são jurisdicionados; Considerando a necessidade de dinamizar os procedimentos de fiscalização do exercício profissional; Considerando a decisão do Plenário do CFFa na 42ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 23 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia poderão criar e instalar, na área de sua região, subsedes incumbidas de executar serviços de orientação e fiscalização do exercício profissional e atendimento ao público. Parágrafo único. As subsedes são unidades administrativas, auxiliares do Conselho Regional de Fonoaudiologia e dotadas de poderes limitados. Por assim serem, não possuem autonomia orçamentária.

Art. 2º - As subsedes serão criadas por ato do Plenário do Conselho Regional e aprovação do Conselho Federal, observando-se as seguintes condições: I - disponibilidade econômico-financeira; II - existência de, no mínimo, 200 (duzentos) profissionais atuantes no território geográfico abrangido pela subsede e distante a, pelo menos, 200 quilômetros da sede do Conselho Regional; III - sua criação e instalação deverão ocorrer no prazo máximo de 12 (doze) meses antes do término do mandato do colegiado em exercício no Conselho Regional. Parágrafo único. A instalação das subsedes dependerá de dotação orçamentária específica, devendo a previsão de criação constar do orçamento anual do Conselho Regional.

Art. 3º - A subsede contará com um conselheiro efetivo ou suplente designado pelo Plenário do Conselho Regional de sua jurisdição. § 1º - Caberá ao conselheiro efetivo ou suplente designado a direção dos serviços da subsede. § 2º - O conselheiro efetivo ou suplente designado exercerá suas funções pelo período correspondente ao seu mandato, podendo também ser destituído da função por deliberação do Plenário do Conselho Regional. § 3º - No caso de ausência do conselheiro efetivo ou suplente designado, as suas funções serão assumidas pela Diretoria do Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 4º - As atribuições das subsedes estão elencadas no regimento interno único dos conselhos regionais. Parágrafo único. As ações das subsedes, visando aperfeiçoar suas atividades, somente serão aplicadas após prévio exame e aprovação do Plenário do Conselho Regional.

Art. 5º - As subsedes deverão ser instaladas em local de uso exclusivo e privativo, podendo o imóvel ser adquirido ou locado pelo Conselho Regional.

Art. 6º - A instalação de subsede em imóveis de terceiros (não pertencentes ao Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia) poderá ser realizada somente se houver parceria com a administração pública municipal, estadual ou federal.

Art. 7º - A subsede deverá ser instalada com móveis e equipamentos de propriedade do Conselho Regional.

Art. 8º - O conselheiro efetivo ou suplente designado remeterá, mensalmente, ao Conselho Regional a respectiva prestação de contas de suprimento de fundos recebidos.

Art. 9º - O Conselho Regional exercerá o controle e a orientação das atividades atribuídas às suas subsedes, podendo, inclusive, suspender o seu funcionamento, temporária ou permanentemente.

Art. 10 - O Conselho Regional enviará para a aprovação do Plenário do Conselho Federal a previsão orçamentária de gastos para instalação, com local, jurisdição, nome do respectivo conselheiro efetivo ou suplente designado, data prevista para a instalação, bem como toda e qualquer alteração ocorrida. Parágrafo único. A instalação da subsede será efetivada mediante prévia aprovação do Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Art. 11 - Os Conselhos Regionais que instalaram suas delegacias Regionais até 2019 e que estão em funcionamento terão um prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos para adequar-se à presente norma.

Art. 12 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia, mediante consulta do Conselho Regional.

Art. 13 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se todas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFFa nº 277, de 20 de abril de 2001.

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora Secretária

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 226, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o exercício da Odontologia a distância, mediado por tecnologias, e dá outras providências.

A Diretoria do Conselho Federal de Odontologia, cumprindo deliberação do Plenário, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971,

Considerando a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, que classificou como pandemia a doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e as orientações emanadas pelo Ministério da Saúde de estabelecer medidas de proteção para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando que cabe ao Conselho Federal de Odontologia disciplinar o exercício da Odontologia;

Considerando que compete apenas ao Cirurgião-Dentista praticar todos os atos pertinentes ao Exercício da Odontologia;



Considerando a necessidade de manter a autonomia do paciente na escolha do Cirurgião-Dentista que melhor lhe atenda;

Considerando o princípio da legalidade e a vedação para realização de consultas mediante correspondência, rádio, televisão ou meios semelhantes ao contido na alínea "d" do artigo 7º da Lei 5.081/66;

Considerando a vedação legal para prestação de serviço gratuito em consultórios particulares disposta na alínea "e" do artigo 7º da Lei 5.081/66;

Considerando a necessidade de preservar e valorizar a relação Cirurgião-Dentista/Paciente, com o objetivo de garantir a melhor assistência aos pacientes e proteção da sociedade; e,

Considerando as naturais limitações ao exercício da Odontologia a distância; resolve,

Art. 1º. Fica expressamente vedado o exercício da Odontologia a distância, mediado por tecnologias, para fins de consulta, diagnóstico, prescrição e elaboração de plano de tratamento odontológico.

Parágrafo único: admite-se como exceção os casos em que, estando o paciente obrigatoriamente sob supervisão direta de Cirurgião-Dentista, este realize a troca de informações e opiniões com outro Cirurgião-Dentista, com o objetivo de prestar uma melhor assistência ao paciente.

Art. 2º. Será admitido o telemonitoramento realizado por Cirurgião-Dentista, que consiste no acompanhamento a distância dos pacientes que estejam em tratamento, no intervalo entre consultas, devendo ser registrada no prontuário toda e qualquer atuação realizada nestes termos.

Art. 3º. Admite-se também, enquanto durar o estado de calamidade pública declarado pelo Governo Federal, a teleorientação realizada por Cirurgião-Dentista com o objetivo único e exclusivo de identificar, através da realização de questionário pré-clínico, o melhor momento para a realização do atendimento presencial.

Art. 4º. É vedada às operadoras de planos de saúde odontológicos e demais pessoas jurídicas, a veiculação de publicidade e propaganda utilizando o termo TELEODONTOLOGIA.

Parágrafo único: Não será permitida a realização da teleorientação e do telemonitoramento por centrais de atendimento ou qualquer outro meio que centralize o recebimento de demandas e as distribua automaticamente.

Art. 5º. A Telessaúde na Odontologia, como estratégia de e-saúde (Saúde Digital) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), deverá observar os princípios e diretrizes disciplinados nesta Resolução, bem como as disposições legais que a regem.

Art. 6º. A responsabilidade profissional do atendimento cabe ao Cirurgião-Dentista assistente do paciente. Os demais envolvidos responderão solidariamente na proporção em que contribuírem por eventual dano ao mesmo.

Art. 7º. A não observância dos termos desta Resolução é considerada infração ética de manifesta gravidade para fins de processo ético.

Parágrafo único: Compete ao Conselho Regional a fiscalização e a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para o cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

LUIZ EVARISTO RICCI VOLPATO
Secretário-Geral
Substituto

JULIANO DO VALE
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 49, DE 28 DE MAIO DE 2020

Altera a redação da alínea "b" do Art. 1º, da Portaria CREMESP n. 48, publicado dia 26 de maio de 2020, Seção 1, p.72, que trata da ampliação do rol de benefícios flexíveis, enquanto perdurar a pandemia da COVID-19 (Sars-CoV2).

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, autarquia federal criada pela Lei nº 1.234, de 1954, e regulamentada pelo Decreto nº 11.924, de 1961, e a referência de hiperlink não é válida., neste ato representado por sua Presidente Dra. Irene Abramovich e seu Diretor Primeiro Secretário Dr. Angelo Vattimo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com amparo da Sju-Dej, resolve:

Artigo 1º. Dá nova redação a alínea "b" do Art. 1º, da Portaria CREMESP n. 48, de 22 de maio de 2020:

Art. 1º b)

Combustível (mediante nota fiscal de posto de combustível) e estacionamento (mediante nota fiscal do local), considerando que o estacionamento da sede do Cremesp poderá ser utilizado por funcionários, somente até o dia 29 de maio de 2020.

IRENE ABRAMOVICH
Presidente do Conselho

ANGELO VATTIMO
Diretor 1º Secretário



Diário Oficial da União
A informação oficial ao alcance de todos

Baixe o app do DOU

Nas lojas

App Store Google Play

